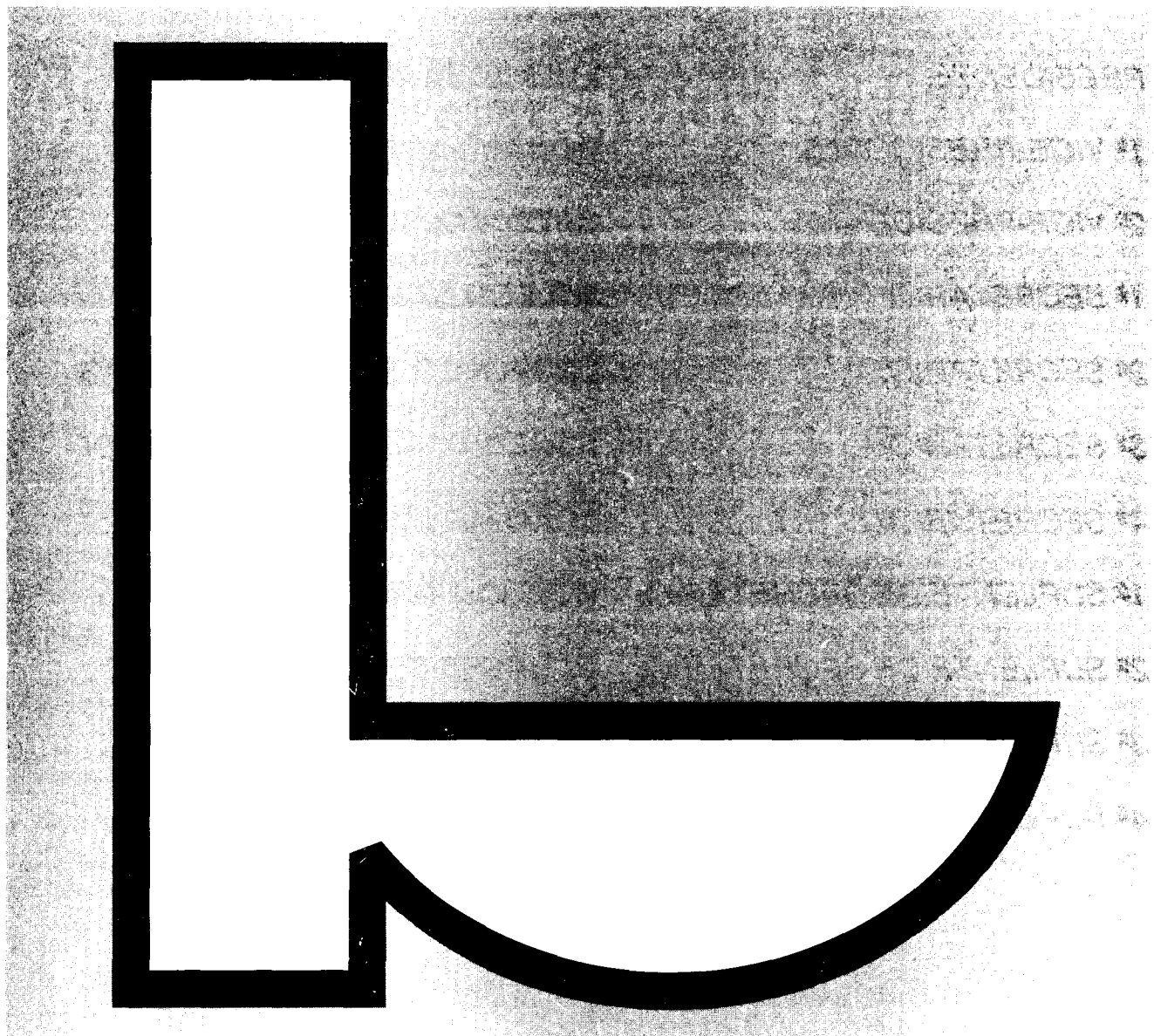




República Federativa do Brasil



DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO LI - Nº 147

SÁBADO, 10 DE AGOSTO DE 1996

BRASÍLIA - DF

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Biênio 1995/96)

<i>PRESIDENTE:</i>	LUÍS EDUARDO – PFL-BA
<i>1º VICE-PRESIDENTE:</i>	RONALDO PERIM – PMDB-MG
<i>2º VICE-PRESIDENTE:</i>	BETO MANSUR – PPB-SP
<i>1º SECRETÁRIO:</i>	WILSON CAMPOS – PSDB-PE
<i>2º SECRETÁRIO:</i>	LEOPOLDO BESSONE – PTB-MG
<i>3º SECRETÁRIO:</i>	BENEDITO DOMINGOS – PPB-DF
<i>4º SECRETÁRIO:</i>	JOÃO HENRIQUE – PMDB-PI
<i>1º SUPLENTE DE SECRETÁRIO:</i>	ROBSON TUMA – PSL-SP
<i>2º SUPLENTE DE SECRETÁRIO:</i>	VANESSA FELIPPE – PSDB-RJ
<i>3º SUPLENTE DE SECRETÁRIO:</i>	LUIZ PIAUHYLINO – PSDB-PE
<i>4º SUPLENTE DE SECRETÁRIO:</i>	WILSON BRAGA – PDT-PB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUMÁRIO

1 – ATA DA 127ª SESSÃO, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 50ª LEGISLATURA, EM 9 DE AGOSTO DE 1996.

I – Abertura da Sessão

II – Leitura e Assinatura da Ata da Sessão anterior

III – Leitura do Expediente

OFÍCIOS

Nº 586/96 – Do Senhor Deputado Michel Temer, Líder do Bloco Parlamentar PMDB/PSD/PSL/PSC, comunicando que o Deputado Pedro Irujo passa a integrar a Comissão de Agricultura e Política Rural..... 22285

Nº 765/96 – Do Senhor Deputado Odélmo Leão, Líder do Bloco Parlamentar PPB/PL, indicando os Deputados, conforme relaciona, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer ao PL nº 2.142/96, do Poder Executivo..... 22285

Nº 194/96 – Do Senhor Deputado Matheus Schmidt, Líder do PDT, comunicando que passa a integrar, como membro titular, a Comissão Especial destinada a apreciar e dar parecer à PEC nº 173-A/95..... 22285

Nº 195/96 – Do Senhor Deputado Matheus Schmidt, Líder do PDT, comunicando que integrará, na condição de membro titular, a Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer sobre o PL nº 2.142/96 e, ainda, indicando o Deputado Serafim Venzon para integrar a referida Comissão na qualidade de membro suplente.. 22286

Nº 317/96 – Do Senhor Deputado Nelson Otoch, Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, comunicando que esta Comissão rejeitou o PL nº 355-A/95, do Senhor Paulo Bauer..... 22286

Nº 341/96 – Do Senhor Deputado Nelson Otoch, Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, comunicando que declarou prejudicado o PL nº 1.877/96, do Senhor Wigberto Tartuce..... 22286

Nº 111/96 – Do Senhor Deputado Newton Cardoso, Presidente da Comissão de Viação e Transportes, comunicando que declarou prejudicado o PL nº 2.055/96, do Senhor Adelson Salvador.. 22286

Nº 113/96 – Do Senhor Deputado Newton Cardoso, Presidente da Comissão de Viação e

Transportes, encaminhando, em anexo, a relação das proposições pendentes de decisão deste órgão técnico, ao término do mês de julho último.... 22288

PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Proposta de Emenda à Constituição nº 338-A, de 1996 (Do Poder Executivo) Mensagem nº 246/96 – Dispõe sobre o regime constitucional dos militares; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, contra o voto do Sr. Jarbas Lima..... 22291

Proposta de Emenda à Constituição nº 367-A, de 1996 (Do Sr. Antônio dos Santos e outros) – Redação para o segundo turno de discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 367, de 1996, que "altera o § 7º do art. 14 da Constituição Federal". 22297

PROJETOS A IMPRIMIR

Projeto de Lei Complementar nº 92-A, de 1996 (Do Poder Executivo) Mensagem nº 345/96 – Dispõe sobre a substituição tributária relacionada com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação..... 22297

Projeto de Lei nº 549-A, de 1995 (Do Sr. José Fritsch) – Dispõe sobre os condomínios rurais. (Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação – art. 24, II)..... 22303

Projeto de Lei nº 1.129-A, de 1995 (Do Sr. Feu Rosa) – Altera a redação do art. 22, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição deste, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do de nº 1.697/96, apensado..... 22319

Projeto de Lei nº 1.136-A, de 1995 (Do Sr. Jorge Anders) – Determina o aproveitamento das vagas não preenchidas no exame vestibular por pessoas que já possuam curso superior; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição..... 22324

Projeto de Lei nº 1.732-A, de 1996 (Do Sr. Corauci Sobrinho) – Dispõe sobre a instituição do Dia Nacional do Basquetebol; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição.	22325	OSÓRIO ADRIANO (Como Líder) – Supressão de alterações efetuadas no projeto de lei sobre contrato temporário de trabalho constantes no substitutivo do Relator Mendonça Filho.	22371
Projeto de Lei nº 1.816-A, de 1996 (Do Sr. Valdir Colatto) – Estabelece critérios para construção de estacionamentos públicos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano de Interior, pela rejeição, contra o voto em separado do Sr. Ricardo Izar. ...	22327	HUGO BIEHL – Necrológico do escultor Paulo de Siqueira.	22372
Projeto de Lei nº 1.856-A, de 1996 (Do Sr. Gonzaga Patriota) – Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular em cinemas e teatros; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição.	22330	V – Grande Expediente FELIPE MENDES – Anúncio de lançamento, pelo Governo Federal, do plano "Estratégias e Prioridades para o Desenvolvimento do Nordeste". Viabilização do aproveitamento econômico do Vale do Parnaíba.	22373
Projeto de Lei nº 1.915-A, de 1996 (Do Sr. Rommel Feijó) – Dispõe sobre o plantio de árvore e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição.	22332	CHICO VIGILANTE – Valor excessivo das taxas de juros cobradas no País. Conveniência de instalação de CPI para investigação do Sistema Financeiro.	22374
Projeto de Lei nº 3.589-A, de 1993 (Do Senado Federal) – PLS nº 5/91 – Regulamenta a execução do disposto no art. 14, itens I, II e III da Constituição; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e dos de nºs 4.160/89, 1.748/91, 3.876/93, 4.137/93, 1.578/96 e 1.616/96, apensados, com voto em separado do Sr. José Genoíno.	22335	MILTON MENDES (Pela ordem) – Implantação de Curso de Direito na Fundação Educacional de Criciúma – FUCRI, Estado de Santa Catarina.	22377
IV – Pequeno Expediente JOÃO COSER – Conveniência de alteração da Lei nº 8.031, de 1990, sobre o Programa Nacional de Desestatização. Artigo "Reforma Agrária", de Rogério Paes Henrique, publicado no jornal A Tribuna . Realização de seminário para debates sobre a questão jurídica nos processos de reforma agrária e de ato público pelas reformas agrária e urbana, em Vitória, Estado do Espírito Santo. Elaboração, pelo Deputado Estadual Cláudio Vereza, de cartilha sobre os direitos dos portadores de deficiência física.	22367	SOCORRO GOMES – Gravidade da situação agrária no País, especialmente no Estado do Pará. Falta de medidas efetivas do Governo Federal em relação ao problema. Anúncio de apresentação, pela oradora, de projeto de lei sobre inadimplência do Imposto Territorial Rural. Necessidade de providências da Casa para a implantação da reforma agrária.	22377
AUGUSTO CARVALHO (Como Líder) – Decisão do Tribunal de Contas da União sobre garantia ao Governo Federal de desconto na compra de passagens aéreas junto às empresas de aviação civil e às agências de viagem. Críticas à atuação do Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, Aurélio Wander Chaves Bastos.	22369	VI – Comunicações Parlamentares ELISIO CURVO – Contrariedade à extinção da Taxa Rodoviária Única – TRU. Constituição de Comissão de Deputados para acompanhamento do processo de privatização de rodovias. Apuração, pelo Tribunal de Contas da União, de possível desvio de verbas destinadas ao recapeamento da Rodovia MS-262.	22382
ERALDO TRINDADE (Como Líder) – Defesa de implantação da reforma administrativa sem penalização dos servidores públicos.	22370	VII – Encerramento COMISSÕES 2 – DISTRIBUIÇÃO DE PROJETOS a) Comissão de Agricultura e Política Rural, nº 10, de 9-8-96.	22398
		b) Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nº 20, em 4-6-96, nº 21, em 7-6-96, nº 22, em 19-6-96, nº 23, em 21-6-96, nº 24, em 28-6-96, nº 25, em 3-7-96, nº 26, em 9-7-96.	22398
		c) Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nºs. 26 e 27, me 9-8-96. ...	22403
		3 – REDISTRIBUIÇÃO DE PROJETOS a) Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nº 12, em 5-6-96, nº 13, em 18-6-96, nº 14, em 20-6-96, nº 15, em 4-7-96.	22405
		4 – MESA 5 – LÍDERES E VICE-LÍDERES 6 – COMISSÕES	

Ata da 127ª Sessão, em 9 de agosto de 1996

Presidência dos Srs.: Elísio Curvo, Eraldo Trindade
(§ 2º do artigo 18 do Regimento Interno)

O SR. PRESIDENTE (Elísio Curvo) – Não havendo quorum regimental para abertura da sessão, nos termos do § 3º do art. 79 do Regimento Interno, aguardaremos até meia hora para que ele se complete.

I – ABERTURA DA SESSÃO

(Às 9 horas e 30 minutos)

O SR. PRESIDENTE (Elísio Curvo) – Havendo número regimental está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. Secretário procederá à leitura da ata da sessão anterior.

II – LEITURA DA ATA

O SR. JOÃO COSER, servindo como 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão antecedente a qual é, sem observações aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Elísio Curvo) – Passe à leitura do expediente.

O SR. ERALDO TRINDADE, servindo como 1º Secretário procede à leitura do seguinte

III – EXPEDIENTE

Deputado Michel Temer, Líder do Bloco Parlamentar (PMDB/PSD/PSL/PSC), nos seguintes termos:

OFÍCIOS

OF/GAB/1/Nº 586

Brasília, 7 de agosto de 1996

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado Pedro Irujo passa a integrar na qualidade de Suplente, a Comissão de Agricultura e Política Rural, em vaga existente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. – Deputado **Michel Temer**, Líder do Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC).

Defiro: Em 9-8-96 **Ronaldo Perim** 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Do Sr. Deputado Odelmo Leão, Líder do Bloco Parlamentar (PPB/PL), nos seguintes termos:

Ofício nº 765/96

Brasília, 8 de agosto de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Bloco PPB/PL os Deputados João Mendes, Jorge Tadeu Mudalen, Roberto Campos, Eujácio Simões, Cleonânio Fonseca e Romel Anízio como titular e os Deputados Amaldo Faria de Sá, Júlio Redecker e Alcione Athayde como suplentes, para integrarem a Comissão Especial destinada a "apreciar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2.142, de 1996, do Poder Executivo, que "dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências" e a seus pensados.

Atenciosamente, Deputado **Odelmo Leão**, Líder do Bloco (PPB/PL).

Do Sr. Deputado Matheus Schmidt, Líder do PDT, nos seguintes termos:

Ofício nº 194/96

Brasília, 5 de agosto de 1996

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência que passo a integrar como membro Titular, a Comissão Especial destinada a apreciar e dar parecer à proposta de Emenda à Constituição nº 173-A de 1995, que "modifica o Capítulo da Administração Pública, acrescenta normas às Disposições Constitucionais Gerais e estabelece normas de transição" em substituição ao Senhor Deputado Miro Teixeira.

Indico a Vossa Excelência o senhor Deputado Silvio Abreu para integrar a referida Comissão, na qualidade de membro Suplente.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. Deputado **Matheus Schmidt**, Líder do PDT.

Defiro: Em 9-8-96 **Ronaldo Perim**, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Ofício nº 195/96

Brasília, 8 de agosto de 1996

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência que inetrarei na condição de membro Titular, a Comissão Especial destinada a apreciar e proferir sobre o Projeto de Lei nº 2.142/96, que "dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do Petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

Indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado SERAFIM VENZON, para integrar a referida Comissão, na qualidade de membro Suplente.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. Deputado Matheus Schmidt, Líder do PDT.

Do Sr. Deputado Nelson Otoch, Presidente da Comissão de Trabalho, De Administração e Serviço Público, nos seguintes termos:

Ofício nº 317/96

Brasília, 4 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão Rejeitou o Projeto de Lei nº 355-A/95, do Sr. Paulo Bauer que "dispõe sobre a prestação de serviços comunitários pelos trabalhadores beneficiários do seguro-desemprego, e dá outras providências".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente, Deputado Nelson Otoch, Presidente.

Ofício nº 341/96

Brasília, 6 de agosto de 1996

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 164, I do Regimento Interno, comunico a V. Exª que declarei prejudicado Projeto de Lei nº 1.877/96 – do Sr. Wigberto Tartuce que "dispõe sobre o exercício da profissão de garçon, maitre, cumin, e copa, e dá outras providências" conforme parecer técnico da Assessoria Legislativa em anexo.

Atenciosamente, Deputado Nelson Otoch, Presidente.

O nobre Deputado Nelson Otoch solicita a elaboração de parecer pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.877, de 1996, em razão de ter sido

votado, nesta mesma sessão legislativa, o Projeto de Lei nº 129, de 1955, de igual teor.

Em face do solicitado, cabe-nos informar:

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe:

"Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

Ar. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício o mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I – por esta haver pedido a oportunidade;

II – em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade, será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo despacho publicado no Diário do Congresso Nacional.

....."(grifos nossos).

Assim sendo, cabe ao nobre Deputado Nelson Otoch, como presidente de Comissão, declarar, de ofício, a prejudicialidade da proposição em tela.

Sendo o que tínhamos a informar, colocamos ao inteiro dispor do nobre Deputado Otoch nesta Assessoria Legislativa.

Brasília-DF, 31 de julho de 1996. – **Scipião Salustiano Botelho**, Assessor Legislativo.

Do Sr. Deputado Newton Cardoso, Presidente da Comissão de Viação e Transportes, nos seguintes termos:

Ofício P-111/96

Brasília, 6 de agosto de 1996

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 164, II, do Regimento Interno, comunico a V. Exª que declarei prejudicado o Projeto de Lei nº 2.055/96 – do Sr. Adelson Salvador – que "obriga o uso de faróis baixos, durante o dia, por automóveis de passeio e veículos de carga nas rodovias do País".

Justifica-se a medida tendo em vista que este Órgão rejeitou, em reunião realizada em 24-4-96, o Projeto de Lei nº 994/96.

Atenciosamente, Deputado **Newton Cardoso**, Presidente,

PROJETO DE LEI Nº 994-A, DE 1995

Parecer da Comissão

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 994/95, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Newton Cardoso – Presidente, Marcelo Teixeira, Mauro Lopes e José Carlos Lacerda – Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Cláudio Cajado, Duílio Pisaneschi, Lael Varella, Mauro Fecury, Philemon Rodrigues, Alberto Goldman, Barbosa Neto, João Thomé Mestrinho, Moreira Franco, Oscar Andrade, Rubens Cosac, Agnaldo Timóteo, Alceste Almeida, Ary Valadão, Francisco Silva, Luís Barbosa, Hugo Lagranha, Jovanir Arantes, Leônidas Cristino, Mário Negromonte, Telma de Souza, Pedro Valadares e Antônio Brasil – titulares, e Murilo Domingos, Roberto Paulino, Basílio Villani e Pedro Henry, suplentes.

Sala da Comissão, 24 de abril de 1996. – Deputado **Newton Cardoso** – Presidente, Deputado **Carlos Santana** – Relator.

I – Relatório

Propõe o Deputado Gonzaga Patriota, autor do Projeto de Lei nº 994, de 1995, em apreciação nesta Comissão, que os veículos que transitarem nas rodovias federais do País sejam obrigados a manter acesos os faróis nos períodos diurnos.

Motivaram o Autor à presente iniciativa as alarmantes estatísticas de acidentes de trânsito nas estradas brasileiras, entre as quais destaca, pelo seu lamentável estado de conservação, as rodovias federais.

Defende o ilustre parlamentar que o uso de faróis acesos durante o dia poderia contribuir muito para o aumento da segurança do tráfego rodoviário. Isto porque, no seu entendimento, os veículos em trânsito toma-se-iam mais visíveis para todos os demais componentes do tráfego que com ele partilhem o uso da mesma rodovia. Concluiu que, com o aumento da visibilidade, diminuiriam os riscos de acidente, particularmente aqueles que ocorrem nas interfaces rodoviárias urbanas, onde é grande a concentração de pedestres e ciclistas em conflito com o tráfego motorizado.

Durante o prazo para apresentação de emendas, a Comissão de Viação e Transportes recebeu apenas uma, de autoria do Deputado Paulo Gouvêa.

A emenda atinge o art. 1º da proposição, sugerindo que o texto deva referir-se especificamente às

lanternas externas do veículo, e não aos faróis. No entender do autor da emenda, são essas lanternas as luzes adequadas ao tráfego de veículos em áreas urbanas, situação esta que depreende ser a preocupação dominante do autor do Projeto. Argumenta ele, por outro lado, que a forma como o artigo em questão determina o uso de faróis poderia levar ao falso entendimento de que o acionamento desse dispositivo pelo condutor do veículo passaria a ser obrigatório apenas durante o dia.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Luzes externas dos veículos devem ser acionadas para permitir ao condutor de veículo boa visão do terreno sobre o qual trafega, bem como dos demais veículos, transeuntes e elementos interpostos ou com riscos de interpor-se à sua rota. É assim que procedem os motoristas na ausência de luz solar.

Nos períodos diurnos, também acionam as luzes se, em razão de mau tempo, a perda de visibilidade assim o exigir. Eventualmente, podem utilizá-las como recurso de sinalização, para comunicar-se com terceiros à sua volta ou alertá-los sobre situações anormais ou perigo ocasional a que estejam expostos.

Fora destas, não vemos outras circunstâncias que justifiquem o acionamento de luzes externas dos veículos.

Diz o Autor que nas rodovias da Suécia os veículos trafegam permanentemente com os faróis acesos, mesmo durante o dia. Em que pese o êxito da experiência sueca no controle de acidentes, a tentativa de colocá-la em prática no Brasil nos parece um tanto descabida. Basta comparar o clima predominante em um e outro país e entenderemos logo o porque. Com o grau de luminosidade incidente neste País o ano inteiro, durante boa parte do dia, acredita-se que a imposição do uso diurno de faróis pouco teria a acrescentar à visibilidade dos veículos em trânsito nas estradas.

Dá considerarmos a generalização da medida e seu caráter obrigatório perfeitamente dispensáveis no caso brasileiro. É bem verdade que implementá-la não seria difícil e praticamente não implicaria custos, mas tampouco traria a promessa de resultados concretos para a melhoria da segurança nas estradas.

O Autor parte do pressuposto de que as luzes do veículo seriam capazes de induzir, em especial nos pedestres, atitudes de cautela e prudência em relação à rodovia. Em nossa avaliação, este com-

portamento não perduraria por muito tempo após a implantação da medida. Na verdade, o suposto efeito "alerta" decorreria exatamente do fato de tratar-se de prática até então inusitada no Brasil. Como tal, é provável que o seu impacto inicial, se houver, seja naturalmente anulado, a curto prazo, pela rápida absorção da novidade pelos usuários das rodovias.

E ainda devemos temer os sobressaltos, certos estados de insegurança, que, num primeiro momento, poderiam tomar conta de usuários menos avisados que se deparassem com veículo trafegando nessas condições. Ocorrências deste tipo são de todo indesejáveis e certamente estranhas às nobres intenções do Autor.

Os riscos que uma rodovia oferece têm de ser claramente conhecidos e percebidos por todos os seus usuários, sejam eles condutores ou passageiros de autos, ciclistas ou pedestres. Não se espera, todavia, que precisem ser lembrados disso a todo instante por veículos trafegando com faróis acesos, como a transmitir-lhes mensagens luminosas de advertência. É antes de tudo a própria rodovia, por meio de boas soluções de engenharia, tratamento físico e sinalização adequada, que cria o ambiente propício ao tráfego seguro. Um bom projeto rodoviário dá ao usuário a exata noção do perigo, induzindo-o à prudência e condicionando-o a assumir eventuais situações de risco com serenidade.

À parte as condições físicas e geométricas da rodovia, outros fatores cruciais para a segurança são o perfeito controle do veículo pelo condutor e o seu comportamento em face de situações potencialmente arriscadas que se lhe apresentam ao longo do percurso. Sob esse enfoque, é muito mais importante fazer com que o motorista possa dominar a situação, e agir corretamente, do que tentar tomar apenas um pouco mais visível o veículo que conduz. Todos sabemos que é nas atitudes do motorista ao volante – se as toma ou não toma oportunamente e com sucesso – que reside a causa principal da maioria dos acidentes rodoviários.

De modo geral, as considerações feitas até aqui aplicam-se tanto à proposição principal quanto à emenda apresentada, visto que esta não altera fundamentalmente o sentido daquela apenas conferindo mais precisão e rigor à sua formulação original.

Em face do exposto, concluo o parecer manifestando-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 994, de 1995, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, e pela rejeição da emenda que lhe foi oferecida pelo Deputado Paulo Gouvêa.

É o voto.

Sala da Comissão, 26 de abril de 1996. – Deputado **Carlos Santana**, Relator.

Ofício P-113/96

Brasília, 6 de agosto de 1996

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 41, inciso XVIII, do Regimento Interno, encaminho a V. Ex^a, em anexo, a relação das proposições pendentes de decisão deste órgão, ao término do mês de julho último.

Atenciosamente, – Deputado **Newton Cardoso**, Presidente.

PROPOSIÇÕES PENDENTES, AO TÉRMINO DO MÊS DE JULHO DE 1996

1 – Expediente nº 1/95 – da Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Pescadores – que "solicita a realização de audiência pública para discutir a liquidação do Lloyd Brasileiro, com a presença do Ministro dos Transportes, do Ministro do Planejamento e Orçamento, do Ministro da Fazenda, da Ministra da Indústria e do Comércio, do Ministro-Chefe da Casa Civil e do Secretário de Controle das Empresas Estatais".

Relator: Deputado Edson Ezequiel

2 – Expediente nº 2/95 – do Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários – que "solicita a realização de audiência pública para discutir sobre o transporte de massas nas grandes metrópoles e seu relacionamento com o sistema metro ferroviário".

Relatora: Deputada Telma de Souza

3 – Projeto de Resolução nº 45/96 – do Sr. Francisco Silva e outros – que "institui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar e investigar as irregularidades no transporte de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo".

Relator: Deputado Alberto Goldman

4 – Projeto de Lei nº 5.993/90 (apensados os PLs nºs 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92 e 2.102/96) – do Senado Federal – que "dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição".

Relator: Deputado Antônio Brasil

5 – Projeto de Lei nº 4.259/93 – do Poder Executivo (Mensagem nº 743/93) – que "dispõe sobre a

segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências".

Relator: Deputado Moreira Franco

6 – Projeto de Lei nº 557/95 – do Sr. Sérgio Arouca – que "dispõe sobre a mudança do nome do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro para Aeroporto Internacional Maestro Antônio Carlos Jobim". (apensado o PL nº 689/95.)

Relator: Deputado José Egydio

7 – Projeto de Lei nº 751/95 – do Sr. José Santana de Vasconcellos – que "dispõe sobre a responsabilidade civil do prestador de serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros, em caso de acidente, e dá outras providências".

Relator: Deputado Mauro Lopes

8 – Projeto de Lei nº 841-A/95 – do Sr. Vic Pires Franco – que "dispõe sobre a multa a ser aplicada à empresa de transporte aéreo em caso de emissão de bilhete de passagem em número superior à capacidade da aeronave destacada para o respectivo trecho de viagem".

Relator: Deputado Rubem Medina

9 – Projeto de Lei nº 855-A/95 – do Sr. Vic Pires Franco – que "dispõe sobre a inclusão de um estojo de primeiros socorros como equipamento obrigatório para veículos automotores novos de fabricação nacional".

Relator: Deputado Marcos Medrado

10 – Projeto de Lei nº 941/95 – do Sr. Carlos Cardinal – que "dá nova redação ao art. 80 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 – Código Nacional de Trânsito".

Relator: Deputado Mauro Lopes

11 – Projeto de Lei nº 966-A/95 – do Sr. Lima Netto – que "estabelece novas características para elemento de proteção traseira (pára-choque) a ser utilizado em caminhões e veículos afins, e dá outras providências".

Relator: Deputado Ricardo Barros

12 – Projeto de Lei nº 1.018-A/95 – do Sr. Silas Brasileiro – que "dispõe sobre a validade de multa aplicada no trânsito".

Relator: Deputado Luís Barbosa

13 – Projeto de Lei nº 1.029-A/95 (apensos os PLs nºs 1.326/95, 1.336/95, 1.340/95, 1.702/96 e 1.842/96) – do Sr. Eduardo Jorge – que "estabelece a obrigatoriedade de instalação de air-bag em automóveis".

Relator: Deputado Paulo Gouvêa

14 – Projeto de Lei nº 1.039/95 – do Sr. Cunha Lima – que "destina percentual do Fundo de Amparo

ao Trabalhador – FAT, para o financiamento de obras do setor metroferroviário".

Relator: Deputado Carlos Santana

15 – Projeto de Lei nº 1.183/95 – do Sr. Carlos Santana – que "dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1991, que cria no Departamento Nacional de Estradas de Ferro o Serviço Social das Estradas de Ferro".

Relator: Deputado Lael Varella

16 – Projeto de Lei nº 1.228/95 – do Sr. Amal-do Madeira – que "obriga a identificação de veículos dirigidos por motoristas recém-habilitados, e dá outras providências".

Relator: Deputado Barbosa Neto

17 – Projeto de Lei nº 1.256/95 – do Sr. Eujácio Simões – que "cria incentivos ao turismo nacional e dá outras providências".

Relator: Deputado Simão Sessim

18 – Projeto de Lei nº 1.367-A/95 – do Sr. Jorge Anders – que "dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos, em veículos de transporte coletivo, para deficientes físicos, gestantes, pessoas idosas e pessoas acompanhadas de crianças até cinco anos".

Relator: Deputado Pedro Valadares

19 – Ofício S/Nº/96 – do Sr. Luís Antônio Pereira da Silva – que "denuncia irregularidades no Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF".

Relator: Deputado Mauro Lopes

20 – Proposta de Fiscalização e Controle nº 46/96 – do Sr. Chico da Princesa – que "solicita que a CVT fiscalize o Ministério dos Transportes, especificamente em relação à concessão feita pelo Departamento de Transportes Rodoviários à empresa Reunidas S/A Transportes Coletivos, para implantação da seção Campinas (SP)-Curitiba (PR), na linha Tubarão (SC)-Campinhas (SP), de transporte rodoviário interestadual de passageiros, e a outros atos similares, praticados pelo Diretor do referido órgão na mesma data da exoneração do respectivo titular".

Relator: Deputado Barbosa Neto

21 – Projeto de Decreto Legislativo nº 245/96 – da Comissão de Relações Exteriores (Mensagem nº 884/95-PE) – que "aprova o texto do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Caracas, em 4 de julho de 1995".

Relator: Deputado Francisco Silva

22 – Projeto de Decreto Legislativo nº 286/96 – da Comissão de Relações Exteriores (Mensagem nº

279/96-PE) – que "aprova o texto da emenda ao Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Coreia, em 11 de agosto de 1992".

Aguardando distribuição

23 – Projeto de Lei nº 1.425-A/96 (Apenso o PL nº 1.857/96) – do Sr. Elias Murad – que "torna obrigatória a presença de quatro portas nos veículos destinados ao transporte individual de passageiros – táxis".

Aguardando distribuição

24 – Projeto de Lei nº 1.465/96 – do Sr. Welinton Fagundes – que "dispõe sobre a inspeção de segurança em veículos automotores de vias terrestres".

Relator: Deputado Davi Alves Silva

25 – Projeto de Lei nº 1.580/96 (apensado o PL nº 1.920/96) – do Sr. José Fortunati – que "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de instrumentos de telecomunicações em veículos de transporte coletivo terrestre ou fluvial e dá outras providências".

Relator: Deputado Chico da Princesa

26 – Projeto de Lei nº 1.597/96 – do Sr. Oscar Andrade – que "dispõe sobre a repactuação de dívidas contraídas por trabalhadores autônomos e pessoas jurídicas que exercem a atividade de prestação de serviço de transporte de qualquer natureza e dá outras providências".

Relator: Deputado Chico da Princesa

27 – Projeto de Lei nº 1.689/96 – do Sr. Jorge Anders – que "estabelece diretrizes para a exploração comercial de espaços destinados à publicidade e propaganda nos veículos rodoviários de transporte coletivo urbano de passageiros".

Relator: Deputado Alberto Silva

28 – Projeto de Lei nº 1.706/96 – do Sr. Jorge Anders – que "cria o Fundo de Controle e Reparação Ambiental em Águas Territoriais Brasileiras, e dá outras providências".

Relator: Deputado Ary Valadão

29 – Projeto de Lei nº 1.730/96 – do Sr. Aldo Arantes – que "dispõe sobre o passe-desemprego destinado à locomoção de trabalhadores nas companhias de transporte coletivo e de trens metropolitanos, em busca de novo emprego".

Relator: Deputado Chico da Princesa

30 – Projeto de Lei nº 1.804/96 – do Sr. Pimentel Gomes – que "dispõe sobre o uso da cor amarela em todos os veículos destinados ao transporte coletivo de escolares e dá outras providências".

Relator: Deputado Lael Varella

31 – Projeto de Lei nº 1.814/96 – do Sr. Agnelo Queiroz – que "estabelece exigências para obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, em todo o território nacional".

Relator: Deputado Jovair Arantes

32 – Projeto de Lei nº 1.819/96 – do Sr. Sandro Mabel – que "autoriza realização de provas para obtenção de Carteira Nacional de Habilitação para cidadãos analfabetos acima de 25 (vinte e cinco) anos de idade e dá outras providências".

Relator: Deputado Vicente André Gomes

33 – Projeto de Lei nº 1.833/96 – do Sr. Roberto Rocha – que "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança em ônibus interestaduais e intermunicipais".

Relator: Deputado Alceste Almeida

34 – Projeto de Lei nº 1.872/96 – do Sr. Roland Lavingne – que "dispõe sobre a gratuidade de transporte rodoviário e aéreo aos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS para tratamento fora do domicílio".

Relator: Deputado João Cóser

35 – Projeto de Lei nº 1.880/96 – do Sr. Wigberto Tartuce – que "determina sobre o registro dos transportes coletivos urbanos e intermunicipais".

Relator: Deputado Cláudio Cajado

36 – Projeto de Lei nº 1.882/96 – do Sr. Padre Roque – que "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nos veículos de transporte coletivos rodoviários interestaduais".

Relator: Deputado Paulo Gouvêa

37 – Projeto de Lei nº 1.883/96 – do Sr. Luiz Carlos Haully – que "determina a responsabilidade do Município em trechos das rodovias que atravessam suas áreas urbanas".

Relator: Deputado Mário Negromonte

38 – Projeto de Lei nº 1.884/96 – do Sr. Pedro Canedo – que "dispõe sobre a adoção do "air-bag" como equipamento obrigatório nos automóveis a serem fabricados no País".

Aguardando Apensação ao PL nº 1.029-A/95

39 – Projeto de Lei nº 1.907/96 – do Sr. Jorge Tadeu Mudalem – que "torna obrigatória a previsão de vagas nos estacionamentos dos aeroportos para as pessoas que neles exercem atividades profissionais regulares".

Relator: Deputado Benedito Guimarães

40 – Projeto de Lei nº 1.945/96 – do Sr. Carlos Nelson – que "altera a descrição da rodovia BR-373, constante do anexo à Lei nº 5.917, de 10 de setem-

bro de 1973, que "aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências".

Relator: Deputado João Cóser

41 – Projeto de Lei nº 1.951/96 – do Sr. Serafim Venzon – que "obriga os ônibus a terem, como equipamento indispensável, cabine isolada e refrigeração para os motoristas".

Relator: Deputado Jovair Arantes

42 – Projeto de Lei nº 2.000/96 – do Sr. Nilton Baiano – que "dispõe sobre multas por infrações no trânsito, estabelecendo a responsabilidade do pagamento dos seus respectivos valores ao condutor do veículo".

Aguardando Distribuição

43 – Projeto de Lei nº 2.033/96 – do Sr. Chicão Brígido – que "dispõe sobre a instalação de caixas de coletas de correspondência nos veículos de transporte coletivo".

Aguardando Distribuição

44 – Projeto de Lei nº 2.035/96 – do Sr. Cássio Cunha Lima – que "torna obrigatória a sinalização específica para deficientes visuais nas estações e terminais de transporte coletivo urbano".

Aguardando Distribuição

45 – Projeto de Lei nº 2.036/96 – do Sr. Cássio Cunha Lima – que "proíbe jogar lixo em praias, rodovias, ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos".

Aguardando Distribuição

46 – Projeto de Lei nº 2.055/96 – do Sr. Adelson Salvador – que "obriga o uso de faróis baixos, durante o dia, por automóveis de passeio e veículos de carga nas rodovias do País".

Aguardando Declaração de Prejudicialidade

47 – Projeto de Lei nº 2.066/96 – do Sr. Elias Murad – que "torna obrigatório o Seguro contra Terceiros para veículos com mais de 15 anos de fabricação".

Aguardando Distribuição

48 – Projeto de Lei nº 2.162/96 – do Sr. Moisés Lipinik – que "altera o parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que "aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências".

Aguardando Distribuição

Sala da Comissão, 6 de agosto de 1996. – Ruy Omar Prudêncio da Silva Secretário.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 338-A, DE 1996

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 246/96

Dispõe sobre o regime constitucional dos militares; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, contra o voto do Sr. Jarbas Lima.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 338, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)

S U M Á R I O

- I - Proposta inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

Art. 1º O inciso XXII do art. 21 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

Art. 2º Os incisos X e XV do art. 37 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção entre os três Poderes, far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I,

Art. 3º A alínea c. do inciso II, do § 1º do art. 61 da Constituição passa a vigorar com nova redação e lhe acrescentada uma alínea f:

"Art. 61.

§ 1º

II -

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria,

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva

Art. 4º A Seção II, do Capítulo VII, do Título III da Constituição passa denominar-se "DOS SERVIDORES PÚBLICOS", é revogado art. 42 da Constituição com a Seção III do referido Capítulo e Título, e é acrescentado um § 3º ao art. 142:

"Art. 142.

§ 3º Os integrantes das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais integrantes, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - o militar em atividade que aceitar cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva não remunerada;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, aceitar cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior;

VIII - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas, e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra;

IX - aplica-se aos militares o disposto no artigo 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, no artigo 37, incisos XI, XIII, XIV e XV e, a eles e a seus pensionistas, o previsto no artigo 40, §§ 4º, 5º e 6º."

Art. 5º O parágrafo 6º do art. 144 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se aos integrantes das corporações de caráter militar, o que couber, o disposto no parágrafo 3º do art. 142

Art. 6º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDi"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII – salário-família para os seus dependentes;

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

XXII – executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 40. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, *a e c*, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2º As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.

§ 3º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 7º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 8º O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 4º, §§ 4º, 5º e 6º

§ 11. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I – importação de produtos estrangeiros;

II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III – renda e proventos de qualquer natureza;

IV – produtos industrializados;

V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI – propriedade territorial rural;

VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

Mensagem nº 246

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 60, inciso II, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da proposta de emenda constitucional que "Dispõe sobre o regime constitucional dos militares".

Brasília, 25 de março de 1996.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 152, de 25 de março de 1996, dos Srs. MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA, DA MARINHA, DO EXÉRCITO, DA AERONÁUTICA, DO ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS E DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa Proposta de Emenda Constitucional que altera a situação dos membros das Forças Armadas, dos policiais militares e dos bombeiros militares em relação aos demais servidores públicos hoje englobados no Título III - Da Organização do Estado - da Carta Magna.

2. A presente proposta pretende dar aos membros das Forças Armadas, doravante denominados militares, por suas características próprias, um tratamento distinto no que concerne a deveres, direitos e outras prerrogativas que estarão mais adequadamente dispostos no Capítulo pertinente ao Título V - Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.

3. Justifica-se a alteração do dispositivo proposto, visto que os militares não são servidores dos Ministérios militares; eles pertencem às instituições nacionais permanentes que são a Marinha, o Exército e a Aeronáutica. O perfil da profissão militar é a defesa da Pátria, tendo por isso peculiaridades inigualáveis com outras categorias.

4. Na verdade, aos militares são cometidas atribuições, que deles exigem características singulares, em razão de sua destinação constitucional, a saber:

- a) ética profissional rigorosa, que impõe conduta moral irrepreensível e inibe qualquer tipo de reivindicação;
- b) observância irrestrita do cumprimento do dever, com o compromisso de sacrificar a própria vida em defesa da Pátria, o que ocorre mesmo na paz;
- c) dedicação exclusiva ao serviço, independentemente de horários, sem qualquer remuneração adicional;
- d) disponibilidade permanente, durante o mínimo de trinta anos a serviço da Pátria, em condições de aptidão para o cumprimento de missão, em quaisquer circunstâncias;
- e) afastamento da família por longos e indefinidos períodos (manobras, missões, etc.);
- f) proibição de sindicalização e greve;
- g) impedimento do exercício de outra atividade profissional, enquanto na ativa, e dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, quando na inatividade.

5. Aos militares são cometidas obrigações, deveres e preparo físico e psicológico não exigidos em nenhuma outra profissão.

6. A profissão militar, cujo exercício é privativo dos membros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, está vinculada diretamente à destinação constitucional das Forças Armadas, as quais, nos termos do art. 142 da Constituição, são definidas como Instituições Nacionais Permanentes. Já aos policiais militares e bombeiros militares cabe a contribuição para a segurança pública, como dispõe o art. 144 da Carta Magna. Na verdade, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são instituições essenciais à segurança pública, cujas missões e

peculiaridades as aproximam das Forças Armadas, sendo, constitucionalmente, reservas do Exército.

7. Esta condição institucional (nacional e permanente) vincula primordialmente as Forças Armadas ao Estado e transcende o plano público, que está mais vinculado e identificado com as atividades e os serviços prestados pela administração pública.

8. A propósito, a Constituição não qualifica o Serviço Militar como serviço público. Ao denominá-lo Serviço Militar reforça o argumento de que a atividade militar transcende o serviço público, por imprescindível, insubstituível e peculiar. Desse modo, verifica-se que foi uma decisão equivocada qualificar os militares como "servidores públicos militares", no contexto constitucional. Seria mais apropriado e correto o termo Militar.

9. A situação do militar enquadrado como funcionário ou servidor público é prejudicial tanto ao exercício de sua profissão como às próprias Instituições Militares que, dessa forma, ficam impossibilitadas de dar, aos seus integrantes, a justa contrapartida por imposições e deveres normalmente pesados. Entre ambos, pode haver alguns postos comuns, porém totalmente distintos na essência e na finalidade, devendo, portanto, ser encarados e tratados de forma diferente, consoante legislações específicas.

10. A emenda, no que tange às modificações inseridas nos textos dos dispositivos constitucionais pertinentes aos militares e aos policiais militares e bombeiros militares, tem, além das já citadas, as seguintes motivações e justificativas:

a) no inciso I do § 3º (proposto) do art. 142, procurou-se dar maior abrangência sobre o uso dos uniformes das Forças Armadas, posto que o texto vigente (art. 42, § 1º) só define este direito aos oficiais, olvidando-se dos graduados;

b) no inciso III do § 3º (proposto) do art. 142, foi acrescido o termo "de acordo com a lei" com o intuito de possibilitar a regulamentação da aceitação de cargo, emprego ou função pública temporária, visto que, ao amparo do texto atual (art. 42, § 4º) a aceitação pode ocorrer sem a consulta prévia ao Ministério ao qual o militar pertença;

c) no inciso V do § 3º (proposto) do art. 142, foi modificada a situação do militar, no que tange à filiação a partidos políticos, de forma que a vedação se aplique não somente àqueles em efetivo serviço, mas a todos os militares em serviço ativo. É incompatível a filiação partidária do militar, mesmo quando de licença, em face das peculiaridades da vida na caserna, que envolvem a hierarquia e a proibição de emitir publicamente opiniões políticas. Ressalte-se não ser este dispositivo proposto (inciso V) um impeditivo ao militar para candidatar-se a cargos eletivos.

11. Foi alterada a redação do art. 37 por considerá-lo fundamental no processo de desvinculação dos militares dos funcionários públicos civis, bem como de outros dispositivos da Constituição para compatibilizá-los com a nova redação dos arts. 142 e 144.

Respeitosamente,

MILTON SELIGMAN
Ministro de Estado do Justiciero

MAURO CESAR RODRIGUES PEREIRA
Ministro de Estado da Marinha

GENIVALDO GONÇALVES DE LUCENA
Ministro de Estado do Exército

HELIO VIANA LOBO
Ministro de Estado da Aeronáutica

BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

ANDREA SANDRO CALABI
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, Interino

Aviso nº 302 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 25 de março de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a proposta de emenda constitucional que "Dispõe sobre o regime constitucional dos militares".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON CAMPOS Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados BRASÍLIA-DF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃOI - RELATÓRIO

O Presidente da República, pela Mensagem de nº 246/96, encaminhou à deliberação parlamentar esta Proposta de Emenda à Constituição que dispõe sobre o regime constitucional dos militares.

Exposição de Motivos dos Ministros da Justiça, da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento assinala as peculiaridades das tarefas e missões desempenhadas pelos militares, destacando-se:

a) ética profissional rigorosa, que impõe conduta moral irrepreensível e inibe qualquer tipo de reivindicação;

b) observância irrestrita do cumprimento do dever, com o compromisso de sacrificar a própria vida em defesa da Pátria, o que ocorre mesmo na paz;

c) dedicação exclusiva ao serviço, independentemente de horários, sem qualquer remuneração adicional;

d) disponibilidade permanente, durante o mínimo de trinta anos a serviço da Pátria, em condições de aptidão para o cumprimento de missão em quaisquer circunstâncias;

e) afastamento da família por longos e indefinidos períodos (manobras, missões, etc);

f) proibição de sindicalização e greve;

g) impedimento do exercício de outra atividade profissional, enquanto na ativa, e dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, quando na inatividade."

Também é lembrado que " a situação do militar enquadrado como funcionário ou servidor público é prejudicial tanto ao exercício de sua profissão como às próprias Instituições Militares que, dessa forma, ficam impossibilitadas de dar, aos seus integrantes, a justa contrapartida por imposições e deveres normalmente pesados. Entre ambos, pode haver alguns pontos comuns, porém totalmente distintos na essência e na finalidade, devendo, portanto, ser encarados e tratados de forma diferente, consoante legislações específicas."

Quanto às modificações pretendidas, com esta proposição, são elas assim descritas:

10. A emenda, no que tange às modificações inseridas nos textos dos dispositivos constitucionais pertinentes aos militares e aos policiais militares e bombeiros militares, tem, além das já citadas, as seguintes modificações e justificativas:

a) no inciso I do § 3º (proposto) do art. 142, procurou-se dar maior abrangência sobre o uso dos uniformes das Forças Armadas, posto que o texto vigente (art. 42, § 1º) só define este direito aos oficiais, olvidando-se dos graduados;

b) no inciso III do § 3º (proposto) do art. 142, foi acrescido o termo "de acordo com a lei" com o intuito de possibilitar a regulamentação da aceitação de cargo, emprego ou função pública temporária, visto que, ao amparo do texto atual (art. 42, § 4º) a aceitação pode ocorrer sem consulta prévia ao Ministério ao qual o militar pertença;

c) no inciso V do § 3º (proposto) do art. 142, foi modificada a situação do militar, no que tange à filiação a partidos políticos, de forma que a vedação se aplique não somente àqueles em efetivo serviço, mas a todos os militares em serviço ativo. É incompatível a filiação partidária do militar, mesmo quando de licença, em face das peculiaridades da vida na caserna, que envolvem a hierarquia e a proibição de emitir publicamente opiniões políticas. Ressalte-se não ser este dispositivo (inciso V) um impedimento ao militar para candidatar-se a cargos eletivos.

11. Foi alterada a redação do art. 37 por considerá-lo fundamental no processo de desvinculação dos militares dos funcionários públicos civis, bem como de outros dispositivos da Constituição para compatibilizá-los com a nova redação dos arts. 142 e 144."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais do art. 202, caput, deve este nosso Colegiado pronunciar-se, em caráter preliminar, sobre a admissibilidade da presente Proposta.

Examinando a proposição, verifico que ela obedece à norma contida no art. 60 da vigente Carta Política, pois há número suficiente de assinaturas e não se pretende abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos poderes ou os direitos e garantias individuais. O País, outrossim, não se encontra na vigência de estado de sítio ou de emergência nem ocorre qualquer caso de intervenção federal.

Venho sustentando que o exame de admissibilidade de uma Proposta de Emenda Constitucional deve ser realizado à luz do texto submetido à aprovação do Parlamento. Não se pode, segundo meu entendimento, apresentar Emenda, nesta fase regimental. Isto não me impede, todavia, e guardando coerência com o meu posicionamento, de alertar a douta Comissão Especial, que se debruçará sobre o mérito das modificações pretendidas, para um ponto que considero bastante relevante.

A redação utilizada para garantir a condição de "militar" para os integrantes das ^{Forças} Policiais Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares merece, data venia, reparos. Primeiro por só efetiva essa condição mediante remissão a dispositivos que versem sobre as Forças Armadas, eis que a expressão "caráter militar" é imprecisa. Segundo, por se lhes mandar aplicar ditas disposições "no que couber", quando, para evitar futuros questionamentos judiciais, já deveria prever objetivamente o que lhes é aplicável.

Por outro lado, a essencialidade dessas instituições à segurança pública -- reconhecida nos próprios fundamentos que motivaram esta iniciativa -- aliada à expressividade de seus efetivos (cujo contingente fixado em fins do ano passado totalizava mais de quinhentos e dez mil integrantes e uma reserva de cem mil homens) exige que não se altere, respeitada a vontade da União de mudar topograficamente as regras relativas aos militares federais, o atual regime jurídico dos servidores militares estaduais no corpo do art. 42 da Constituição Federal, devendo ser mantida sua Seção III, do Título III, que trata "Da organização do Estado."

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO PELA ADMISSIBILIDADE DESTA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 338, DE 1996.

Sala das Reuniões, em 29 de maio de 1996

DEPUTADO ADYLSON MOTTA
Relator

Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 1996.

Deputado Nelson Marquizezelli
Presidente

Deputado Olavo Calheiros
Relator

PARECER DA COMISSÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Jarbas Lima, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 338/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Adylson Motta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Nelson Trad, Raul Belém, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Roland Lavigne, Ary Kara, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, Adhemar de Barros Filho, Ivandro Cunha Lima, Adylson Motta, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Edson Silva, Marconi Perillo, Nelson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genofino, Luiz Mainardi, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Coriolano Sales, Enio Bacci, Sílvio Abreu, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Magno Bacelar, Nilson Gibson, Robson Tuma e Ary Valadão.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 367-A, DE 1996

(Do Sr. Antonio dos Santos e outros)

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 367, DE 1996, que "altera o parágrafo 7º do artigo 14 da Constituição Federal".

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Artigo Único. O parágrafo 7º do artigo 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 14.....
I

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou por adoção, até o segundo grau e os afins de primeiro grau, do Presidente da República, do Governador de Estado ou do Distrito Federal e de

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 201-A, de 1995, que "altera o parágrafo 7º do artigo 14 da Constituição Federal" (inelegibilidade de parentes), tendo apensada a PEC de nº 367/96, em reunião realizada hoje, aprovou a redação oferecida pelo Relator, para apreciação em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 367-A/96, nos termos do parecer do Relator.

Participaram da votação os seguintes Srs. Deputados:

Nelson Marquizezelli - Presidente, Antonio dos Santos, Euler Ribeiro, Fernando Torres, Itamar Serpa, João Fassarela, José Linhares, Luciano Castro, Olavo Calheiros, Régis de Oliveira e Vilmar Rocha.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1996

Deputado NELSON MARQUEZELEI
Presidente

Deputado OLAVO CALHEIROS
Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 92-A, DE 1996

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 345/96

Dispõe sobre a substituição tributária relacionada com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. Pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 1996, TENDO APENSADO O DE Nº 95/96)

O CONGRESSO NACIONAL decreta.

Art. 1º A atribuição a terceiros de responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS por substituição tributária rege-se a pelas normas desta Lei Complementar.

Art. 2º A responsabilidade prevista no artigo anterior será atribuída, nos termos de lei de cada unidade da Federação, a contribuinte do ICMS ou a donatário a qualquer título, hipótese em que assumira a condição de substituto tributário.

Parágrafo único. A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao ocorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual de que trata o inciso VIII do § 2º do art. 155 da Constituição.

Art. 3º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos em lei de cada unidade da Federação.

Art. 4º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será

I - em relação as operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticada pelo contribuinte substituído;

II - em relação as operações ou prestações subsequentes, o preço pelo somatório das parcelas seguintes:

a) valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituído tributário ou pelo substituído intermediário;

b) montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço.

Art. 5º Do projeto de lei complementar que "Dispõe sobre a substituição tributária relacionada com o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS"

Art. 6º A margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa as operações ou prestações subsequentes:

Art. 7º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária, será o preço estabelecido.

Art. 8º Existindo preço final a consumidor fixado ou sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

Art. 9º A margem a que se refere a alínea I do inciso II do artigo anterior será estabelecida com base em preços usualmente praticados pelo substituído final notados por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

Parágrafo único: Havendo adoção do regime de substituição tributária para operações ou prestações interestaduais, a margem fixada para estas será adotada também para as internas.

Art. 10º O ICMS a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do art. 4º, corresponderá a diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas da unidade da Federação de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituído.

Art. 11º Para efeito de existência do imposto por substituição tributária, incluí-se também como fato gerador do ICMS a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento adquirente ou em outro por ele indicado.

Art. 12º Nas operações internas com energia elétrica, as empresas geradoras ou distribuidoras poderão ser admitidas a responsabilidade, na condição de contribuinte, ou de substituído tributário, pelo pagamento do imposto desde a produção ou impetração, até a última operação sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurada ao recolhimento a unidade federada onde deve ocorrer essa operação.

Art. 13º É assegurado ao contribuinte substituído o direito a restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária correspondente ao fato gerador presumido que não se realizou:

Parágrafo único: A notificação de restituição só não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, pelo valor objeto da notificação devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

Art. 14º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão definitiva irreversível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 15º Do projeto de lei complementar que "Dispõe sobre a substituição tributária relacionada com o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS"

Art. 16º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelas unidades da Federação interessadas.

Art. 17º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELD"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Mensagem nº 313 de 23 de abril de 1996

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 95, DE 1996
(Do Sr. Antonio Kandir)**

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei complementar que "Dispõe sobre a substituição tributária relacionada com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS".

Brasília, 23 de abril de 1996.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 008 DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposição de Lei Complementar, buscando modificar a atual situação de descentralização que experimentam as Unidades da Federação em atribuir responsabilidade tributária por substituição aos contribuintes do ICMS.

2. A prática corrente de atribuição de responsabilidade tributária por substituição tem sido por via de lei estadual, remetendo as demais fases a sistemas de convênios celebrados no CONFAZ, desde a incidência até a formação da base de cálculo do imposto, o que fragiliza esse instituto, em vista da ausência de lei complementar específica.

3. Como é sabido, os Estados se defrontam, a todo instante, com ações de contribuintes do ICMS junto ao Judiciário, em todas as instâncias possíveis, pondo em risco o instituto da substituição tributária deste imposto, nos moldes hoje praticados.

4. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão em "embargos de divergência", posicionou-se contrário a cobrança do ICMS antecipado até a promulgação de lei específica sobre substituição tributária. Naquela decisão, o STJ resolveu, também, vincular todos os recursos de contribuintes que alegarem aquecimento tributário, uniformizando as decisões e criando jurisprudência contrária à aplicação da substituição tributária.

5. A minuta do Anta-projeto de Lei Complementar, anexa, foi objeto de ampla discussão a cargo das Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e recebeu a aprovação da Doutra Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma do Parecer PGFN/PG/Nº 1.129/95, de 26.10.95, anexo, encorajando, assim, o conteúdo do qual se deve inserir no ordenamento jurídico, pondo fim ao estado de fragilidade dos entes tributantes estaduais.

6. Nessas condições, peço seja o texto proposto patrocinado por Vossa Excelência e levado ao exame do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

PEDRO SANPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

AVISO Nº 112 - SUPARC, CIVIL.

Em 23 de abril de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei complementar que "Dispõe sobre a substituição tributária relacionada com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, nos termos dos artigos 148, III, "a", 150, parágrafo 7º e 155, parágrafo 2º, II, X, "a" e XII da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 1996)

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir, para cobrança em seu respectivo território, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. As leis estaduais reguladoras deste imposto observarão o disposto nesta lei complementar.

Art. 2º O imposto incide sobre:

- I - operações relativas à circulação de mercadorias;
- II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal;

III - serviços de comunicação, assim entendidas a geração, a emissão, a transmissão, a retransmissão, a repetição, a ampliação de comunicação de qualquer natureza, feita por qualquer processo elétrico ou eletrônico.

§ 1º O imposto incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se trata de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço. O imposto não incide sobre mercadorias que integrem bagagem acompanhada ou desacompanhada, como definida pela autoridade competente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que constitui.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

- I - operações que destinem ao exterior produtos industrializados;
- II - operações que destinem a outro Estado petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
- III - operações com livros, jornais e periódicos, inclusive o papel destinado à sua impressão;
- IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- V - operações efetuadas por estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar de competência tributária dos Municípios, com mercadoria a ser ou que tenha sido utilizada na prestação do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, bem como operações de realização de garantia em decorrência do inadimplemento do devedor;

VII - operações de contrato de arrendamento mercantil, inclusive a venda ao arrendatário pelo valor residual, no término do contrato;

VIII - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie.

Art. 4º Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica que realize habitualmente no País operações relativas à circulação de mercadorias ou que preste serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º É também contribuinte:

- I - a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade, importa do exterior mercadorias, ainda quando o bem for importado por consumidor para uso próprio ou que se destine ao ativo fixo de estabelecimento do importador;
- II - a pessoa jurídica à qual se destine serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se pessoas jurídicas:

I - as pessoas jurídicas do direito privado domiciliadas no País, bem como as filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;

II - as firmas individuais e as pessoas físicas que, com nome individual, exploram, habitual e profissionalmente, qualquer atividade de natureza comercial ou de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art. 5º A lei estadual pode atribuir a terceiro que não revista a condição de contribuinte mas que seja vinculado ao fato gerador, a sujeição passiva na obrigação tributária, caso em que fica excluída a responsabilidade do contribuinte.

Art. 6º A lei estadual pode prever que, mediante acordo formal com entidades representativas de categorias econômicas de contribuintes, nas operações de determinada fase seja cobrado o imposto com base no preço de venda a consumidor final, fixando-se, para esse efeito, a estimativa deste preço ou, alternativamente, a estimativa de despesas e de margens de lucro das operações posteriores.

Parágrafo único. Os acordos a que se refere este artigo podem ter prazo determinado ou não. Nesta última hipótese, podem ser dados como terminados por qualquer das partes, mediante comunicação prévia em prazo que o próprio acordo deve prever.

Art. 7º A lei estadual pode prever os casos de responsabilidade solidária com o contribuinte pelo cumprimento de obrigação principal, de armazéns gerais, de leiloeiros e de outras pessoas físicas ou jurídicas que tenham vinculação com o fato gerador.

Art. 8º Considera-se local da operação:

I - nas operações relativas à circulação de mercadorias:

a) o do estabelecimento onde se encontram as mercadorias no momento da entrega;

b) o do estabelecimento importador ou o do domicílio do importador, se pessoa física não estabelecida,

c) o da licitação, no caso de leilões ou de arrematação, em hasta pública;

d) o do estabelecimento transmitente, no caso de entrega ou transferência de prioridade de mercadoria que por ele não tenha transitado,

e) o do estabelecimento depositante, no caso de entrega a partir de armazém geral situado no mesmo Estado;

II - nas prestações de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de serviços de comunicação,

a) o do local onde se iniciar a prestação do serviço de transporte interestadual ou intermunicipal;

b) o do local a partir do qual for prestado o serviço de comunicação;

c) o do local do destinatário do serviço cuja prestação se iniciar no exterior.

§ 1º Para efeito desta lei, estabelecimento é a área contínua em local privado ao público, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente. Considera-se contínua a área onde se explore atividade agrícola, pecuária ou agro-industrial ou extrativa mineral ou vegetal, em que haja separação por estrada que a corte.

§ 2º O veículo usado no comércio ambulante ou na pesca considera-se estabelecimento

Art. 9º Considera ocorrido o fato gerador do imposto.

I - na saída de mercadoria objeto da operação, de qualquer estabelecimento;

II - no ato da aquisição de mercadoria em leilão ou em hasta pública, inclusive de mercadorias importadas do exterior e apreendidas;

III - no ato da transmissão de mercadoria que não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente,

IV - no ato do fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não incluídos entre os serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés, casas noturnas e similares;

VI - no ato da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral;

VII - no início da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal;

VIII - na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição ou ampliação de comunicação de qualquer natureza, feita por qualquer processo elétrico ou eletrônico;

LX - no recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

X - no ato do despacho aduaneiro das mercadorias importadas do exterior.

Art. 10º Nas operações relativas à circulação de mercadorias, constitui base de cálculo do imposto:

I - o valor da operação, assumida entendida a soma total recebida ou que deva ser recebida pelo sujeito passivo a qualquer título;

II - na falta do valor da operação, o preço corrente da mercadoria ou sua similar, em outras operações praticadas pelo contribuinte;

III - na ausência das outras operações a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria ou similar, no mercado atacadista do local da operação;

IV - na falta de valor da operação e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso III:

a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial a vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, a vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais;

V - na hipótese do inciso IV, se o estabelecimento não efetuar vendas a outros comerciantes, ou industriais, 75% do preço de venda no varejo.

§ 1º Para aplicação dos incisos III, IV e V, adota-se o preço mais recente.

§ 2º O montante do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, quando exigido em lei ou regulamento, mera indicação para fins de controle.

§ 3º Não se incluem na base de cálculo:

I - os descontos concedidos sem condição;

II - o imposto sobre produtos industrializados quando a operação também for fato gerador deste imposto

Art. 11. Nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de serviços de comunicação, a base de cálculo é o preço do serviço.

Art. 12º Na importação de mercadorias do exterior, a base de cálculo consiste na soma das seguintes parcelas:

I - preço constante dos documentos de importação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

II - imposto de importação.

III - imposto sobre produtos industrializados;

IV - quaisquer despesas aduaneiras;

V - taxas ligadas à importação ou desembaraço da mercadoria.

§ 1º Quando o preço de importação estiver expresso em moeda estrangeira, será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo posterior ainda que haja variação da taxa de câmbio até o pagamento do preço.

§ 2º O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado quando maior que ele.

Art. 13º O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 14º Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, de mercadoria, inclusive a destinada ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito quaisquer mercadorias e serviços que sejam objeto de operação isenta ou não tributada ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Deve ser estornado o crédito referente a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operação isenta ou não tributada, sendo esta circunstância não conhecida à época do creditamento.

§ 3º Observado o disposto nos §§ 4º e 5º, o contribuinte deve estornar o imposto de que se tenha creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - venha a perecer ou ser objeto de roubo, fruto ou extravio;

II - seja objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta;

III - seja utilizada ou consumida em industrialização ou na comercialização de mercadorias cuja saída seja isenta ou não tributada.

§ 4º O estorno será feito em cada período de apuração do imposto na proporção do montante das saídas isentas ou não tributadas em relação ao total das operações e prestações, tributadas ou não, do período.

§ 5º Não se astorram créditos referentes a mercaderia e serviços que venham a ser objeto de operação não sujeitas ao imposto por falta de norma constitucional. Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o montante destas operações incluir-se no montante das operações tributáveis.

§ 6º O não constituinte ou o estorno a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores com a mesma mercaderia.

§ 7º Os estabelecimentos agrícolas e pastoris têm um crédito fixo de 10% (dez por cento) do montante de suas operações, com exclusão de outro e independentemente de documentação ou prova.

§ 8º O direito de crédito mencionado neste artigo não se aplica a créditos que resultarem de inexistência e benefícios concedidos em desamparo com a lei ou, se for o caso, não previstos em contratos celebrados pelas Escolas e pelo Distrito Federal, na forma da lei aplicável.

Art. 15º O direito de crédito nasce com a escrituração, nos livros próprios do destinatário da mercaderia ou do serviço, de documento idêntico relativo à operação ou prestação, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único. O direito de constituir o crédito extingue-se depois de descritas cinco anos contados da data do documento.

Art. 16º A lei estadual dispõe sobre o período de apuração do imposto. As obrigações pagáveis dentro do período consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro com disposto neste artigo.

1. - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será paga dentro do prazo fixado pelo Estado;

III - se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Art. 17. Os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do contribuinte para, para efeito de aplicação do art. 16, considerarem-se débitos e créditos de todos os estabelecimentos do contribuinte no mesmo Estado. Eventuais saldos créditos podem ser imputados pelo contribuinte a qualquer estabelecimento nos no Estado.

Art. 18. Em substituição ao regime de apuração mencionado nos arts. 16 e 17, a lei estadual pode estabelecer:

1. - que o conjunto entre créditos e débitos se faça por mercaderia ou serviço dentro de determinado prazo;

II - que o crédito entre créditos e débitos se faça por mercaderia ou serviço em cada operação;

III - que, para estabelecimentos varejistas de pequeno porte como tal caracterizados pelo Estado, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado, para cada ano calendarial, por estimativa, assegurada ao contribuinte o direito de impugnar e iniciar processo contencioso. A ausência de estabelecimento neste regime não o dispensa do cumprimento de obrigações necessárias.

Art. 19º A União congressará financiamentos no Estado e o Distrito Federal pela gestão de arrecadação do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços decorrente da interpretação da Lei Complementar nº 65/1971, no art. 21 desta lei, e da concessão de crédito ao contribuinte que adquirir bens para seu ativo permanente, até o quinto exercício financeiro seguinte ao da promulgação desta lei.

§ 1º A compensação financeira será realizada mediante a emissão e a entrega pelo Tesouro Nacional aos Estados e ao Distrito Federal de títulos especiais, não negociáveis em mercado, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas dos Estados junto à União, vencidos em prazo não inferior a vinte anos, com poder liberatório para efeito de pagamento, pelo gestor receptor, em favor da União, de:

I - imposto, taxa, e contribuições, salvo as incididas sobre salários, vencidos;

II - prestações de empréstimos e financiamentos contraição, a conta e risco do Tesouro Nacional, vencidos ou vencíveis;

§ 2º Para o Tesouro Nacional autorizada a emitir os títulos com a finalidade e as características mencionadas no caput e no parágrafo anterior

Art. 20º As referências feitas aos Estados nesta lei entendem-se feitas também ao Distrito Federal.

Art. 21º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como a Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1971.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê que lei complementar estabeleça normas gerais sobre definição de fatos geradores, bases de cálculo e consequências ou impostos discriminados nela (art. 146, III,

“X”), o artigo 155, § 2º, XII, da Constituição, relativo ao ICMS, determina que cabe à lei complementar:

“a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”.

No regime da Constituição anterior, a lei complementar que regia a matéria em, basicamente, o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, ao qual a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal havia reconhecido o caráter de lei materialmente complementar.

Ao das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando que haviam sido introduzidas no regime constitucional do ICMS várias alterações, inclusive a tributação dos transportes interestaduais e intermunicipais, considerando que a lei complementar existente não continha todas as normas gerais que derivaram do novo texto constitucional, e considerando a exigência de tempo para expedir leis, definiu nos Estados para, através de convênio, expedirem tais normas em caráter provisorio, o que foi feito através do Convênio ICM - 66/68. Já agora o tempo de ser expedida lei complementar, mesmo porque a constitucionalidade do Convênio em causa tem sido judicialmente contestada e em muitos casos reconhecida pelos tribunais.

O projeto foi feito com a introdução de algumas alterações de normas que hoje regem o imposto para serem melhor atendidas sua natureza e seu escopo.

Ao contrário da Constituição anterior, a atual não define o núcleo passivo do imposto, definindo a base de cálculo complementar. Assim, no projeto, o sujeito passivo é definido com referência à habitabilidade na prática das operações tributáveis. Essa característica está indubitavelmente à noção de mercaderia, por sua vez ligada à noção de circulação. Por sua natureza, esse imposto deve ter como sujeitos passivos aqueles que - pessoas físicas ou jurídicas - se inserem no processo econômico da produção e da circulação. A caracterização de habitabilidade só não se requer na importação que pode ser esporádica. Nesse caso, o sujeito passivo entende-se a pessoa física que importa bens para seu uso, com exclusão de bagagem, por motivo óbvio. Se assim não se fizesse, os bens importados gozariam de vantagens indevidas sobre os nacionais.

O segundo ponto de inovação do projeto é o que permite o crédito do imposto referente a todas as mercadorias ou serviços que entram no estabelecimento, exceto os que dizem respeito a atividades alheias ao escopo deste. Ainda hoje se faz a distinção entre crédito fixo (concessões a mercaderias a serem revendidas ou que integram produto distribuído ou que se consomem no processo de fabricação) e crédito financeiro (que diz respeito a bens destinados ao ativo). O projeto adote a distinção, em primeiro lugar porque o não cumprimento do imposto retém a base do ativo permanente para efeitos cumulativos que não se compatibilizam com imposto deste tipo, bem com o texto constitucional e, em segundo lugar, porque torna o imposto mais compatível com sua função econômica. Em outras palavras, passa-se de um imposto tipo produto junto a um imposto tipo consumo, que pode ser arcazes-poderoso tendido de reportar investimentos. Ainda como consequência, propõe-se que seja feita de modo proporcional a apropriação de créditos referentes a mercaderias e serviços empregados na produção ou comercialização de produtos que dão origem a tributos e produtos que serão isentos.

Se não se utilizam créditos quando os produtos ou serviços a que se referem gozarem de isenção ou não são tributáveis, o mesmo não deve ocorrer com as exportações e com os casos em que a não tributação resulta diretamente de presente constitucional. No primeiro caso, a medida impositiva para que a não tributação dos produtos exportados seja integral e não limitada ao valor agregado na última operação, é esta a única forma de não se inserir a finalidade da norma constitucional. No segundo caso, a não utilização dos créditos produziria um inabonável e inabonável efeito cumulativo.

A Constituição não manda tributar a exportação de produtos industrializados semi-elaborados. Apesar permite que o legislador o faça se julgar conveniente. Os interesses nacionais requerem que esta tributação não exista e é por esta razão que o projeto faz referência apenas a produtos industrializados, no mesmo tempo em que revoga a lei complementar nº 65, de 15 de abril de 1971. Basta que o legislador não defina o que são produtos industrializados semi-elaborados para que eles não sejam tributados quando exportados, uma vez que, na ausência de definição, subentende-se na categoria de produtos industrializados.

O projeto procura ainda atender, de modo razoável, à prática de impropramente chamada substituição tributária para a frente ou para trás. Esta substituição não é senão uma tributação monofásica com base de cálculo em parte atribuída pela autoridade. Esse sistema não se compatibiliza com o Estado de Direito. Procurando, contudo, atender as necessidades dos Estados produtores e possibilitando de incidência monofásica mediante acordo com as categorias afetadas abrangendo inclusive a base de cálculo.

Vale ressaltar também que o projeto promove simplificação da cobrança do ICMS sobre operações efetuadas por estabelecimentos agrícolas e pastoris, de qual deverá resultar, em alguns casos, redução de carga tributária sobre essas atividades. Com efeito, o projeto estabelece um crédito prorrateado fixo de 10% do montante total das operações realizadas por estabelecimentos agrícolas e pastores, excetada qualquer outra possibilidade de crédito e independentemente de documentação ou prova.

Tem efeito igualmente simplificador a possibilidade que o projeto estabelece de cotejamento recíproco de créditos e débitos de estabelecimentos de mesmo contribuinte situados no mesmo Estado. Se do cotejamento resultar saldo credor, o contribuinte fica autorizado a imputá-lo a qualquer um de seus estabelecimentos no Estado.

Por fim, cabe mencionar a sistemática que o projeto estabelece como forma de compensar, nos cinco exercícios financeiros subsequentes à publicação desta lei, as perdas de arrecadação dos Estados decorrentes da revogação da Lei Complementar nº 65/91 e da concessão de crédito ao contribuinte na aquisição de bem para seu ativo permanente. A sistemática consiste na emissão e entrega, pelo Tesouro Nacional aos Estados, de título especial com poder liberatório para pagamento, por parte destes, em favor da União, de impostos, taxas e contribuições (excetuadas as incidentes sobre salários vencidos) e prestações de empréstimos e financiamentos contraídos, à conta e risco do Tesouro Nacional.

Sala das Sessões em 13 de maio de 1996.



Deputado ANTONIO KANDIR

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEOI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Seção IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados,

XII – cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 15 DE ABRIL de 1991

Define, na forma da alínea a do inciso X do art. 155 da Constituição, os produtos semi-elaborados que podem ser tributados pelos Estados e Distrito Federal, quando de sua exportação para o exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É compreendido no campo de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS) o produto industrializado semi-elaborado destinado ao exterior:

I – que resulte de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral sujeita ao imposto quando exportada *in natura*.

II cuja matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral não tenha sofrido qualquer processo que implique modificação da natureza química originária.

III – cujo custo da matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral represente mais de sessenta por cento do custo do correspondente produto, apurado segundo o nível tecnológico disponível no País.

Art. 2º Cabe ao Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz):

I – estabelecer as regras para a apuração do custo industrial conforme referido no artigo anterior;

II – elaborar lista dos produtos industrializados semi-elaborados segundo definidos no artigo anterior, atualizando-a sempre que necessário.

§ 1º É assegurado ao contribuinte reclamar, perante o Estado ou o Distrito Federal, onde tiver domicílio fiscal, contra a inclusão, entre os produtos semi-elaborados, do bem de sua fabricação.

§ 2º Julgada procedente a reclamação, o Estado ou o Distrito Federal submeterá ao Conselho Nacional de Política Fazendária a exclusão do produto da lista de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 3º Para definição dos produtos semi-elaborados, os contribuintes são obrigados a fornecer ao Conselho Nacional de Política Fazendária e ao Estado ou ao Distrito Federal de sua jurisdição fiscal a respectiva planilha de custo industrial que lhes for requerida.

Art. 3º Não se exigirá a anulação do crédito relativo às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima, material secundário e material de embalagem, bem como o relativo ao fornecimento de energia e aos serviços prestados por terceiros na fabricação e transporte de produtos industrializados destinados ao exterior.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, equipara-se a saída para o exterior a remessa, pelo respectivo fabricante, com o fim específico de exportação de produtos industrializados com destino a:

I — empresa comercial exportadora, inclusive *tradings*, ou outro estabelecimento do fabricante;

II — armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

III — outro estabelecimento, nos casos em que a lei estadual indicar.

Art. 4º Para cálculo da participação de cada Estado ou do Distrito Federal na repartição da receita tributária de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição, somente será considerado o valor dos produtos industrializados exportados para o exterior na proporção de ICMS que deixou de ser exigido em razão da não-incidência prevista no item a do inciso X e da desoneração prevista no item f do inciso XII, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União somente aplicará o disposto neste artigo a partir do segundo cálculo da correspondente participação a ser realizado depois da vigência desta lei.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968 (*)

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 549-A, DE 1995 (Do Sr. José Fritsch)

Dispõe sobre os condomínios rurais .

(Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - Emendas apresentadas na Comissão (10)
 - Termo de Recebimento de Emendas
 - Parecer do Relator
 - Emendas do Relator (12)
 - Parecer da Comissão
 - Emendas Adotadas - CAPR
 - Texto Final - CAPR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os condomínios rurais são sociedades de pessoas naturais, de natureza civil, com forma jurídica própria, constituídas para a produção coletiva agrosilvopastoril, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - administração e utilização conjunta de gleba rural e de outros meios de produção;

II - trabalho pessoal do associado na gleba;

III - organização grupal do trabalho;

IV - adesão e permanência voluntárias;

V - número variável de sócios, obedecidos os requisitos desta Lei;

VI - variabilidade do capital social, dividido em quotas-partes;

VII - limitação máxima e mínima do número de quotas-partes por sócio;

VIII - retorno das sobras líquidas do exercício proporcional à quantidade de horas trabalhadas pelo sócio e sua família;

IX - responsabilidade do sócio limitada ao valor do capital por ele subscrito;

X - singularidade dos votos;

XI - inaccessibilidade das cotas partes a terceiros, estranhos à sociedade;

XII - "quorum" para funcionamento e deliberação da assembleia geral baseado no número de associados, e não no capital;

Art. 2º Os condomínios rurais destinam-se à promoção social, cultural e econômica dos mini e pequenos produtores, dos trabalhadores rurais e de suas famílias, tendo como objetivos específicos:

I - reduzir os custos de produção;

II - incrementar a produtividade da atividade agrosilvopastoril;

III - estimular a produção em grupo;

IV - propiciar o aproveitamento integral da mão-de-obra familiar;
V - melhorar as condições de saúde da família rural;
VI - favorecer a educação da família rural e seu treinamento para o desempenho das atividades agrosilvopastoris;
VII - facilitar a implementação das ações de fomento desenvolvidas pelo Poder Público.
VIII - promover o cumprimento da função social dos imóveis rurais:

Art. 3º Os condomínios rurais, visando a atingir seus objetivos, poderão:

I - criar seções destinadas à prestação de serviços a seus associados, desde que compatíveis com o seu objeto social.

II - comprar bens e contratar a execução de serviços, bem como arrendar glebas para que nelas possam implementar as atividades de exploração agrosilvopastoril.

Art. 4º A gleba do condomínio rural poderá ser dividida em:

I - área de exploração comum;

II - área de exploração individual;

III - área social.

§ 1º A área de exploração comum não poderá ser inferior a metade da área total, e deverá estar disposta de forma a facilitar as atividades de mecanização e de manejo adequado dos solos e de outros recursos naturais.

§ 2º A área social será destinada à instalação de equipamentos comunitários.

§ 3º As decisões quanto às formas de utilização da área de exploração individual caberão privativamente ao seu titular, desde que não prejudiquem as atividades desenvolvidas na área de exploração comum, nos termos do estatuto da entidade.

§ 4º Caso as áreas de exploração individual se destinem a execução de etapas do processo produtivo principal, caberá ao estatuto da entidade dispor sobre os procedimentos para tomada de decisões a respeito de sua utilização.

Art. 5º A área aportada por um sócio incorporar-se-á ao todo, formando, com as demais, apenas uma unidade produtiva, mesmo que descontinua.

§ 1º Um único sócio não poderá aportar mais de 50 % da área total da gleba.

§ 2º Um único sócio não poderá aportar à gleba do condomínio mais de 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 3º As áreas aportadas que constituírem parte de um imóvel rural serão perfeitamente demarcadas e delimitadas.

§ 4º As glebas destinadas ao condomínio rural poderão estar contidas em um ou mais imóveis rurais, sendo contínuas ou não.

Art. 6º O condomínio rural constitui-se por deliberação da assembleia geral dos fundadores que, reciprocamente, se obrigam a contribuir com seu trabalho e com bens ou serviços para o exercício da exploração coletiva agrosilvopastoril, de proveito comum, dentro de uma mesma gleba.

Parágrafo único. A deliberação deve constar da respectiva ata ou de instrumento público.

Art. 7º O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar

- I - a denominação e sede;
- II - o objeto social;
- III - o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência dos sócios fundadores que o assinaram, bem como o número de quotas-partes subscritas por cada um e seu valor;
- IV - aprovação do estatuto da sociedade,
 - nome dos eleitos para os cargos de administração e fiscalização;
- Art. 8º O estatuto do condomínio rural, além de atender ao disposto no art. 1º, deverá indicar
 - I - a denominação, sede, prazo de duração, objeto social, fixação do exercício social e da data de levantamento do balanço geral;
 - II - direitos e deveres dos sócios, natureza de suas responsabilidades e condições de admissão e de perda da qualidade de sócio;
 - III - o capital mínimo do condomínio rural, valor unitário da quota-parte, o mínimo e o máximo de subscrição e o modo de integralização e de retirada do capital nos casos de perda da qualidade de sócio;
 - IV - a forma de rateio das despesas, perdas e prejuízos;
 - V - o modo de retorno das sobras líquidas do exercício;
 - VI - a estrutura e funcionamento dos órgãos da administração e fiscalização da entidade, sua composição, forma de preenchimento dos cargos, competências, deveres, duração da gestão;
 - VII - a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, da sociedade;
 - VIII - as formalidades de convocação e o "quorum" de instalação e deliberação das assembleias gerais;
 - IX - o modo de reforma dos estatutos;
 - X - o processo para a alienação ou a oneração de bens imóveis;
 - XI - as condições de extinção da pessoa jurídica e, nesse caso, o destino do seu patrimônio.

Art. 9º No prazo de 30 dias, contado da realização da assembleia geral de fundação, cópias do ato constitutivo e dos estatutos serão apresentadas ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas para arquivamento e respectiva publicação, a partir da qual o condomínio rural adquire personalidade jurídica.

Parágrafo único. A reforma dos estatutos e a fusão e desmembramento de condomínios obedecerão, no que couber, ao disposto neste artigo, operando efeitos apenas a partir da publicidade dos respectivos arquivamentos.

Art. 10 O capital social, que será subdividido em quotas-partes, deverá ser integralizado com bens de produção agrosilvopastoril, mediante prévia manifestação da assembleia geral quanto a operação e sua avaliação.

§ 1º Para efeitos do disposto nesta lei, consideram-se bens de produção

- I - área rural, qualquer que seja o regime de posse;
- II - benfeitorias rurais;
- III - máquinas, implementos e insumos de utilização agrosilvopastoril;
- IV - animais para cria, recra e engorda;
- V - recursos em moeda corrente;
- VI - outros bens necessários à consecução dos objetivos do condomínio rural.

§ 2º O valor da área rural, para efeito de computo como capital social, será calculado tendo-se em conta o preço estipulado no contrato de arrendamento, se for o caso, ou, se não o for, mediante estimativa do preço de arrendamento baseada no mercado de terras do local.

§ 3º Poderá um mesmo bem ser aportado por mais de um sócio, caso em que será considerada a fração ideal de cada um para efeito de cômputo como capital social aportado.

Art. 11 O aporte de área rural ao capital social do condomínio rural vinculará a área a entidade pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e excluirá sua utilização por terceiros.

§ 1º Para a consecução deste aporte, o associado poderá comprovar a posse ou o domínio da área rural através de contrato de arrendamento, escritura pública do imóvel na qual figure como proprietário ou co-proprietário, bem como por qualquer outro meio de prova.

§ 2º Se o sócio for co-proprietário, a gleba por ele aportada será no máximo do tamanho da fração ideal que é sua, salvo consentimento expresso dos outros co-proprietários.

§ 3º O descendente de proprietário de imóvel rural que quiser associar-se poderá suprir a exigência deste artigo mediante a apresentação de instrumento hábil a renassar-lhe a posse de parte da área em questão.

§ 4º Presume-se a duração mínima de 3 anos para o prazo da destinação da gleba ao condomínio rural, se não houver estipulação a respeito.

Art. 12 Os atos constitutivos do condomínio serão averbados no Cartório de Registro de Imóveis competente e os seus prazos de duração serão observados independentemente da alienação do imóvel.

Art. 13 Os condomínios rurais são obrigados a constituir

- I - reserva legal, destinada a reparar as perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituída de, no mínimo, 10% das sobras líquidas do exercício;
- II - fundo de assistência técnica, educacional e social, destinado a prestação e assistência aos associados e seus familiares, constituído de, no mínimo, 10% das sobras líquidas do exercício.

§ 1º O estatuto poderá criar outras reservas, estabelecendo a sua finalidade, modo de aplicação e de liquidação.

§ 2º Anualmente, a administração do condomínio rural apresentará a assembleia geral o plano de aplicação dos recursos do fundo de assistência técnica, educacional e social.

§ 3º O estatuto preverá a retenção de parte das sobras líquidas dos sócios minoritários a fim de aumentar a sua participação no capital do condomínio, visando equiparar o montante de quotas-partes subscrito por cada sócio.

Art. 14. Deduzidos das sobras líquidas os recursos destinados à reserva e aos fundos legais, o saldo resultante será distribuído aos sócios em função da quantidade de horas trabalhadas pelo sócio e pelos membros de sua família que não sejam sócios.

§ 1º A Diretoria ou o Conselho de Administração deverá manter e atualizar livro próprio para anotação diária de horas trabalhadas.

§ 2º As horas trabalhadas nas áreas de exploração individual poderão ser computadas para efeito do disposto neste artigo, de acordo com o que estabelecer o estatuto.

Art. 15. Perde-se a qualidade de sócio por

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - exclusão.

§ 1º O sócio que quiser retirar-se apresentará por escrito a sua renúncia ao órgão de administração.

§ 2º A exclusão será decidida pela assembleia geral, quando for cometida infração legal ou estatutária, ressalvado ao sócio o direito a ampla defesa.

§ 3º O estatuto poderá prever a suspensão dos direitos do sócio, a seu pedido ou por deliberação da assembleia geral.

§ 4º A rejeição poderá ser declarada no caso de ausência injustificada do sócio por período superior a 3 (três) meses.

Art. 16. Os sócios, quando da perda dessa qualidade, ou seus sucessores, serão diretos exclusivamente a restituição do valor das quotas-partes integralizadas.

Parágrafo único. O estatuto deverá fixar prazo inferior a 6 (seis) meses para a restituição das quotas-partes.

Art. 17. A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§ 1º A assembleia geral poderá tomar conhecimento ou debater qualquer matéria, mas apenas a que constar especificamente do edital de convocação, levara-se-á em objeto de deliberação.

§ 2º Cada sócio terá direito apenas a 1 (um) voto, que poderá ser exercido pelo cônjuge, companheiro ou filho, desde que autorizado.

Art. 18. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, ou pelo presidente do condomínio, de acordo com o que dispuser o estatuto.

§ 1º Os cargos de que trata este artigo serão ocupados exclusivamente por associados, eleitos pela assembleia geral, com mandato nunca superior a 2 (dois) anos.

§ 2º Caberá aos órgãos de direção ou à presidência, conforme o caso, os poderes de representação em geral do condomínio perante terceiros.

Art. 19. A administração da sociedade será fiscalizada por um Conselho Fiscal, constituído de até 3 (três) membros efetivos, todos sócios eleitos anualmente pela assembleia geral.

Art. 20. Pela fusão, dois ou mais condomínios rurais se unem para formar uma sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

§ 1º Deliberada a fusão, cada condomínio interessado indicará nomes para comporem comissão mista, que procederá aos estudos necessários à constituição da nova sociedade, tais como o levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas-partes, destino dos fundos de reserva e outros, e o projeto de estatuto.

§ 2º O relatório da comissão mista será submetido à aprovação da assembleia geral de cada condomínio e, posteriormente, em assembleia geral conjunta, decidindo-se sobre a constituição da nova sociedade, procedendo-se à eleição dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 21. Pela incorporação, um condomínio absorve o patrimônio, recebe os sócios, assume as obrigações e se investe nos direitos de outro condomínio rural.

Art. 22. Os condomínios rurais poderão desmembrar-se em tantos quantos forem necessários para atender aos interesses dos seus associados.

Art. 23. O condomínio rural poderá ser dissolvido

I - por decisão de assembleia geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II - pela redução do número mínimo de associados, ou do capital social mínimo, desde que, até a assembleia geral subsequente, realizada em prazo inferior a 6 (seis) meses, eles não tenham sido restabelecidos;

III - por decisão judicial

Art. 24. A assembleia geral que decidir pela dissolução nomeará uma comissão liquidante que terá todos os poderes e responsabilidades de administração, podendo praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 25. Concluída a liquidação, o saldo resultante será destinado aos sócios proporcionalmente aos aportes respectivos.

Art. 26. Extingue-se o condomínio rural:

I - pela publicação do arquivamento, no Cartório competente, da ata de fusão ou de incorporação, ou da ata de encerramento da liquidação e da respectiva sentença de homologação;

II - pelo trânsito em julgado da decisão judicial que assim o declara.

Parágrafo único. Enquanto não for extinto o condomínio, a assembleia geral pode deliberar pela continuidade, mediante o restabelecimento das condições legais de existência da sociedade.

Art. 27. Os condomínios rurais de um município ou de uma região poderão coligar-se numa Central de Condomínios Rurais, à qual competirá:

I - zelar pela observância desta lei;

II - integrar todos os condomínios;

III - propor ao Poder Público a implementação de programas e políticas agrárias e agrícolas que contribuam para a solução de problemas encontrados no setor;

IV - representar e defender os interesses do sistema de condomínios rurais junto ao Poder Público;

V - propor judicialmente a dissolução de condomínios em caso de infringência ao disposto nesta lei;

VI - orientar os interessados na criação de condomínios rurais;

VII - manter atualizado cadastro de todos os condomínios rurais.

Art. 28. O Poder Público estimulará a criação e implantação de condomínios rurais, inclusive em projetos de assentamento, concedendo-lhes prontamente os benefícios fiscais e creditícios necessários.

Parágrafo único. Para efeito de crédito rural, os condomínios rurais enquadram-se como pequenos produtores rurais.

Art. 29. Para os efeitos de direitos e obrigações previdenciárias, os associados a condomínios rurais são considerados segurados especiais, conforme o disposto no art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e poderão contribuir de forma coletiva através da entidade.

Art. 30. Equipara-se ao ato cooperativo aquele praticado entre o condomínio rural e seus sócios ou entre condomínios rurais associados, na realização de trabalho, serviços ou operações que constituem seu objeto social.

Art. 31. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Civil nos casos em que esta lei é omissa.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o escopo de fazer surgir no ordenamento jurídico brasileiro mais uma modalidade de sociedade civil: o condomínio rural. Essa entidade é constituída através do ajuntamento de pequenos agricultores e trabalhadores rurais que utilizarão coletivamente uma gleba rural.

O Direito confere personalidade jurídica ao agrupamento de pessoas que se unem para a consecução de determinado objetivo, para que possam atuar em busca desta finalidade. O homem cada vez mais faz-se representar no seio da sociedade através de grupos de pessoas, que se agregam para assegurar a preservação de seus interesses mediante a execução conjunta de atividades.

Temos que distinguir no processo produtivo agropecuário pelo menos duas esferas de atividades: a esfera de produção propriamente dita, ou seja, as operações de cultura e criação, que abarca os processos internos ao empreendimento agropecuário; e a esfera de mercado, incluindo nela as operações de crédito, a compra de insumos, a transformação e a oferta dos produtos agrícolas, que envolve processos externos ao empreendimento agropecuário.

Consideramos que as organizações que visam à implementação conjunta dessas últimas atividades, ou dos chamados processos externos ao empreendimento agropecuário, já se encontram de alguma forma contempladas pela legislação cooperativista nacional.

Quanto as formas de organização que vão além dessa esfera tradicional, quer dizer, que entram diretamente no âmbito da produção agrosilvopastoril, sustentando-se no uso coletivo da terra, o ordenamento jurídico carece de norma que discipline tais entidades de maneira abrangente, coordenada e sistemática.

É o caso da organização que toma por completo as operações agrícolas, aquela cujos processos mesmos de cultura e criação realizam-se predominantemente em comum e que denominam-se, de acordo com a terminologia usual, "cooperativas de produção agrícola". Sua finalidade não é incrementar a utilização das

propriedades de seus membros, mas sim da gleba utilizada conjuntamente, considerada como unidade de produção principal, à qual os sócios aportam seu trabalho.

Entendemos que incumbe à Administração Pública estimular a integração dos produtores rurais, como forma de dinamizar o setor e de propiciar a união daqueles economicamente mais fracos, com vistas a fortalecê-los, como se faz no mundo todo.

Nos estados do sul do país e em outras regiões já despontam milhares de entidades de organização rural que, embora se assemelhem às cooperativas tradicionais, baseiam-se no uso coletivo de uma área rural, na qual todos têm o direito e o dever de trabalhar.

Talvez fossem muito mais numerosas tais entidades se essa conjunção de esforços encontrasse respaldo no Direito positivo pátrio, o que não ocorre. Tanto que algumas se autodenominam associações, outras, sociedades civis, e, as vezes, chamam-se simplesmente sociedades "de fato", numa alusão explícita à carência de dispositivos legais que ceias cuidem.

Tal situação se verifica porque o figurino legal das associações e das sociedades civis, entre estas o das cooperativas comuns, não se adequa perfeitamente à exploração coletiva rural. Foram eles esboçados em termos genéricos, que não atendem às especificidades que o caso requer.

As associações, modernamente, tratam muito mais das atividades sem fins econômicos, o que com certeza não corresponde ao modelo da espécie em tela.

Nas cooperativas comuns, a regra é que as operações que demandam decisões cooperativas se realizam individualmente, por cada sócio em seu lote de terra.

Nos condomínios rurais, a maior parte das operações de agricultura e criação estão submetidas a decisões conjuntas. Além disso, o processo produtivo incide sobre uma unidade produtiva única, que elimina totalmente a exploração de parcelas individuais, ou a terga a plano secundário em relação ao empreendimento principal.

Nas cooperativas de fomento a produção, conserva-se as granjas dos membros. Nos condomínios rurais, ou não existem desde o princípio tais granjas ou desaparecem ao integrar-se em uma unidade agrícola maior.

Ningua de tratamento legal, são inúmeras as dificuldades encontradas por estas entidades ao desempenhar as tarefas necessárias a consecução de seus fins. Note-se, por exemplo, que, de alguns anos para cá, a Receita Federal no Rio Grande do Sul vem recusando-se a inscrever no CGC os condomínios rurais que se apresentam como associações de produtores, alegando que aquelas entidades não se enquadram no figurino legal das associações. Sem CGC, como se sabe, fica difícil transacionar com bancos e operar no mercado financeiro.


Assim é que a atuação dessas entidades no cenário econômico fica irremediavelmente prejudicada posto que não podem adequadamente assumir obrigações e exercer direitos sem a indispensável personalidade típica conferida por lei.

Nada mais justo, então, do que reconhecer um novo personagem do agrobrazileiro: o condomínio rural. Tal instituição possui amplo potencial para incrementar o desenvolvimento no campo, e poderá ter sua expansão paulatinamente estimulada em todos os rincões do país.

Não se pode admitir que o Brasil, com suas dimensões continentais e vocação agrária inmensurável, não possua ainda em seu ordenamento jurídico uma modalidade de pessoa jurídica especialmente direcionada à exploração em grupo no meio rural. É o que a nossa iniciativa quer trazer à lume.

Do exposto, contamos com a participação enriquecedora dos ilustres colegas e com a sua acuriosidade para a aprovação do projeto aludido.

Sala das Sessões, em 02 de Junho de 1995.


Deputado José Fritsch

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

**LEI Nº 8.213 – DE 24 DE
JULHO DE 1991'**

*Dispõe sobre os Planos de Benefícios
da Previdência Social e dá outras providên-
cias.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Faço saber que o Congresso Nacional de-
creta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Título III
DO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Capítulo I
DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 10. Os beneficiário do Regime Geral de
Previdência Social classificam-se como segura-
dos e dependentes, nos termos das Seções I e
II deste capítulo.**

**Seção I
DOS SEGURADOS**

**Art. 11. São segurados obrigatórios da Pre-
vidência Social as seguintes pessoas físicas:**

**VII - como segurado especial: o produtor, o
parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o
garimpeiro, o pescador artesanal e o asseme-
lhado, que exerçam suas atividades, individual-
mente ou em regime de economia familiar, ain-
da que com o auxílio eventual de terceiros, bem
como seus respectivos cônjuges ou compa-
nheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos
ou a eles equiparados, desde que trabalhem,
comprovadamente, com o grupo familiar res-
pectivo.**

EMENDA Nº		01/95	
CLASSIFICAÇÃO			
PROJETO DE LEI Nº	549 / 95		
<input type="checkbox"/> SUPLENÇA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE	
<input type="checkbox"/> AMPLIATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
CONGRESSO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL			
DEPUTADO	ADRO PRETTO	PARTIDO	PT
TEXTO JUSTIFICATIVA		Nº	RS
Inclua-se no caput do art. 1º, do PL 549/95, após a expressão "forma jurídica própria", a seguinte expressão: "não passíveis de falência."		1 / 1	
JUSTIFICATIVA			
Dada a natureza própria desta forma associativa, é necessária que a previsão de responsabilidade é onerada para cada uma.			
Neste caso, com a substituição a forma particular de participação e responsabilidade dos sócios na sua constituição, administração, a lei deve deixar claro que tais sociedades não são passíveis de falência para que em situações futuras, não se tenha dúvidas jurídicas em torno desta questão.			
09 / 08 / 95		PARLAMENTO	
MMA		<i>Adro Pretto</i>	
		ASSINATURA	

DEPUTADO	ADRO PRETTO	PARTIDO	PT	Nº	RS	PÁGINA	1 / 1
TEXTO JUSTIFICATIVA							
Substitua-se no inciso III, art. 2º do PL 549/95, a expressão "Grupo", pela expressão: "Colônia de base".							
JUSTIFICATIVA							
Trata-se de uma adequação, que torne mais apropriado, de acordo com os objetivos da sociedade, evidenciando nas suas características a participação de todos no processo produtivo.							
PARLAMENTO							
09 / 08 / 95		<i>Adro Pretto</i>					
MMA		ASSINATURA					

EMENDA Nº		02/95	
CLASSIFICAÇÃO			
PROJETO DE LEI Nº	549 / 95		
<input type="checkbox"/> SUPLENÇA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE	
<input type="checkbox"/> AMPLIATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
CONGRESSO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL			
DEPUTADO	ADRO PRETTO	PARTIDO	PT
TEXTO JUSTIFICATIVA		Nº	RS
Substitua-se, no inciso III, do Art. 1º, do PL 549/95 a expressão: "GRUPAL" pela expressão: "COLETIVA".		01 / 1	
JUSTIFICATIVA			
Trata-se de uma adequação, que torne mais apropriado, de acordo com os objetivos da sociedade, evidenciando nas suas características a participação de todos os sócios no processo produtivo.			
09 / 08 / 95		PARLAMENTO	
MMA		<i>Adro Pretto</i>	
		ASSINATURA	

DEPUTADO	ADRO PRETTO	PARTIDO	PT	Nº	RS	PÁGINA	1 / 1
TEXTO JUSTIFICATIVA							
Suprima-se o § 3º do art. 13, do PL 549/95.							
JUSTIFICATIVA							
Trata-se de uma retificação indevida, quando o próprio projeto prevê que as sobras líquidas devem ser repartidas de acordo com o aporte de trabalho, ao mesmo tempo que penaliza, arbitrariamente, os sócios menores, fazendo o seu direito quanto à participação nos resultados.							
PARLAMENTO							
09 / 08 / 95		<i>Adro Pretto</i>					
MMA		ASSINATURA					

EMENDA Nº		03/95	
CLASSIFICAÇÃO			
PROJETO DE LEI Nº	549 / 95		
<input type="checkbox"/> SUPLENÇA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE	
<input type="checkbox"/> AMPLIATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
CONGRESSO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL			
TEXTO JUSTIFICATIVA			
Acréscete-se no inciso II, do Art. 3º, do PL 549/95, a expressão: "COMODATAR ."			

DEPUTADO	ADRO PRETTO	PARTIDO	PT	Nº	RS	PÁGINA	01 / 1
TEXTO JUSTIFICATIVA							
Acréscete-se no inciso II, do Art. 3º, do PL 549/95, a expressão: "COMODATAR ."							

JUSTIFICATIVA

Além de poder comprar ou arrendar, a inclusão de modalidade de COMODATO, como forma de aquisição da titulariedade de áreas para a utilização da sociedade condominial, representa uma possibilidade para ampliação de suas atividades.

PARLAMENTAR
09 / 08 / 95
DATA
Assinatura: *Adro Pretto*
ASSINATURA

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir que os direitos dos condôminos, ou sócios, sejam respeitados, tanto do ponto de vista individual, quanto do direito coletivo.

PARLAMENTAR
09 / 08 / 95
DATA
Assinatura: *Adro Pretto*
ASSINATURA

EMENDA Nº 0045

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 549 / 95

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 ADJUTIVATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

DEPUTADO ADRO PRETTO

TEXTU/JUSTIFICACAO

Inclui-se no § 2º, do Art 4º, do PL 549/95, a expressão: " e edificações comunitárias".

JUSTIFICATIVA

Trata-se, para melhor clareza, quando a sociedade prevê a educação e outras atividades de apoio ao processo produtivo, para utilização das áreas comuns.

PARLAMENTAR
09 / 08 / 95
DATA
Assinatura: *Adro Pretto*
ASSINATURA

EMENDA Nº 0045

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 549 / 95

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 ADJUTIVATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

DEPUTADO ADRO PRETTO

TEXTU/JUSTIFICACAO

JUSTIFICATIVA

Suprime-se do art. 14, caput, do PL 549/95, a seguinte expressão: "e pelos membros de sua família que não sejam sócios".

JUSTIFICATIVA

O direito é adquirido pelo fato de ser sócio, sendo que qualquer outro que não tenha este estatuto não poderá adquirir os mesmos direitos do sócio. De outro modo o serviço prestado, mesmo que este seja membro da família do sócio, tem caráter de serviço de terceiro, estabelecendo-se portanto, outro tipo de relação com a sociedade.

PARLAMENTAR
09 / 08 / 95
DATA
Assinatura: *Adro Pretto*
ASSINATURA

EMENDA Nº 0045

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 549 / 95

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 ADJUTIVATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

DEPUTADO ADRO PRETTO

TEXTU/JUSTIFICACAO

De-se ao § 3º, do art. 4º, do PL 549/95, a seguinte redação:

Art. 4º

§ 3º - As formas de utilização de áreas de exploração individual, deverão ser compatibilizadas com os planos de produção, e projetos de atividades desenvolvidas nas áreas de exploração comum, nos termos do estatuto, e mediante proposta do titular à assembleia geral do condomínio."

PARLAMENTAR
09 / 08 / 95
DATA
Assinatura: *Adro Pretto*
ASSINATURA

EMENDA Nº 0045

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 549 / 95

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 ADJUTIVATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

DEPUTADO ADRO PRETTO

TEXTU/JUSTIFICACAO

JUSTIFICATIVA

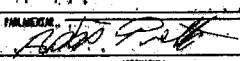
ACRESCENTE-SE, onde couber, no PL 549/95, o seguinte artigo renumerando-se os demais:

"ART - Será de 04 (quatro) o número mínimo de sócios para constituição do Condomínio."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa corrigir uma falha na redação do projeto que não previu o número mínimo de sócios para a constituição da sociedade condominial.

PARLAMENTAR
09 / 09 / 95
DATA
Assinatura: *Adro Pretto*
ASSINATURA

EMENDA Nº		10/95	
CLASSIFICAÇÃO			
PROJETO DE LEI Nº	1.1 REPRESENTAÇÃO	1.2 PROPOSTA	1.3 MATÉRIA DE
549 / 95	1.1.1 AGRICULTURA	1.2.1 PROPOSTA	
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL			
MEMBROS	ADRO PRETTO	PT	RS
TÍTULO		UF	FÉLIX
			01 / 01
<p>ACRESCENTE-SE, onde couber, no PL 549/95, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p>"ART- As sociedades condominiais reguladas por esta lei poderão exercer todas as atividades referentes à atividade agropecuária, incluindo a de armazenagem e comercialização da produção agropecuária."</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Esta emenda visa deixar claro quais são as atividades que as sociedades condominiais previstas nesta proposta poderão realizar, eliminando possíveis controvérsias futuras, principalmente com a área fiscal.</p>			
08 / 08 / 95			

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 549/95

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/08/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 10 (dez) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1995.


MOÍSES LOBO DA CUNHA
 Secretário

PARECER DA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I - RELATÓRIO

Cuida a Proposição em epígrafe dos condomínios rurais, nova modalidade de pessoa jurídica que se quer ver inserida no ordenamento jurídico nacional. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, enquadrada entre as sociedades civis, com perfil semelhante às cooperativas de produção agropecuária.

Constituídos para a produção coletiva no campo, os condomínios rurais destinam-se à promoção social, cultural e econômica dos mini e pequenos produtores, dos trabalhadores rurais e de suas famílias.

O instituto do condomínio rural assenta-se intrinsecamente sobre a posse e o uso conjunto de uma gleba rural, que pode ser dividida em área de exploração comum, de exploração individual e área social. A ênfase desta modalidade de organização rural recai sobre o agrupamento para execução das atividades de produção em si mesmas, sem afastar, contudo, a possibilidade de prestação de serviços por conta da entidade.

O Projeto dispõe sobre a criação, o funcionamento e a extinção dessas pessoas jurídicas, tecendo regras sobre os órgãos de administração, o registro dos estatutos, o aporte de capitais, a constituição de fundos legais, a distribuição de resultados da exploração.

A Proposição prevê a possibilidade de criação de Centrais de Condomínios Rurais, às quais caberiam integrar todos os condomínios de uma região ou Município, representando e defendendo seus interesses. O condomínios são, ainda, equiparados aos pequenos produtores rurais, para fins de crédito rural, e os condôminos são considerados segurados especiais, para os efeitos da legislação previdenciária.

Na Justificativa, argumenta o ilustre Autor que a sua iniciativa busca conferir substrato jurídico para que as diversas organizações de pequenos produtores rurais hoje existentes, principalmente no sul do País, possam atuar no cenário econômico do agro brasileiro. Seu escopo é o de fornecer a cobertura legal indispensável a conferir a essas entidades capacidade jurídica para assumir direitos e obrigações, através da instituição de uma nova modalidade de pessoa jurídica cujo perfil atenda aos interesses específicos da organização produtiva dos pequenos agricultores.

Aduz o nobre parlamentar que, hoje, os condomínios rurais existentes no país padecem da ausência de tratamento legal, o que redundará em várias dificuldades para a execução das atividades que são indispensáveis à sua sobrevivência. Segue argumentando que a legislação cooperativista, bem como o Código Civil, no que concerne às organizações rurais, deixam a desejar, pois não enfocam a matéria com a ênfase necessária, que exige um mínimo de abrangência e coordenação compatíveis com a complexidade que o caso reclama.

O ilustre Autor enaltece o caráter promovedor do desenvolvimento rural de seu Projeto, haja vista que os destinatários de suas disposições são os pequenos produtores e trabalhadores rurais, os quais poderão vir a receber tratamento diferenciado do Poder Público, progredindo socialmente pela conjunção de seus próprios esforços, uma vez organizados em entidades que os tornarão menos vulneráveis aos riscos do empreendimento agropecuário.

No âmbito desta Comissão de Agricultura, e nos termos regimentais, o Projeto recebeu 10 emendas, todas apresentadas pelo ilustre Deputado Adro Pretto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É meritória a apresentação da Proposta em tela. Seus objetivos são os mais nobres possíveis: facilitar ou possibilitar a união dos agricultores mais fracos em torno de entidade pela qual possam atuar no cenário agrícola nacional. A organização rural dos pequenos agricultores, com aproveitamento da identidade de interesses que os aproxima, tem sido a mola mestra a impulsionar o desenvolvimento econômico rural de inúmeros países, cumprindo o importante papel de baratear a implementação de programas públicos de apoio, mediante a maximização da eficiência no emprego dos recursos governamentais alocados no setor.

Cada vez mais, o ser humano faz-se representar no seio da sociedade através de grupos organizados. Tais grupos, consolidados numa das modalidades de pessoas jurídicas que o Direito reconhece, são importantes na medida em que conseguem assegurar a defesa dos interesses que deram origem à união. A fragilidade da atuação individual é marcante, principalmente quando se trata de empreendimento exposto a tantos riscos, como é a agropecuária.

Não é à toa que proliferam pelo Brasil diversas formas de organização de produtores rurais, com os mais variados objetivos, assumindo matizes de toda ordem. Tais entidades recebem roupagem legal variável, sendo mais comuns a sociedade civil, a cooperativa, que é uma espécie de sociedade civil, e a associação. Nenhuma das três, no entanto, o legislador escolheu tendo em vista especificamente a organização de produtores rurais.

Na última década, foi estimulada por programas de governo a formação de condomínios rurais. Condomínio rural, até então, significava apenas co-propriedade de imóvel rural, não constituindo qualquer modalidade de pessoa com

capacidade jurídica, reconhecida em lei, para assumir direitos e contrair obrigações. Tanto que os condomínios rurais, assim intitulados, são representados de fato por associações, por sociedades civis ou, menos comumente, por cooperativas.

Seria precipitado, de nossa parte, instituir um molde legal para a nova figura que surge no meio rural antes que a própria sociedade se incumbisse de decantar o seu arcabouço fático. Modalidades de pessoas jurídicas são incorporadas aos ordenamentos jurídicos muito lentamente, no decorrer de sua evolução, em face da consolidação das transformações sociais.

A melhor lei, no caso, é aquela que, em vez de propugnar pela instituição de modelos desvinculados da realidade, vem coroar uma mudança social preexistente, dando-lhe os contornos jurídicos pertinentes, capazes de dinamizar o seu potencial incrementador do bem-estar no campo. O principal atributo desta nova lei deve ser o de saber reconhecer as demandas que emanam das mudanças sociais e fazer valer o papel encorajador da lei para estimular as mudanças proveitosas.

O condomínio rural, como todo instituto novo, apresenta-se com características multiformes, assumindo contornos variados, que dificultam a sua qualificação. Em certas situações, pode-se dizer que o novo termo, "condomínio rural", serviu para denominar uma gama de formas de organização rural, criadas principalmente na Região Sul, funcionando como guarda-chuva para abrigar entidades que vão desde aquelas dedicadas à produção coletiva integral, a outras, de duração limitada, que se ocupam simplesmente da construção de um armazém comunitário. A princípio, a entidade passa a ideia de uma organização rural baseada na co-propriedade de uma gleba, explorada conjuntamente. Assemelha-se a uma cooperativa de produção. No entanto, existem condomínios rurais que se reposam sobre a co-propriedade de animais, de mudas, de máquinas e equipamentos agrícolas, de armazéns, entre outros.

O desafio desta iniciativa é exatamente formatizar um modelo de entidade que consiga abarcar o maior número de variantes verificadas na realidade, não engessando, em moldes preconcebidos, uma forma de sociedade que ainda está em fase de gestação. A lei, inclusive, deve ser permeável no sentido de permitir a normal evolução prática da nova figura jurídica. Há que buscar o aproveitamento da experiência vertente, de forma a capitalizar todo o potencial dos condomínios rurais em dinamizar o empreendimento agropecuário.

Não se cogita, no entanto, de criar um instituto jurídico sem forma, sem conteúdo, cujo perfil resulte desfigurado. A figura do condomínio rural já está suficientemente consolidada na sociedade rural de forma a permitir uma delimitação perfeita de seus contornos. Assim é que o Projeto se assenta basicamente no uso comum de gleba rural ou na co-propriedade de bens de produção.

A posse de área é condição *sine que non* de existência da modalidade de condomínio rural que se assemelha a uma cooperativa de produção. Tal modalidade é muito útil em regiões sujeitas ao fenômeno da minifundação, na medida em que enseja a inúmeros co-proprietários de imóveis indivisíveis, por diminutos, a possibilidade de explorá-los em conjunto, ou agregar parte dele a um projeto de exploração maior, que envolva gleba de vizinhos, e que permitirá a viabilidade econômica desses minifundiários.

Entendemos, no entanto, que o Projeto de Lei há que acobertar outras formas de condomínio, que prescindem do uso comum de gleba. São muito comuns os condomínios instituídos especificamente para reprodução de animais. É enorme também o potencial de organizações destinadas à aquisição e utilização conjunta de máquinas agrícolas, tal qual os modelos de entidades que proliferaram em certos países da Europa, como na França.

Nossa proposta consiste em alargar o espectro de modalidades de condomínios rurais, tomando o Projeto de Lei mais versátil, de forma que a nova instituição possa envolver outras formas de organização, baseadas não na posse de gleba, mas também na co-propriedade de outros bens de produção, cuja utilização conjunta possa compreender apenas fases do processo produtivo, como a reprodução de animais ou as atividades de mecanização agrícola. Nesse caso, o condomínio estará lastreado na co-propriedade de bens de produção ou na condução conjunta de fases do processo produtivo, preservando-se o caráter individual do empreendimento como um todo. As diferentes combinações possibilitadas pela nossa iniciativa virão refletir muito melhor a complexidade que a nova figura jurídica apresenta na sociedade rural.

Dessa forma, estamos apresentando emendas ao texto do Projeto de Lei, inserindo um artigo para tratar das diversas modalidades de condomínio, além de outras alterações, propostas de forma a compatibilizar o texto com essa orientação, retirando-lhe as disposições que permitem a organização de condomínios rurais baseada exclusivamente na posse de gleba rural. As modificações propostas vêm no sentido de ampliar as formas de organização condominial, a fim de contemplar, além das sociedades

baseadas na exploração conjunta de gleba, aquelas que se sustentam na co-propriedade de outros meios de produção. As emendas apresentadas atendendo a essa orientação são as seguintes. **Emendas nº 1, 2 e 3.** A primeira altera os incisos I e II do art. 1º, de forma a permitir a organização de condomínios baseada na co-propriedade ou com posse de outros bens, que não só a gleba rural. A segunda insere um novo artigo declinando um rol de atividades passíveis de serem conduzidas por tais entidades. A terceira inclui entre as formas de atuação complementares previstas no art. 3º todas as atividades inerentes ao processo de comercialização da produção. A **Emenda nº 7**, que altera a redação do caput do art. 6º, tem que haver também com esse contexto, na medida em que a expressão "dentro de uma mesma gleba", retirada, restringia a formação de condomínios exclusivamente para esse fim, impossibilitando a formação de outras modalidades de organização, conforme explicitado acima. Por fim, a **Emenda nº 10**, que altera a redação do art. 12, o faz para deixar claro que a exigência nele contida, de registro dos atos constitutivos no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, só se aplica à modalidade de condomínio baseada na posse de gleba, sendo desnecessária para os outros tipos de entidades condominiais.

Ao analisar as normas que regulam a exploração da gleba condominial, dada sua importância na formação dessas entidades, constatamos 3 tipos de subdivisão: área de exploração individual, de exploração comum e área social. Quanto à esta última, não há complicadores, posto que se destina a instalação de equipamentos públicos ou comunitários. É necessário analisar com mais profundidade os outros dois tipos de área, de exploração comum e individual. As primeiras são o cerne do condomínio rural baseado na exploração coletiva de área rural, a gleba matriz da exploração grupal. A segunda sinaliza uma abertura para incorporação de áreas nas quais a exploração se dá em nível individual. Serve para flexibilizar a figura jurídica, conferindo-lhe elasticidade, facilitando o aporte de capital social pelos agricultores e dinamizando o plano de exploração do condomínio, que poderá incorporar em seu planejamento a exploração individual de glebas.

Em resumo, pode-se dizer que quanto às áreas de exploração comum:

- a) entram no cômputo do capital social aportado,
- b) o trabalho pode ser coletivo ou individual;
- c) as decisões sobre sua utilização são tomadas coletivamente;
- d) o resultado do trabalho destina-se integralmente à sociedade;
- e) todas as horas nelas trabalhadas são computadas para efeito de

rateio dos resultados.

No que tange às áreas de exploração individual:

- a) também entram como capital social aportado,
- b) o trabalho, em geral, é individual,
- c) as decisões sobre sua utilização são tomadas individualmente,

com as limitações impostas pelo plano de produção do condomínio;

d) o resultado do trabalho pode destinar-se ou não à sociedade; o condomínio poderá pagar diretamente ao titular da área individual os produtos dele adquiridos;

e) as horas trabalhadas podem ser ou não computadas para efeito de rateio dos resultados.

São poucas as alterações que propomos, que visam a manter ou a incorporar as características acima elencadas. A primeira retira a exigência de que a área de exploração comum seja igual ou superior a metade da área total, prevista no § 1º do art. 4º, porque a consideramos prejudicial, à proporção que afasta da cobertura legal diversos tipos de condomínios, como por exemplo aqueles dedicados a reprodução de animais, os quais exigem área comum pequena, que corresponda a muitas vezes ao tamanho do estábulo ou do curral. Esses são os fundamentos embasadores de nossa **Emenda nº 4**.

A **Emenda nº 5**, que apresentamos, funde o texto dos §§ 3º e 4º do art. 4º do Projeto com a sugestão dada na **Emenda nº 7**, do Deputado Adão Preto, de forma a introduzir no instituto do condomínio rural a figura do plano de produção, o qual deverá nortear não só a exploração das áreas individuais, como também todas as atividades desenvolvidas pela entidade. É mister introduzir no Projeto uma referência explícita à necessidade de planejamento, para a melhor condução do empreendimento rural.

Ainda no que tange as disposições sobre a gleba rural, na **Emenda nº 6**, estamos propondo a supressão da exigência contida no § 1º do art. 5º do Projeto, porque a norma não se coaduna com a elasticidade que se quer dar a entidade. Não há razão pela qual, por exemplo, um sócio não possa aportar toda a gleba, outro, as máquinas, e outro, o dinheiro para compra dos insumos. No estatuto, serão fixados prazos e previstas outras medidas de segurança que garantam a estabilidade do empreendimento, face à possibilidade de saída daquele que entrou com a terra, ou de qualquer outro sócio.

A Emenda nº 8 aproveita a modificação sugerida na Emenda nº 9, do Deputado Adão Pretto, que fixa em 4 o número mínimo de sócios para a constituição da entidade, pois só assim se poderá assegurar condições de viabilidade econômica ao condomínio rural.

A Emenda nº 9 tem o escopo de limitar a cota máxima de capital sócio a um terço do capital social, de forma a garantir uma participação mais igualitária dos membros da sociedade, assegurando um mínimo de homogeneidade em sua composição e evitando que um sócio detenha sozinho a maioria do capital.

As Emendas nº 11 e 12 retiram o caráter obrigatório da existência de Conselho Fiscal. Se nossa orientação é que o condomínio rural possa ser formado até por quatro sócios, não convém obrigá-los a eleger presidente, administradores e, além disso, membros do Conselho Fiscal. Nossas emendas buscam simplificar a gestão da entidade.

Passamos à análise das emendas apresentadas no âmbito desta Comissão.

Emenda nº 1: concordamos com sua aprovação. De fato, uma organização destinada a pequenos agricultores não pode estar sujeita à falência, dado o cunho social de que se reveste.

Emenda nº 2: somos pela sua rejeição. Entendemos que o termo "grupal" reflete melhor a maleabilidade que se quer conferir à nova figura jurídica criada. A participação de todos os sócios nas etapas do processo produtivo não é exigência razoável. A divisão do trabalho reflete a evolução natural da organização humana, em busca da eficiência.

Emenda nº 3: também somos pela sua rejeição, sob os mesmos argumentos que declinamos acima.

Emenda nº 4: concordamos com essa alteração, à luz dos argumentos expendidos pelo seu proponente. A retenção obrigatória de renda dos sócios minoritários é injusta, na medida em que penaliza exatamente aquele que mais precisa do resultado de seu trabalho. Já basta a existência das reservas e fundos que abarcam, no mínimo, 20 % da renda obtida. Consideramos que a equiparação almejada pode ser até desejável, mas não deve ser impingida sob pena de afastar dessas organizações rurais os produtores menos aquinhoados.

Emenda nº 5: O termo "comodatário", embora configure um neologismo, já vem sendo usado comumente pela doutrina. No mérito, concordamos com a alteração proposta, na medida em que complementa o texto legal, tornando completo o leque de faculdades da entidade, de forma a abranger tanto o empréstimo oneroso de terras - arrendamento, como o empréstimo gratuito - comodato.

Emenda nº 6: somos a favor. A terminologia "equipamentos comunitários" está mais relacionada à legislação urbanística, e inclui os equipamentos de educação, cultura, saúde, lazer e similares. Nada mais correto do que incluir o termo genérico edificações, para abranger todas as benfeitorias comunitárias rurais.

Emenda nº 7: consideramo-la prejudicada, porque aproveitamos a sugestão para, mediante fusão da Emenda referida com o texto do Projeto, propor uma terceira alternativa, consubstanciada na Emenda nº 5, de nossa lavra, abordada anteriormente.

Emenda nº 8: concordamos com a modificação. O projeto facilita que todos os membros de uma mesma família tornem-se sócios, uma vez preenchidos os requisitos normais válidos para qualquer um. Não se justifica, portanto, prever que alguém possa trabalhar para o condomínio na condição de não-sócio, usufruindo das vantagens do auferimento de renda, sem suportar os demais ônus a todos impostos.

Emenda nº 9: incorporamos a alteração proposta à nossa Emenda nº 8, que acrescenta um parágrafo ao art. 6º, no qual entendemos que se deve inserir a disposição. Por isso, a Emenda nº 9, ora em análise, ficou prejudicada.

Emenda nº 10: consideramos meritória a proposta. Só que a incorporamos ao texto de Emenda nº 3, de nossa autoria, que busca adicionar inciso terceiro ao art. 3º. Resta prejudicada, portanto, a Emenda.

De todo o exposto, somos pela aprovação da proposição em tela, com as Emendas nº 1, 4, 5, 6 e 8, apresentadas no âmbito desta Comissão, rejeitadas as de nº 2, 3, 7, 9 e 10, bem como com a incorporação das alterações consubstanciadas nas 12 emendas que ora propomos.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 1996.

Deputado Beto Lélis
Relator

EMENDA (S) OFERECIDA (S) PELO RELATOR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se aos incisos I e II do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º

I - administração e utilização conjunta de gleba rural ou de outros meios de produção;

II - trabalho pessoal do associado na gleba ou nas atividades de produção conduzidas com a ajuda dos bens possuídos conjuntamente;

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 1996.

Deputado Beto Lélis
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º Os condomínios rurais podem dedicar-se, isolada ou cumulativamente, às seguintes atividades:

I - exploração coletiva de gleba para produção agrosilvopastoril;

II - aquisição e utilização conjunta de tratores, colhedoras, implementos agrícolas, máquinas para beneficiamento da produção, máquinas para agroindústrias familiares, caminhões e caminhonetes, bem como de outros bens destinados à produção agrosilvopastoril;

III - construção, implantação e manutenção de benfeitorias úteis à exploração agrosilvopastoril, tais como armazéns, secadores, poços, barragens, sistemas de irrigação e de drenagem, baldes, estábulos, currais, sistemas de telefonia e de eletrificação rural;

IV - criação, recria e engorda de animais;

V - produção de mudas e sementes;

VI - outras atividades que direta ou indiretamente sirvam à exploração agrosilvopastoril."

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 1996.

Deputado Beto Lélis
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescente-se o seguinte inciso III ao atual art. 3º:

"Art. 3º

III - exercer todas as atividades inerentes ao processo de comercialização da produção."

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 1996.

Deputado Beto Lélis
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

Dê-se ao § 1º do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º A área de exploração comum deverá estar disposta de forma a facilitar as atividades de mecanização e de manejo adequado dos solos e de outros recursos naturais."

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 1996.

Deputado Beto Lélis
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5

Dê-se ao § 3º do art. 4º a seguinte redação, suprimindo-se o § 4º:

"Art. 4º

§ 3º O plano de utilização das áreas de exploração individual deverá ser encaminhado pelo seu titular à apreciação da assembleia geral, que o aprovará, uma vez que se apresente compatível com o plano de produção do condomínio "

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 1996

Deputado Beto Lélis
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 9

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 10

"Art. 10.

§ 4º Cada sócio poderá deter no máximo um terço do capital

social da entidade."

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 1996

Deputado Beto Lélis
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 6

Suprima-se o § 1º do art. 5º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 1996

Deputado Beto Lélis
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação, que acrescenta a expressão "sobre gleba rural", após o termo "condomínio":

"Art. 12. Os atos constitutivos do condomínio sobre gleba rural serão averbados no Cartório de Registro de Imóveis competente e os seus prazos de duração serão observados independentemente da alienação do imóvel."

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 1996

Deputado Beto Lélis
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 7

Dê-se ao *caput* do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º O condomínio rural constitui-se por deliberação da assembleia geral dos produtores e trabalhadores rurais que, reciprocamente, se obrigam a contribuir com seu trabalho ou com bens de produção para o exercício da exploração coletiva agrosilvopastoril, de proveito de todos, ou para aquisição de bens ou construção de benfeitorias de uso comum, que venham a facilitar a exploração individual.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 1996

Deputado Beto Lélis
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 11

Suprima-se o art. 19, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 1996

Deputado Beto Lélis
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 8

Acrescente-se o seguinte parágrafo 2º ao art. 6º, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser parágrafo 1º.

"Art. 6º

§ 1º

§ 2º Será de 4 (quatro) o número mínimo de sócios para a constituição do condomínio."

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 1996

Deputado Beto Lélis
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 12

Dê-se ao § 2º do art. 20 a seguinte redação, que acrescenta a expressão " ,se for o caso, dos. ", antes de "conselheiros fiscais":

"Art. 20.

§ 2º O relatório da comissão mista será submetido à aprovação da assembleia geral de cada condomínio e, posteriormente, em assembleia geral conjunta, decidir-se-á sobre a constituição da nova sociedade, procedendo-se à eleição dos administradores e, se for o caso, dos conselheiros fiscais."

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 1996

Deputado Beto Lélis
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em Reunião Ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela aprovação, com doze emendas, do Projeto de Lei nº 549/95, e das emendas oferecidas nesta Comissão de nºs 1, 4, 5, 6 e 8 e pela rejeição das de nºs 2, 3, 7, 9 e 10, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça - Presidente, Teté Bezerra, Odílio Balbinotti e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Carlos Melles, Hugo Rodrigues da Cunha, José Borba, José Rocha, Júlio César, Adelson Salvador, Marçal Filho, Roberto Paulino, Silas Brasileiro, Augusto Nardes, Hugo Biehl, Nelson Meurer, Roberto Balcestra, Silvermani Santos, Adelson Ribeiro, Antônio Aureliano, Olavio Rocha, Alcides Modesto, Domingos Dutra, José Fritsch, Waldomiro Fioravante, Carlos Cardinal, Gervásio Oliveira, Augusto Carvalho e, ainda, Maria Valadão, Vilson Santini, Dilso Sperafico, Wilson Branco e Giovanni Queiroz.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996.


Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 01 - CAPR

Dê-se aos incisos I e II do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º

I - administração e utilização conjunta de gleba rural ou de outros meios de produção;

II - trabalho pessoal do associado na gleba ou nas atividades de produção conduzidas com a ajuda dos bens possuídos conjuntamente;

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996.


Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 02 - CAPR

Acrescente-se o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º Os condomínios rurais podem dedicar-se, isolada ou cumulativamente, às seguintes atividades:

I - exploração coletiva de gleba para produção agrosilvopastoril;

II - aquisição e utilização conjunta de tratores, colhedeiças, implementos agrícolas, máquinas para beneficiamento da produção, máquinas para agroindústrias familiares, caminhões e caminhonetes, bem como de outros bens destinados à produção agrosilvopastoril;


III - construção, implantação e manutenção de benfeitorias úteis à exploração agrosilvopastoril, tais como armazéns, secadores, poços, barragens, sistemas de irrigação e de drenagem, balcoes, estábulos, currais, sistemas de telefonia e de eletrificação rural;

IV - cria, recria e engorda de animais;

V - produção de mudas e sementes;

VI - outras atividades que direta ou indiretamente sirvam à exploração agrosilvopastoril".

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996.


Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 03 - CAPR

Acrescente-se o seguinte inciso III ao atual art. 3º:

"Art. 3º

III - exercer todas as atividades inerentes ao processo de comercialização da produção".

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996.


Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 04 - CAPR

Dê-se ao § 1º do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º A área de exploração comum deverá estar disposta de forma a facilitar as atividades de mecanização e de manejo adequado dos solos e de outros recursos naturais".

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996.


Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 05 - CAPR

Dê-se ao § 3º do art. 4º a seguinte redação, suprimindo-se o § 4º:

"Art. 4º

§ 3º O plano de utilização das áreas de exploração individual deverá ser encaminhado pelo seu titular à apreciação da assembléia geral, que o aprovará, uma vez que se apresente compatível com o plano de produção do condomínio".

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996.


Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 06 - CAPR

Suprima-se o § 1º do art. 5º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996.


Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 07 - CAPR

Dê-se ao caput do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º O condomínio rural constitui-se por deliberação da assembléia geral dos produtores e trabalhadores rurais que, reciprocamente, se obrigam a

contribuir com seu trabalho ou com bens de produção para o exercício da exploração coletiva agrosilvopastoril, de proveito de todos, ou para a aquisição de bens ou construção de benfeitorias de uso comum, que venham a facilitar a exploração individual.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996.


Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Presidente

EMENDA ADOTADA N° 08 - CAPR

Acrescente-se o seguinte § 2° ao art. 6°, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser § 1°:

"Art. 6°

§ 1°

§ 2° Será de 4 (quatro) o número mínimo de sócios para a constituição do condomínio".

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996.


Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Presidente

EMENDA ADOTADA N° 09 - CAPR

Acrescente-se o seguinte § 4° ao art. 10:

"Art. 10.

§ 4° Cada sócio poderá deter no máximo um terço do capital social da entidade".

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996.


Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Presidente

EMENDA ADOTADA N° 10 - CAPR

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação, que acrescenta a expressão "sobre gleba rural", após o termo "condomínio":

"Art. 12. Os atos constitutivos do condomínio sobre gleba rural serão averbados no Cartório de Registro de Imóveis competente e os seus prazos de duração serão observados independentemente da alienação do imóvel".

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Presidente

EMENDA ADOTADA N° 11 - CAPR

Suprima-se o art. 19, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996.


Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Presidente


EMENDA ADOTADA N° 12 - CAPR

Dê-se ao § 2° do art. 20 a seguinte redação, que acrescenta a expressão "..., se for o caso, dos ...", antes de "conselheiros fiscais":

"Art. 20.

§ 2° O relatório da comissão mista será submetido à aprovação da assembléia geral de cada condomínio e, posteriormente, em assembléia geral conjunta, decidir-se-á sobre a constituição da nova sociedade, procedendo-se à eleição dos administradores e, se for o caso, dos conselheiros fiscais"

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996.


Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Presidente

PROJETO DE LEI N° 549, DE 1995

"Dispõe sobre os condomínios rurais".

TEXTO FINAL - CAPR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Os Condomínios rurais são sociedades de pessoas naturais, de natureza civil, com forma jurídica própria, não passíveis de falência, constituídas para a produção coletiva agrosilvopastoril, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

- I - administração e utilização conjunta de gleba rural ou de outros meios de produção;
- II - trabalho pessoal do associado na gleba ou nas atividades de produção conduzidas com a ajuda dos bens possuídos conjuntamente;
- III - organização grupal do trabalho;
- IV - adesão e permanência voluntárias;
- V - número variável de sócios, obedecidos os requisitos desta Lei;
- VI - variabilidade do capital social, dividido em quotas-partes;
- VII - limitação máxima e mínima do número de quotas-partes por sócio;
- VIII - retorno das sobras líquidas do exercício proporcional à quantidade de horas trabalhadas pelo sócio e sua família;

IX - responsabilidade do sócio limitada ao valor do capital por ele subscrito;

X - singularidade dos votos;

XI - inessibilidade das cotas partes a terceiros, estranhos à sociedade;

XII - "quorum" para funcionamento e deliberação da assembléia geral baseado no número de associados, e não no capital;

Art. 2º Os condomínios rurais destinam-se à promoção social, cultural e econômica dos mini e pequenos produtores, dos trabalhadores rurais e de suas famílias, tendo como objetivos específicos:

I - reduzir os custos de produção;

II - incrementar a produtividade da atividade agrosilvopastoril;

III - estimular a produção em grupo;

IV - propiciar o aproveitamento integral da mão-de-obra familiar;

V - melhorar as condições de saúde da família rural;

VI - favorecer a educação da família rural e seu treinamento para o desempenho das atividades agrosilvopastoris;

VII - facilitar a implementação das ações de fomento desenvolvidas pelo Poder Público;

VIII - promover o cumprimento da função social dos imóveis rurais;

Art. 3º Os condomínios rurais podem dedicar-se, isolada ou cumulativamente, às seguintes atividades:

I - exploração coletiva de gleba para produção agrosilvopastoril;

II - aquisição e utilização conjunta de tratores, colhedoras, implementos agrícolas, máquinas para beneficiamento da produção, máquinas para agroindústrias familiares, caminhões e caminhonetes, bem como de outros bens destinados à produção agrosilvopastoril;

III - construção, implantação e manutenção de benfeitorias úteis à exploração agrosilvopastoril, tais como armazéns, secadores, poços, barragens, sistemas de irrigação e de drenagem, balcões, estábulos, currais, sistemas de telefonia e de eletrificação rural;

IV - cria, recria e engorda de animais;

V - produção de mudas e sementes;

VI - outras atividades que direta ou indiretamente sirvam à exploração agrosilvopastoril;

Art. 4º Os condomínios rurais, visando a atingir seus objetivos, poderão:

I - criar seções destinadas à prestação de serviços a seus associados, desde que compatíveis com o seu objeto social.

II - comprar, comodatar bens e contratar a execução de serviços, bem como arrendar glebas para que nelas possam implementar as atividades de exploração agrosilvopastoril;

III - exercer todas as atividades inerentes ao processo de comercialização da produção.

Art. 5º A gleba do condomínio rural poderá ser dividida em:

I - área de exploração comum;

II - área de exploração individual;

III - área social;

§ 1º A área de exploração comum deverá estar disposta de forma a facilitar as atividades de mecanização e de manejo adequado dos solos e de outros recursos naturais.

§ 2º A área social será destinada à instalação de equipamentos comunitários e edificações comunitárias.

§ 3º O plano de utilização das áreas de exploração individual deverá ser encaminhado pelo seu titular à apreciação da assembléia geral, que o aprovará, uma vez que se apresente compatível com o plano de produção do condomínio.

Art. 6º A área aportada por um sócio incorporar-se-á ao todo, formando, com as demais, apenas uma unidade produtiva, mesmo que descontinua.

§ 1º Um único sócio não poderá aportar à gleba do condomínio mais de 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º As áreas aportadas que constituírem parte de um imóvel rural serão perfeitamente demarcadas e delimitadas.

§ 3º As glebas destinadas ao condomínio rural poderão ser contidas em um ou mais imóveis rurais, sendo contínuas ou não.

Art. 7º O condomínio rural constitui-se por deliberação da assembléia geral dos produtores e trabalhadores rurais que, reciprocamente, se obrigam a contribuir com seu trabalho ou com bens de produção para o exercício da exploração coletiva agrosilvopastoril, de proveito de todos, ou para aquisição de bens ou construção de benfeitorias de uso comum, que venham a facilitar a exploração individual.

§ 1º A deliberação deve constar da respectiva ata ou de instrumento público.

§ 2º Será de 4 (quatro) o número mínimo de sócios para a constituição do condomínio.

Art. 8º O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

I - a denominação e sede;

II - o objeto social;

III - o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência dos sócios fundadores que o assinaram, bem como o número de quotas-partes subscritas por cada um e seu valor;

IV - aprovação do estatuto da sociedade;

V - nome dos eleitos para os cargos de administração e fiscalização.

Art. 9º O estatuto do condomínio rural, além de atender ao disposto no art. 1º, deverá indicar:

I - a denominação, sede, prazo de duração, objeto social, fixação do exercício social e da data de levantamento do balanço geral;

II - direitos e deveres dos sócios, natureza de suas responsabilidades e condições de admissão e de perda da qualidade de sócio;

III - o capital mínimo do condomínio rural, valor unitário da quota-parte, o mínimo e o máximo de subscrição e o modo de integralização e de retirada do capital nos casos de perda da qualidade de sócio;

IV - a forma de rateio das despesas, perdas e prejuízos;

V - o modo de retorno das sobras líquidas do exercício;

VI - a estrutura e funcionamento dos órgãos da administração e fiscalização da entidade, sua composição, forma de preenchimento dos cargos, competências, deveres, duração da gestão;

VII - a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, da sociedade;

VIII - as formalidades de convocação e o "quorum" de instalação e deliberação das assembléias gerais;

IX - o modo de reforma dos estatutos;

X - o processo para a alienação ou a oneração de bens imóveis;

XI - as condições de extinção da pessoa jurídica e, nesse caso, o destino de seu patrimônio.

Art. 10. No prazo de 30 dias, contado da realização da assembléia geral de fundação, cópias do ato constitutivo e dos estatutos serão apresentados ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas para arquivamento e respectiva publicação, a partir da qual o condomínio rural adquire personalidade jurídica.

Parágrafo único. A reforma dos estatutos e fusão e desmembramento de condomínios obedecerão, no que couber, ao disposto neste artigo, operando efeitos apenas a partir da publicidade dos respectivos arquivamentos.

Art. 11. O capital social, que será subdividido em quotas-partes, deverá ser integralizado com bens de produção agrosilvopastoril, mediante prévia manifestação da assembléia geral quanto à operação e sua avaliação.

§ 1º Para efeitos do disposto nesta lei, consideram-se bens de produção:

I - área rural, qualquer que seja o regime de posse;

II - benfeitorias rurais;

III - máquinas, implementos e insumos de utilização agrosilvopastoril;

IV - animais para cria, recria e engorda;

V - recursos em moeda corrente;

VI - outros bens necessários à consecução dos objetivos do condomínio rural;

§ 2º O Valor da área rural, para efeito de cômputo como capital social, será calculado tendo-se em conta o preço estipulado no contrato de arrendamento, se for o caso, ou, se não o for, mediante estimativa do preço de arrendamento baseada no mercado de terras do local.

§ 3º Poderá um mesmo bem ser aportado por mais de um sócio, caso em que será considerada a fração ideal de cada um para efeito de cômputo como capital social aportado.

§ 4º Cada sócio poderá deter no máximo um terço do capital social da entidade.

Art. 12. O aporte de área rural ao capital social do condomínio rural vinculará a área à entidade pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e excluirá sua utilização por terceiros.

§ 1º Para a consecução deste aporte, o associado poderá comprovar a posse ou o domínio da área rural através de contrato de arrendamento, escritura pública do imóvel na qual figure como proprietário ou co-proprietário, bem como por qualquer outro meio de prova.

§ 2º Se o sócio for co-proprietário, a gleba por ele aportada será no máximo do tamanho da fração ideal que é sua, salvo consentimento expresso dos outros co-proprietários.

§ 3º O descendente de proprietário de imóvel rural que quiser associar-se poderá suprir a exigência deste artigo mediante a apresentação de instrumento hábil a repassar-lhe a posse de parte da área em questão

§ 4º Presume-se a duração mínima de 3 anos para o prazo da destinação da gleba ao condomínio rural se não houver estipulação a respeito.

Art. 13. Os atos constitutivos do condomínio sobre gleba rural serão averbados no Cartório de Registro de Imóveis competente e os seus prazos de duração serão observados independentemente da alienação do imóvel.

Art. 14. Os condomínios rurais são obrigados a constituir:

I - reserva legal, destinada a reparar as perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituída de, no mínimo, 10% das sobras líquidas do exercício;

II - fundo de assistência técnica, educacional e social, destinado à prestação e assistência aos associados e seus familiares, constituído de, no mínimo, 10% das sobras líquidas do exercício;

§ 1º O estatuto poderá criar outras reservas, estabelecendo a sua finalidade, modo de aplicação e de liquidação.

§ 2º Anualmente, a administração do condomínio rural apresentará à assembléia geral o plano de aplicação dos recursos do fundo de assistência técnica, educacional e social.

Art. 15. Deduzidos das sobras líquidas os recursos destinados à reserva e aos fundos legais, o saldo resultante será distribuído aos sócios em função da quantidade de horas trabalhadas pelo sócio.

§ 1º A Diretoria ou o Conselho de Administração deverá manter e atualizar livro próprio para anotação diária de horas trabalhadas.

§ 2º As horas trabalhadas nas áreas de exploração individual poderão ser computadas para efeito do disposto neste artigo, de acordo com o que estabelecer o estatuto.

Art. 16. Perde-se a qualidade de sócio por:

I - morte,

II - renúncia;

III - exclusão;

§ 1º O sócio que quiser retirar-se apresentará por escrito a sua renúncia ao órgão da administração.

§ 2º A exclusão será decidida pela assembléia geral, quando for cometida infração legal ou estatutária, ressalvado ao sócio o direito à ampla defesa.

§ 3º O estatuto poderá prever a suspensão dos direitos do sócio, a seu pedido ou por deliberação da assembléia geral.

§ 4º A revelia poderá ser declarada no caso de ausência injustificada do sócio por período superior a 3 (três) meses.

Art. 17. Os sócios, quando da perda dessa qualidade, ou seus sucessores, terão direito exclusivamente à restituição do valor das quotas-partes integralizadas.

Parágrafo único. O estatuto deverá fixar prazo inferior a 6 (seis) meses para a restituição das quotas-partes.

Art. 18. A assembléia geral é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§ 1º A assembléia geral poderá tomar conhecimento ou debater qualquer matéria, mas apenas a que constar especificamente do edital de convocação deverá ser objeto de deliberação.

§ 2º Cada sócio terá direito apenas a 1 (um) voto, que poderá ser exercido pelo cônjuge, companheiro ou filho, desde que autorizado.

Art. 19. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, ou pelo presidente do condomínio, de acordo com o que dispuser o estatuto.

§ 1º Os cargos de que trata este artigo serão ocupados exclusivamente por associados, eleitos pela assembléia geral, com mandato nunca superior a 2 (dois) anos.

§ 2º Caberá aos órgãos de direção ou à presidência, conforme o caso, os poderes de representação em geral do condomínio perante terceiros.

Art. 20. Pela fusão, dois ou mais condomínios rurais se unem para formar uma sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

§ 1º Deliberada a fusão, cada condomínio interessado indicará nomes para comporem comissão mista, que procederá aos estudos necessários à constituição da nova sociedade, tais como o levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas-partes, destino dos fundos de reserva e outros, e o projeto de estatuto.

§ 2º O relatório da comissão mista será submetido à aprovação da assembléia geral de cada condomínio e, posteriormente, em assembléia geral conjunta, decidir-se-á sobre a constituição da nova sociedade, procedendo-se à eleição dos administradores e, se for o caso, dos conselheiros fiscais.

Art. 21. Pela incorporação, um condomínio absorve o patrimônio, recebe os sócios, assume as obrigações e se investe nos direitos de outro condomínio rural.

Art. 22. Os condomínios rurais poderão desmembrar-se em tantos quantos forem necessários para atender aos interesses dos seus associados.

Art. 23. O condomínio rural poderá ser dissolvido:

I - por decisão de assembléia geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II - pela redução do número mínimo de associados, ou do capital social mínimo, desde que, até a assembléia geral subsequente, realizada em prazo inferior a 6 (seis) meses, eles não tenham sido restabelecidos;

III - por decisão judicial.

Art. 24. A assembléia geral que decidir pela dissolução, nomeará uma comissão liquidante que terá todos os poderes e responsabilidades de administração, podendo praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 25. Concluída a liquidação, o saldo resultante será destinado aos sócios proporcionalmente aos aportes respectivos.

Art. 26. Extingue-se o condomínio rural:

I - pela publicação do arquivamento, no Cartório competente, da ata de fusão ou de incorporação, ou da ata de encerramento da liquidação e da respectiva sentença de homologação;

II - pelo trânsito em julgado da decisão judicial que assim o declara.

Parágrafo único. Enquanto não for extinto o condomínio, a assembléia geral pode deliberar pela continuidade, mediante o restabelecimento das condições legais de existência da sociedade.

Art. 27. Os condomínios rurais de um município ou de uma região poderão coligar-se numa Central de Condomínios Rurais, à qual competirá:

I - zelar pela observância desta lei;

II - integrar todos os condomínios;

III - propor ao Poder Público, a implementação de programas e políticas agrárias e agrícolas que contribuam para a solução de problemas encontrados no setor;

IV - representar e defender os interesses do sistema de condomínios rurais junto ao Poder Público;

V - propor judicialmente a dissolução de condomínios em caso de infirgência ao disposto nesta lei;

VI - orientar os interessados na criação de condomínios rurais;

VII - manter atualizado cadastro de todos os condomínios rurais.

Art. 28. O Poder Público estimulará a criação e implantação de condomínios rurais, inclusive em projetos de assentamento, concedendo-lhes prioritariamente os benefícios fiscais e creditícios necessários.

Parágrafo único. Para efeito de crédito rural, os condomínios rurais enquadram-se como pequenos produtores rurais.

Art. 29. Para os efeitos de direitos e obrigações previdenciárias, os associados a condomínios rurais são considerados segurados especiais, conforme o disposto no art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e poderão contribuir de forma coletiva através da entidade.

Art. 30. Equipara-se ao ato cooperativo aquele praticado entre o condomínio rural e seus sócios ou entre condomínios rurais associados, na realização de trabalho, serviços ou operações que constituem seu objeto social.

Art. 31. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Civil nos casos em que esta lei é omissa.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996.

Felix Mendonça
Deputado FELIX MENDONÇA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.129-A, DE 1995

(Do Sr. Feu Rosa)

Altera a redação do artigo 22, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro"; tendo parecer da Comissão de Constituição e de Redação, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição deste, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do de nº 1.697/96, a pensado.

(PROJETO DE LEI Nº 1.129, DE 1995, TENDO APENSADO O DE Nº 1.697, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER.)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: PL nº 1.627/96
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - Termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas oferecidas pelo Relator (2)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 19 - O art. 22, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação :

Art. 22 - Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos, por dolo ou culpa, causarem a terceiros, na prática de atos próprios de serventia, assegurado aos primeiros o direito de regresso em relação a seus prepostos.

Parágrafo Único - A responsabilidade do Estado, pelo fato da delegação, será apenas subsidiária.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A redação em vigor do art. 22, da Lei nº 8.935, de 12 de novembro de 1994 dá ensejo a interpretação no sentido de que a responsabilidade por eventual dano a terceiro, seja de natureza objetiva, ou seja, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa do agente, conflita com a tradição de nosso Direito, gerando situações de absoluta falta de equidade.

Essa situação contraria a clássica definição de "jus est ars honi et aequi", o que se nos afigura descahido. Assim, a nova redação que alvitramos, com mudança da expressão: "por dolo ou culpa", do final para o início do aludido dispositivo, excluirá a possibilidade de exegese equivocada.

Preconizamos, ainda, o acréscimo de parágrafo único, a fim de que o disposto no § 6º do art. 37, da Lei Maior, não venha a conduzir à responsabilidade solidária do Poder Delegante, definindo-a como meramente subsidiária.

As modificações alvitradas, a nosso ver, apoz fazem o texto legal em questão, o que nos dá a convicção de que merecerão acolhimento.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1995.

Feu Rosa
Deputado FEU ROSA

"LEGISLAÇÃO CRIADA APROVADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1.º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2.º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3.º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4.º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

PROJETO DE LEI Nº 1.627, DE 1996

(Do Sr Rubem Medina)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1.º O § 2.º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1.º de maio de 1943, fica acrescido da seguinte alínea d'

"Art.443
§2º
d) de contrato especial estipulado por acordo ou convenção coletiva de trabalho, de acordo com as condições negociadas."

Art. 2º A art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 451 O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado por mais de uma vez, passará a vigorar sem prazo determinado, salvo quando a prorrogação for estipulada em acordo ou convenção coletiva de trabalho."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

A legislação trabalhista brasileira necessita ser modernizada com urgência, pois já não mais atende à realidade das relações trabalhistas.

Tal fato pode ser comprovado pelo recente episódio noticiado pela imprensa, que muitas polémicas tem gerado. Referimo-nos ao Contrato Especial de Trabalho celebrado pelos metalúrgicos da cidade de São Paulo.

Empresários e trabalhadores uniram-se em torno da questão do desemprego e, a fim de afastá-lo, celebraram acordo coletivo prevendo um tipo especial de contrato de trabalho, que efetivamente prevê a redução de encargos trabalhistas e a flexibilização dos contratos.

Tal iniciativa foi criticada por vários segmentos da sociedade que não perceberam a sinalização do referido contrato para a total desfasagem das normas trabalhistas vigentes não mais adequadas à nossa realidade.

A legislação trabalhista pretende proteger o trabalhador, considerando-o hipossuficiente econômico, mas há muito tempo que esse sistema tem se demonstrado falho. Os especialistas fingem não perceber que esse pretenso protecionismo

em nada ajuda o trabalhador. Basta verificar o volume de reclamações na Justiça do Trabalho e a insatisfação da grande maioria dos trabalhadores para perceber que muito deve ser alterado urgentemente.

Não pretendemos, com o nosso projeto, alterar toda a legislação trabalhista, mas sim que seja um ponto de partida para uma discussão mais aprofundada sobre o tema, o que, esperamos, conduza a efetiva flexibilização do Direito do Trabalho, com todas as reformas necessárias, inclusive constitucionais.

A nossa proposta flexibiliza o contrato de trabalho por prazo determinado, assegurando que o mesmo possa ser estipulado em contrato ou convenção coletiva de trabalho, bem como autoriza a prorrogação por mais de uma vez, no período de dois anos.

Pretendemos, com a nossa proposta, apresentar uma alternativa aos problemas que aí estão, tentando resolver um dos pontos em debate atualmente, a fim de possibilitar a criação de novos postos de trabalho.

A proteção ao trabalhador continua, na medida em que seu sindicato autorizar a celebração dessa nova forma de contrato, acompanhando a sua execução e mantendo a sua fiscalização, ou seja defendendo os interesses do trabalhador.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Deputados, a fim de aprovar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1996.

Deputado Rubem Medina

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"

DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela.

- Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994 (D.O. 12-12-94).
- V. Enunciados TST nºs 51 e 58.

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especializados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência.

- Redação deste § e alíneas dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.
- V. Enunciados TST nºs 97 e 188.

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

- V. art. 198 do Código Penal.
- V. arts. 1090 e 1092 do Código Civil.
- V. Enunciados TST nºs 275 e 288.

Art. 451. O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1129/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou o abertura - e divulgação no Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas o partir de 13 / 11 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto

Sala do Comissão, em 23 de novembro de 1995.


SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto acima discriminado de autoria do Deputado Feu Rosa, com escopo de alterar o art. 22 da Lei 8 935, de 18 11 94, argumentando, em justificação, que

"a redação em vigor do art. 22, da Lei nº 8 935, de 12 de novembro de 1994 dá ensejo a interpretação no sentido de que a responsabilidade por eventual dano a terceiro, seja de natureza objetiva, ou seja, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa do agente, conflita com a tradição de nosso Direito, gerando situações de absoluta falta de equidade"

Além disso, o ilustre proponente, no que concerne ao parágrafo único que pretende incluído no art. sob exame, aduz que

"Preconizamos, ainda, o acréscimo de parágrafo único, a fim de que o disposto no § 6º do art. 37, da Lei Maior, não venha a conduzir a responsabilidade solidária do Poder Delegante, definindo-a como meramente subsidiária"

A matéria e daquelas previstas no art. 32, III, "e" e "g", do Regimento Interno, razão pela qual, nesta instância, deve ter apreciada a sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como o seu mérito. Mais, tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do mesmo estatuto, em função do que foi aberto o prazo, neste órgão técnico, para o oferecimento de emendas, findo o qual nenhuma foi oferecida.

Ao projeto de lei em comento encontra-se apensado o de nº 1697/96, de autoria do Deputado Vicente Arruda, que busca alterar o art. 33, da mesma lei nº 8935/94, acrescentando, às hipóteses de incidência das penas aplicáveis aos notários e oficiais de registro, as referentes à perda da delegação. A justificação argumenta que a lei mostrou-se omissa, ao deixar de contemplar as condutas que ensejam a aplicação da referida pena. Diz-se, com efeito, que o art. 35 refere-se ao MODO como se procede para aplicá-la, mas não se reporta às hipóteses de sua aplicação. A par disso, sublinha-se ser conveniente a alteração legislativa proposta para conferir ao quadro de prepostos a noção de responsabilidade, "hoje esmaecida", na medida em que prevê a aplicação aos mesmos das penas de repreensão, multa e suspensão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão básica que a matéria envolve, quanto ao primeiro projeto sob análise, pode ser desdobrada em dois pontos: o primeiro versa sobre a eventual implicação da responsabilidade objetiva na redação atual e a sua eliminação com a introdução da expressão "por dolo ou culpa" no caput do art. 22 da Lei nº 8 935

O segundo ponto versado estaria no acréscimo de um parágrafo único, de modo a caracterizar como apenas subsidiária a responsabilidade do Estado pelo fato de ser o poder delegante.

Sob o ponto de vista constitucional creio existir um obstáculo insuperável à livre tramitação do projeto. É que a Lei 8 935, de 18 11 94, que agora se pretende modificar, foi promulgada com vistas a regulamentação do art. 236 da Constituição Federal. Eis o texto:

"Art. 236 Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus propositos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

Destarte, antes deste texto ser promulgado, os titulares e funcionários das serventias extrajudiciais eram considerados, tanto pela doutrina quanto pelos tribunais, servidores públicos.

Tenho até que assim continuam a ser considerados, porquanto, diante do art. 22, XXV, da Constituição, compete a União legislar sobre registros públicos; o serviço é exercido em caráter privado por delegação do poder público, com fiscalização do Poder Judiciário e os titulares das serventias só podem ingressar na carreira mediante concurso público. Ora, o concurso público só é exigido para a admissão de servidor público. Aliás assim também já se pronunciou a jurisprudência, considerando-os servidores do Estado, inclusive aplicando-lhes a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, II, também da Constituição.

Em consequência, se lhes aplica, em termos de responsabilidade, o § 6º do art. 37 da Constituição.

"Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em outras palavras, estabeleceu o mencionado dispositivo a responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, nestas se incluindo as que exercem atividade notarial. Os notários e oficiais, desta feita, responderiam objetivamente, resguardado o direito de regresso contra os prepostos, caso, de outro modo, fosse caracterizada a culpa ou o dolo. Assim, seriam dois os padrões de responsabilização: um, objetivo, contra os titulares, e outro, subjetivo, contra os prepostos.

A Lei 8 935, de 18 11 94, por sua vez, adotou, como não poderia deixar de ser, o critério constitucional, no seu art. 22, que se pretende alterado pelo projeto.

Este último, no entanto, inova, indo além do que pretendeu ou diversamente do que pretendeu a Constituição, uma vez que torna subjetiva a responsabilidade dos notários, oficiais e prepostos, enfim, de todos os envolvidos com o serviço delegado. Pelo texto do projeto, ao arripio do texto constitucional, a responsabilização só se daria caso o dano fosse provocado por dolo ou culpa. Donde a sua inconstitucionalidade.

A menção à responsabilidade do Estado, como subsidiária, na previsão do parágrafo único do projeto, fica prejudicada face às considerações anteriores.

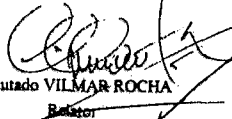
Quanto ao projeto de lei nº 1697/96, tem-se que é constitucional e jurídico. A técnica legislativa é adequada, mas não trouxe a necessária cláusula de vigência. A cláusula revogatória é que é dispensável.

No mérito, observo que, realmente, a lei deveria trazer, e não o faz, as hipóteses de ineficiência da pena de perda da delegação, prevista no art. 32, inciso IV. O próprio art. 28 determina que os notários e oficiais de registro "só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei" - qual lei? perguntamos. A própria lei nº 8935, que deve tratar exaustivamente da matéria, inclusive por determinação do art. 236 da Constituição Federal. O art. 34 limita-se a dizer que as penas serão impostas "conforme a gravidade do fato"; o art. 35, § 1º, refere-se à suspensão do notário ou oficial "quando o caso configurar a perda da delegação". Já o art. 39, V, prevê que se extinguirá a delegação por perda, "nos termos do art. 35". Claro está, portanto, que o art. 33 da lei 8935 deve ser ampliado, para prever as hipóteses configuradoras da perda da delegação.

Quanto ao art. 2º do projeto, referente às penas aplicáveis aos prepostos, sou pela sua rejeição, na medida em que os prepostos são contratados sob o regime da legislação trabalhista (art. 20), a qual já prevê sanções disciplinares aplicáveis aos empregados.

Isto posto, meu voto é pela inconstitucionalidade do PL 1129/95 que se projeta e lhe caracteriza também a injuridicidade. Nada a opor quanto à técnica legislativa e, para efeitos de registro, creio que, no mérito, andou bem o constituinte neste particular da responsabilização na atividade notarial. No mérito, portanto, o voto é pela rejeição. Quanto ao PL 1697/96, voto pela sua constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e aprovação, com as emendas oferecidas, em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em de de 1996.


Deputado VILMAR ROCHA
Relator

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA Nº 01

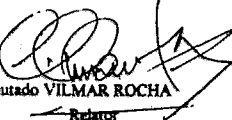
O art. 2º do projeto para a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Os arts. 28 e 39 da Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - na parte final do art. 28, substitui-se a expressão "previstas em lei" pela expressão "previstas nesta lei";

II - o inciso V do art. 39 passa a ter a redação "perda, nos termos dos arts. 33, IV, e 35."

Sala da Comissão, em de de 1996

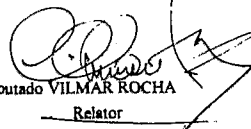

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

EMENDA Nº 02

O art. 3º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 1996.


Deputado VILMAR ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.129/95, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do de nº 1.697/96, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vilmar Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Paes Lândim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Ary Kara, De Veleco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, João Natal, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adysson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Priaco Viana, Almêno Affonso, Danilo de Castro, Edson Silva, Marcoeni Perillo, Welton Gasparini, Zulaif Cobra, José Genoíno, Luiz Mainardi, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Tomer, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Sílvio Abreu, Cláudio Cajado, Jair Soares, Jairo Azi, Júlio César, Moisés Lipnik, Roberto Valadão, Bonifácio de Andrada e Franco Montoro.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

EMENDA Nº 1


Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Os arts. 28 e 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - na parte final do art. 28, substitua-se a expressão "previstas em lei" pela expressão "previstas nesta lei";

II - o inciso V do art. 39 passa a ter a redação "perda, nos termos dos arts. 33, IV, e 35."

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996

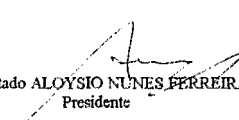

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

EMENDA Nº 2/

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996



Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.136-A, DE 1995

(Do Sr. Jorge Anders)

Determina o aproveitamento das vagas não preenchidas no exame vestibular por pessoas que já possuam curso superior; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 1.136, DE 1995, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas;
- parecer do relator;
- parecer da Comissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . As vagas não preenchidas no exame vestibular das instituições de ensino superior públicas e privadas serão prioritariamente ocupadas por pessoas que já possuam o curso superior completo.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º . Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado procura otimizar o aproveitamento da capacidade ociosa das instituições brasileiras de ensino superior e protegê-las das oscilações na demanda por diferentes carreiras.

Em vários cursos há, na maioria das instituições, uma sobra de vagas por motivos diversos.

Em algumas carreiras, devido a uma demanda insuficiente, sobram vagas após a realização do exame vestibular. Uma oferta de vagas maior do que a demanda, por

si mesmo, não justifica o puro e simples fechamento de um curso universitário. Embora, durante algum tempo, possa um curso superior ter uma número muito pequeno de alunos, amanhã a carreira poderá voltar a ser procurada.

Um curso superior é não apenas um mecanismo de formação de profissionais, mas um recurso cultural com o qual conta a nação para enfrentar seus problemas. Hoje este recurso pode não estar sendo utilizado, em toda sua intensidade, mas amanhã poderá. Uma maneira de preservar e proteger estes cursos, e o conhecimento e a pesquisa desenvolvida pelos docentes neles envolvidos, é o de se aproveitar as vagas disponíveis da melhor forma, oferecendo-as a pessoas que já possuam um curso superior, que já tenham portanto, demonstrado sua capacidade não apenas para superar a barreira do exame vestibular, como também para concluir com sucesso a universidade.

Na maioria das carreiras, mesmo aquelas para as quais há uma grande demanda, sempre existe uma sobra maior ou menor de vagas. As razões são muitas: transferência dos pais do candidato para outra cidade, aprovação em outra universidade, que tem sua preferência, problemas pessoais e familiares na vida dos jovens estudantes, que os obrigam a se afastar de seus estudos, etc. O aproveitamento dessas vagas se impõe até mesmo como uma maneira de não se desperdiçar recursos na área educacional, escassos e necessários.

Resta observar que o aproveitamento de profissionais já formados para as vagas disponíveis, pode gerar uma melhoria na eficiência geral do sistema acadêmico nacional, também por ter estes estudantes, muitas vezes, já ter concluído diversas das matérias comuns ao novo curso em que se matricularam. Assim, seu novo curso superior terá uma duração média menor do que a dos demais alunos.

O Projeto de Lei aqui apresentado leva à superação dos problemas originados em todos os casos acima. Muitas universidades já seguem estas orientações, mas é indispensável que seja firmada uma diretriz, por lei, a respeito do assunto.

Estamos certos de que a proposta, sem implicar em qualquer ônus financeiro ou de outro teor, representará, pela simples utilização mais racional dos recursos disponíveis nas instituições de ensino superior, uma contribuição relevante para a universidade brasileira.

Sala de Sessões, em 24, de 10, de 1995

Deputado Jorge Anders

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.136, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 22 de novembro de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de dezembro de 1995

Célia Maria de Oliveira
Secretária

PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei objetiva a alocação prioritária de vagas no ensino superior a candidatos que já possuam curso superior completo.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei que devería, uma vez ouvida esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela está justificado basicamente pela necessidade de se aproveitar vagas ociosas nas instituições de ensino superior.

Esta necessidade já vem sendo suprida pelos estatutos das diversas universidades brasileiras, que assim exercem a autonomia que lhes confere o Art. Nº 207 da Carta Magna. Embora este assunto deva merecer cuidadosa análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, podemos antecipar que o Projeto de Lei poderá ser considerado conflitante com o Artigo Nº 207 da Constituição. Não teria sentido, por outro lado, Projeto de Lei regulamentando a matéria que, para escapar da autonomia garantida às universidades, abrangesse tão somente as instituições de ensino superior não classificadas como "universidades".

Assim, as universidades já regulamentam a matéria, cada uma de acordo com suas peculiaridades, nos termos de seus estatutos. Esta normatização interna do problema apoia-se no Artigo 207 da Constituição interpretado em parecer do antigo Conselho Federal de Educação (Parecer CFE 18/65 de 4/2/65) que demonstra que o aproveitamento de

vagas para alunos com curso superior completo, sem a necessidade de vestibular, não fere a lei e que as universidades devem abrir esta possibilidade em seus estatutos.

O Projeto de Lei ora apresentado, portanto, além de problemas relativos à sua constitucionalidade, pretende legislar sobre assunto já regulamentado por norma de menor abrangência, mas nem por isso menos eficaz, quais sejam, os estatutos das universidades. Isto é, procura normatizar uma questão já resolvida pelas instituições de ensino superior.

A prioridade que o Projeto de Lei assegura no aproveitamento de vagas para os portadores de diploma de curso superior é altamente discutível. A maioria das universidades procura destinar as vagas ociosas, primeiramente a estudantes que tenham escolhido o curso, que delas dispõe, como segunda opção. Mais importante, também, do que assegurá-las para aqueles que já possuam diploma de curso superior, é fazê-lo para estudantes transferidos de outras instituições, segundo os casos previstos em lei ou pelos estatutos acadêmicos.

Por estas razões nosso parecer é contrário ao Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 1996.

Maurício Requião
Deputado Maurício Requião
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.136/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Maurício Requião.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Moacyr Andrade, Presidente; Maurício Requião, Vice-Presidente; Flávio Arns, Pedro Wilson, Severiano Alves, Elias Abrahão, José Linhares, Itamar Serpa, João Fassarella, Osvaldo Biolchi, Marisa Serrano, Ricardo Gomyde, Dolores Nunes, Maria Elvira, Luciano Castro, Eurico Miranda, Esther Grossi, Paulo Lima e Padre Roque.

Sala da Comissão em 07 de agosto de 1996

Moacyr Andrade
Deputado Moacyr Andrade
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.732-A, DE 1996

(Do Sr. Corauci Sobrinho)

Dispõe sobre a instituição do Dia Nacional do Basquetebol; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas;
- parecer do relator;
- parecer da Comissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional do Basquetebol a ser comemorado anualmente em 19 de julho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Há pouco mais de um século, o basquetebol vem se popularizando com destaque em todo o mundo.

Criado para ser jogado em recintos fechados, consegue, pela sua dinâmica, empolgar multidões, mesmo no "País do Futebol", onde nomes como Magic Johnson, O' Neal, Oscar e Hortência são tão destacados quanto os de Pelé, Garrincha e Zico, ao seu tempo.

A instituição do "Dia Nacional do Basquetebol" constituirá importante oportunidade de divulgar um dos esportes mais completos e incentivar a sua prática nas escolas, nos clubes e nas associações.

A escolha do dia 19 de julho, dia do nascimento do Professor Moacyr Brondi Daiuto, recentemente falecido, presta a mais justa homenagem ao educador e técnico desportivo cuja dedicação ao esporte em geral e ao basquetebol em especial é reconhecida nacional e internacionalmente.

Nascido em Altinópolis, Estado de São Paulo, em 19 de julho de 1915, filho de João Daiuto e Maria Brondi, concluiu o ginasial no "Ginásio Normal" e o normal no Instituto de Educação "Caetano de Campos", em São Paulo, em 1932.

Professor de Educação Física pela Escola Superior de Educação Física de São Paulo, em 1936, e Técnico Desportivo (basquetebol e Voleibol) pela mesma Escola, em 1945, Moacyr Daiuto frequentou numerosos cursos técnicos e de atualização pedagógica para Professores de Educação Física, no Brasil e no Exterior.

Ministrou, por outro lado, dezenove cursos no Exterior e cinquenta e três no Brasil.

Entre 1937 e 1985, exerceu diversos cargos e funções entre os quais, na Escola de Educação Física da Universidade de São Paulo, os de Professor de Basquetebol e Voleibol (1937-1985), Professor catedrático (1961-1985), chefe de Departamento Técnico-Desportivo (1974-1976), Vice-Diretor (1980-1984) e Diretor (1976-1980).

No Departamento de Educação Física e de Esportes (DEFE), foi Assistente Técnico e Chefe de Serviço de Esportes (1956-1961).

Foi Presidente da Associação Brasileira de Técnicos em Basquetebol (1970-1985) e Vice-Presidente da Associação Mundial de Treinadores de Basketball (1977-1982).

Na Associação dos Professores de Educação Física de São Paulo, exerceu diversos cargos (1935-1960) e, na Associação Cristã de Moços de São Paulo, foi Diretor (1945-1946), Secretário Executivo (1966-1969) e Presidente do conselho Metropolitano (1987-1992).

Na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), foi Coordenador do Curso de Mestrado em Educação Física (1986-1993) e, na Universidade Estadual de Londrina, Paraná, foi Assessor Científico (1989-1993).

Dingiu o Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação da Prefeitura Municipal de São Paulo (1987-1988).

Sócio Fundador do Panathion Clube de São Paulo, foi seu diretor de 1988 a 1993.

Além de registrado no Ministério da Educação e Cultura como Professor de Educação Física (09/09/1940) e Técnico Desportivo (14/09/1960), contava entre os seus títulos o de Professor de Matemática e Geografia (02/04/1937) e era 2º Tenente da Reserva de 2ª Classe, na Arma de Infantaria, do Exército Brasileiro (13/07/1945).

Foi agraciado com a "Medalha do Mérito Esportivo", Campeão Mundial de Basquetebol, conferida pelo Presidente da República (Diário Oficial da União, de 03/10/1963).

Era Professor "Honoris Causa", da Faculdade de Educação Física do Norte do Paraná (1975) e Professor emérito da Escola de Educação Física da Universidade de São Paulo (1985) e "Membro de Honra" da Associação Mundial de Técnicos em Basketball - WABC (1986).

Em 1986, a Câmara Municipal de São Paulo conferiu-lhe o título de Cidadão Paulistano.

Em sua longa e profícua carreira, participou de diversas bancas examinadoras de concursos de ingresso ao Magistério, Secundário e Normal, Livre-docência e Titular Universitário, assim como de congressos e seminários, no Brasil e no Exterior.

Conou bola especial para treinamento de basquetebol, patenteada em 20 de dezembro de 1962 (nº 275.372).

Publicou, entre 1949 e 1993, diversas obras que têm servido a Acadêmicos, Professores e Técnicos, no País e no Exterior, não só sobre basquetebol (Novas Regras, 1949, Primeiras Regras-Evolução-Basquetebol Feminino, 1953, sistema de Arbitragem-Construção de Quadras, 1957, Técnica Moderna Ilustrada-Regras Oficiais, 1959, Aprenda y Ensen, 1972, Manual do Técnico, 1981 e 1993, Metodologia de la Ensenanza, 3ª edição, 1988, Metodologia do Ensino, 6ª edição, 1991, Origem e Evolução, 1991) como também sobre Minibasquete (Princípios e Objetivos-Regras Comentadas, 1974), Bochas-Voleibol Gigante Malha (1958), Futebol de Salão-Handebol de Salão (1959), Pequenos Esportes (1961), voleibol (Técnica e Tática, 1971 e Organização de Competições Desportivas (1991).

Pelo menos oitenta artigos por ele produzidos foram publicados em revistas especializadas do País e do Exterior.

São também de sua lavra cartazes sobre a evolução das regras de basquetebol (1981-1992) e sobre a Olimpíada da Era Moderna (1896-1992); esta motivou também a geração de vídeo ilustrativo.

Como Técnico de Basquetebol, conquistou títulos universitários (equipes masculinas) de Campeão Paulista (Escola de Educação Física-1939, 1941, 1944, 1946, 1948 e 1958); Campeão Brasileiro (Federação Paulista Universitária de Esportes-1959, 1960 e 1962); Campeão de Jogos latino-americanos (Seleção Brasileira - 1962) e Campeão Mundial "Universiade" (Seleção Brasileira - 1963).


Entre os títulos não-universitários, destacam-se: Campeão Paulista Sport Club Corinthians Paulista- 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969 e 1970 - Hepta-campeão), Campeão Paulista (Esporte Clube Sirio- 1971); Campeão Brasileiro (Sport Club Corinthians Paulista- 1965, 1966 e 1969); Campeão Brasileiro (Seleção Paulista- 1962 e 1970); Campeão Estadual (Sport Club Corinthians Paulista- 1964, 1966, 1967, 1968 e 1969, e Sociedade Esportiva Palmeiras-1961).

No plano internacional, conquistou a medalha de bronze, pelo 3º lugar na Olimpíada de Londres (1948) e foi Campeão Sul-americano Inter-Clubes (Sport Club Corinthians Paulista (1965, 1966 e 1969).

Como Assistente Técnico, foi Campeão sul-americano (Lima, Peru, 1963); Vice-Campeão Pan-americano (São Paulo, 1963); Campeão Mundial (Rio de Janeiro, 1963) e Vice-Campeão Mundial (Iugoslávia, 1970).

A extensa folha de serviços prestados pelo Professor Doutor Moacyr Brondi Daiuto ao Brasil, cuja consistência o resumo aqui exposto bem demonstra, justifica plenamente o reconhecimento oficial ora proposto para homenagear o profissional que, como Mestre, foi exemplo, mantendo, ao longo dos seus bem vividos oitenta anos, a capacidade de ação e de trabalho, o dinamismo e o entusiasmo.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 1996



Deputado Coraúci Sobrinho

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 1996

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 10 de junho de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 18 de junho de 1996



Célia Maria de Oliveira
Secretaria

**PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 1.732, de 1996, o ilustre Deputado Corauci Sobrinho propõe a instituição do Dia Nacional do Basquetebol. Segundo o Autor, a nova data comemorativa "constituirá importante oportunidade de divulgar um dos esportes mais completos e incentivar a sua prática nas escolas, nos clubes e nas associações". Com a escolha do dia 19 de julho, pretende homenagear o Professor Moacyr Brondi Daiuto, falecido há alguns meses, cuja dedicação ao esporte em geral e ao basquetebol em especial é reconhecida nacional e internacionalmente.

À proposição, não foram apresentadas emendas. Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Já faz algum tempo, firmou-se nesta Casa a doutrina segundo a qual datas comemorativas não devem ser criadas por lei ou decreto governamental. Devem surgir, sim, da livre decisão de quem sabe como, onde, quando, o que e porque comemorar, ou seja, dos próprios segmentos sociais, entidades, associações ou categorias profissionais interessados. Os legisladores-nada têm com isso, mesmo porque lei que institua data comemorativa, não traz consequência jurídica alguma, não cria direito nem obrigação, não muda a ordem estabelecida, sequer assegura qualquer novo benefício para quem quer que seja.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a deliberação sobre projetos de lei que instituem datas comemorativas sempre causa desconforto e constrangimento. Isso porque, afinal, é impossível avaliar objetivamente o interesse social específico de cada categoria profissional, o valor peculiar de cada modalidade esportiva, a significação nacional de cada benemerência regional e local, o mérito de cada homenagem que se deseja prestar, etc. Não há como o Congresso Nacional emitir um juízo de valor devidamente fundamentado sobre cada comemoração que se deseja instituir, cada categoria profissional que se deseja homenagear, cada nome que se deseja destacar, sem correr o risco de cometer injustiças e discriminações.

Por que, com todo o respeito, deveria o Congresso Nacional homenagear precisamente o Professor Daiuto e por que não outra personalidade ligada à área? Por que mais esta data, 19 de julho (que, aliás, já consta como Dia da Caridade e, segundo outros, também, como Dia do Futebol), se a Lei Zico, em seu art. 54, já instituiu o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 19 de fevereiro?

Não temos autoridade legal nem condições técnicas para decidir em matéria desta natureza. Temos de tratar assuntos como este em perfeita coerência com a Súmula de Orientações nº 1, desta Comissão. Só assim conseguiremos evitar que nós, Deputados, sejamos periodicamente obrigados a expor-nos a desnecessário constrangimento, envolvendo-nos com o que não é de nossa alçada.

Nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.732 de 1996.

Sala da Comissão, em 7/8/96

Deputado Alvaro Valle

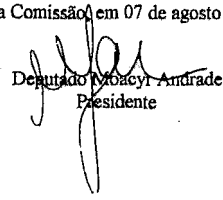

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.732/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Alvaro Valle.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Moacyr Andrade, Presidente; Maurício Requião, Vice-Presidente; Flávio Arns, Pedro Wilson, Severiano Alves, Elias Abrahão, José Linhares, Itamar Serpa, João Fassarella, Osvaldo Biolchi, Marisa Serrano, Ricardo Gomyde, Dolores Nunes, Maria Elvira, Luciano Castro, Eurico Miranda, Esther Grossi, Paulo Lima e Padre Roque.

Sala da Comissão em 07 de agosto de 1996


Deputado Moacyr Andrade
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 1.816-A, DE 1996
(Do Sr. Valdir Colatto)**

Estabelece critérios para construção de estacionamentos públicos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela rejeição, contra o voto em separado do Sr. Ricardo Izar.

(PROJETO DE LEI Nº 1.816, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

I - Proposição Inicial

- II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior**
- termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A elaboração de projeto para construção de estacionamentos de uso público deverá observar a adequada proporção entre áreas para circulação e as vagas para os veículos.

Art. 2º As vagas para veículos terão área mínima de 14 (quatorze) metros quadrados, com a menor dimensão não inferior a 2,8 (dois vírgula oito) metros, para estacionamentos com vagas dispostas a 90º (noventa graus).

Parágrafo único. No caso de estacionamentos com vagas dispostas a 45º (quarenta e cinco graus), os valores de área e dimensão mínima mencionados no caput poderão ser reduzidos para 13 (treze) metros e 2,6 (dois vírgula seis) metros, respectivamente.

Art. 3º A faixa de rolamento das pistas internas do estacionamento deverá ter largura mínima de 4,5 (quatro vírgula cinco) metros, exceto quando a mesma não der acesso direto às vagas, podendo, neste caso, ter a largura reduzida para 3,5 (três vírgula cinco) metros.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do número de veículos em circulação nas cidades brasileiras tem provocado, especialmente nas áreas centrais das grandes metrópoles, um sério problema que é a falta de lugares adequados para estacionamento desses veículos. Em muitas cidades, os estacionamentos já ocupam a maioria das áreas livres do centro urbano e, em alguns casos, procura-se a solução em estacionamentos verticais.

Na ânsia de conseguir abrigar um número cada vez maior de veículos, tem-se apelado para a construção de estacionamentos apertados, que não respeitam as exigências mínimas de área para a circulação dos veículos. Pelo mesmo motivo, constroem-se estacionamentos nos quais a dimensão das vagas são claramente insuficientes para permitir o embarque e desembarque de passageiros. O resultado dessa falta de critérios é a ocorrência de pequenos acidentes, que resultam em riscos na pintura dos veículos ou, até mesmo, em danos à lataria, com prejuízos materiais para os proprietários.

Esta proposição tem, pois, como propósito, traçar alguns parâmetros concisos e objetivos acerca das áreas mínimas que deverão ser respeitadas quando da elaboração de projeto de construção de estacionamentos de uso público. Certos da importância da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputado VALDIR COLATTO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.816/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24.05.96 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1996


RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA
Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**PARECER VENCEDOR****I - Relatório**

O projeto de lei em exame estabelece que, na construção de estacionamentos públicos, observar-se-á a adequada proporção entre as áreas de circulação e as vagas para veículos. O ilustre Autor fixa parâmetros de área, dimensões mínimas para as vagas e largura aceitável para as faixas de rolamento das pistas de circulação internas aos estacionamentos públicos, argumentando que a falta de critérios tem levado à construção de estacionamentos mal dimensionados, o que ocasiona pequenos acidentes, com prejuízos materiais para os proprietários dos veículos.

O nobre Deputado Ricardo Izar, designado Relator nesta Comissão, apresentou seu parecer, sem emendas, pela aprovação da proposta quanto ao mérito, o qual foi rejeitado em reunião ordinária realizada no dia 7 próximo passado. Fomos, então, designados pelo Presidente para redigir o presente Parecer Vencedor.

II - Voto do Relator

Têm razão o nobre Autor e o ilustre Relator que nos precedeu quando apontam os problemas relativos à saturação das vias de circulação e dos espaços destinados ao estacionamento de veículos, resultantes, em grande parte, da intensificação do uso do solo nas regiões centrais das nossas maiores cidades, onde os estacionamentos já ocupam boa parte das áreas livres centrais.

Entretanto, a matéria insere-se no âmbito da competência constitucional municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, inciso I, e para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, de acordo com o inciso VIII do mesmo artigo da nossa Carta Magna.

Ademais, a preocupação em garantir maior espaço para estacionamentos denota a prevalência do transporte individual sobre o coletivo, o que caracteriza uma lamentável inversão de prioridades.

Assim, diante do exposto, somos pela rejeição quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 1.816/96.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996.

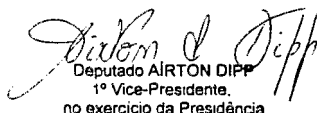
Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU o Projeto de Lei nº 1 816/96, nos termos do parecer vencedor, do Deputado Antônio Carlos Pannunzio, contra o voto em separado do Deputado Ricardo Izar, primitivo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aírton Dipp, 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência, João Leão, Vice-Presidente, Emanuel Fernandes, B. Sá, Felipe Mendes, Antônio Carlos Pannunzio, César Bandeira, João Paulo, Simara Ellery, Albéno Cordeiro, Carlos da Carbrás, Wilson Cignachi, Ceci Cunha, Ricardo Izar, Mário Negromonte, Henrique Eduardo Alves, Nan Souza, Marisa Serrano, João Mendes.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996.


Deputado AIRTON DIPP
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO

DO RICARDO IZAR

I - Relatório

A proposição em tela determina que, na construção de estacionamentos públicos, deverá ser observada a adequada proporção entre as áreas de circulação e as vagas para veículos. O projeto estabelece parâmetros de área e dimensão mínimas para as vagas, assim como define a largura aceitável para as faixas de rolamento das pistas de circulação internas aos estacionamentos públicos.

O ilustre Autor argumenta, em sua justificação, que a falta de critérios tem permitido a construção de estacionamentos com vagas e espaços de circulação muito exíguos, o que traz como resultado a ocorrência de pequenos acidentes, com prejuízos materiais para os proprietários dos veículos.

Distribuído a esta Comissão, o projeto não recebeu emendas durante o prazo regimental. É o nosso relatório.

II - Voto do Relator

Nos dias atuais, a intensificação do uso do solo nas regiões centrais das nossas cidades, especialmente aquelas de maior porte, tem provocado a saturação da infra-estrutura urbana, levando-a quase ao ponto do colapso. Dentro deste quadro, destacam-se, certamente, os problemas relativos à saturação das vias de circulação e dos espaços destinados ao estacionamento de veículos. Como bem ressaltou o nobre Autor, em sua justificação, em algumas cidades os estacionamentos já ocupam boa parte das áreas livres centrais e, além disso, o desafio das administrações municipais tem sido o de aumentar esses espaços.

Na tentativa de solucionar a questão, tem sido permitida a construção de estacionamentos que não atendem os requisitos mínimos de proporção entre as áreas das vagas e de circulação de veículos. Ademais, as próprias vagas não possuem dimensões suficientes para permitir a entrada e a saída dos ocupantes dos veículos. Trata-se de um caso típico em que, para resolver um problema, cria-se outro. De fato, essa ausência de parâmetros construtivos, não raro, acaba por provocar pequenos acidentes, que resultam em prejuízos materiais para os proprietários dos veículos.

Concordamos, dessa forma, com a necessidade de se estabelecer critérios para a construção de estacionamentos públicos, como pretende a proposição em foco. Todos sabemos da competência constitucional municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, inciso I, e para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, de acordo com o inciso VIII do mesmo artigo da nossa Carta Magna. Entretanto, em que pese ao respeito que devemos ter pela autonomia municipal, o legislador federal não pode furtar-se ao dever de estabelecer parâmetros urbanísticos mínimos em relação a essa questão, sob pena de deixar ao desamparo o patrimônio do cidadão.

Assim, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1 816/96

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1996.


Deputado RICARDO IZAR
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.856-A, DE 1996

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular em cinemas e teatros; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 1.856, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas;
- parecer do relator;
- parecer da Comissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de telefones celulares em cinemas e teatros, durante a apresentação dos espetáculos ou exibição dos filmes.

Art. 2º Os infratores ao disposto nesta lei ficam sujeitos à multa de cinquenta reais, duplicada em caso de reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após a sua regulamentação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É regra de elementar educação que o uso do telefone celular não deve ser feito com o incômodo de terceiros. Quando tal uso se dá em cinemas e teatros, durante a exibição dos filmes ou a apresentação do espetáculo, torna-se excessivamente perturbador para os espectadores.

Como a educação, na nossa realidade diária, é escassa, nos parece necessário estabelecer, por meio de lei, que ao menos os recintos dos cinemas e teatros sejam respeitados.

É precisamente este o escopo do nosso projeto, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 1996



Deputado GONZAGA PATRIOTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO


TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.856, DE 1996

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da

Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 10 de junho de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 18 de junho de 1996



Célia Maria de Oliveira

Secretária

PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Gonzaga Patriota, tem por finalidade estabelecer proibição ao uso do telefone celular em cinemas e teatros, durante a apresentação de espetáculos ou exibição de filmes, em todo o território nacional. Para tanto, a referida proposição determina, também, que aos infratores desta lei será computada multa no valor de cinquenta reais, sendo o valor duplicado em caso de reincidência. O mesmo projeto incumbe ao Poder Executivo a regulamentação da lei no prazo de cento e vinte dias.

Tendo sido apresentado em 07 de maio do corrente ano, foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição, Justiça e Redação, conforme determina o art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 119, "caput", do aludido diploma legal, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 10 de junho de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas.

A esta Comissão cabe a análise e o pronunciamento sobre os aspectos de mérito educativo e cultural do referido projeto. Cumpre-nos, agora, por designação do Presidente desta Comissão, a elaboração do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao dispor sobre a proibição do uso de telefone celular durante a apresentação de espetáculos e filmes, nos teatros e cinemas, o autor da proposição tem como objetivo maior não permitir que a utilização desse aparelho em recintos fechados, venha prejudicar o direito daqueles que pagaram seu ingresso e se vejam incomodados e não possam

assistir sem perturbações a esses espetáculos. Contudo, por mais meritória que seja esta intenção, sinto que este assunto é algo a que se deva permitir aos diversos locais a proibição referida e não ser regulamentado por lei federal. O uso inconveniente dos celulares é, no meu entendimento, problema de má educação ao qual não cabe, infelizmente, um ordenamento legal.

Sou, por tudo isto, contrário ao presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em 8/08/96


Deputado **ELIAS ABRAHÃO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.856/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Elias Abrahão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Moacyr Andrade, Presidente; Mauricio Requião, Vice-Presidente; Flávio Arns, Pedro Wilson, Severiano Alves, Elias Abrahão, José Linhares, Itamar Serpa, João Fassarella, Osvaldo Biolchi, Marisa Serrano, Ricardo Gomyde, Dolores Nunes, Maria Elvira, Luciano Castro, Eurico Miranda, Esther Grossi, Paulo Lima e Padre Roque.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996


Deputado **Moacyr Andrade**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.915-A, DE 1996 (Do Sr. Rommel Feijó)

Dispõe sobre o plantio de árvore e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 1.915, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER.)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Os Estados e Municípios devem plantar anualmente, durante dez anos, o número de árvores equivalente ao número de seus habitantes.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, os Estados e Municípios poderão se reunir em consórcios, bem como solicitar a cooperação de órgãos federais que tenham pertinência com essa questão.

§ 2º Cada Município fará a escolha das espécies arbóreas a serem plantadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da década de 70 ficou evidenciado um aumento contínuo e constante da concentração de gás carbônico na atmosfera, o qual tem suscitado a preocupação de pesquisadores, políticos e administradores pelos efeitos que possam advir sobre o clima.

Alguns gases têm a propriedade de absorver a radiação infra-vermelha refletida pela superfície da terra e pela própria atmosfera, aquecendo, dessa forma a atmosfera, num processo semelhante ao de uma estufa, razão pela qual são conhecidos como gases de "efeito estufa". O gás carbônico é, do ponto de vista quantitativo, o mais importante gás causador do aumento do efeito estufa.

Embora a principal fonte de emissão de gás carbônico seja a queima de combustíveis fósseis, o desmatamento tem sido um sério agravante na liberação de carbono da biosfera para a atmosfera. Estima-se que, entre 1850 e 1990, cerca de 120 bilhões de toneladas de carbono na forma de gás carbônico foram transferidos, pelo desmatamento, da biosfera para a atmosfera.

O aumento da concentração do gás carbônico na atmosfera tem levado a um aumento na temperatura do planeta. Há previsões, a continuar a tendência atual, de que o aumento da temperatura em decorrência do efeito estufa será de 4°C, ou mais, até o final do próximo século.

Embora aparentemente pequena, a variação de alguns centígrados na média da temperatura global pode implicar em grandes oscilações climáticas, além da elevação do nível do mar.

Se a mudança no uso da terra com o desmatamento tem sido um fator importante para aumentar as concentrações de gás carbônico, a atividade inversa, ou seja, o reflorestamento, corresponde a um importante processo de transferência de gás carbônico da atmosfera para a biosfera, fixando-o.

Além dessa importante contribuição a nível de clima global, o reflorestamento também é importante para melhorar a qualidade de vida local, especialmente de áreas urbanas, contribuindo para as condições microclimáticas uma vez que ameniza a insolação, as variações de temperatura e mantém a umidade. Poderão também servir de alimento, no caso de se escolherem espécies frutíferas.

Portanto, conto com a anuência dos Ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1996.

Deputado **ROMMEL FEIJÓ**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1915/96

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a

abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 17/ a 25/06/96. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1996

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Coube a nós a relatoria da proposição em epígrafe, que pretende obrigar que os Estados e Municípios plantem anualmente, durante dez anos, número de árvores equivalente ao número de seus habitantes. Dispõe que para tal os Estados e Municípios poderão reunir-se em consórcios, além de solicitar a cooperação de órgãos federais. Determina que cada Município faça a escolha das espécies arbóreas a serem plantadas.

Em sua justificação, alerta o nobre Autor para a questão do efeito estufa e para a importância do reflorestamento na amenização de tal problema.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não poderíamos deixar de reconhecer a importância do tema levantado pelo projeto de lei. Em todo o mundo, as taxas excessivas de desmatamento têm, comprovadamente, contribuído para o aumento das concentrações de gás carbônico na atmosfera e, conseqüentemente, para negativas alterações no equilíbrio climático. Por sua vez, o problema das alterações climáticas é tão grave, que gerou um acordo internacional específico: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de 1992.

Não obstante, discordamos que o caminho apontado pelo projeto de lei seja solução para encarar a questão do reflorestamento no País. Explicaremos o porquê.

A população brasileira é distribuída de forma extremamente irregular pelo território. Cerca de 75% das pessoas vivem, hoje, em áreas urbanas, sendo que 42 milhões concentram-se em apenas nove áreas metropolitanas (São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém, Fortaleza e Rio de Janeiro). Por esta razão, a utilização do critério populacional como guia para a obrigação de plantio de árvores pode originar distorções significativas.

O tema do reflorestamento deve ser enfrentado sob um enfoque técnico: a seleção das áreas prioritárias, dos quantitativos e das espécies a serem plantadas deve ser

efetivada a partir de parâmetros ecológicos, não com base na população residente em cada local. Pode ser, por exemplo, que em uma região esparsamente povoada seja necessário um reflorestamento em larga escala.

Sob o ponto de vista ambiental, às vezes é mais importante garantir-se a recuperação e conservação de áreas naturais que não sofreram grande intervenção antrópica, do que ocupar com árvores toda a área disponível em um Município já em grande parte urbanizado, em que, vale dizer, via de regra as áreas livres não arborizadas desempenham importante papel na produção rural.

Destaque-se que não afirmamos aqui ser desnecessária a manutenção de áreas verdes nos grandes centros urbanos, mas sim que é desaconselhável estabelecer-se uma regra, em termos de reflorestamento ou plantio de árvores, que utilize critério uniforme para todo o País.

Com a sistemática prevista pela proposição *in casu*, aos Estados e Municípios com maior densidade populacional, impor-se-ia um dever desproporcionalmente mais pesado que aos demais, até mesmo inviável, em alguns casos, de ser cumprido. Como exemplo desta inviabilidade, remetemos a um raciocínio simples: em Municípios como São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, entre outros, tomando-se como base uma área média de 10 m² como espaço próprio para cada árvore adulta e multiplicando-se este valor pela população, constata-se que a área a ser ocupada pelas árvores, ao final de dez anos, alcançaria total demasiadamente alto para poder ser colocado em prática, não apenas em função do próprio *quantum*, na casa de centenas de quilômetros quadrados, mas também em razão de fatos como as áreas livres não arborizadas estarem em mãos de particulares.

Deve-se notar que os problemas de desmatamento com maior premência de serem resolvidos muitas vezes não correspondem a regiões densamente povoadas. Em locais de população reduzida como a Amazônia, em que o desmatamento criminoso contribui não só para alterações climáticas negativas, mas principalmente para a perda de valiosa biodiversidade, a metodologia imposta pelo projeto de lei teria eficácia praticamente nula em termos de recuperação das áreas devastadas. Por outro lado, o simples plantio de árvores frutíferas ou ornamentais, especialmente se forem espécies exóticas, em que pese sua importância econômica, paisagística, no microclima e, até, na minimização do efeito estufa, pode ser de pouca valia para a manutenção da fauna nativa, em particular, e dos ecossistemas naturais, em geral.

Outrossim, cabe lembrar que a legislação ambiental já prevê dispositivos de relevância para o controle do desmatamento que não têm, todavia, sido inteiramente cumpridos. As áreas de preservação permanente previstas pelo Código Florestal, como as margens dos cursos d'água, o percentual de áreas naturais que devem permanecer intocados nas áreas rurais (conhecido como reserva legal), as restrições severas ao corte de árvores em áreas especiais como a Mata Atlântica, configuram somente parte de tais normas. Em termos de recuperação de áreas deflorestadas, a própria Constituição Federal traz instrumental importante, como a obrigação de reparar os danos ambientais. Pode-se afirmar que o Brasil conta com uma legislação ambiental rigorosa. A grande deficiência está em colocar as leis em prática.

Entendemos que a trilha a ser seguida talvez passe muito mais por assegurar recursos materiais e humanos para as atividades de fiscalização e por campanhas maciças de educação ambiental (a partir das quais a população em geral passa a atuar na fiscalização), do que por imposições genéricas como a constante na proposição em tela.

Por fim, sentimos que faz-se necessário um alerta para que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analise a constitucionalidade do projeto pretendendo impor obrigações aos Estados e Municípios, não previstas pelo Texto Maior.

Pelo exposto, apesar de aplaudirmos a intenção do nobre Autor da proposição, temos posição contrária à aprovação desta.

Votamos, pois, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.915, de 1996

É o Voto.

Sala da Comissão, em 18 de *ago* de 1996

Deputado Aécio Neves

Relator

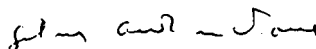
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.915/96, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gilney Viana, Presidente, Ivan Valente, Luciano Pizzatto e Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Maria Valadão, Vilson Santini, Albérico Filho, Remi Trinta, Wilson Branco, Expedito Júnior, Socorro Gomes, Tilden Santiago, Vanessa Felipe, Sérgio

Carneiro, Fernando Gabeira, José Coimbra, Pedro Wilson, Inácio Arruda, Alcione Athayde, Zulaiê Cobra e José Machado.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 1996



Deputado Gilney Viana
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 3.589-A, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 5/91**

Regulamenta a execução do disposto no art. 14, itens I, II e III da Constituição; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e dos de nºs. 4.160/89, 1.748/91, 3.876/93, 4.137/93, 1.578/96 e 1.616/96, apensados, com voto em separado do Sr. José Genoíno.

(PROJETO DE LEI Nº 3.589, DE 1993, TENDO APENSADOS OS DE NºS. 4.160/89, 1.748/91, 3.876/93, 4.137/93, 1.578/96 e 1.616/96, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: nºs. 4.160/89, 1.748/91, 3.876/93, 4.137/93, 1.578/96 e 1.616/96.

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator;
- substitutivo oferecido pelo relator;
- parecer reformulado;
- 2º substitutivo oferecido pelo relator;
- parecer da Comissão;
- substitutivo adotado pela Comissão;
- voto em separado do Sr. José Genoíno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Soberania popular exercer-se-á por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com direito igual para todos nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I) plebiscito;
- II) referendo;
- III) iniciativa popular.

Art. 2º - O plebiscito terá por finalidade deliberar sobre matéria constitucional, por meio de convocação do Congresso Nacional, por instrumento de sua competência exclusiva, exigido, para aprovação da proposta, o voto da maioria absoluta, dos Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 3º - A convocação do plebiscito somente poderá ser provocada mediante proposta:

- I) do Presidente da República;
- II) de um terço, no mínimo, dos Membros de qualquer das Casas que compõem o Congresso Nacional;
- III) de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria de seus membros;

IV) apresentada pelos cidadãos mediante requerimento subscrito por, no mínimo um por cento do eleitorado nacional distribuído, pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Parágrafo único - O instrumento de convocação indicará o objetivo do plebiscito.

Art. 4º - É vedada a convocação de plebiscito na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou de sítio, nem será objeto de deliberação proposta tendente a abolir:

- I) a forma federativa de Estado;
- II) o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III) a separação dos poderes;
- IV) os direitos e garantias individuais e coletivos.

Parágrafo único - Independem de proposta os plebiscitos convocados pela Constituição Federal.

Art. 5º - Proposta a convocação de plebiscito, será constituída Comissão Mista do Congresso Nacional quanto aos aspectos da constitucionalidade e juridicidade da matéria, no prazo de dez dias.

§ 1º - Com o parecer da Comissão Mista, a proposta será enviada ao Plenário do Congresso Nacional e submetida a votação no prazo de vinte dias.

§ 2º - Aprovada a convocação de plebiscito, caberá ao Presidente do Congresso Nacional, na mesma sessão, designar a data de sua realização, dentro de noventa dias.

Art. 6º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividirem-se ou desmembrarem-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por Lei regulamentar.

§ 1º - O Distrito Federal não pode desmembrar-se, mas pode ter seu território ampliado, mediante anexação de parte dos territórios dos Estados contíguos.

§ 2º - A convocação para o plebiscito referido no caput deste artigo dar-se-á mediante proposta:

- I) do Presidente da República;
- II) de um terço, no mínimo, dos membros de qualquer das Casas que compõem o Congresso Nacional;

III) de Assembléia Legislativa das Unidades da Federação interessadas, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - Entende-se por população diretamente interessada para concorrer ao plebiscito, a constituída pelos eleitores inscritos até cento e oitenta dias anteriores à data do início da tramitação do respectivo projeto de lei aprovado, vedada a participação dos transferidos de outras circunscrições fora desse limite.

Art. 7º - O referendo terá por objetivo a manifestação do eleitorado nacional sobre qualquer proposição legislativa aprovada pelo Congresso Nacional.

§ 1º - Compete ao Congresso Nacional autorizar o referendo, uma vez a proposta tendo observado o prescrito no art. 3º desta Lei.

§ 2º - Aplica-se ao referendo o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 3º - O ato abjeto do referendo ab rogatio só será revogado mediante a manifestação da maioria absoluta dos votos do eleitorado.

§ 4º - O referendo popular poderá ser autorizado pelo Congresso Nacional para:

- I - denunciar tratados ou convenções internacionais, mesmo que aprovados pelo Poder Legislativo;
- II - suspender ou reatar relações com Estados estrangeiros;

III - ordenar a moratória da empréstimos internacionais.

Art. 8º - O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para realização do plebiscito ou do referendo, assegurada a gratuidade de divulgação pelos meios de comunicação de massa, cassionários de serviço público.

Art. 9º - A iniciativa popular consiste na apresentação do projeto de lei à Câmara dos Deputados.

§ 1º - É vedada a iniciativa popular nas matérias:

- I - de competência exclusiva do Presidente da República dos Poderes Legislativo e Judiciário;
- II - de competência facultativa do Ministério Público;

§ 2º - O projeto de lei será apresentado de forma articulada, contendo as assinaturas dos eleitores, seguidas dos respectivos nomes, números, títulos eleitorais e Estados de origem.

Art. 10 - As consultas plebiscitárias de competência dos Estados ou Municípios observarão as normas constitucionais pertinentes, na forma de instruções dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 11 - As proposições submetidas a plebiscito ou a referendo são consideradas aprovadas ou rejeitadas a partir da proclamação do resultado do pleito, pela Justiça Eleitoral.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 19 DE FEVEREIRO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

**LEISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I — plebiscito;
- II — referendo;
- III — iniciativa popular.

S I N O P S E

Projeto da Lei do Senado nº 5, de 1991

regulamenta a execução do disposto no artigo 14, itens I, II e III da Constituição.

Apresentado pelo Senador Nelson Carneiro.

Lido no expediente da Sessão de 22/2/91, e publicado no DCM (Seção II) de 23/2/91. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 22/4/91, lido o Requerimento nº 97/91, do Senador Fernando Henrique Cardoso de transição conjunta do presente projeto com o PLS nº 4/91. O requerimento será incluído em Ordem do Dia.

Em 23/4/91, é incluído em Ordem do dia da próxima sessão o requerimento nº 97/91 de transição conjunta do presente projeto com o PLS 4/91, votação do requerimento.

Em 24/4/91, Aprovado o requerimento nº 97/91, para que a matéria tenha transição conjunta com o PLS 4/91.

Em 25/6/91, lido em 12/6/91, o requerimento nº 297/91 do Senador Fernando Henrique Cardoso de transição conjunta da matéria com os PLS nºs 4 e 206 de 1991, será o requerimento incluído em Ordem do Dia oportunamente.

Em 28/6/91, aprovado o requerimento nº 97/91, lido em sessão anterior. A matéria passa a transitar em conjunto com os PLS nºs 4 e 206/91.

Em 16/12/92, nesta data é aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 5/91, em turno suplementar, conf. o disposto no artigo anterior 282 do Regimento Interno.

Em 17/12/92, leitura do parecer nº 486-CCJ. Relatado pelo Senador Jarbas Passarinho pela aprovação do projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 41/92-CCJ (anexado ao processo), comunicando que a CCJ aprovou, nesta data, em turno Suplementar o Substitutivo oferecido ao projeto. Abertura de prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da

composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo plenário.

Em 16/2/93, A Presidência comunica ao plenário o término do prazo para interposição de recurso no sentido de incluído em Ordem do Dia do projeto. a matéria foi apreciada conclusivamente pela CCJ à Câmara dos Deputados com o Ofício SM/M... 134, de 19.02.93 dbb/.

SM/M/134

Em 19 de fevereiro de 1993

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto da Lei do Senado nº 5, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "regulamenta a execução do disposto no artigo 14, itens I, II e III da Constituição".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR NABOR JÚNIOR

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

PROJETO DE LEI Nº 4.160, DE 1989

(Do Sr. Sigmaringa Seixas)

Dispõe sobre o plebiscito e o referendo e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^o A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

DO PLEBISCITO

Art. 2^o Além das demais formas de manifestações da soberania popular, cabe o recurso ao plebiscito para pronunciamento referente a qualquer assunto de natureza relevante, de interesse nacional, estatal ou municipal.

Art. 3^o Compete ao Congresso Nacional, com exclusividade, autorizar o referendo e convocar plebiscito, quando a matéria interessar os cidadãos habitantes de mais de um estado.

Parágrafo Único. A iniciativa do plebiscito no Congresso Nacional, até sua votação final, obedece as mesmas normas vigentes para a tramitação das leis ordinárias e o decreto legislativo será promulgado pelo Presidente do Congresso Nacional.

Art. 4^o Os estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos estados ou territórios federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito e do Congresso Nacional por lei complementar. (Constituição Federal, art. 18, § 3^o)

Art. 5^o A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas (Constituição Federal, art. 18, § 4^o).

Art. 6^o A transferência das capitais de estados e territórios, bem como das sedes dos municípios, poderá ser promovida através de consulta plebiscitária.

Art. 7^o Não é permitido, no desmembramento de municípios, cindir aglomerados rurais ou urbanos, quando:

I - a divisão obrigar os habitantes da área separada a gastos e dificuldades em buscar os novos centros administrativos, desproporcionalmente às vantagens oferecidas.

II - provocar riscos para monumentos históricos, locais paisagísticos ou de lazer e es-

colas perderem ou verem reduzidas, as verbas para manutenção, serviços e obras de apoio necessárias ao proveito social, pela baixa renda da nova unidade administrativa proposta.

Art. 8^o Entende-se por população diretamente interessada, para concorrer ao plebiscito, a constituída pelos eleitores inscritos até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data do início da tramitação do respectivo projeto de lei aprovado, vedada a participação dos transferidos de outras circunscrições fora desse limite.

Parágrafo Único. Quando a circunscrição eleitoral prolongar-se para fora do território sujeito ao ato legislativo, o Juiz promoverá o levantamento dos logradouros incluídos ou excluídos e divulgará a restrição em editais publicados com suficiente antecedência, para conhecimento das mesas apuradoras e dos eleitores.

Art. 9^o São populações diretamente interessadas, tanto as do território que se pretenda desmembrar, quanto as do que sofrerá o desmembramento; tanto as do território que se pretenda anexar quanto as do território que receberá o acréscimo, em caso de fusão e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total dos eleitores de um território cotizado com o da outra.

Art. 10. No dia 7 de setembro de 1993, o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de Governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

Art. 11. Se a Comissão de Estudos Territoriais de que trata o art. 12 das Disposições Constitucionais Transitórias vier a propor novas unidades territoriais, aprovadas pelo Congresso Nacional, a consulta plebiscitária correspondente obedecerá os princípios desta lei.

DO REFERENDO

Art. 12. A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal poderão condicionar a vigência de qualquer disposição legal de aplicação limitada à aprovação, mediante referendo da população diretamente interessada.

§ 1^o Mediante lei específica, por solicitação de Assembléia Legislativa ou de Câmara de Vereadores, o Congresso Nacional poderá autorizar referendo para a vigência de leis estaduais ou municipais de aplicação limitada nos respectivos estados ou municípios.

§ 2^o O referendo processa-se pelas mesmas disposições do plebiscito no que for aplicável.

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 13. A iniciativa popular, nos termos do plebiscito e do referendo, é manifestação de soberania que se exerce pela apresentação de projetos de lei:

I - A Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo 1% (um por cento) do eleitorado nacional, distribuído, pelo menos, por 5 (cinco)

estados, com não menos de 0,3% (três décimos por cento) do eleitorado de cada um deles:

II - Às Assembleias Legislativas Estaduais, segundo processos estabelecidos nas respectivas Constituições ou Leis Complementares;

III - Às Câmaras de Vereadores, sobre matéria de interesse específico do município, da cidade, ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Parágrafo Único. A União facilitará nos municípios, a coleta de assinaturas através dos cartórios da Justiça Eleitoral, que autenticará as firmas ou certificará a participação dos eleitores analfabetos; somará os votos e encaminhará os resultados ao órgão legislativo, segundo instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 14. Cada cidadão, mediante apresentação de documento de identidade, tem, nas formas dos artigos 37, § 3º; 58, § 2º, IV e 197 da Constituição Federal, o direito de reclamar contra irregularidades na prestação de serviços públicos.

§ 1º Para cumprimento desta determinação, cada repartição pública, hospitais, estabelecimentos de ensino público ou privado, cartórios, delegacias, empresas concessionárias de serviços e qualquer entidade vinculada à União, aos estados e municípios manterá em local de fácil acesso ao público e em horário suscetível de atender aos que trabalhem em qualquer turno, um guichê para recebimento das reclamações.

§ 2º As reclamações serão registradas em formulários computadorizáveis, em 3 vias, uma entregue ao postulante, outra encaminhada à autoridade acusada, e a terceira arquivada no serviço, até receber a defesa do acusado e, decorridos os 20 (vinte) dias, encaminhada ao Tribunal de Contas da União ou do Órgão congêneres do estado ou do município.

§ 3º A autoridade competente, em caso de improbidade administrativa comprovada, promoverá o processo para suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º Os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor público, ou não, que causem prejuízos ao Erário prescrevem, penalmente, em cinco anos e a ação cível em 20 anos.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso, nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará este artigo, na União, nos estados e nos municípios, no prazo de 60 dias.

Art. 15. Cabe a cada cidadão ou entidade comunitária na forma do artigo 198 da Constituição Federal, participar de ações e serviços públicos de saúde, no sistema único que vier a ser organizado e exercer fiscalização adequada.

Art. 16. Às comunidades que instituírem hospitais, creches, ambulatórios, áreas de lazer, escolas comunitárias, cursos profissionais, filantrópicos ou concessionais, é assegurado a participação em recursos públicos, desde que comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação ou saúde e assegurem a solvência dos estabelecimentos, mediante garantia fidejussória idônea.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Logo que o projeto de lei de plebiscito, ou de referendo, obtiver aprovação nas comissões técnicas, o Presidente do respectivo órgão legislativo solicitará ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, para resposta em quinze dias, a informação sobre o tempo necessário, os custos e outros dados técnicos, elementos para que a lei possa fixar a data limite, dentro da qual a consulta popular deverá ocorrer.

§ 1º A lei incluirá a abertura do crédito necessário dentro da dotação orçamentária existente.

§ 2º compete ao Tribunal Superior Eleitoral:

a) designar a data de realização da consulta popular;

b) baixar as instruções, com força de lei, atendidas as peculiaridades locais, para ser promovida a apuração da vontade predominante.

Art. 18. Proclamado o resultado da consulta, após julgados os recursos que possam influir na verificação da vontade popular, através de acórdão homologatório pelo Tribunal Superior Eleitoral, o plebiscito, respectivamente o referendo, passará a ser executado.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Os constantes deslocamentos de população que ocorrem no País, em razão da desigualdade de distribuição de renda, da falta de política agrária e de desordenada industrialização, impõem reformulação freqüente dos serviços administrativos das comunidades.

Essa reformulação obriga a desmembramentos, fusões, cisões para melhor atendimento das comunidades.

Outras vezes há interesses de especulação imobiliária e de grupos econômicos que, para fugir a tributação, a posturas municipais severas e estabelecer prefeituras débeis e edis semmissos a interesses negativos, insistem em fraturar municípios bem estruturados.

Por último, há o plebiscito à vista para escolha do regime político e a permissão de referendos introduzida para a ratificação de projetos legislativos.

A matéria vem sendo regulada pela Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, complementada por instruções da Justiça Eleitoral.

Acontece que a referida lei, impõe condições que não foram repetidas na vigente Constituição e, sem norma legal, o Tribunal Superior Eleitoral ou os Tribunais Regionais têm estabelecido instruções polêmicas, como ocorreu na cidade do Rio de Janeiro ao pretender-se desmembrar o distrito da Barra da Tijuca.

A Constituição vigente, no art. 18, §§ 3^o e 4^o estabelece os requisitos para as criações, fusões e desmembramentos e, somente esses requisitos podem ser exigidos para a realização das transformações. Quaisquer outros entraves seriam inconstitucionais.

Para preencher a lacuna existente, estamos propondo nova lei, cuja urgência dispensa justificativa e obedecendo, rigorosamente, o texto constitucional.

A Constituição Federal, nos arts 12 a 14 das Disposições Transitórias, criou novos estados e estabeleceu normas minuciosas para uma Comissão de Estudos Territoriais sugerir a redivisão territorial do País, porém não incluiu o plebiscito para imposição de suas conclusões.

Nosso projeto procura apenas esclarecer os conceitos constitucionais de continuidade e unidade histórico-cultural do ambiente urbano que orbitam as divisões, bem como os de população diretamente interessada, para evitar as programadas transferências de títulos de eleitor e conquistar maiorias fictícias, mobilizadas por grupos econômicos — sobretudo, nas especulações imobiliárias.

Esperamos, assim, haver correspondido a essa urgente necessidade legislativa.

DA INICIATIVA POPULAR

Uma das mais importantes inovações da Constituição é a democratização do poder, pela participação das comunidades na administração pública e na elaboração das leis.

Nosso projeto busca executar o objetivo constitucional em todas as oportunidades abertas à legislação ordinária.

O Projeto enseja a fiscalização dos serviços públicos pelo cidadão e estimula as iniciativas privadas não lucrativas nas áreas de serviços sociais (hospitais, creches, ambulatórios, escolas, etc.), abrindo caminho legal adequado a esse aperfeiçoamento da democracia e da vinculação do Estado ao cidadão.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1989. —
Deputado Sigmaringa Seixas

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO I Da Organização Político-Administrativa

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compre-

ende a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 3^o Os estados podem incorporar-se entre si subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos estados ou territórios federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4^o A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

CAPÍTULO VII Da Administração Pública

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 3^o As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2^o Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

TÍTULO VIII Da Ordem Social

.....
 CAPÍTULO II
 Da Seguridade Social

.....
 SEÇÃO II
 Da Saúde

.....
 Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....
 ATO DAS DISPOSIÇÕES
 CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....
 Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

§ 1º No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subsequentes, extinguindo-se logo após.

§ 2º Os estados e os municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3º Havendo solicitação dos estados e municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

§ 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União, determinar os limites das áreas litigiosas.

§ 5º Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

§ 1º O Estado do Tocantins integra a região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas

divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do estado para sua capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte.

§ 3º O governador, o vice-governador, os Senadores, os deputados federais e os deputados estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I _ o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;

II _ as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III _ são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV _ ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

§ 4º Os mandatos do governador, do vice-governador, dos deputados federais e estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos dos demais unidades da Federação; o mandato do senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos senadores eleitos em 1986 nos demais estados.

§ 5º A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao governador e ao vice-governador eleitos.

§ 6º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.

§ 7º Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federais, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1^a A instalação dos estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990

§ 2^a Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste ato.

§ 3^a O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4^a Enquanto não concretizada a transformação em estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, a, da Constituição, e 34, § 2^a, II, deste ato.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 1967

Estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1^a A criação de município depende de lei estadual que será precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei e de consulta às populações interessadas.

Parágrafo único. O Processo de criação de município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores, residentes ou domiciliados na área que se deseja desmembrar, com as respectivas firmas reconhecidas.

Art. 2^a Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I _ população estimada, superior a 10.000 (dez mil) habitantes ou não inferior a 5 (cinco) milésimos da existente no estado;

II _ eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população;

III _ centro urbano já constituído, com número de casas superior a 200 (duzentas);

IV _ arrecadação, no último exercício de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos.

§ 1^a Não será permitida a criação de município, desde que esta medida importe, para o município ou municípios de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta lei.

§ 2^a Os requisitos dos incisos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o de nº II pelo Tribunal

Regional Eleitoral do respectivo estado e o de nº IV, pelo órgão fazendário estadual.

§ 3^a As Assembleias Legislativas dos estados requisitarão, dos órgãos de que trata o parágrafo anterior, as informações sobre as condições de que tratam os incisos I a IV e o § 1^a deste artigo, as quais serão prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento.

Art. 3^a As Assembleias Legislativas, atendidas as exigências do artigo anterior, determinarão a realização de plebiscito para consulta à população da área territorial a ser elevada à categoria de município.

Parágrafo único. A forma da consulta plebiscitária será regulada mediante resoluções expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, respeitados os seguintes preceitos:

I _ residência do votante há mais de 1 (um) ano, na área a ser desmembrada;

II _ cédula oficial, que conterà as palavras "Sim" ou "Não" indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da criação do município.

Art. 4^a Para a criação de município que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do art. 2^a

Parágrafo único. No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo município.

Art. 5^a Somente será admitida a elaboração de lei que crie município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 1^a Os municípios somente serão instalados com a posse do prefeito, vice-prefeito e vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles municípios já existentes, ressalvado o disposto no artigo 15, § 1^a, da Constituição.

§ 2^a A exigência deste artigo se estende ao caso de fusão de municípios.

Art. 6^a A criação de município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas quadrienalmente, no ano anterior ao da eleição municipal.

Art. 7^a Não se inclui nas exigências desta lei a criação de municípios nos territórios federais.

Art. 8^a A lei que criar o novo município definirá seus limites segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais

Art. 9^a Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 1967: 146^a da Independência e 79^a da República. — A. COSTA E SILVA — Luiz Antonio da Gama e Silva.

REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO

Brasília, 4 de abril de 1991

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Ibsen Pinheiro
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta Capital.

Senhor Presidente,

De acordo com o parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Casa, venho requerer a V. Ex.^a o desarquivamento dos seguintes projetos de lei de minha autoria:

N.ºs 2.461/89 _ 4.160/89 _ 6.109/90 _
6.110/90 _ 6.111/90 _ 4.795/90.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Atenciosamente, **Sigmaringa Seixas**, Depu-
tado Federal.

PROJETO DE LEI Nº 1.748, DE 1991

(Do Sr. Giovanni Queiroz)

Dispõe sobre a realização de plebiscito e dá outras providências.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Plebiscito, de que trata o inciso I do artigo 14, da Constituição Federal, define-se como votação popular, por meio de consulta prévia, em que os eleitores decidem sobre determinada assunto de interesse Nacional, Regional ou Local, mediante sim ou não.

Art. 2º - Na forma disposta no inciso XV do artigo 4º da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional convocar plebiscito.

Art. 3º - Há obrigatoriedade de, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 14 da Constituição Federal, realizar-se plebiscito para incorporação entre si, subdivisão ou desmembramento de Estados para anexarem-se a outros, ou formação de novos Estados ou Territórios Federais, bem como para a incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios.

Art. 4º - Na realização de plebiscito obedecer-se-á às seguintes normas:

- I - ser eleitor e estar em gozo de seus direitos políticos;
- II - domicílio eleitoral onde houver a consulta plebiscitária;
- III - princípio de maioria absoluta dos votantes;
- IV - utilização de cédula única, quando o plebiscito coincidir com a mesma data de eleições federais, estaduais ou municipais;
- V - voto facultativo.

Art. 5º - Compete ao Tribunal Superior Eleitoral expedir instruções para a organização, efetivação, fiscalização e proclamação de resultado de plebiscito, aplicando-se, no que couber, a legislação eleitoral vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Originária e historicamente, o plebiscito remonta aos povos romanos, transferindo-se ou transmitindo-se para outras nações.

Em Roma, o plebiscito era uma forma das leis rogadas, leis votadas em assembleias populares.

Já na Idade Média, os procuradores do povo, quando chamados a participar em decisões para além dos seus poderes ou instruções, faziam-no sob reserva de confirmação, ou seja, ad referendum, e que subsistia na prática internacional.

Assim, o plebiscito difundiu-se, constituindo-se Direita Constitucional em inúmeros Países.

No Brasil, o plebiscito realiza-se pelo voto secreto, por meio de cédulas diferenciadas, onde se grafam sim e não, com fiscalização, contagem de votos e proclamação do resultado pelos tribunais eleitorais, sendo o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de plebiscito nacional, e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, quando o plebiscito for de cunho estadual ou municipal.

A matéria, no entanto, foi instituída na Constituição de 1946, prevendo em seu artigo 2º a incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados, adotando fórmula consagrada do plebiscito, associada à audiência das Assembleias Legislativas e à aprovação do Congresso Nacional e a Constituição de 05 de outubro de 1968 o consagrou de definitivo.

Isto por que " todo poder emana do povo ".


Então, com esta proposição, pretende-se estabelecer regras destinadas a disciplinar a realização de plebiscito no País, uma vez que ainda não há legislação específica atual, no ramo, para atender aos casos previstos na atual Constituição.

Diante da magnitude que o plebiscito encerra, é preciso que se estabeleçam normas consistentes que definam, claramente, seu conceito e sua finalidade, aprovação pelo Congresso Nacional e obrigatoriedade nos casos exigidos pela Constituição Federal, bem como as exigências para os votantes, para o domicílio, para a maioria absoluta dos votantes para utilização de cédula única quando for realizado na mesma data de eleições,

para o voto não obrigatório, para competência do TSE e para a aplicação de legislação eleitoral, no que couber.

Este o Projeto que temos a honra de submeter à elevada consideração dos ilustres pares, esperando sua colaboração, aprimoramentos, sobretudo, sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1991


GIOVANNI QUEIROZ,
Deputado Federal.

PROJETO DE LEI Nº 3.876, DE 1993

(Do Sr. Zaire Rezende e Outros 8)

Regulamenta o exercício da soberania popular mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.589, DE 1993)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos desta lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 2º Compete ao Congresso Nacional convocar plebiscito nas hipóteses previstas na Constituição e para deliberação dos eleitores sobre qualquer tema relevante de interesse nacional.

Art. 3º A convocação do plebiscito será feita mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria de seus membros;

IV - dos cidadãos, mediante requerimento de um por cento do eleitorado nacional, no mínimo, distribuído, pelo menos, por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º É vedada a convocação de plebiscito na vigência de estado de defesa e estado de sítio

§ 2º Não será objeto de deliberação a proposta de plebiscito tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.

§ 3º A proposta será sucessivamente discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, considerando-se aprovada se obtiver a maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Aprovada a convocação do plebiscito, caberá ao Presidente do Congresso Nacional designar a data de sua realização, dentro do prazo de noventa dias.

Art. 4º A convocação de plebiscito para incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados para anexação a outros, ou criação de novos Estados ou Territórios Federais, dar-se-á mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II - do Presidente da República;
III - de Assembléia Legislativa da unidade ou unidades da Federação interessadas, pelo voto da maioria de seus membros.

§ 1º Não será convocado plebiscito para o fim a que se refere este artigo durante intervenção federal na entidade ou entidades da Federação interessadas.

§ 2º Aplica-se ao plebiscito de que trata este artigo o contido nos §§ 3º e 4º do art. 3º desta lei.

Art. 5º Compete ao Congresso Nacional autorizar referendo para submeter à aprovação do eleitorado ato legislativo ou administrativo.

§ 1º Considerar-se-á revogado o ato legislativo ou administrativo rejeitado pela maioria absoluta dos votos válidos do eleitorado, a partir da proclamação do resultado do referendo pelo Superior Tribunal Eleitoral.

§ 2º A matéria constante do ato rejeitado em referendo somente poderá constituir objeto de proposição legislativa ou de ato administrativo na legislatura subsequente ao pronunciamento popular ou após o término do mandato presidencial em curso.

§ 3º Aplica-se ao referendo o disposto no art. 3º, CAPUT, incisos I, II, III e IV e §§ 1º, 3º e 4º desta lei.

Art. 6º O Tribunal Superior Eleitoral, mediante resolução, expedirá instruções para a realização do plebiscito ou do referendo, assegurando gratuidade na livre divulgação de argumentos favoráveis e contrários pertinentes à matéria objeto de consulta popular através dos meios de comunicação cessionários de serviço público.

Art. 7º A iniciativa popular pode ser exercida mediante:

I - apresentação de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo

menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles;

II - formulação ao Poder Legislativo de petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas.

Art. 8º As listas de subscritores dos projetos de lei de iniciativa popular serão organizadas por zonas eleitorais de cada Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, em formulários cujo modelo será estabelecido pela Mesa da Câmara dos Deputados.

Art. 9º O projeto de lei de iniciativa popular, acompanhado das listas agrupados por Estados, Distrito Federal e territórios, será instruído com documento fornecido pela Justiça Eleitoral referente ao quantitativo do eleitorado nacional e de cada unidade federada e Território onde tenham sido coletadas as assinaturas dos eleitores, aceitando-se, para tal fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes.

Art. 10. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 7º, inciso I, 8º e 9º, dará seguimento à proposição, consoante as normas de seu Regimento Interno.

Art. 11. Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um assunto.

Art. 12. Será lícito à entidade de sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, inclusive imprimindo e distribuindo os formulários de que trata o art. 8º e coletando assinaturas dos eleitores.

Art. 13. O projeto de lei de iniciativa popular não pode ter por objeto matéria financeira ou orçamentária ou de iniciativa privativa do Presidente da República ou do Poder Judiciário.

Art. 14. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades ou entidades públicas serão recebidas e examinadas pelos órgãos competentes do Congresso Nacional, consoante o regimento interno de suas Casas.

Art. 15. A iniciativa popular poderá ser exercida, ainda, através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas da sociedade civil.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

A Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988, em boa hora, adotou preceitos da chamada democracia participativa, que se caracteriza "pela participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos do governo" (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, 1990, Editora Revista dos Tribunais, p. 125).

Nesse sentido, a Constituição, em seu art. 14, dispõe que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.

Necessário se torne, pois, a regulamentação do disposto no referido art. 14 da Lei Maior, que constitui o escopo de presente proposição.

No que diz respeito ao plebiscito estabeleceu-se que, além das hipóteses constitucionalmente previstas, pode ser

objeto da referida consulta popular qualquer tema relevante de interesse nacional, sem enumerações que acaso pudessem vir a restringir a abrangência do instituto, ressalvadas tão somente as cláusulas pétreas, enunciadas no art. 60, § 4º, da Lei Maior.

Dispôs-se que a convocação de plebiscito será feita mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas pela maioria de seus membros, ou dos cidadãos, mediante requerimento de um por cento do eleitorado nacional, no mínimo, distribuído, pelo menos, por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Equiparou-se, pois a proposta de convocação de plebiscito a proposta de emenda à Constituição (art. 60, incisos I, II e III da CF) e à iniciativa popular das leis (art. 61, § 2º da CF).

Cautelarmente, vedou-se a convocação de plebiscito durante a vigência do estado de defesa e do estado de sítio, quando algumas das garantias constitucionais são suspensas.

Quanto à convocação de plebiscito para incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados para anexação a outros, determinou-se a quem cabe a iniciativa de proposta.

No que diz respeito ao referendo, definiu-se como seu escopo submeter à aprovação do eleitorado ato legislativo ou administrativo que considerar-se-á revogado se rejeitado pela maioria absoluta dos votos válidos do eleitorado, a partir da proclamação do resultado pelo Superior Tribunal Eleitoral.

Atribuiu-se ao referido Tribunal competência para expedir instrução para realização do plebiscito ou do referendo, assegurada a gratuidade na livre divulgação de argumentos favoráveis e contrários pertinentes à matéria objeto da consulta popular através dos meios de comunicação cassionárias de serviços públicos.

Disciplinando a iniciativa popular, em matéria legislativa, estabelece o projeto que as listas de subscritores sejam organizadas por zonas eleitorais, o que facilita a aferição da situação eleitoral dos subscritores daquelas listas, evitando-se elevados custos financeiros que decorreriam de verificações

sejam organizadas por zonas eleitorais, o que facilita a aferição da situação eleitoral dos subscritores daquelas listas, evitando-se elevados custos financeiros que decorreriam de verificações informatizadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelo Superior Tribunal Eleitoral.

A determinação do modelo de formulário das listas de subscritores dos projetos de iniciativa popular ficará a cargo da Mesa da Câmara dos Deputados.

Admite a proposição, ainda, que entidades da sociedade civil patrocinem a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular.

Quanto à iniciativa popular, em matéria de controle, junto ao Poder Legislativo, a matéria foi deixada à disciplina dos regimentos internos das Casas do Congresso.

O tema é relevante e urge regulamentá-lo, como determina a Lei Maior, razão pela qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para aprovação deste Projeto, que propiciará, afinal, o pleno exercício da soberania popular.

Sala das Sessões, 02 de junho de 1993

- 1- 1-5/93 - Deputado ZAIR REZENDE
- 2- Maria Luiza Fontenele - PSB - Ce
MARIA LUIZA FONTENELE
- 3- Iniquidade (AMANDY MÜLLER)
- 4- Sérgio M. (Sergio M. M. Costa)
- 5- Ernesto G. (ERNESTO GABRIEL)
- 6- SIGMARINGA SEIXAS
- 7- 15/08/93 JOAO B. C.
- 8- Armando (ARMANDO COSTA)
- 9- 11. Aron - SERGIO AROUCA

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi”

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I — plebiscito;
 - II — referendo;
 - III — iniciativa popular.
- § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
- I — obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
 - II — facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de sessenta e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

- § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
- I — a nacionalidade brasileira;
 - II — o pleno exercício dos direitos políticos;
 - III — o alistamento eleitoral;
 - IV — o domicílio eleitoral na circunscrição;
 - V — a filiação partidária;
 - VI — a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) *vice e um ano para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;*

d) *doze anos para Vereador.*

§ 4º *São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.*

§ 5º *São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subseqüente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.*

§ 6º *Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.*

§ 7º *São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.*

§ 8º *O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:*

I — *se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;*

II — *se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.*

§ 9º *Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*

§ 10. *O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.*

§ 11. *A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.*

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

**Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II — do Presidente da República;
- III — de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I — a forma federativa de Estado;
- II — o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III — a separação dos Poderes;
- IV — os direitos e garantias individuais.

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

PROJETO DE LEI Nº 4.137, DE 1993

(Do Sr. Aldo Rebelo)

Define e disciplina o plebiscito e o referendo (incisos I e II do artigo 14 da Constituição Federal) e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.589, DE 1993)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O plebiscito e o referendo serão convocados por lei ou decreto legislativo, de acordo com âmbito da consulta, respectivamente, pela Câmara dos Deputados, pela Assembléia Legislativa Estadual ou pela Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único - O ato legislativo determinará a data e as condições da consulta e será disciplinada pela Justiça Eleitoral do âmbito da circunscrição abrangida.

Art. 2º O plebiscito e o referendo será convocado para pronunciamento da população referente a qualquer assunto de natureza relevante de interesse nacional, estadual ou municipal.

Art. 3º A realização de plebiscito para a incorporação, o desmembramento, a anexação de Estados e a aprovação de novos Estados e Territórios Federais, será decidida pelo Congresso Nacional por lei complementar.

Art. 4º A realização de plebiscito para a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios será aprovada por lei complementar estadual.

Art. 5º Nos demais casos, a convocação de plebiscito ou referendo será feita através de decreto legislativo, cuja tramitação, até sua votação final, obedecerá as normas do regimento interno de cada Órgão Legislativo vigentes para as leis ordinárias e será promulgado pelo Presidente do respectivo Poder Legislativo.

Art. 6º Para os plebiscitos previstos nos artigos 3º e 4º, são consideradas populações diretamente interessadas tanto as do território que se pretenda desmembrar, quanto as do que sofrerá desmembramento, e, em caso de fusão ou anexação, tanto a população que se pretenda anexar quanto a que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 7º O referendo é a forma de pronunciamento popular convocada para decidir, previamente, sobre a eficácia de um projeto de lei aprovado pelo respectivo Órgão Legislativo, antes de encaminhada à sanção, e no prazo de até noventa dias de sua aprovação.

Parágrafo único - o próprio projeto de lei a ser submetido a referendo poderá conter dispositivo prevendo a consulta e suas condições.

Art. 8º O plebiscito e o referendo será proposto à população sob a forma de pergunta formulada de maneira clara e direta, única ou múltipla, cabendo ao eleitor como opção de resposta um "sim", um "não" ou "abstenção".

Art. 9º Ao plebiscito e ao referendo se aplicam as demais normas de propaganda, votação, fiscalização e apuração da legislação vigente para pleitos eleitorais, naquilo que lhes for aplicável.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O plebiscito e o referendo são matérias constitucionais que exigem a regulamentação da lei. Esta regulamentação se apresenta de forma mais premente pelo fato deste tipo de consulta ser importante instrumento da soberania popular.

Precisamos no projeto a definição de plebiscito e referendo, especificando as suas aplicações. Optamos também por estender às diferentes esferas de Poder Legislativo a competência para convocar, no âmbito de suas respectivas circunscrições, os dois tipos de consulta popular. Com isto democratizamos este instrumento da soberania popular, facilitando a participação direta do povo nos assuntos relevantes, sejam nacionais ou locais, que venham afetar diretamente a vida dos cidadãos.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1993.

DEPUTADO ALDO REBELO

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Cel

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

PROJETO DE LEI Nº 1.578, DE 1996 (Do Senado Federal) P.L.S. Nº 220/95

Dispõe sobre a realização de referendo para a confirmação ou revogação de dispositivo constitucional ou legal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.589, DE 1993)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei, projeto de lei em tramitação ou parte de um destes, considerando-se válida e definitiva a decisão que obtenha a maioria absoluta dos votos, havendo votado, pelo menos, a metade mais um dos eleitores da respectiva circunscrição.

Art. 2º O Congresso Nacional, ao votar Proposta de Emenda à Constituição, Projeto de Lei Complementar ou de Lei Ordinária, poderá autorizar a realização do referendo sob forma de resolução, para deliberar sobre a confirmação ou anulação da totalidade ou de parte da matéria, mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

IV - dos cidadãos, por via de requerimento subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º A matéria sujeita a referendo somente entrará em vigor após a manifestação favorável do eleitorado.

§ 2º Não será autorizado referendo na vigência da intervenção federal, do estado de defesa ou do estado de sítio.

§ 3º A proposta será discutida e votada em sessão unicameral, considerando-se aprovada se obtiver os votos da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

§ 4º Aprovado o referendo, caberá ao Presidente do Congresso Nacional, na mesma sessão, designar a data de sua realização, dentro do prazo máximo de noventa dias.

Art. 3º Compete ao Tribunal Superior Eleitoral estabelecer as normas para a realização do referendo, que ocorrerá simultaneamente em todo o território nacional.

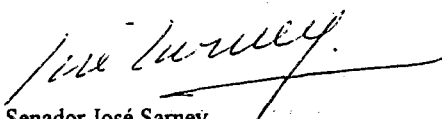
Art. 4º Não poderá ser praticado qualquer ato relativo à realização do referendo no período de seis meses que anteceder as eleições para a Câmara dos Deputados.

Art. 5º As perguntas do referendo serão formuladas em termos de resposta afirmativa ou negativa, com objetividade, clareza e precisão, não podendo sugerir, direta ou indiretamente, o sentido da resposta.

Art. 6º Todos os procedimentos relativos ao referendo obedecerão ao que for fixado, para as eleições, pelo Código Eleitoral e legislação específica, cabendo à Justiça Eleitoral decidir e regular os casos omissos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 1996



Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 220, de 1995

Dispõe sobre a realização de referendo para a confirmação ou revogação de dispositivo constitucional ou legal.

Apresentado pelo Senador Lúcio Alcântara

Lido no expediente da Sessão de 3/7/95, e publicado no DCN (Seção II) de 4/7/95. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - decisão terminativa, onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 12/12/95, leitura do Parecer nº 898/95-CCJ, relatado pelo Senador José Bianco, pela aprovação do projeto com o substitutivo que oferece. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 74/95, do Presidente da Comissão, comunicando a aprovação da matéria. É aberto o prazo de 5 dias úteis, para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

Em 23/2/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo previsto no art. 91, § 3º do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido de apreciação pelo Plenário da matéria, apreciada conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

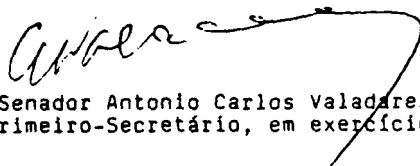
À Câmara dos Deputados com o SF/Nº...208, 29-02-96

Ofício nº 208 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 220, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a realização de referendo para a confirmação ou revogação de dispositivo constitucional ou legal".

Senado Federal, em 29 de fevereiro de 1996



Senador Antonio Carlos Valadares
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

PRIMEIRO SECRETARIA

9-06-03 96 o Senhor
Deputado Wilson Campos
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

PROJETO DE LEI Nº 1.616, DE 1996

(Do Sr. Marconi Perillo)

Dispõe sobre o exercício da soberania popular mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.589, DE 1993)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da soberania popular mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular, nos termos do art. 14, incisos I, II e III, da Constituição Federal, se rege por esta lei e pelas normas constitucionais em vigor.

Art. 2º Plebiscito é a consulta popular destinada a decidir, antes de sua formulação legislativa, questões objeto da ação do Poder Público, de cunho político ou institucional, que apresentem relevante interesse nacional, estadual ou municipal.

§ 1º Não serão objeto de plebiscito propostas que incorram nas vedações enunciadas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

§ 2º Realizado o plebiscito, fica a decisão do Poder Público sobre a matéria, objeto da consulta, vinculada pelo resultado desta.

§ 3º A consulta de tipo plebiscitário deve ser feita sob forma de pergunta suscetível de resposta simples, favorável ou contrária à proposição, ou que expresse a abstenção com respeito a esta.

Art. 3º A convocação de plebiscito, ato de competência exclusiva do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, XV, da Constituição Federal, far-se-á pela aprovação de decreto legislativo, cuja proposta pode ser:

- I - do Presidente da República;
- II - de qualquer membro ou comissão do Poder Legislativo;
- III - de cidadãos, nos termos do art. 8º desta lei.

Art. 4º A população a consultar no plebiscito é a diretamente interessada na matéria objeto da decisão, conforme o alcance

desta, nacional, limitado a uma, ou mais de uma, Unidade da Federação ou Município, ou restrito a parte de Unidade da Federação ou de Município.

Parágrafo único. Em cada plebiscito será consultado o eleitorado regularmente inscrito na circunscrição ou circunscrições eleitorais que abrangem a população diretamente interessada na matéria.

Art. 5º O referendo é a consultá popular, autorizada pelo Congresso Nacional, nas matérias de interesse nacional, ou pelo Poder Legislativo nas Unidades da Federação e Municípios, nas matérias de interesse estadual e municipal, respectivamente, destinada a ouvir o eleitorado sobre proposições legislativas, inclusive matéria constitucional, antes de encaminhadas à sanção.

§ 1º Não serão objeto de referendo as matérias a que se refere o art. 2º, § 1º, bem como as proposições legislativas urgentes, as de iniciativa privativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República.

§ 2º O resultado do referendo vincula a posterior atuação do Poder Legislativo que o autoriza

Art. 6º Autorizar-se-á o referendo, relativo a emenda constitucional ou emenda à lei orgânica municipal, no texto da respectiva proposta, e o relativo a proposições legislativas em geral, mediante decreto legislativo aprovado antes da entrada em vigor do respectivo ato normativo.

Art. 7º Uma vez convocado o plebiscito ou autorizado o referendo, cabem a Justiça Eleitoral as providências para sua execução.

Art. 8º A iniciativa popular poderá ser exercida com respeito a leis federais, estaduais e municipais.

§ 1º O projeto de lei federal de iniciativa popular deverá ser subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º O exercício da iniciativa popular no âmbito estadual far-se-á nos termos de lei estadual.

§ 3º O exercício da iniciativa popular em projetos de lei de interesse municipal ou infra-municipal dar-se-á mediante apresentação,

à Câmara de Vereadores respectiva; de projeto subscrito por cinco por cento ou mais do eleitorado do município, cidade ou bairros interessados na legislação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A democracia, nas modernas sociedades de massa, que apresentam gigantescos eleitorados e enfrentam enorme complexidade de assuntos na pauta decisória, exerce-se predominantemente sob a forma de democracia representativa. Nesse regime, em intervalos regulares, a população é convocada a eleger seus representantes, a quem é delegado o poder de deliberar sobre os assuntos de interesse da coletividade. O controle sobre esses representantes se dá por ocasião de novas eleições. Nestas, o eleitor pode premiar os que julga terem-no representado bem, reconduzindo-os aos cargos legislativos e executivos, como também pode punir, pela não reeleição, os que se mostraram menos dignos de sua confiança.

Contudo, mesmo sob a forma representativa, é possível vivificar a prática democrática recorrendo, de modo mais direto, à população, que é, na teoria democrática, o titular da soberania. Institutos como o do chamado voto distrital, adotado na Inglaterra e Estados Unidos, dão ao mandato do deputado carácter de mandato imperativo. Nesses países, o deputado é constantemente chamado a prestar contas de seu desempenho congressual perante a população do distrito que o elegeu. A correspondência enviada ao deputado é, em geral, muito grande, evidenciando a presença de um eleitorado alerta e reivindicativo. E o mandato, nos Estados Unidos, é curto, dois anos. Assim, submete o representante a um freqüente teste das urnas. A prática do referendo é também usual nos Estados Unidos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 dispôs sobre algumas instituições que permitem combinar a democracia representativa com elementos de democracia direta, abrindo-nos a perspectiva de um modelo misto, de democracia semidireta. O artigo 14, incisos I, II, III, da Constituição Federal, dispõe que

"A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular."

Todavia, ainda falta satisfazer a condição expressa no artigo pela expressão "nos termos da lei" para que esses institutos entrem em operação e o potencial de uma democracia semidireta seja devidamente captado. Eis a razão do presente projeto de lei.

O projeto procura definir e diferenciar plebiscito e referendo, pois isto não foi feito pela Constituição. A literatura sobre o assunto longe está de esclarecedora. Dos textos consultados, o que melhor nos parece enfrentar o problema é o de José Afonso da Silva, no Curso de Direito Constitucional Positivo, e nele nos baseamos para as definições dos artigos 2º e 5º do projeto. O plebiscito e o referendo são ambas formas de consulta popular, aquele visando a decidir previamente uma questão política ou institucional, antes de sua formulação legislativa, este versando sobre aprovação de textos de projeto de lei ou de emenda constitucional já aprovados, antes de sua sanção.

A competência para convocar plebiscitos e autorizar referendos sobre matéria de interesse nacional é do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 49, XV). Para assuntos de interesse dos Estados e Municípios, os respectivos Poderes Legislativos convocam os plebiscitos e autorizam os referendos.

No tocante à iniciativa popular, o projeto procura delimitar-lhe a aplicação tanto no nível federal quanto no estadual e no municipal.

Estamos convencidos de que, aprovado este projeto, estaremos dando um passo importante para estabelecer no País um regime democrático dotado de maior teor participativo e, portanto, mais consentâneo com os ideais da soberania popular.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II – do Presidente da República;
- III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 3.589, de 1993, oriundo do Senado Federal, visa regulamentar o artigo 14, incisos I, II e III, da Constituição Federal, referente ao exercício da soberania popular mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular

Naquela Casa, foi de grande valor a contribuição de eminentes senadores na formulação do texto legislativo, em sucessivas proposições, como destaca o nobre Senador Jarbas Passarinho em seu conciso e bem elaborado parecer. Além dos Projetos de Lei de autoria do Senador Wilson Martins (PLS nº 4/91) e do Senador Marco Maciel (PLS nº 206/91), é de justiça lembrar o Projeto de Lei do Senado nº 5/91, apresentado pelo Senador Nelson Carneiro - que a morte, não faz muito, nos arrebatou -, cujo articulado e respectiva justificação constituem uma admirável peça de ciência política e abalizado saber jurídico

Ao projeto do Senado Federal, consubstanciado no Substituto do ilustre Senador Jarbas Passarinho, foram apensados na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei nº 4 160/89, nº 1748/91, nº 3876/93, e 4.137/93 de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Sigmaringa Seixas, Giovanni Queiroz, Zaire Rezende e Aldo Rebelo.

A proposição em seu art. 1º, reportando-se ao disposto no art. 14, itens I, II e III da Constituição Federal, enuncia que a soberania nacional exercer-se-á por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com direito igual para todos nos termos do que a lei estabeleça e das normas constitucionais pertinentes, mediante: I) plebiscito; II) referendo; III) iniciativa popular.

Definindo a finalidade do plebiscito, o projeto de lei, em seus artigos 2º e 6º, prescreve que lhe cabe deliberar sobre "matéria constitucional" e sobre a incorporação, subdivisão e desmembramento dos Estados, nos termos previstos pelo art. 18, § 3º, da Constituição Federal, ressalvando-se o Distrito Federal que apenas pode ser ampliado por anexação de parte das áreas territoriais dos Estados contíguos.

Ainda no artº 2º, se estabelece que o plebiscito deve ser convocado pelo Congresso Nacional, "por instrumento de sua competência exclusiva", exigindo-se, para que a proposta seja aprovada, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A convocação plebiscitária, de acordo com o art. 3º, somente poderá ser formulada por iniciativa: I) do Presidente da República; II) de um terço, no mínimo, dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional; III) de mais da metade das Assembléias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria de seus membros; IV) ou por um por cento, no mínimo, do eleitorado nacional distribuído, pelo menos, por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

No caso de plebiscito, referente a incorporação, subdivisão ou desmembramento dos Estados, a convocação dar-se-á de igual modo ao previsto anteriormente (art.3º), ficando, porém, limitada a prerrogativa de propô-la às Assembléias Legislativas das Unidades da Federação interessadas na consulta popular.

Em seu art. 6º, combinado com o parágrafo 3º, o projeto de lei prescreve que as incorporações, subdivisões ou desmembramentos de Estados serão condicionados à "aprovação da população diretamente interessada", conceituando-se como tal a "constituída pelos eleitores inscritos até cento e oitenta dias anteriores à data da tramitação do respectivo projeto de lei aprovado, vedada a participação dos transferidos de outras circunscrições fora desse limite"

Proíbe a convocação de plebiscito na vigência de intervenção federal, Estado de Defesa ou de Sítio, conforme prevê o art. 4º, nem poderá ser "objeto de deliberação proposta tendente a abolir": I) a forma federativa de Estado; II) o voto direto, secreto, universal e periódico; III) a separação dos Poderes; IV) os direitos e garantias individuais.

No art. 5º e respectivos parágrafos, se define o procedimento decisório, desde a constituição de Comissão Mista do Congresso Nacional, para que emita parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta de plebiscito até simples normas de tramitação final

O projeto de lei, em seu art. 7º, prescreve que o "referendo terá por objetivo a manifestação do eleitorado nacional sobre qualquer proposição legislativa aprovada pelo Congresso Nacional"; podendo, ainda, especificamente, ser convocado para: I) denunciar tratados ou convenções internacionais, mesmo que aprovados pelo Poder Legislativo; II) suspender ou reatar relações com Estados estrangeiros; III) ordenar a moratória de empréstimos internacionais.

O referendo se rege pelas normas previstas na consulta plebiscitária (artigos 3º, 4º e 5º do projeto de lei); e a revogação do ato, em função do qual foi convocado, só se dará "mediante a manifestação da maioria absoluta dos votos do eleitorado" (art. 7º § 3º).

A proposição prevê, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a realização do plebiscito ou do referendo, assegurada a gratuidade da divulgação pelos meios de comunicação de massa,cessionários de serviços públicos.

No art. 10º, determina-se que as consultas plebiscitárias dos Estados e Municípios seguirão as normas constitucionais pertinentes, na forma de instruções dos respectivos Tribunais Regionais Federais. Diapõe, ainda, no art. 11, que as proposições submetidas a plebiscito ou a referendo serão consideradas aprovadas ou rejeitadas "a partir da proclamação do resultado do pleito, pela justiça eleitoral".

A proposição por fim, disciplina também - em seu art. 9º - a iniciativa popular, definindo-a como a "apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados", prescrevendo a forma que deve ser obedecida e vedando sua apresentação "nas matérias de competência exclusiva do Presidente da República, dos Poderes Legislativo e Judiciário", bem como nas de "competência facultativa do Ministério Público".

O Projeto de Lei nº 4.160/89, de autoria do nobre Deputado Sigmaringa Seixas - que engrandeceu esta Casa na legislatura passada -, que tem por objeto, igualmente, regulamentar o art. 14, itens I, II e III da Constituição, é mais amplo que a proposição oriunda do Senado Federal na medida em que define o plebiscito como recurso para o "pronunciamento referente a qualquer assunto de natureza relevante, de interesse nacional, estadual ou municipal" (art. 2º).

Revela o Autor, em sua proposição, particular interesse em preservar a unidade histórica e cultural das áreas de Municípios sujeitos à incorporação, anexação ou divisão, repetindo o artº 18, § 4º da Constituição Federal ou dando à questão um tratamento mais detalhado.

Reportando-se ao art. 12 das Disposições Constitucionais Transitórias - que determina a criação de comissão de estudos territoriais, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais -, o projeto prescreve que, se forem propostas novas unidades, como resultados dos referidos estudos, a convocação plebiscitária correspondente estará sujeita aos princípios que regem o plebiscito em geral.

No art. 9º, conceitua as populações "diretamente interessadas" - que intervêm nos plebiscitos sobre a "criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios" - como sendo: "tanto as do território que se pretende desmembrar, quanto as do que sofrerá o desmembramento; tanto as do território que se pretende anexar, quanto as do território que receberá o acréscimo".

Com relação ao referendo, o projeto de lei em análise, em seu art. 12, dispõe que a "Câmara dos Deputados ou o Senado Federal poderão condicionar a vigência de qualquer disposição legal de aplicação limitada à aprovação, mediante referendo, da população diretamente interessada". E acrescenta, no parágrafo 1º: "Mediante lei específica por solicitação de Assembléia Legislativa ou da Câmara de Vereadores, o Congresso Nacional poderá autorizar referendo para a vigência de leis estaduais ou municipais de aplicação limitada nos respectivos Estados ou Municípios".

Não alude a proposição ao referendo em sua abrangência nacional, limitando-se a prescrever que, no que tange ao processo, a convocação de um referendo pauta-se "pelas mesmas disposições do plebiscito no que for aplicável".

Conceitua a iniciativa popular como a manifestação de soberania que se exerce pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal (art. 61, § 2º); bem como às Assembléias Legislativas Estaduais, segundo processo estabelecido nas respectivas constituições ou leis complementares; e às Câmaras de Vereadores "sobre matéria de interesse específico do Município, da cidade ou do bairro, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado".

Ao término da proposição, o nobre Deputado Sigmaringa Seixas, com fundamento nos artigos 37, § 3º; 58, § 2º, IV; e 197 da Constituição Federal propõe-se regulamentar o direito, assegurado a todo cidadão, de "reclamar contra irregularidades na prestação de serviços públicos", afastando-se do objetivo explícito do Projeto de Lei nº 4.160/89.

Aberto o prazo para emendas, nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi apresentada a emenda aditiva ao art. 1º do projeto, de autoria do então Deputado José Dirceu, configurando-se o parágrafo único: "Não será objeto de plebiscito, referendo ou iniciativa popular qualquer proposição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais".

O Projeto de Lei nº 1.748/91, de autoria do Deputado Giovanni Queiroz, dispõe sobre a realização de plebiscito, deixando à margem os demais institutos previstos na Constituição Federal, em seu artigo 14, incisos II e III.

Define-se o plebiscito, na mencionada proposição, como "votação popular, por meio de consulta prévia, em que os eleitores decidem sobre determinado assunto de interesse nacional, regional ou local, mediante sim ou não". No mais, o projeto limita-se a articular o que já se encontra determinado no art. 49, inciso XV, e no art. 18, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 3.876/93, de autoria do nobre Deputado Zaire Rezende, dispõe em seu art. 2º: "Compete ao Congresso Nacional convocar plebiscito nas hipóteses previstas na Constituição e para deliberação dos eleitores sobre qualquer tema relevante de interesse nacional".

Verifica-se uma grande semelhança entre o projeto de lei em análise e a proposição oriunda do Senado Federal, ressalvando-se o âmbito da competência do referendo que se estende, em seu art. 5º, à aprovação do eleitorado a ato legislativo ou administrativo, enquanto que, no primeiro texto, se restringe "a qualquer proposição legislativa aprovada pelo Congresso Nacional".

Cabe destaque, ainda, à seguinte norma limitativa: "A matéria constante do ato rejeitado em referendo somente poderá constituir objeto de proposição legislativa ou de ato administrativo na legislatura subsequente ao pronunciamento popular ou após o término do mandato presidencial em curso" (art. 5º, § 2º).

Em relação à iniciativa popular, o projeto de lei, além de reproduzir o art. 61, § 2º da Constituição Federal, estabelece que seu exercício possa dar-se mediante "formulação ao Poder Legislativo de petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas" (art. 7º, II); ou, ainda, "através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas da sociedade civil" (art. 15).

O Projeto de Lei nº 4.137/93, de autoria do nobre Deputado Aldo Rebelo, limita-se a disciplinar o exercício do plebiscito e referendo, no âmbito federal, estadual e municipal. Nesse contexto, dispõe o art. 1º: "O plebiscito e o referendo serão convocados por lei ou decreto legislativo, de acordo com o âmbito da consulta, respectivamente, pela Câmara dos Deputados, pela Assembléia Legislativa ou pela Câmara de Vereadores".

Definindo a finalidade dos mencionados institutos, a proposição, em seu art. 2º, estabelece: "O plebiscito e o referendo serão convocados para pronunciamento da população referente a qualquer assunto de natureza relevante de interesse nacional, estadual ou municipal".

Em seu art. 6º, conceitua o que sejam "populações diretamente interessadas", conferindo maior clareza à Constituição Federal (art. 18, § 3º e § 4º), à semelhança do proposto no Projeto de Lei nº 4.160/89, de autoria do ilustre Deputado Sigmaringa Seixas.

Restringindo o alcance do referendo, a proposição em exame preceitua: "O referendo à a forma de pronunciamento popular convocada para decidir, previamente, sobre a eficácia de um projeto de lei aprovado pelo respectivo órgão legislativo, antes de encaminhada à sanção, e no prazo de até noventa dias de sua aprovação".

Distribuídos os projetos de lei, resumidamente descritos, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, compete a este órgão técnico pronunciar-se sobre a admissibilidade e mérito, por força do disposto no art. 32, inciso III, letras "a", "d" e "e" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - PARECER

As proposições em exame, versando matéria da exclusiva competência do Congresso Nacional, têm como objetivo regulamentar o art. 14, incisos I, II e III, combinado com o art. 49, inciso XV, da Constituição Federal.

Foram formuladas corretamente, como projetos de lei ordinária. É o que nos ensina José Cretella Júnior, em seus "Comentários à Constituição Brasileira de 1988": "A regra jurídica federal ordinária é quem dará o balizamento para o exercício minucioso e completo dos direitos políticos, obedecidos os parâmetros fixados na regra jurídica constitucional." (1). E, ao comentar a figura do plebiscito, acrescenta: "É sempre regulamentado pela lei ordinária." (2)

Ademais, o Regimento Interno, art. 138, inciso IV, parágrafo 1º, determina que os "projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de projeto de lei". Bem diverso do que ocorre com a "lei complementar" ou com o "decreto legislativo", em que a espécie normativa vem sempre explicitada. Salvo melhor juízo, o Regimento Interno supre, nesse particular, a falta de clareza da Constituição Federal: na cláusula limitativa - "nos termos da lei ordinária".

Em suas linhas mestras, não há objeções a serem levantadas à admissibilidade do Projeto de Lei nº 3.589/93, oriundo do Senado Federal, nem tampouco aos que a ele foram apensados. Contudo, em vários de seus tópicos, chocam-se com dispositivos constitucionais ou ferem princípios que os norteiam, como a seguir se detalha.

Desde logo, a existência de voto de maioria absoluta, do membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para aprovar convocação de plebiscito (PL nº 3.589/93, art. 2º) não se coaduna com a regra implícita de quorum simples para a elaboração legislativa. O quorum qualificado, por ser norma de execução, deve ter previsão constitucional, como resulta evidente nos casos de emenda à Constituição ou de votação das Leis Complementares.

Nesse sentido é a lição de Pinto Ferreira: "A norma dominante na Constituição Federal é da maioria simples. A lei magna propõe a maioria qualificada em diversos momentos, quais sejam: 1º) rejeição pelas Câmaras Municipais do parecer prévio do Tribunal de Contas - decisão de dois terços (CF, art. 31, § 2º); 2º) aprovação de lei orgânica dos municípios (art. 29, caput) e do Distrito Federal (art. 32) - dois terços das Câmaras Municipais ou das Câmaras Legislativas; 3º) convocação extraordinária do Congresso Nacional (art. 57) - maioria absoluta; 4º) aprovação da proposta de emenda constitucional (CF, art. 60, § 2º) - maioria de três quintos; 5º) declaração de procedência de acusação de Presidente da República pela Câmara dos Deputados (CF, art. 85) - maioria de dois terços; 6º) rejeição de veto - maioria de dois terços (CF, art. 66, § 4º); 7º) eleição do Presidente da República no primeiro turno (CF, art. 77, § 2º) - maioria absoluta; 8º) aprovação dos projetos de leis complementares (CF, art. 69) - maioria absoluta". (3)

Se o legislador constituinte houvesse querido condicionar a convocação plebiscitária à aprovação por maioria absoluta, teria assim explicitado, à semelhança dos exemplos acima mencionados.

A convocação plebiscitária, segundo se descreve no relatório dos Projetos de Lei nº 3.589/93 e nº 3.876/93, deve ser proposta, facultativamente, por vários atores políticos, desde o Congresso Nacional, ao Presidente da República, as Assembleias Legislativas, ao próprio povo, observados determinados requisitos. A meu ver, essa formulação mais abrangente extrapola do limite rígido do art. 49, XV, da Carta Magna: "É da competência exclusiva do Congresso Nacional" - "autorizar referendo e convocar plebiscito".

Suponha-se a hipótese do Presidente da República propondo a convocação plebiscitária. Se lhe couber essa iniciativa é evidente que passa a ser parte desse processo, à semelhança do que se dá na elaboração das leis ordinárias e complementares. O Presidente da República torna-se, no caso em espécie, "colaborador" do Poder Legislativo.

Ora, para que seja efetiva sua competência exclusiva, o Congresso Nacional precisa valer-se de "decreto legislativo", exatamente porque - segundo a definição de Pontes de Miranda - ele constitui a lei "a que a Constituição não exige a remessa ao Presidente da República para sanção (promulgação ou veto)" (4) Como conciliar esse procedimento - no qual a elaboração da lei nasce e morre no âmbito do Legislativo - com a faculdade do Presidente da República formular proposta de plebiscito?

Pode-se argumentar que, apresentada a proposta por qualquer dos atores políticos previstos nos referidos projetos de lei, o Congresso Nacional, ao dar-lhe curso, na realidade estaria assumindo a competência que lhe é própria. Mas, a rigor, o sofisma não se sustenta. Não há como recusar a competência exclusiva se confunde com a iniciativa de propor. Nem é outro o ensinamento de Pedro Calmon: "Iniciativa é proposta. É faculdade de indicar a proposição, e fazê-la discutida. Traduz-se no primeiro ato da elaboração legislativa: a apresentação do projeto. É por onde começa a colaboração para a feita das leis". (5)

É verdade que, em certos casos, a "competência exclusiva" do Congresso Nacional pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Por exemplo: "resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais" (art. 49, I - CF). Mas, a Constituição Federal também estabelece, como competência privativa do Presidente da República: "celebrar tratado, convenções e atos internacionais" e ainda os sujeitos a concordância do Congresso Nacional (art. 84, VIII - CF). São atos que se completam: são competências que se interpedem. Não se encontra nada semelhante em relação à prerrogativa de "autorizar referendo e convocar plebiscito", própria do Congresso Nacional.

De igual modo, descarto a extensão propositiva dos projetos de lei mencionados, embora me seduza a sua visão democrática, indutiva de uma participação popular mais ampla. Mas como assegurar ao povo, mediante requerimento, a iniciativa de propor convocação de plebiscito? Se o "decreto legislativo" é o instrumento adequado a regular "as matérias da exclusiva competência do Poder Legislativo" (Regimento Interno, art. 109, inciso II), como pode a cidadania intervir na convocatória plebiscitária? Pode fazê-lo como petição, é claro; no exercício da pressão social. Mas isto escapa à normatividade, a que nos dedicamos, buscando regulamentar o art. 14, incisos I, II e III da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 1.748/91, de autoria do Deputado Giovanni Queiroz, por sua vez, fere frontalmente prerrogativas asseguradas pela Lei Maior aos Estados e Municípios. Com efeito, a leitura conjugada dos arts. 2º e 3º do projeto em exame leva à conclusão de que, sendo competência do Congresso Nacional convocar plebiscito, não se recorre à essa consulta popular, em casos de incorporação, fusão ou desmembramento de municípios, sem que a iniciativa parta do Poder Legislativo Federal.

Resulta evidente que se a incorporação, fusão ou desmembramento de municípios dependem de lei estadual, obedecendo esta a requisitos de lei complementar estadual, "ex-vi" do art. 18, § 4º da Constituição Federal, não há de pretender-se, sem lesão ao

princípio federativo, que o ato convocatório do respectivo plebiscito emane da esfera legislativa federal.

Também descabida é a norma que reconhece poder do Congresso Nacional de autorizar "referendo para a vigência de leis estaduais ou municipais de aplicação limitada nos respectivos Estados ou Municípios", desde que seja solicitado por Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, mediante lei específica. Pois além de envolver, como na referência anterior, o mesmo questionamento quanto à competência exclusiva do Congresso Nacional para convocar plebiscito ou referendo, atropela a prerrogativa implícita de que as Constituições Estaduais contemplem, como lhes cabe, os institutos do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular à maneira da Lei Maior.

É verdade que, de um modo geral, as Constituições Estaduais referem-se a plebiscito vinculando-o à hipótese prevista pelo art. 18, § 4º da Constituição Federal, transcrevendo-lhe o enunciado literalmente. Nem todas, entretanto, reportam-se às instituições do plebiscito, do referendo e iniciativa popular com a amplitude de modalidades do exercício da soberania popular, que marca o nosso grande avanço da democracia participativa, a partir de 1988. Há, portanto, nesse particular, um vazio institucional, mas que não deve ser suprido pela interferência de outro poder, ainda que de hierarquia mais alta.

O Projeto de Lei nº 4.137/93, em seu art. 1º, refere-se à convocação de plebiscito ou referendo pela Câmara dos Deputados. A impropriedade é evidente, ferindo a norma constitucional. Embora a iniciativa legislativa se dê na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, a prerrogativa da convocatória é do Congresso Nacional.

A qualificação das expressões "populações diretamente interessadas", referentes ao art. 18, § 3º e § 4º da Constituição Federal, supra deficiência de interpretação que tem levado a que, com frequência, a consulta popular - sobre desmembramento de município, por exemplo - se circunscreva à população da área que propugna pelo desmembramento. Os Projetos de Lei nº 4.160/89 (art. 9º) e nº 4.137/93 (art. 6º), com clareza exemplar, corrigem a mencionada deformação hermenêutica. Essa é, aliás, a conclusão a que chegou o eminente jurista Geraldo Ataliba em um de seus brilhantes pareceres: "A interpretação sistemática também conduz à insuperável necessidade de serem ouvidas as populações, tanto do município desmembrado quanto do futuro município, resultante do desmembramento".

No que diz respeito a técnica legislativa, cabe salientar o quanto, de maneira reiterativa, vários dispositivos - de todos os projetos de lei em análise - constituem simples transcrição da Constituição Federal, o que, por nada acrescentar à lei nova, é desnecessária à inteligência do texto legislativo, além de torna-lo enxudioso e afear-lhe a redação.

Valha, a título de exemplo, a transcrição do art. 60, § 4º da Constituição Federal, que consagra as chamadas cláusulas pétreas. Não há de ser pelas respectivas incorporações a lei ordinária, como parece fluir do zelo dos nobres autores, que elas se erigirão em barreiras normativas. A proibição emana da Constituição Federal, que se estende a todo ordenamento jurídico, não cabendo sequer à emenda constitucional o poder de alterá-las e, menos ainda, à legislação ordinária. São, portanto, dispositivos despicientos.

Nos conselhos da boa técnica legislativa, o transplante da norma constitucional à legislação ordinária, só tem cabida quando ele se impõe como imperativo de lógica. No mais, as remissões bastam e sobram, quando não baste, para maior leveza do texto legal, a simples implicitude da Lei Maior.

O nobre Deputado Sigmaringa Seixas, preocupado em dar maior espaço ao conceito de iniciativa popular, incorpora à sua proposição normas regulamentadoras dos artigos 37, § 3º; 58, § 2º, inciso IV e 197 da Constituição Federal, assegurando a cada cidadão "o direito de reclamar contra irregularidades na prestação de serviços públicos".

A olhos vistos, a matéria escapa do âmbito da iniciativa popular, conforme a conceitua o art. 61, § 2º da Constituição Federal: "A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei". Trata-se, pois, de um instituto da democracia participativa: o povo assumindo a iniciativa do processo legislativo. Ora, isso em nada se confunde com o "direito de reclamar contra irregularidades na prestação de serviços públicos".

Contudo, da norma constitucional, salta uma dúvida: "A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação de projeto de lei". De certo modo, soa como uma prescrição exemplificativa: pode ser exercida através de um projeto de lei. Mas, também, acaso pode mediante outro procedimento? Ou seja, é dado, ao legislador ordinário, criar outras modalidades de iniciativa popular, nos limites do ordenamento constitucional. De todo modo, opto - em nome da técnica legislativa - por não misturar alhos com bugalhos: os artigos da Constituição Federal, referentes à prestação de serviços públicos, merecem ser disciplinados a parte do projeto em estudo.

No mérito, é de toda conveniência e oportunidade a iniciativa - configurada em cada uma das proposições - votada a conferir eficácia plena ao art. 14, incisos I, II e III da Constituição Federal, que instituíram o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular como modalidades do exercício da soberania popular.

Nos textos analisados, a conceituação dos referidos institutos carece de maior clareza, refletindo a controvérsia doutrinária, inclusive no âmbito nacional, e a diversidade de tratamento dado a matéria no direito constitucional comparado. Por isto mesmo, impõe-se maior cuidado na definição dos alcances de plebiscito e referendo, de modo a evitar que a prática política seja amanhã turbada, em prejuízo da nascente democracia participativa entre nós.

Gladio Gemma, no "Dicionário de Política" de Norberto Bobbio, depois de assinalar que a "noção de plebiscito é controversa", se indaga: "Mas existe realmente uma diferença conceptual rigorosa entre ambos?" Pondera que os "estudiosos defendem, em geral, que existe uma diferença. Mas as definições que dão de plebiscito e que o deveriam distinguir do referendun, não se condum com o uso da linguagem apresentado no curso da história". Depois de alongar-se numa resenha de conceituações, resultantes da prática histórica, Gladio Gemma conclui: "os dois termos são, a rigor, sinónimos", cabendo assim optar, em termos normativos, por uma definição que os distinga. (6)

Nossos constitucionalistas, desde os que remontam a décadas atrás, tampouco são uniformes ao referirem-se a esses institutos da chamada democracia mista. Araújo Castro, em sua obra "A Constituição de 1937", assim doutrina: "Em alguns países, o povo não se satisfaz em escolher os seus representantes; quer ter a iniciativa das leis e o direito de recusá-las ou sancioná-las com o próprio voto. É o processo do referendun" (7). Como se vê, para Araújo Castro, a mesma expressão vale para designar os institutos do plebiscito e o referendun propriamente dito.

Pinto Ferreira, o consagrado mestre pernambucano, classifica o referendun em diversas modalidades: " a) referendun constituinte, quando se refere à reforma, revisão ou emenda da Constituição, e referendun legislativo, atinente às leis ordinárias; b) referendun obrigatório ou facultativo, conforme a consulta popular é exigida necessariamente pelas disposições constitucionais ou, no segundo caso, fica subordinada à livre disposição de uma autoridade, ou dependente de uma petição formulada por um certo número de eleitores; c) referendun consultivo, quando o povo é previamente solicitado para exprimir a sua manifestação popular sobre a lei já votada pelo Parlamento". (8)

Diz ainda em seu " Curso de Direito Constitucional: " O referendun em sentido restrito se aplica a uma decisão do povo sobre uma medida legislativa. O plebiscito é a decisão do povo sobre um ato do Executivo". (9)

José Cretella Jr., em seus "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", assim conceitua: "Em nossos dias, plebiscito é a consulta ao povo para que este, mediante pronunciamento, manifeste livremente sua opinião sobre assunto de interesse relevante". E, linhas adiante, acrescenta: " a Constituição do Brasil prevê o instituto do plebiscito, não como instrumento de direito das gentes, mas como meio de direito interno, como trabalho complementar ao do legislador constituinte, mediante sufrágio universal e pelo voto secreto, com igual valor para todos".

Ao que parece, em sua visão, o plebiscito implica em consulta formulada antes que ato legislativo se configure. Dedução essa que se reforça quando o eminente constitucionalista se pronuncia sobre o conceito de referendun: " é medida a posteriori, sendo o instituto de direito constitucional, de direito interno, pelo qual as coletividades se pronunciam sobre decisão legislativa, desde que o pronunciamento reúna determinado número de assinatura, fixado em lei". (10)

Darcy Azambuja, em sua "Teoria Geral do Estado", faz o elogio do referendun com enorme entusiasmo: "Dentro da teoria dos governos democráticos, não há negar as vantagens do referendun. Nenhum outro instituto de Direito Constitucional aproxima tanto, quanto este, o governo da democracia pura. Entre os processos de racionalização do poder, o referendun é o mais direto e perfeito". (11)

Ao conceituar o referendun, assim se expressa Darcy Azambuja: "A aplicação do referendun consiste em que todas ou algumas leis, depois de elaboradas pelo Parlamento, somente se tornam obrigatórias quando o corpo eleitoral, expressamente convocado, as aprova". E acrescenta, linhas adiante: "Há o referendun consultivo ou plebiscito, quando o povo é chamado a pronunciar-se sobre a conveniência ou não de uma lei a ser feita pelo Parlamento; e o referendun deliberativo, quando a consulta do povo é posterior à elaboração da lei". (12) Tudo, a rigor, em sua terminologia, é referendun.

José Afonso da Silva, constitucionalista da maior grandeza, é mais abrangente e mais detidun em suas lições a respeito dos institutos sobre os quais nós debregamos: o referendun popular caracteriza-se "no fato de que os projetos de lei aprovados pelo legislativo devam ser submetidos à vontade popular, atendidas certas exigências, tais como pedido de certo número de eleitores, de certo número de parlamentares ou do próprio chefe do executivo, de sorte que o projeto se terá por aprovado apenas se receber votação favorável do corpo eleitoral, do contrário, reputar-se-á rejeitado; está previsto no mesmo art. 14, II, sendo da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizá-lo (art. 49, XV), mas a Constituição não estabeleceu as condições de seu exercício; fica livre o Congresso Nacional de autorizá-lo também em matéria constitucional; ele pode mesmo expedir uma lei definindo critérios e requisitos para seu exercício". (13)

No que se refere a plebiscito, o ilustre mestre paulista, não é menos claro e direto: "é também uma consulta popular, semelhante ao referendun; difere deste no fato de que visa a decidir previamente uma questão política ou institucional, antes de sua formulação legislativa, ao passo que o referendun versa sobre aprovação de textos de projeto de lei ou de emenda constitucional, já aprovados; o referendun ratifica (confirma) ou rejeita o projeto aprovado; o plebiscito autoriza a formulação da medida requerida; alguma vez fala-se em referendun consultivo no sentido de plebiscito, o que não é correto". (14)

Vale, por fim, lembrar que no direito constitucional comparado não se aclara a controvérsia conceitual, cuja resenha se vem fazendo. A Constituição da República Portuguesa (3º revisão, 1992), em seu art. 118, institui o referendun, não se reportando ao instituto específico do plebiscito. Dir-se-á que ambos os institutos se fundem na designação constitucional: "referendun", por "decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembléia da República ou do Governo, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei". Cabe, ainda, destacar que as emendas à Constituição estão excluídas do âmbito do referendun, assim como "as questões e os atos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro" (art. 118, inciso 3º, C.R.P.).

A Constituição da França (1986) prevê o instituto do referendun, no caso de reforma constitucional - desde que já tenha sido aprovada pela Assembléia Nacional e pelo Senado, quando então o povo poderá ser convocado para confirmá-la ou rejeitá-la. Contudo, trata-se de uma faculdade do Presidente da República, já que lhe cabe submeter o projeto de reforma ao Parlamento (reunido em Congresso), se lhe parecer politicamente mais adequado.

De igual modo, o Presidente da República - facultativamente - poderá "submeter a referendun todo projeto de lei que se refira à organização dos poderes públicos" (art. 11, C.F.). Assim sendo, a figura do plebiscito, entendido como consulta prévia, não tem presença institucional na França. Nem se trata de uma questão terminológica: resulta evidente do texto constitucional que o referendun só se convoca pelo Presidente da República, no exercício de sua prerrogativa, como medida - mediante a qual o povo ratifica ou rejeita determinado ato governamental.

A Constituição da Espanha (1986), ao definir as normas que regem a reforma constitucional, dispõe: "Aprovada a reforma pelas Cortes Gerais, será submetida a referendun para ratificação, quando assim o solicitar, nos quinze dias seguintes à sua aprovação, uma décima parte dos membros de qualquer das Câmaras" (art. 167, 3. CE). O instituto do plebiscito surge com a denominação de referendun consultivo: "As decisões políticas de especial importância poderão ser submetidas a referendun consultivo de todos os cidadãos" (art. 129, 1, CE).

No Chile, na vigência do regime chefiado pelo General Augusto Pinochet, a eleição do Presidente da República se processava mediante indicação unânime dos Comandantes em Chefe das Forças Armadas; e em caso de não logrã-la, devia ser convocado plebiscito para que a cidadania decidisse, confirmando a designação ou rejeitando-a. O plebiscito tinha, nessas circunstâncias, uma clara função cesarista (arts. 27 e 28, das Disposições Transitórias CC).

Na Constituição da República de Cuba, em seu art. 75, item "b", se estabelece, dentre as atribuições da Assembléia Nacional do Poder Popular, a de "aprovar, modificar ou derogar as leis e submetê-las previamente a consulta popular", quando a considere procedente tendo em vista a índole da legislação de que se trate".

Darcy Azambuja, reportando-se a Barthélemy et Duez - em seu "Tratado de Direito Constitucional" - afirma que das "seis Constituições que a Suíça se deu, a contar de 1798, apenas uma, a de 1801, não foi submetida à ratificação popular. Pela Constituição de 1874, ainda em vigor, toda matéria constitucional deve ser submetida a referendun. Qualquer reforma ou revisão constitucional, tanto na esfera federal, como nos cantões, tem de ser proposta e aprovada pelo povo". (15)

Nos Estados Unidos, o referendun também tem uma larga tradição. Valho-me, uma vez mais, dos ensinamentos de Darcy Azambuja: "Desde os primeiros anos deste século, em grande número de Estados, principalmente os de Oeste, o referendun foi estendido a todas as leis, desde que em cada caso o solicite um certo número de eleitores, que nunca é muito elevado, variando de 5 a 8 por cento do eleitorado. Cerca de 30 Estados praticam o referendun geral, para todas as leis, e tudo faz crer que os demais seguirão de perto essa prática". (16)

Pelo exposto, a controvérsia em torno dos institutos do plebiscito e do referendun dá-se no plano da história e se reflete nos dias de hoje, em termos doutrinários e de direito constitucional. Desde a simples terminologia, à diversidade conceitual, até os alcances de sua aplicação, nada há de consentâneo quando se trata dos institutos de plebiscito e do referendun. Nesse particular, parece que ainda não descemos da Torre de Babel. Por outro lado, não temos tradição jurídica e política a recorrer para definir com clareza essas modalidades de exercício da soberania popular que, pela primeira vez - nessas dimensões - se inscrevem na Constituição da República.

Com efeito, a primeira convocação de referendun - se assim podemos denominar o episódio - dá-se em meio aos embaraços de nossa organização constitucional, nos primórdios de nossa Independência. Tendo dissolvido a Assembléia Constituinte, Dom Pedro I cria um Conselho de Estado e lhe entrega a tarefa de elaborar a Constituição do Império, prometendo formalmente - pelo Decreto Imperial de 13 de novembro de 1823 - submetê-la às Câmaras Municipais para "fazerem as observações que lhes parecerem justas". Com fundamento nessa consulta, Dom Pedro I promulgou a Constituição do Império, mediante a Carta de Lei de 25 de março de 1824. É difícil dizer que tal consulta tenha tido força de um referendun. De todo modo vale a pena, a título de curiosidade histórica, registrar que a Câmara Municipal de Recife e a Câmara Municipal de Itu (São Paulo) manifestaram-se contra a aprovação da Constituição que, na essência, nos fora outorgada.

Com o advento da República, o Governo Provisório, através do decreto nº 1, art. 1º, de 15 de novembro de 1889, tornou explícito que a forma de governo proclamada era "provisória"; e em seu art. 7º condicionou a vigência da República à opinião da cidadania: "o Governo Provisório não reconhece nem reconhecerá nenhum governo local contrário à forma republicana, aguardando, como lhe cumprir, o pronunciamento definitivo do voto da nação, livremente expressado pelo sufrágio popular". O fato é que, propriamente, referendun nunca houve; ressalvada a consulta plebiscitária sobre a forma de governo (república ou monarquia constitucional), realizada a 21 de abril de 1993.

A Constituição Federal de 1937 - que instituiu o Estado Novo - em seu art. 187, dispunha que ela própria seria "submetida ao plebiscito nacional na forma regulada em decreto do Presidente da República". Tampouco foi realizada a consulta popular. O regime durou o quanto pôde, sem jamais indagar do povo sobre seu destino. Curioso observar que Hélio Silva, comentando essa prescrição, refere-se a ela como "referendun". Ou seja, a controvérsia terminológica se reafirma, como ao longo da história das instituições do plebiscito e do referendun sempre se deu.

Por outro lado, cabe assinalar que a Constituição Federal, em seu art. 18, § 3º, prevê a hipótese de os Estados incorporarem-se entre si, subdividirem-se ou desmembrarem-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais. Para tanto exige que se atendam duas condicionantes: "aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito", e aprovação do "Congresso Nacional, por lei complementar".

Sem lugar a dúvida, o plebiscito - com essa função específica - é tão somente autorizativo. A Lei Maior é expressa: além da vontade favorável da população interessada, impõe-se "a aprovação do Congresso Nacional". Aliás, em tudo semelhante ao que determinava a Constituição de 1946, em seu artigo 2º "os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante voto das respectivas assembleias legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional".

Trata-se, portanto, de um ato complexo, como assinala J. Cretella Jr. Ou seja: o plebiscito é um requisito necessário, mas não suficiente. Na primeira abordagem do tema, parece contraditório: recorrer-se ao povo, em consulta plebiscitária - ao povo que é o poder constituinte originário - e, não obstante, subordinar sua aprovação à decisão conclusiva do Congresso Nacional. Carlos Maximiano, em seus "Comentários à Constituição Brasileira" (1946), referindo-se à questão em análise (art. 2º CF 1946), assim se expressa: "O estatuto de 1946 adotou o sistema bastante usado nos domínios do Direito Internacional - o do plebiscito, ao qual concorram as populações diretamente interessadas na adoção ou rejeição da medida planejada. Vencedora a inovação, nos meios locais, por um dos processos indicados, o Congresso Nacional dá a última palavra, votando depois de amplo debate". (17)

Dando dimensão maior à matéria sobre a qual se está discorrendo, Pontes de Miranda, em uma de suas lições de mestre, assim se pronuncia: "O plebiscito funciona aí, como democracia direta, sucedâneo da dupla votação por Assembleias consecutivas, que desapareceu. A aprovação pelo Congresso Nacional é de exigir-se, de *lege ferenda e de lege lata*, porque, sem ela, poderia dar-se que Estados-membros, facciosos e separatistas, vissem na fusão o primeiro passo para supremacia ou cessação, ou que dualidades partidárias ou de governo chegassem a subdivisões como recurso de acordo. Se, nos outros Estados (Estados Unidos da América, República Argentina), é indispensável tal aprovação, e assim se justifica plenamente a regra, na sua parte final, mais ainda no Brasil que, historicamente, concedeu às antigas Províncias que se fizessem Estados-membros, em vez de nascer das antigas Províncias" (18) Ou seja, como justifica o eminente constitucionalista: "A aprovação pelo Congresso Nacional resulta do princípio da federatividade". (19)

A Primeira Constituição Republicana em seu art. 4º, estabelecia: "Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexar a outros ou formar novos Estados, mediante aquiescência das respectivas assembleias legislativas, em duas sessões anuais sucessivas e aprovação do Congresso Nacional".

João Barbalho, o grande comentarista da Constituição de 1891, doutrina sobre a questão em análise da seguinte forma: "A reunião de dois ou mais Estados para constituir em um só (incorporação), a divisão de algum deles quer para anexação de uma parte de seu território ao de outro, quer para da porção separada formar-se um novo Estado, são operações políticas, que não só entendem com o direito dos cidadãos dos Estados a que acrescerem ou de que se desmembrarem partes ou que se reduzirem a um só, mas também interessam à União, de que eles são membros". (20)

Diz ainda o emérito constitucionalista: "Há, em todos os casos deste artigo, submissão de cidadãos, do povo, a autoridades a que dantes não estavam sujeitos e também perda ou acréscimo de território. E isto envolve ato de soberania; pelo que torna-se necessária manifestação afirmativa da vontade popular. Essa manifestação a Constituição proporcionou fosse feita por intermédio dos corpos legislativos dos Estados interessados, e pelo Congresso Federal. (21)

Justifica-se, pelo exposto, a interferência do Congresso Nacional nos casos previstos pelo art. 18, § 3º - da Constituição de 1988: são Estados a alterarem a sua configuração geopolítica, com riscos de uma repercussão direta no próprio pacto federativo. É legítimo, portanto, que o Congresso Nacional diga a última palavra, desde que as populações diretamente interessadas, através de plebiscito, já tenham dado a sua aprovação.

Afora razões de ordem política, que envolvam a unidade federativa, o surgimento de novos Estados - por qualquer das modalidades previstas na norma constitucional - demanda a análise de vários aspectos de ordem administrativa, social, econômica e financeira, difíceis de serem avaliados na consulta popular e que não podem deixar de sê-lo, sob pena das populações abrangidas se exporem a uma aventura danosa a seus interesses. Sem dúvida, essa é uma razão de ser a mais da cautela do legislador constituinte ao impor, além da consulta plebiscitária, a aprovação do Congresso Nacional por lei complementar.

Assim sendo, o plebiscito, em nossas instituições jurídicas assume duas modalidades: a de ordem geral, que abrange questões de relevância e de âmbito nacionais, cuja resposta popular configura decisão que obriga o Poder Legislativo ou o Poder Executivo; e a de ordem específica, que atende às hipóteses previstas no art. 18, § 3º da Constituição Federal, com função autorizativa.

Nem o Projeto de Lei nº 3.589/93, oriundo do Senado Federal, nem os que lhe foram apensados na Câmara dos Deputados, detiveram-se na análise dessa dicotomia do plebiscito, conforme resulta incontornável da Constituição de 1988. Se prevalece a tese que venho de esboçar, a lei que a regulamentar deverá contemplar um procedimento comum - em termos de iniciativa da consulta plebiscitária, mediante decreto legislativo -, para ambas

as modalidades plebiscitárias, bifurcando-se, uma vez proclamada a aprovação popular, em ato conclusivo ou em projeto de lei complementar.

Cabe ainda assinalar que as diversas proposições não definiram os prazos, a que se devem conter os autores, na iniciativa de consulta plebiscitária e de referendo. A relevância prática salta aos olhos. No plebiscito, tudo está em que, ao ser formalizado, tenha o condão de sustar a tramitação de projeto legislativo ou de medida administrativa que se relacione diretamente com o objeto da consulta popular, aguardando o resultado das urnas, quando mais não seja por uma questão de economia processual. No caso de referendo, que pressupõe ato legislativo ou administrativo, anteriormente assentado, o prazo há de ser de uma brevidade sensata, de modo a que não se tenham consequências, dificilmente contornáveis, se acaso o povo rejeitar as medidas que lhe forem submetidas a consulta.

Por tudo quanto se vem de expor, à falta de critérios doutrinários uniformes ou de experiência histórica que nos possa guiar, evocando o conselho de Gláudio Gemma, considero legítimo que, livremente, sem peias conceituais, adotemos em termos normativos o que nos pareça mais adequado ao avanço da democracia participativa entre nós.

A iniciativa popular, não obstante sua enorme significação política, não foi objeto dos Projetos de Lei nº 1.748/91 e nº 4.137/93, além de ter sido tratada nas demais proposições sem maior criatividade.

O Senador Nelson Carneiro, em seu Projeto de Lei do Senado nº 5/91 - que foi um dos lastros fundamentais do Projeto de Lei nº 3.589/93 - destaca que a "iniciativa popular tem sido um mecanismo muito disseminado. Nos Estados Unidos é admitida para leis locais e estaduais e até se formaram organizações especializadas, transformando-a (ou deformando-a) numa espécie de lobby profissionalizado. É comum em países capitalistas e socialistas. Tem sólida experiência na Suíça. No Brasil, tinha escassas práticas localizadas e antes da Constituição de 1988 não fora aplicada no âmbito federal".

José Afonso da Silva - que propugnou pela adoção da iniciativa popular no âmbito da Comissão Afonso Arinos - lamenta que ela não tenha sido acolhida "em matéria constitucional". O Senador Nelson Carneiro, na justificativa de sua proposição, dá-nos um testemunho valioso: "No processo constituinte de 1987/88, entre nós, tornou-se um instrumento de ampla aplicação. Neste processo foram formuladas 122 propostas de iniciativa popular, das quais 83 cumpriram as disposições regimentais (mínimo de 30.000 assinaturas e três entidades responsáveis) e foram, como tais, oficialmente admitidas. Tiveram influência na redação do texto constitucional".

A Constituição Federal, ao contrário do silêncio que guardou com as instituições do plebiscito e do referendo, traçou as linhas fundamentais da iniciativa popular: "pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles". A iniciativa popular não é instrumento hábil a que se recorra para a reforma constitucional. E está contida, como todo o processo legislativo, pelas normas de caráter proibitivo da Lei Maior. No mais, está a serviço da capacidade inovadora da cidadania.

Pinto Ferreira, referindo-se às instituições do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular, ponderou que a "Constituição Brasileira de 1988 permitiu uma pequena infiltração da democracia direta". (22)

Com a devida vênia, o eminente jurista não alongou a visão além do horizonte. Começo assinalando o fato de que a Constituição Federal - como nenhuma outra, de quantas pude compulsar -, ao cimentar os princípios fundamentais em que se apoia, proclamou como enunciado básico: "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" (art. 1º, § único, Constituição Federal). A democracia representativa cede lugar à participação direta do povo, o que significa verdadeira revolução política.

É certo que, na prática de nossos dias, pela inorganicidade social que ainda nos caracteriza, os instrumentos da democracia participativa, recém incorporados ao ordenamento constitucional, parecem esgotar-se em simples declaração. Prefiro, no entanto, entrevê-los no amanhã quando os homens - sem a prevalência dos privilégios da minoria - "se comunicarem instantaneamente, através de sistemas integrados que lhes captem a opinião, o próprio voto". (23)

Sei que pode parecer utópico. Contudo, eu me pergunto: "O caráter excludente da tecnologia, pelo elitismo que encarna, não estará em algum tempo mais, se transformando em espaço aberto à participação política?" Supondo que a tecnologia torne possível o cenário entrevisto, é hora de ir aprimorando as instituições políticas, ao menos para que, no momento oportuno, o descompasso entre técnica e política não seja tão grande". (24)

Assim entendo e louvo a contribuição dos nobres senadores e deputados federais, ao formularem os projetos de lei que tive a honra de relatar e analisar - e dos quais extraí o essencial, reordenando o articulado e recompondo, através de um Substitutivo, o que é a idéia-força, que em todos eles se consubstancia.

III - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, voto pela aprovação do Substitutivo do Projeto de Lei nº 3.589/93, que apresento a seguir, tanto no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, quanto no que respeita ao mérito.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 1996.


DEPUTADO ALMINO AFFONSO
RELATOR

- CITAÇÕES -

- 1) José Cretella Junior, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", Volume II, pág. 1094. Forense Universitária, 1989.
- 2) José Cretella Junior, op. cit. pág. 1095.
- 3) Pinto Ferreira, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 2º, página 505. Editora Saraiva, São Paulo, 1990.
- 4) Pontes de Miranda, "Comentários à Constituição de 1967", Tomo III, pág. 142. Revista dos Tribunais, 2ª edição.
- 5) Pedro Calmon, "Curso de Direito Constitucional Brasileiro", pág. 159. Livraria Editora Freitas Bastos, São Paulo, 1947.
- 6) Gladio Gemma, "Dicionário de Política", de Norberto Bobbio e outros, pág. 927, Editora Universidade de Brasília, DF.
- 7) Araújo Castro, "A Constituição de 1937", pág. 45. Editora Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1938.
- 8) Pinto Ferreira, "Curso de Direito Constitucional", pág. 189, Editora Saraiva, São Paulo, 1993.
- 9) Pinto Ferreira, op. cit., pág. 189.
- 10) José Cretella Junior, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", págs. 1095 e 1096. Editora Saraiva, São Paulo, 1989.
- 11) Darcy Azambuja, "Teoria Geral do Estado", pág. 225. Editora Globo, Rio de Janeiro.
- 12) Darcy Azambuja, op. cit., pág. 224.
- 13) José Afonso da Silva, "Curso de Direito Constitucional Positivo", pág. 126. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990.
- 14) José Afonso da Silva, op. cit., pág. 126.
- 15) Darcy Azambuja, op. cit., pág. 225.
- 16) Darcy Azambuja, op. cit. 227.
- 17) Carlos Maximiano, "Comentários à Constituição Brasileira" - 1946, Vol. 1º, pág. 177. Editora Livraria Editora Freitas Bastos, São Paulo, 1954.
- 18) Pontes de Miranda, "Comentários à Constituição de 1946", pág. 381 Tomo I. Editora Borsoi, Rio de Janeiro, 1960.
- 19) Pontes de Miranda, op. cit. pág. 380.
- 20) João Barbalho, "Constituição Federal Brasileira - Comentários", pág. 24. F. Briguiet e Cia. Editores, Rio de Janeiro, 1924.
- 21) João Barbalho, op. cit., pág. 24.
- 22) Pinto Ferreira, op. cit. pág. 188.
- 23) Almino Affonso, "Parlamentarismo, Governo do Povo", pág. 182. Editora "Letras e Letras", São Paulo, 1993.
- 24) Almino Affonso, op. cit. pág. 182.

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I) plebiscito;
- II) referendo;
- III) iniciativa popular.

Art. 2º - Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º - O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo pelo voto aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º - O referendo é convocado depois de ato legislativo ou administrativo, requerendo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º - Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta lei.

§ 1º - Proposta a convocação plebiscitária ou de referendo, será constituída Comissão Mista do Congresso Nacional, integrada de 25 membros, respeitando-se o direito de representação das minorias.

§ 2º - Na Comissão Mista abrir-se-á prazo de três dias para apresentação de emendas e será emitido parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição, ao término de cinco sessões da Câmara dos Deputados.

Art. 4º - O plebiscito, em caso de incorporação, desmembramento, anexação dos Estados e criação de novos Estados e Territórios Federais, realizar-se-á nos termos do art. 3º, dependendo de aprovação da população diretamente interessada, bem como do Congresso Nacional, mediante lei complementar, que levará em conta os aspectos administrativos, financeiros e sócio-econômicos que condicionem a decisão.

Parágrafo Único - Aprovado o plebiscito, qualquer deputado federal ou senador proporá a lei complementar, em regime de urgência.

Art. 5º - O plebiscito, em caso de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, será convocado de acordo com os requisitos previstos em lei complementar estadual e aprovado pela população diretamente interessada.

Art. 6º - Para as consultas plebiscitárias previstas nos artigos 4º e 5º, entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Parágrafo Único : Nos casos acima referidos, só poderão votar os eleitores inscritos até cento e oitenta dias anteriores à data do início da tramitação do respectivo projeto de lei aprovado, vedada a participação dos transferidos de outras circunscrições fora desse prazo.

Art. 7º - Nas demais questões, pertinentes a Estados e Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade com a respectiva legislação.

Art. 8º - Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional de tudo dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

- a) fixar a data da consulta popular;
- b) tornar pública a cédula respectiva;
- c) expedir instruções para a realização do plebiscito e do referendo;
- d) assegurar gratuidade aos partidos políticos, nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, para divulgação de seus postulados referentes à matéria em questão.

Art. 9º - Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não consumada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá suscitada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10 - O plebiscito ou referendo, submetendo ao povo questão de relevância nacional, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, a partir do resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral

Art. 11 - O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias úteis, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12 - A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei ordinária à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º - Cada projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º - É vedada a iniciativa nas matérias da competência exclusiva do Presidente da República, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Art. 13 - A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 12 e respectivos parágrafos da presente lei, dará seguimento à iniciativa popular, em regime de urgência, consoante em tudo mais às normas do Regimento Interno.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília (DF), 22 de maio de 1996.


DEPUTADO ALMINO AFFONSO
RELATOR

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

P A R E C E R R E F O R M U L A D O

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.589, de 1993, oriundo do Senado Federal, visa regulamentar o artigo 14, incisos I, II e III, da Constituição Federal, referente ao exercício da soberania popular mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Naquela Casa, foi de grande valor a contribuição de eminentes senadores na formulação do texto legislativo, em sucessivas proposições, como destaca o nobre Senador Jarbas Passarinho em seu conciso e bem elaborado parecer. Além dos Projetos de Lei de autoria do Senador Wilson Martins (PLS nº 4/91) e do Senador Marco Maciel (PLS nº 206/91), é de justiça relembrar o Projeto de Lei do Senado nº 5/91, apresentado pelo Senador Nelson Carneiro - que a morte, não faz muito, nos arrebatou -, cujo articulado e respectiva justificação constituem uma admirável peça de ciência política e abalizado saber jurídico.

Ao projeto do Senado Federal, consubstanciado no Substitutivo do ilustre Senador Jarbas Passarinho, foram apensados na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei nº 4.160/89, nº 1748/91, nº 3876/93, e 4.137/93 de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Sigmaringa Seixas, Giovanni Queiroz, Zaire Rezende e Aldo Rebelo.

A proposição em seu art. 1º, reportando-se ao disposto no art. 14, incisos I, II e III da Constituição Federal, enuncia que a soberania nacional exercer-se-á por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com direito igual para todos nos termos do que a lei estabeleça e das normas constitucionais pertinentes, mediante: I) plebiscito; II) referendo; III) iniciativa popular.

Definindo a finalidade do plebiscito, o projeto de lei, em seus artigos 2º e 6º, prescreve que lhe cabe deliberar sobre "matéria constitucional" e sobre a incorporação, subdivisão e desmembramento dos Estados, nos termos previstos pelo art. 18, § 3º, da Constituição Federal, ressalvando-se o Distrito Federal que apenas pode ser ampliado por anexação de parte das áreas territoriais dos Estados contíguos.

Ainda no artº 2º, se estabelece que o plebiscito deve ser convocado pelo Congresso Nacional, "por instrumento de sua competência exclusiva", exigindo-se, para que a proposta seja aprovada, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A convocação plebiscitária, de acordo com o art. 3º, somente poderá ser formulada por iniciativa. I) do Presidente da República; II) de um terço, no mínimo, dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional, III) de mais da metade das Assembléias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria de seus membros; IV) ou por um por cento, no mínimo, do eleitorado nacional distribuído, pelo menos, por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

No caso de plebiscito, referente à incorporação, subdivisão ou desmembramento dos Estados, a convocação dar-se-á de igual modo ao previsto anteriormente (art.3º), ficando, porém, limitada a prerrogativa de propô-la às Assembléias Legislativas das Unidades da Federação interessadas na consulta popular.

Em seu art. 6º, combinado com o parágrafo 3º, o projeto de lei prescreve que as incorporações, subdivisões ou desmembramentos de Estados serão condicionados à "aprovação da população diretamente interessada", conceituando-se como tal a "constituída pelos eleitores inscritos até cento e oitenta dias anteriores à data da tramitação do respectivo projeto de lei aprovado, vedada a participação dos transferidos de outras circunscrições fora desse limite".

Proíbe a convocação de plebiscito na vigência de intervenção federal, Estado de Defesa ou de Sítio, conforme prevê o art. 4º, nem poderá ser "objeto de deliberação proposta tendente a abolir": I) a forma federativa de Estado, II) o voto direto, secreto, universal e periódico; III) a separação dos Poderes, IV) os direitos e garantias individuais.

No art. 5º e respectivos parágrafos, se define o procedimento decisório, desde a constituição de Comissão Mista do Congresso Nacional, para que emita parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta de plebiscito até simples normas de tramitação final.

O projeto de lei, em seu art. 7º, prescreve que o "referendo terá por objetivo a manifestação do eleitorado nacional sobre qualquer proposição legislativa aprovada pelo Congresso Nacional"; podendo, ainda, especificamente, ser convocado para: I) denunciar tratados ou convenções internacionais, mesmo que aprovados pelo Poder Legislativo; II) suspender ou reatar relações com Estados estrangeiros; III) ordenar a moratória de empréstimos internacionais.

O referendo se rege pelas normas previstas na consulta plebiscitária (artigos 3º, 4º e 5º do projeto de lei), e a revogação do ato, em função do qual foi convocado, só se dará "mediante a manifestação da maioria absoluta dos votos do eleitorado" (art. 7º § 3º).

A proposição prevê, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a realização do plebiscito ou do referendo, assegurada a gratuidade da divulgação pelos meios de comunicação de massa,cessionários de serviços públicos.

No art. 10º, determina-se que as consultas plebiscitárias dos Estados e Municípios seguirão as normas constitucionais pertinentes, na forma de instrução dos respectivos Tribunais Regionais Federais. Dispõe, ainda, no art. 11, que as proposições submetidas a plebiscito ou a referendo serão consideradas aprovadas ou rejeitadas "a partir da proclamação do resultado do pleito, pela justiça eleitoral".

A proposição por fim, disciplina também - em seu art. 9º - a iniciativa popular, definindo-a como a "apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados", prescrevendo a forma que deve ser obedecida e vedando sua apresentação "nas matérias de competência exclusiva do Presidente da República, dos Poderes Legislativo e Judiciário", bem como nas de "competência facultativa do Ministério Público".

O Projeto de Lei nº 4.160/89, de autoria do nobre Deputado Sigmaringa Seixas - que engrandeceu esta Casa na legislatura passada -, que tem por objeto, igualmente, regulamentar o art. 14, incisos I, II e III da Constituição, é mais amplo que a proposição oriunda do Senado Federal na medida em que define o plebiscito como recurso para o "pronunciamento referente a qualquer assunto de natureza relevante, de interesse nacional, estadual ou municipal" (art. 2º).

Revela o Autor, em sua proposição, particular interesse em preservar a unidade histórica e cultural das áreas de Municípios sujeitos à incorporação, anexação ou divisão, repetindo o artº 18, § 4º da Constituição Federal ou dando à questão um tratamento mais detalhado.

Reportando-se ao art. 12 das Disposições Constitucionais Transitórias - que determina a criação de comissão de estudos territoriais, com a finalidade de apresentar análises sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais - , o projeto prescreve que, se forem propostas novas unidades, como resultados dos referidos estudos, a convocação plebiscitária correspondente estará sujeita aos princípios que regem o plebiscito em geral.

No art. 9º, conceitua as populações "diretamente interessadas" - que intervêm nos plebiscitos sobre a "criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios" - como sendo: "tanto as do território que se pretende desmembrar, quanto as do que sofrerá o desmembramento; tanto as do território que se pretende anexar, quanto as do território que receberá o acréscimo".

Com relação ao referendo, o projeto de lei em análise, em seu art. 12, dispõe que a "Camara dos Deputados ou o Senado Federal poderão condicionar a vigência de

qualquer disposição legal de aplicação limitada à aprovação, mediante referendo, da população diretamente interessada". E acrescenta, no parágrafo 1º: "Mediante lei específica por solicitação de Assembléia Legislativa ou da Câmara de Vereadores, o Congresso Nacional poderá autorizar referendo para a vigência de leis estaduais ou municipais de aplicação limitada nos respectivos Estados ou Municípios".

Não alude a proposição ao referendo em sua abrangência nacional, limitando-se a prescrever que, no que tange ao processo, a convocação de um referendo pauta-se "pelas mesmas disposições do plebiscito no que for aplicável".

Conceitua a iniciativa popular como a manifestação de soberania que se exerce pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal (art. 61, § 2º); bem como às Assembleias Legislativas Estaduais, segundo processo estabelecido nas respectivas constituições ou leis complementares, e às Câmaras de Vereadores "sobre matéria de interesse específico do Município, da cidade ou do bairro, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado".

Ao término da proposição, o nobre Deputado Sigmaringa Seixas, com fundamento nos artigos 37, § 3º; 58, § 2º, IV; e 197 da Constituição Federal propõe-se regulamentar o direito, assegurado a todo cidadão, de "reclamar contra irregularidades na prestação de serviços públicos", afastando-se do objetivo explícito do Projeto de Lei nº 4.160/89.

Aberto o prazo para emendas, nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi apresentada a emenda aditiva ao art. 1º do projeto, de autoria do então Deputado José Dirceu, configurando-se o parágrafo único: "Não será objeto de plebiscito, referendo ou iniciativa popular qualquer proposição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais".

O Projeto de Lei nº 1.748/91, de autoria do Deputado Giovanni Queiroz, dispõe sobre a realização de plebiscito, deixando à margem os demais institutos previstos na Constituição Federal, em seu artigo 14, incisos II e III.

Define-se o plebiscito, na mencionada proposição, como "votação popular, por meio de consulta prévia, em que os eleitores decidem sobre determinado assunto de interesse nacional, regional ou local, mediante sim ou não". No mais, o projeto limita-se a articular o que já se encontra determinado no art. 49, inciso XV, e no art. 18, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 3.876/93, de autoria do nobre Deputado Zaire Rezende, dispõe em seu art. 2º: "Compete ao Congresso Nacional convocar plebiscito nas hipóteses previstas na Constituição e para deliberação dos eleitores sobre qualquer tema relevante de interesse nacional".

Verifica-se uma grande semelhança entre o projeto de lei em análise e a proposição oriunda do Senado Federal, ressalvando-se o âmbito da competência do referendo que se estende, em seu art. 5º, à aprovação do eleitorado a ato legislativo ou administrativo, enquanto que, no primeiro texto, se restringe "a qualquer proposição legislativa aprovada pelo Congresso Nacional".

Cabe destaque, ainda, à seguinte norma limitativa: "A matéria constante do ato rejeitado em referendo somente poderá constituir objeto de proposição legislativa ou de ato administrativo na legislatura subsequente ao pronunciamento popular ou após o término do mandato presidencial em curso" (art. 5º, § 2º).

Em relação à iniciativa popular, o projeto de lei, além de reproduzir o art. 61, § 2º da Constituição Federal, estabelece que seu exercício possa dar-se mediante "formulação ao Poder Legislativo de petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas" (art. 7º, II); ou, ainda, "através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas da sociedade civil" (art. 15).

O Projeto de Lei nº 4.137/93, de autoria do nobre Deputado Aldo Rebelo, limita-se a disciplinar o exercício do plebiscito e referendo, no âmbito federal, estadual e municipal. Nesse contexto, dispõe o art. 1º: "O plebiscito e o referendo serão convocados por lei ou decreto legislativo, de acordo com o âmbito da consulta, respectivamente, pela Câmara dos Deputados, pela Assembléia Legislativa ou pela Câmara de Vereadores".

Definindo a finalidade dos mencionados institutos, a proposição, em seu art. 2º, estabelece: "O plebiscito e o referendo serão convocados para pronunciamento da população referente a qualquer assunto de natureza relevante de interesse nacional, estadual ou municipal".

Em seu art. 6º, conceitua o que sejam "populações diretamente interessadas", conferindo maior clareza à Constituição Federal (art. 18, § 3º e § 4º), à semelhança do proposto no Projeto de Lei nº 4.160/89, de autoria do ilustre Deputado Sigmaringa Seixas.

Restringindo o alcance do referendo, a proposição em exame preceitua: "O referendo é a forma de pronunciamento popular convocada para decidir, previamente, sobre a eficácia de um projeto de lei aprovado pelo respectivo órgão legislativo, antes de encaminhada à sanção, e, no prazo de até noventa dias de sua aprovação".

Distribuídos os projetos de lei, resumidamente descritos, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, compete a este órgão técnico pronunciar-se sobre a admissibilidade e mérito, por força do disposto no art. 32, inciso III, letras "a", "d" e "e" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório

II - PARECER

As proposições em exame, versando matéria de exclusiva competência do Congresso Nacional, têm como objetivo regulamentar o art. 14, incisos I, II e III, combinado com o art. 49, inciso XV, da Constituição Federal.

Foram formuladas corretamente, como projetos de lei ordinária. É o que nos ensina José Cretella Junior, em seus "Comentários à Constituição Brasileira de 1988": "A regra jurídica federal ordinária é quem dará o balizamento para o exercício minucioso e completo dos direitos políticos, obedecidos os parâmetros fixados na regra jurídica constitucional." (1) E, ao comentar a figura do plebiscito, acrescenta: "E sempre regulamentado pela lei ordinária". (2)

Ademais, o Regimento Interno, art. 138, inciso IV, parágrafo 1º, determina que os "projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de projeto de lei". Bem diverso do que ocorre com a "lei complementar" ou com o "decreto legislativo", em que a espécie normativa vem sempre explicitada. Salvo melhor juízo, o Regimento Interno supre, nesse particular, a falta de clareza da Constituição Federal na cláusula limitativa - "nos termos da lei ordinária".

Em suas linhas mestras, não há objeções a serem levantadas à admissibilidade do Projeto de Lei nº 3.589/93, oriundo do Senado Federal, nem tampouco aos que a ele foram apensados. Contudo, em vários de seus tópicos, chocam-se com dispositivos constitucionais ou ferem princípios que os norteiam, como a seguir se detalha.

Desde logo, a exigência de voto de maioria absoluta, dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para aprovar convocação de plebiscito (PL nº 3.589/93, art. 2º) não se coaduna com a regra implícita de quorum simples para a elaboração legislativa. O quorum qualificado, por ser norma de exceção, deve ter previsão constitucional, como resulta evidente nos casos de emenda à Constituição ou de votação das Leis Complementares.

Nesse sentido é a lição de Pinto Ferreira: "A norma dominante na Constituição Federal é da maioria simples. A lei magna propõe a maioria qualificada em diversos momentos, quais sejam: 1º) rejeição pelas Câmaras Municipais do parecer prévio do Tribunal de Contas - decisão de dois terços (CF, art. 31, § 2º); 2º) aprovação de lei orgânica dos municípios (art. 29, caput) e do Distrito Federal (art. 32) - dois terços das Câmaras Municipais ou das Câmaras Legislativas; 3º) convocação extraordinária do Congresso Nacional (art. 57) - maioria absoluta; 4º) aprovação da proposta de emenda constitucional (CF, art. 60, § 2º) - maioria de três quintos; 5º) declaração de procedência de acusação de Presidente da República pela Câmara dos Deputados (CF, art. 85) - maioria de dois terços; 6º) rejeição de veto - maioria de dois terços (CF, art. 66, § 4º); 7º) eleição do Presidente da República no primeiro turno (CF, art. 77, § 2º) - maioria absoluta; 8º) aprovação dos projetos de leis complementares (CF, art. 69) - maioria absoluta". (3)

Se o legislador constituinte houvesse querido condicionar a convocação plebiscitária à aprovação por maioria absoluta, teria assim explicitado, à semelhança dos exemplos acima mencionados.

A convocação plebiscitária, segundo se descreve no relatório dos Projetos de Lei nº 3.589/93 e nº 3.876/93, pode ser proposta, facultativamente, por qualquer dos vários atores políticos, desde o Congresso Nacional, ao Presidente da República, as Assembleias Legislativas, ao próprio povo, observados determinados requisitos. A meu ver, essa formulação mais abrangente extrapola do limite rígido do art. 49, XV, da Carta Magna: "É da competência exclusiva do Congresso Nacional" - "autorizar referendo e convocar plebiscito".

Suponha-se a hipótese do Presidente da República propondo a convocação plebiscitária. Se lhe couber essa iniciativa é evidente que passa a ser parte desse processo, à semelhança do que se dá na elaboração das leis ordinárias e complementares. O Presidente da República torna-se, no caso em espécie, "colaborador" do Poder Legislativo.

Ora, para que seja efetiva sua competência exclusiva, o Congresso Nacional precisa valer-se de "decreto legislativo", exatamente porque - segundo a definição de Pontes de Miranda - ele constitui a lei "a que a Constituição não exige a remessa ao Presidente da República para sanção (promulgação ou veto)". (4) Como conciliar esse procedimento - no qual a elaboração da lei nasce e morre no âmbito do Legislativo - com a faculdade do Presidente da República formular proposta de plebiscito?

Pode-se argumentar que, apresentada a proposta por qualquer dos atores políticos previstos nos referidos projetos de lei, o Congresso Nacional, ao dar-lhe curso, na realidade estaria assumindo a competência que lhe é própria. Mas, a rigor, o sofisma não se sustenta. Não há como recusar: a competência exclusiva se confunde com a iniciativa de propor. Nem é outro o ensinamento de Pedro Calmon: "Iniciativa e proposta. É faculdade de indicar a proposição, e fazê-la discutida. Traduz-se no primeiro ato da elaboração legislativa: a apresentação do projeto. É por onde começa a colaboração para a feitura das leis". (5)

É verdade que, em certos casos, a "competência exclusiva" do Congresso Nacional pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Por exemplo "resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais" (art. 49, I - CF). Mas, a Constituição Federal também estabelece, como competência privativa do Presidente da República: "celebrar tratado, convenções e atos internacionais" e ainda os sujeitos a

concordância do Congresso Nacional (art. 84, VIII - CF). São atos que se completam; são competências que se interdependem. Não se encontra nada semelhante em relação à prerrogativa de "autorizar referendo e convocar plebiscito", própria do Congresso Nacional.

De igual modo, descarto a extensão propositiva dos projetos de lei mencionados, embora me seduzia a sua visão democrática, indutiva de uma participação popular mais ampla. Mas como assegurar ao povo, mediante requerimento, a iniciativa de propor convocação de plebiscito? Se o "decreto legislativo" é o instrumento adequado a regular "as matérias da exclusiva competência do Poder Legislativo" (Regimento Interno, art. 109, inciso II), como pode a cidadania intervir na convocatória plebiscitária? Pode fazê-lo como petição, é claro, no exercício da pressão social. Mas isto escapa à normatividade, a que nos dedicamos, buscando regulamentar o art. 14, incisos I, II e III da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 1 748/91, de autoria do Deputado Giovanni Queiroz, por sua vez, fere frontalmente prerrogativas asseguradas pela Lei Maior aos Estados e Municípios. Com efeito, a leitura conjugada dos arts. 2º e 3º do projeto em exame leva à conclusão de que, sendo competência do Congresso Nacional convocar plebiscito, não se recorrerá a essa consulta popular, em casos de incorporação, fusão ou desmembramento de municípios, sem que a iniciativa parta do Poder Legislativo Federal.

Resulta evidente que se a incorporação, fusão ou desmembramento de municípios dependem de lei estadual, obedecendo esta a requisitos de lei complementar estadual, "ex-vi" do art. 18, § 4º da Constituição Federal, não há de entender-se, sem lesão ao princípio federativo, que o ato convocatório do respectivo plebiscito emane da esfera legislativa federal.

Também descabida é a norma que reconhece poder do Congresso Nacional de autorizar "referendo para a vigência de leis estaduais ou municipais de aplicação limitada nos respectivos Estados ou Municípios", desde que seja solicitado por Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal, mediante lei específica. Pois além de envolver, como na referência anterior, o mesmo questionamento quanto à competência exclusiva do Congresso Nacional para convocar plebiscito ou referendo, atropela a prerrogativa implícita de que as Constituições Estaduais contemplem, como lhes cabe, os institutos do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular à maneira da Lei Maior.

É verdade que, de um modo geral, as Constituições Estaduais referem-se a plebiscito vinculando-o à hipótese prevista pelo art. 18, § 4º da Constituição Federal, transcrevendo-lhe o enunciado literalmente. Nem todas, entretanto, reportam-se às instituições do plebiscito, do referendo e iniciativa popular com a amplitude de modalidades do exercício da soberania popular, que marca o nosso grande avanço da democracia participativa, a partir de 1988. Há, portanto, nesse particular, um vazio institucional; mas que não deve ser suprido pela interferência de outro poder, ainda que de hierarquia mais alta.

O Projeto de Lei nº 4.137/93, em seu art. 1º, refere-se à convocação de plebiscito ou referendo pela Câmara dos Deputados. A impropriedade é evidente, ferindo a norma constitucional. Embora a iniciativa legislativa se dê na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, a prerrogativa da convocatória é do Congresso Nacional.

A qualificação das expressões "populações diretamente interessadas", referentes ao art. 18, § 3º e § 4º da Constituição Federal, supre deficiência de interpretação que tem levado a que, com frequência, a consulta popular - sobre desmembramento de município, por exemplo - se circunscreva à população da área que propugna pelo desmembramento. Os Projetos de Lei nº 4.160/89 (art. 9º) e nº 4.137/93 (art. 6º), com clareza exemplar, corrigem a mencionada deformação hermenêutica. Essa é, aliás, a conclusão a que chegou o eminente jurista Geraldo Ataliba em um de seus brilhantes pareceres: "A interpretação sistemática também conduz à insuperável necessidade de serem ouvidas as populações, tanto do município desmembrado quanto do futuro município, resultante do desmembramento".

No que diz respeito à técnica legislativa, cabe salientar o quanto, de maneira reiterativa, vários dispositivos - de todos os projetos de lei em análise - constituem simples transcrição da Constituição Federal, o que, por nada acrescentar à lei nova, é desnecessária à inteligência do texto legislativo, além de torná-lo enxuto e afear-lhe a redação.

Valha, a título de exemplo, a transcrição, do art. 60, § 4º da Constituição Federal, que consagra as chamadas cláusulas pétreas. Não há de ser pelas respectivas incorporações à lei ordinária, como parece fluir do zelo dos nobres autores, que elas se engrilou em barreiras normativas. A proibição emana da Constituição Federal, que se estende a todo ordenamento jurídico, não cabendo sequer à emenda constitucional o poder de alterá-las e, menos ainda, à legislação ordinária. São, portanto, dispositivos despicieiros.

Nos conselhos da boa técnica legislativa, o transplante da norma constitucional à legislação ordinária, só tem cabida quando ele se impõe como imperativo de lógica. No mais, as remissões bastam e sobram; quando não baste, para maior leveza do texto legal, a simples implicitude da Lei Maior.

O nobre Deputado Sigmaringa Seixas, preocupado em dar maior espaço ao conceito de iniciativa popular, incorpora à sua proposição normas regulamentadoras dos artigos 37, § 3º; 58, § 2º, inciso IV e 197 da Constituição Federal, assegurando a cada cidadão "o direito de reclamar contra irregularidades na prestação de serviços públicos".

A olhos vistos, a matéria escapa do âmbito da iniciativa popular, conforme a conceitua o art. 61, § 2º da Constituição Federal "A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei". Trata-se, pois, de um instituto da democracia participativa: o povo assumindo a iniciativa do processo legislativo.

Ora, isso em nada se confunde com o "direito de reclamar contra irregularidades na prestação de serviços públicos".

Contudo, da norma constitucional, salta uma dúvida: "A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação de projeto de lei". De certo modo, soa como uma prescrição exemplificativa: pode ser exercida através de um projeto de lei. Mas, também, acaso pode mediante outro procedimento? Ou seja: é dado, ao legislador ordinário, criar outras modalidades de iniciativa popular, nos limites do ordenamento constitucional. De todo modo, opto - em nome da técnica legislativa - por não misturar alhos com bugalhos: os artigos da Constituição Federal, referentes à prestação de serviços públicos, merecem ser disciplinados à parte do projeto em estudo.

No mérito, é de toda conveniência e oportunidade a iniciativa - configurada em cada uma das proposições - voltada a conferir eficácia plena ao art. 14, incisos I, II e III da Constituição Federal, que instituiram o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular como modalidades do exercício da soberania popular.

Nos textos analisados, a conceituação dos referidos institutos carece de maior clareza, refletindo a controvérsia doutrinária, inclusive no âmbito nacional, e a diversidade de tratamento dado à matéria no direito constitucional comparado. Por isto mesmo, impõe-se maior cuidado na definição dos alcances de plebiscito e referendo, de modo a evitar que a prática política seja amanhã turbada, em prejuízo da nascente democracia participativa entre nós.

Gladio Gemma, no "Dicionário de Política" de Norberto Bobbio e outros, depois de assinalar que a "noção de plebiscito é controversa", se indaga: "Mas existe realmente uma diferença conceptual rigorosa entre ambos?" Pondera que os "estudiosos defendem, em geral, que existe uma diferença. Mas as definições que dão de plebiscito e que o deveriam distinguir do referendo, não se coadunam com o uso da linguagem apresentado no curso da história". Depois de alongar-se numa resenha de conceituações, resultantes da prática histórica, Gladio Gemma conclui: "nos dois termos são, a rigor, sinónimos", cabendo assim optar, em termos normativos, por uma definição que os distinga. (6)

Nossos constitucionalistas, desde os que remontam a décadas atrás, tampouco são uniformes ao referirem-se a esses institutos da chamada democracia mista. Araújo Castro, em sua obra "A Constituição de 1937", assim doutrina: "Em alguns países, o povo não se satisfaz em escolher os seus representantes quer ter a iniciativa das leis e o direito de recusá-las ou sancioná-las com o próprio voto. É o processo do referendo" (7) Como se vê, para Araújo Castro, a mesma expressão vale para designar os institutos do plebiscito e o referendo propriamente dito.

Pinto Ferreira, o consagrado mestre pernambucano, classifica o referendo em diversas modalidades: " a) referendunm constituinte, quando se refere à reforma, revisão ou emenda da Constituição, e referendunm legislativo, atinentemente às leis ordinárias; b) referendunm obrigatório ou facultativo, conforme a consulta popular é exigida necessariamente pelas disposições constitucionais ou, no segundo caso, fica subordinada à livre disposição de uma autoridade, ou dependente de uma petição formulada por um certo número de eleitores; c) referendunm consultivo, quando o povo é previamente solicitado para exprimir a sua manifestação popular sobre a lei já votada pelo Parlamento". (8)

Diz ainda em seu "Curso de Direito Constitucional": " O referendunm em sentido restrito se aplica a uma decisão do povo sobre uma medida legislativa. O plebiscito é a decisão do povo sobre um ato do Executivo" (9)

José Cretella Jr., em seus "Comentários a Constituição Brasileira de 1988", assim conceitua: "Em nossos dias, plebiscito e a consulta ao povo para que este, mediante pronunciamento, manifeste livremente sua opinião sobre assunto de interesse relevante". E, linhas adiante, acrescenta: " a Constituição do Brasil prevê o instituto do plebiscito, não como instrumento de direito das gentes, mas como meio de direito interno, como trabalho complementar ao do legislador constituinte, mediante sufrágio universal e pelo voto secreto, com igual valor para todos".

Ao que parece, em sua visão, o plebiscito implica em consulta formulada antes que ato legislativo se configure. Dedução essa que se reforça quando o eminente constitucionalista se pronuncia sobre o conceito de referendunm: " é medida a posteriori, sendo o instituto de direito constitucional, de direito interno, pelo qual as coletividades se pronunciam sobre decisão legislativa, desde que o pronunciamento reúna determinado número de assinatura, fixado em lei" (10)

Darcy Azambuja, em sua "Teoria Geral do Estado", faz o elogio do referendunm com enorme entusiasmo: "Dentro da teoria dos governos democráticos, não há negar as vantagens do referendunm. Nenhum outro instituto de Direito Constitucional aproxima tanto, quanto ele, o governo da democracia pura. Entre os processos de racionalização do poder, o referendunm é o mais direto e perfeito" (11)

Ao conceituar o referendo, assim se expressa Darcy Azambuja: "A aplicação do referendunm consiste em que todas ou algumas leis, depois de elaboradas pelo Parlamento, somente se tornam obrigatórias quando o corpo eleitoral, expressamente convocado, as aprova". E acrescenta, linhas adiante: "Há o referendunm consultivo ou plebiscito, quando o povo é chamado a pronunciar-se sobre a conveniência ou não de uma lei a ser feita pelo Parlamento; e o referendunm deliberativo, quando a consulta do povo é posterior à elaboração da lei". (12) Tudo, a rigor, em sua terminologia, é referendo.

José Afonso da Silva, constitucionalista da maior grandeza, é mais abrangente e mais definidor em suas lições a respeito dos institutos sobre os quais nos debruçamos: o referendunm popular caracteriza-se "no fato de que os projetos de lei aprovados pelo legislativo devam ser submetidos à vontade popular, atendidas certas exigências, tais

como pedido de certo número de eleitores, de certo número de parlamentares ou do próprio chefe do executivo, de sorte que o projeto se terá por aprovado apenas se receber votação favorável do corpo eleitoral, do contrário, reputar-se-á rejeitado; está previsto no mesmo art. 14, II, sendo da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizá-lo (art. 49, XV), mas a Constituição não estabeleceu as condições de seu exercício; fica livre o Congresso Nacional de autorizá-lo também em matéria constitucional; ele pode mesmo expedir uma lei definindo critérios e requisitos para seu exercício". (13)

No que se refere a plebiscito, o ilustre mestre paulista, não é menos claro e direto: "é também uma consulta popular, semelhante ao referendo; difere deste no fato de que visa a decidir previamente uma questão política ou institucional, antes de sua formulação legislativa, ao passo que o referendo versa sobre aprovação de textos de projeto de lei ou de emenda constitucional, já aprovados; o referendo ratifica (confirma) ou rejeita o projeto aprovado; o plebiscito autoriza a formulação da medida requerida; alguma vez fala-se em referendo consultivo no sentido de plebiscito, o que não é correto". (14)

Vale, por fim, lembrar que no direito constitucional comparado não se aclara a controvérsia conceitual, cuja resenha se vem fazendo. A Constituição da República Portuguesa (3ª revisão, 1992), em seu art. 118, institui o referendo, não se reportando ao instituto específico do plebiscito. Dir-se-á que ambos os institutos se fundem na designação constitucional: referendo, por "decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei". Cabe, ainda, destacar que as emendas à Constituição estão excluídas do âmbito do referendo, assim como "as questões e os atos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro" (art. 118, inciso 3º, C.R.P.).

A Constituição da França (1986) prevê o instituto do referendo, no caso de reforma constitucional - desde que já tenha sido aprovada pela Assembleia Nacional e pelo Senado, quando então o povo poderá ser convocado para confirmá-la ou rejeitá-la. Contudo, trata-se de uma faculdade do Presidente da República, já que lhe cabe submeter o projeto de reforma não somente ao Parlamento (reunido em Congresso), se lhe parecer politicamente mais adequado.

De igual modo, o Presidente da República - facultativamente - poderá "submeter a referendium todo projeto de lei que se refira à organização dos poderes públicos" (art. 11, C.F.). Assim sendo, a figura do plebiscito, entendido como consulta prévia, não tem presença institucional na França. Nem se trata de uma questão terminológica: resulta evidente do texto constitucional que o referendo só se convoca pelo Presidente da República, no exercício de sua prerrogativa, como medida - mediante a qual o povo ratifica ou rejeita determinado ato governamental.

A Constituição da Espanha (1986), ao definir as normas que regem a reforma constitucional, dispõe: "Aprovada a reforma pelas Cortes Gerais, será submetida a referendo para ratificação, quando assim o solicitar, nos quinze dias seguintes à sua aprovação, uma décima parte dos membros de qualquer das Câmaras" (art. 167, 3. CE). O instituto do plebiscito surge com a denominação de referendo consultivo: "As decisões políticas de especial importância poderão ser submetidas a referendo consultivo de todos os cidadãos" (art. 192, 1, CE).

No Chile, na vigência do regime chefiado pelo General Augusto Pinochet, a eleição de Presidente da República se processava mediante indicação unânime dos Comandantes em Chefe das Forças Armadas; e em caso de não logrã-la, devia ser convocado plebiscito para que a cidadania decidisse, confirmando a designação ou rejeitando-a. O plebiscito tinha, nessas circunstâncias, uma clara função cesarista (arts. 27 e 28, das Disposições Transitorias CC).

Na Constituição da República de Cuba, em seu art. 75, item "b", se estabelece, dentre as atribuições da Assembleia Nacional do Poder Popular, a de "aprovar, modificar ou derogar as leis e submetê-las previamente a consulta popular, quando a qualquer procedimento tendo em vista a índole da legislação de que se trate".

Darcy Azambuja, reportando-se a Barthélemy et Duez - em seu "Tratado de Direito Constitucional" - afirma que das "seis Constituições que a Suíça se deu, a contar de 1798, apenas uma, a de 1801, não foi submetida à ratificação popular. Pela Constituição de 1874, ainda em vigor, toda matéria constitucional deve ser submetida a referendium. Qualquer reforma ou revisão constitucional, tanto na esfera federal, como nos cantões, tem de ser proposta e aprovada pelo povo". (15)

Nos Estados Unidos, o referendium também tem uma larga tradição. Valha-me, uma vez mais, dos ensinamentos de Darcy Azambuja: "Desde os primeiros anos deste século, em grande número de Estados, principalmente os de Oeste, o referendium foi estendido a todas as leis, desde que em cada caso o solicite um certo número de eleitores, que nunca é muito elevado, variando de 5 a 8 por cento do eleitorado. Cerca de 30 Estados praticam o referendium geral, para todas as leis, e tudo faz crer que os demais seguirão de perto essa prática". (16)

Pelo exposto, a controvérsia em torno dos institutos do plebiscito e do referendo dá-se no plano da história e se reflete nos dias de hoje, em termos doutrinários e de direito constitucional. Desde a simples terminologia, à diversidade conceitual, até os alcances de sua aplicação, nada há de consentâneo quando se trata dos institutos de plebiscito e do referendo. Nesse particular, parece que ainda não descemos da Torre de Babel. Por outro lado, não temos tradição jurídica e política a recorrer para definir com clareza essas modalidades de exercício da soberania popular que, pela primeira vez - nessas dimensões - se inscrevem na Constituição da República.

Com efeito, a primeira convocação de referendo - se assim podemos denominar o episódio - dá-se em meio aos embaraços de nossa organização constitucional,

nos primórdios de nossa Independência. Tendo dissolvido a Assembléia Constituinte, Dom Pedro I cria um Conselho de Estado e lhe entrega a tarefa de elaborar a Constituição do Império, prometendo formalmente - pelo Decreto Imperial de 13 de novembro de 1823 - submetê-la às Câmaras Municipais para "fazerem as observações que lhes parecerem justas". Com fundamento nessa consulta, Dom Pedro I promulgou a Constituição do Império, mediante a Carta de Lei de 25 de março de 1824. É difícil dizer que tal consulta tenha tido força de um referendo. De todo modo vale a pena, a título de curiosidade histórica, registrar que a Câmara Municipal de Recife e a Câmara Municipal de Ijuí (São Paulo) manifestaram-se contra a aprovação da Constituição que, na essência, nos fora outorgada.

Com o advento da República, o Governo Provisório, através do Decreto nº 1, art. 1º, de 15 de novembro de 1889, tornou explícito que a forma de governo proclamada era "provisória"; e em seu art. 7º condicionou a vigência da República à opinião da cidadania: "o Governo Provisório não reconhece nem reconhecerá nenhum governo local contrário à forma republicana, aguardando, como lhe cumpre, o pronunciamento definitivo do voto da nação, livremente expressado pelo sufrágio popular". O fato é que, propriamente, referendo nunca houve; ressalvada a consulta plebiscitária sobre a forma de governo (república ou monarquia constitucional), realizada a 21 de abril de 1893.

A Constituição Federal de 1937 - que instituiu o Estado Novo - em seu art. 187, dispunha que ela própria seria "submetida ao plebiscito nacional na forma regulada em decreto do Presidente da República". Tampouco foi realizada a consulta popular. O regime durou o quanto pôde, sem jamais indagar do povo sobre seu destino. Curioso observar que Hélio Silva, comentando essa prescrição, refere-se a ela como "referendum". Ou seja, a controvérsia terminológica se reafirma, como ao longo da história das instituições do plebiscito e do referendo sempre se deu.

Por outro lado, cabe assinalar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 18, § 3º, prevê a hipótese de os Estados incorporarem-se entre si, subdividirem-se ou desmembrarem-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais. Para tanto exige que se atendam duas condicionantes: "aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito"; e aprovação do "Congresso Nacional, por lei complementar"; ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas, nos termos do art. 48, inciso VI, da Constituição Federal.

Sem lugar a dúvida, o plebiscito - com essa função específica - é tão somente autorizativo. A Lei Maior é expressa: além da vontade favorável da população interessada, impõe-se "a aprovação do Congresso Nacional". Aliás, em tudo semelhante ao que determinava a Constituição de 1946, em seu artigo 2º: "os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante voto das respectivas assembleias legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional".

Trata-se, portanto, de um ato complexo, como assinala J. Cretella Jr. Ou seja: o plebiscito é um requisito necessário, mas não suficiente. Na primeira abordagem do tema, parece contraditório: recorrer-se ao povo, em consulta plebiscitária - ao povo que é o poder constituinte originário - e, não obstante, subordinar sua aprovação à decisão conclusiva do Congresso Nacional. Carlos Maximiano, em seus "Comentários à Constituição Brasileira" (1946), referindo-se à questão em análise (art. 2º CF 1946), assim se expressa: "O estatuto de 1946 adotou o sistema bastante usado nos domínios do Direito internacional - o do plebiscito, ao qual concorram as populações diretamente interessadas na adoção ou rejeição da medida planejada. Vencedora a inovação, nos meios locais, por um dos processos indicados, o Congresso Nacional dá a última palavra, votando depois de amplo debate". (17)

Dando dimensão maior à matéria sobre a qual se está discorrendo, Pontes de Miranda, em uma de suas lições de mestre, assim se pronuncia: "O plebiscito funciona aí, como democracia direta, sucedâneo da dupla votação por Assembleias consecutivas, que desapareceu. A aprovação pelo Congresso Nacional é de exigir-se, de *lege ferenda* e de *lege lata*, porque, sem ela, poderia dar-se que Estados-membros, facciosos e separatistas, vissem no fusão o primeiro passo para supremacia ou secessão, ou que dualidades partidárias ou de governo chegassem a subdivisões como recurso de acordo. Se, nos outros Estados (Estados Unidos da América, República Argentina), é indispensável tal aprovação, e assim se justifica plenamente a regra, na sua parte final, mais ainda no Brasil que, historicamente, concedeu às antigas Províncias que se fizessem Estados-membros, em vez de nascer das antigas Províncias" (18) Ou seja, como justifica o eminente constitucionalista: "A aprovação pelo Congresso Nacional resulta do princípio da federatividade". (19)

A Primeira Constituição Republicana em seu art. 4º, estabelecia: "Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexar a outros ou formar novos Estados, mediante aquiescência das respectivas assembleias legislativas, em duas sessões anuais sucessivas e aprovação do Congresso Nacional".

João Barbelho, o grande comentarista da Constituição de 1891, doutrina sobre a questão em análise da seguinte forma: "A reunião de dois ou mais Estados para constituir em um só (incorporação), a divisão de algum deles quer para anexação de uma parte de seu território ao de outro, quer para da porção separada formar-se um novo Estado, são operações políticas, que não só entendem com o direito dos cidadãos dos Estados a que acrescerem ou de que se desmembrarem partes ou que se reduzirem a um só, mas também interessam à União, de que eles são membros". (20)

Diz ainda o emérito constitucionalista: "Há, em todos os casos deste artigo, submissão de cidadãos, do povo, a autoridades a que dantes não estavam sujeitos e também perda ou acréscimo de território. E isto envolve ato de soberania; pelo que torna-se necessária manifestação afirmativa da vontade popular. Essa manifestação a Constituição proporcionou fosse feita por intermédio dos corpos legislativos dos Estados interessados, e pelo Congresso Federal. (21)

Justifica-se, pelo exposto, a interferência do Congresso Nacional nos casos previstos pelo art. 18, § 3º - da Constituição de 1988: são Estados a alterarem a sua configuração geopolítica, com riscos de uma repercussão direta no próprio pacto federativo. É legítimo, portanto, que o Congresso Nacional diga a última palavra, desde que as populações diretamente interessadas, através de plebiscito, já tenham dado a sua aprovação, e tenham sido ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

Afora razões de ordem política, que envolvam a unidade federativa, o surgimento de novos Estados - por qualquer das modalidades previstas na norma constitucional - demanda a análise de vários aspectos de ordem administrativa, social, econômica e financeira, difíceis de serem avaliados na consulta popular e que não podem deixar de sê-lo, sob pena das populações abrangidas se exporem a uma aventura danosa a seus interesses. Sem dúvida, essa é uma razão de ser a mais da cautela do legislador constituinte ao impor, além da consulta plebiscitária, a aprovação do Congresso Nacional por lei complementar.

Assim sendo, o plebiscito, em nossas instituições jurídicas assume duas modalidades, a de ordem geral, que abrange questões de relevância e de âmbito nacionais, cuja resposta popular configura decisão que obriga o Poder Legislativo ou o Poder Executivo; e a de ordem específica, que atende às hipóteses previstas no art. 18, § 3º da Constituição Federal, com função autorizativa.

Nem o Projeto de Lei nº 3.589/93, oriundo do Senado Federal, nem os que lhe foram apensados na Câmara dos Deputados, detiveram-se na análise dessa dicotomia do plebiscito, conforme resulta incontornável da Constituição de 1988. Se prevalece a tese que venho de esboçar, a lei que a regulamentar deverá contemplar um procedimento comum - em termos de iniciativa da consulta plebiscitária, mediante decreto legislativo -, para ambas as modalidades plebiscitárias; bifurcando-se, uma vez proclamada a aprovação popular, em ato conclusivo ou em projeto de lei complementar.

Cabe ainda assinalar que as diversas proposições não definiram os prazos, a que se devem conter os autores, na iniciativa de consulta plebiscitária e de referendo. A relevância prática salta aos olhos. No plebiscito, tudo está em que, ao ser formalizado, tenha o condão de sustar a tramitação de projeto legislativo ou de medida administrativa que se relacione diretamente com o objeto da consulta popular, aguardando o resultado das urnas, quando mais não seja por uma questão de economia processual. No caso de referendo, que pressupõe ato legislativo ou administrativo, anteriormente assentado, o prazo há de ser de uma brevidade sensata, de modo a que não se tenham consequências, dificilmente contornáveis, se acaso o povo rejeitar as medidas que lhe forem submetidas à consulta.

Por tudo quanto se vem de expor, a falta de critérios doutrinários uniformes ou de experiência histórica que nos possa guiar, evocando o conselho de Gláudio Gemma, considero legítimo que, livremente, sem peias conceituais, adotemos em termos normativos o que nos pareça mais adequado ao avanço da democracia participativa entre nós.

A iniciativa popular, não obstante sua enorme significação política, não foi objeto dos Projetos de Lei nº 1.748/91 e nº 4.137/93, além de ter sido tratada nas demais proposições sem maior criatividade.

O Senador Nelson Carneiro, em seu Projeto de Lei do Senado nº 5/91 - que foi um dos lastros fundamentais do Projeto de Lei nº 3.589/93 - destaca que a "iniciativa popular tem sido um mecanismo muito disseminado. Nos Estados Unidos é admitida para leis locais e estaduais e até se formaram organizações especializadas, transformando-a (ou deformando-a) numa espécie de lobby profissionalizado. É comum em países capitalistas e socialistas. Tem sólida experiência na Suíça. No Brasil, tinha escassas práticas localizadas e antes da Constituição de 1988 não fora aplicada no âmbito federal".

José Afonso da Silva - que propugnou pela adoção da iniciativa popular no âmbito da Comissão Afonso Arinos - lamenta que ela não tenha sido acolhida "em matéria constitucional". O Senador Nelson Carneiro, na justificativa de sua proposição, dá-nos um testemunho valioso: "No processo constituinte de 1987/88, entre nós, tornou-se um instrumento de ampla aplicação. Neste processo foram formuladas 122 propostas de iniciativa popular, das quais 83 cumpriram as disposições regimentais (mínimo de 30.000 assinaturas e três entidades responsáveis) e foram, como tais, oficialmente admitidas. Tiveram influência na redação do texto constitucional".

A Constituição Federal, ao contrário do silêncio que guardou com as instituições do plebiscito e do referendo, traçou as linhas fundamentais da iniciativa popular: "pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles". A iniciativa popular não é instrumento hábil a que se recorra para a reforma constitucional. É está contida, como todo o processo legislativo, pelas normas de caráter proibitivo da Lei Maior. No mais, está a serviço da capacidade inovadora da cidadania.

Sobre os Projetos de Lei nº 1.578/96 e 1616/96, apensados à proposição original, já tive oportunidade de manifestar-me em Parecer Complementar, parecendo-me descabido reiterar as considerações ali expendidas.

Durante a discussão do Parecer, em mais de uma oportunidade, registrei palavras de louvor que só se explicam pela generosidade dos eminentes colegas. Mas recolhi também, com atenção e respeito, ponderações e críticas, que me permitiram rever o Substitutivo, expurgando-o de falhas e suprimindo as omissões que lhe empobreciam a clareza.

Como é natural - sem que isto implique a menor quebra da admiração que tenho pelo saber jurídico dos nobres colegas - não pude acolher todas as sugestões que foram emitidas, algumas delas formalizadas à maneira de emendas aditivas ou modificativas.

É com pesar, por exemplo, que não adoto a proposição do ilustre Deputado Jair Siqueira, pela qual se deveria inserir o instituto do veto popular no Substitutivo original que apresento, ao lado do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular. No mérito, não teria dificuldade de aceitá-lo, na medida em que, através de seu exercício, estaria dando maior abrangência à democracia participativa.

Mesmo sem estar incluído entre os institutos previstos na Constituição Federal (art. 14, incisos I, II e III), a meu ver o veto popular poderia ser incorporado à lei regulamentadora, bastando para tanto acrescentar-se ao referendo suas características operacionais.

Na doutrina, conforme o próprio Autor acentua em sua erudita justificativa, a semelhança entre referendo e veto popular é tal que, a rigor, podia-se acolher a proposição. Não é por acaso que, nos Estados Unidos, os constitucionalistas denominam o veto popular de mandatory referendum.

Contudo, vejo um obstáculo intransponível. O veto popular é de iniciativa da cidadania e o referendo é da competência exclusiva do Congresso Nacional, cavando-se, em consequência, um fosso procedimental entre ambos: aquele deve ser formulado mediante projeto de lei ordinária; enquanto este, como resulta óbvio do texto constitucional, deve ser apresentado através de decreto legislativo, ao qual, pela sua natureza, aos cidadãos não cabe recorrer. Logo, não se pode fundir os dois institutos, como parecia possível à primeira análise.

O nobre Deputado Regis de Oliveira, não obstante o generoso aplauso com que acolheu o Parecer, questiona a constitucionalidade do disposto no parágrafo único do art. 6º do Substitutivo original, de vez que, a seu juízo, "restringe o direito de voto nos plebiscitos voltados para alterações territoriais".

O texto a que se refere o eminente parlamentar reporta-se a plebiscito em caso de incorporação, desmembramento, anexação, fusão de Estados ou Municípios (art. 18, § 3º e § 4º C.F.). Nesses casos, prescreve o Substitutivo, "só poderão votar os eleitores inscritos até cento e oitenta dias anteriores à data do início da tramitação do respectivo projeto de lei aprovado, vedada a participação dos transferidos de outras circunscrições fora desse prazo".

Acompanho, com frequência, o voto do nobre Deputado Regis de Oliveira. Mas, com a devida vênia, no caso em exame, não concordo com suas ponderações. Não se busca "vedar o direito de voto", o que se intenta é disciplinar o direito de voto conforme o domicílio eleitoral, evitando o crescimento fraudulento do eleitorado às vésperas da consulta plebiscitária que se realize no Estado ou no Município. Não vejo, pois, onde o preceito se choca com a Constituição Federal. Contudo, reanalisando seu objetivo - a cautela contra o inchaço fraudulento do eleitorado -, passo a considerar dispensável a norma limitativa, de vez que a explicitação do conceito de "população diretamente interessada" (que o Substitutivo consagra) torna a burla, na prática, sem razão de ser. Acolho, assim, a sugestão do Deputado Regis de Oliveira e suprimo o parágrafo único do art. 6º do Substitutivo original.

O nobre Deputado Aldo Arantes também me honrou apresentando sugestões judiciosas, como lhe é característico. Desde logo, acolho o acréscimo ao art. 5º do Substitutivo: "preservando-se a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano". Embora a cláusula já conste da norma constitucional, vale reiterá-la pela advertência que encerra em questão de irrecusável importância.

Acato, ainda, sugestão do eminente colega - que vem formulada como art. 4º no Voto em Separado -, dando-lhe, entretanto, redação mais abrangente, como se vê no art. 7º do Substitutivo em seu texto reelaborado. Com a devida vênia, entretanto, deixo de aceitar a proposição que veda a aplicação do "disposto no § 1º do art. 2º", do Substitutivo original, "quando se tratar de mandato eletivo já em curso". Pelas circunstâncias políticas que envolvem a ressalva sugerida, resvalando para o casuismo, creio desaconselhável adotá-la.

As sugestões apresentadas pelo nobre Deputado José Genoíno - em seu voto em separado -, que a rigor configuram um Substitutivo, merecem acolhimento em vários casos específicos. É prudente, por exemplo, que se explicite que "o projeto de lei de iniciativa popular que atender ao disposto no caput deste artigo" - art. 6º da proposição do, ilustre parlamentar - "não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação".

Por muito bem elaboradas que hajam sido, nem todas as proposições foram acolhidas, dado que, em alguns casos, estão contemplados nos Substitutivos apresentados ou ferem normas constitucionais.

Acato também ponderações que me foram feitas pelo nobre Deputado Aloysio Nunes Ferreira - que nos honra como Presidente da C.C.J.R. - relativas a questões regimentais. Com efeito, no Substitutivo original, estão incluídas normas de procedimento que implicam numa reforma do Regimento Comum do Congresso Nacional, o que não nos é dado fazer através de projeto de lei ordinária. Dado que a elaboração do Regimento Interno é prerrogativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, em cada caso respectivo, a espécie normativa para formulá-la há de ser a Resolução, que independe de sanção do Presidente da República. Pelo exposto, suprimo do Substitutivo original normas de caráter regimental, que não de ser apresentadas, a seu tempo, em competente emenda ao Regimento Comum do Congresso Nacional.

O nobre Deputado Adhemar de Barros sugere, em seu voto em separado, que se delimite a tramitação de projeto de iniciativa popular ao prazo de noventa dias. O Substitutivo prevê em regime de urgência. No mérito nossa concordância é absoluta, na medida em que se busca poupar à iniciativa popular os embaraços que ocorrem, com frequência, no processo legislativo. Mas, em ambos os casos - tanto no Substitutivo quanto na sugestão do ilustre Deputado Adhemar de Barros - estaríamos criando normas de natureza regimental através de lei ordinária, o que obrigaria a submetê-las à sanção do Presidente da República. Com isso, pelo que ficou anteriormente exposto, estaríamos ferindo a própria Constituição Federal.

Pinto Ferreira, referindo-se às instituições do plebiscito, do referendo e de iniciativa popular, ponderou que a "Constituição Brasileira de 1988 permitiu uma pequena infiltração da democracia direta". (22)

Com a devida vênia, o eminente jurista não alongou a visão além do horizonte. Começo assinalando o fato de que a Constituição Federal - como nenhuma outra, de quantas pude empulsar - ao cimentar os princípios fundamentais em que se apoia, proclamou como enunciado básico: "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" (art. 1º, § único, Constituição Federal). A democracia representativa cede lugar à participação direta do povo, o que significa verdadeira revolução política.

É certo que, na prática de nossos dias, pela inorganicidade social que ainda nos caracteriza, os instrumentos da democracia participativa, recém incorporados ao ordenamento constitucional, parecem esgotar-se em simples declaração. Prefiro, no entanto, entrevê-los no amanhã quando os homens - sem a prevalência dos privilégios da minoria - se comunicarem instantaneamente, através de sistemas integrados que lhes captem a opinião, o próprio voto". (23)

Sei que pode parecer utópico. Contudo, eu me pergunto: "O caráter excludente da tecnologia, pelo elitismo que encarna, não estará em algum tempo mais, se transformando em espaço aberto à participação política? Supondo que a tecnologia torne possível o cenário enrevisado, é hora de ir aprimorando as instituições políticas, ao menos para que, no momento oportuno, o descompasso entre técnica e política não seja tão grande". (24)

Assim entendo e louvo a contribuição dos nobres senadores e deputados federais, ao formularem os projetos de lei que tive a honra de relatar e analisar - e dos quais extraio o essencial, recordando o articulado e recompondo, através de um Substitutivo, o que é a idéia-força, que em todos eles se consubstancia; nele inserindo, ademais, sugestões que eminentes colegas emitiram ao longo da discussão do Parecer, que o enriqueceram sobremaneira.

III - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.589/93, bem como dos Projetos de Lei que lhe foram apensados (PL nº 4.160/89, PL nº 1.748/91, PL nº 3.876/93, PL nº 4.137/93, PL nº 1.578/96 e PL nº 1.616/96), na forma do Substitutivo que apresento a seguir, tanto no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, quanto no que respeita ao mérito.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 1996.


DEPUTADO ALMINO AFFONSO
RELATOR

- CITAÇÕES -

- 1) José Cretella Junior, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", Volume II, pág. 1094. Forense Universitária, 1989.
- 2) José Cretella Junior, op. cit. pág. 1095.
- 3) Pinto Ferreira, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 2º, página 505. Editora Saraiva, São Paulo, 1990.
- 4) Pontes de Miranda, "Comentários à Constituição de 1967", Tomo III, pág. 142. Revista dos Tribunais, 2ª edição.
- 5) Pedro Calmon, "Curso de Direito Constitucional Brasileiro", pág. 159. Livraria Editora Freitas Bastos, São Paulo, 1947.
- 6) Gládia Gemma, "Dicionário de Política", de Norberto Bobbio e outros, pág. 927, Editora Universidade de Brasília, DF.
- 7) Araújo Castro, "A Constituição de 1937", pág. 45. Editora Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1938.

- 8) Pinto Ferreira, "Curso de Direito Constitucional", pág. 189, Editora Saraiva, São Paulo, 1993.
- 9) Pinto Ferreira, op. cit., pág. 189.
- 10) José Cretella Junior, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", págs. 1095 e 1096. Editora Saraiva, São Paulo, 1989.
- 11) Darcy Azambuja, "Teoria Geral do Estado", pág. 225. Editora Globo, Rio de Janeiro.
- 12) Darcy Azambuja, op. cit., pág. 224.
- 13) José Afonso da Silva, "Curso de Direito Constitucional Positivo", pág. 126. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990.
- 14) José Afonso da Silva, op. cit., pág. 126.
- 15) Darcy Azambuja, op. cit., pág. 225.
- 16) Darcy Azambuja, op. cit. pág. 227.
- 17) Carlos Maximiano, "Comentários à Constituição Brasileira" - 1946, Vol. 1º, pág. 177. Editora Livraria Editora Freitas Bastos, São Paulo, 1954.
- 18) Pontes de Miranda, "Comentários à Constituição de 1946", pág. 381 Tomo I. Editora Borsoi, Rio de Janeiro, 1960.
- 19) Pontes de Miranda, op. cit. pág. 380.
- 20) João Barbalho, "Constituição Federal Brasileira - Comentários", pág. 24. F. Briguiet e Cia. Editores, Rio de Janeiro, 1924.
- 21) João Barbalho, op. cit., pág. 24.
- 22) Pinto Ferreira, op. cit. pág. 188.
- 23) Almino Affonso, "Parlamentarismo, Governo do Povo", pág. 182. Editora "Letras e Letras", São Paulo, 1993.
- 24) Almino Affonso, op. cit. pág. 182.

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I) plebiscito;
- II) referendo;
- III) iniciativa popular.

Art. 2º - Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º - O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo pelo voto aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º - O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º - Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta lei.

Art. 4º - A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º - Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial acima prevista, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º - À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar, referido no parágrafo anterior, compete proceder a audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º - O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta os aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos dos Estados ou Territórios afetados.

Art. 5º - O plebiscito, em caso de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, será convocado de acordo com os requisitos previstos em lei complementar estadual e aprovado pela população diretamente interessada, preservando-se a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

Art. 6º - Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade com a Constituição Estadual ou respectiva Lei Orgânica.

Art. 7º - Nas consultas plebiscitárias previstas nos artigos 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento, em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º - Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

- a) fixar a data da consulta popular;
- b) tornar pública a cédula respectiva;
- c) expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;
- d) assegurar gratuidade aos partidos políticos, nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, para a divulgação de seus postulados referentes à matéria em questão.

Art. 9º - Convocado pelo plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10 - O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11 - O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12 - A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13 - A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei ordinária à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º - O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º - O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

§ 3º - É vedada a iniciativa popular nas matérias da competência exclusiva do Presidente da República, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Art. 14 - A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos da presente lei, dará seguimento à iniciativa popular, consoante às normas do Regimento Interno.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília (DF), 7 de Agosto de 1996.


DEPUTADO ALMINO AFFONSO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.589/93 e dos de nºs 4.160/89, 1.748/91, 3.876 e 4.137, de 1993, 1.578 e 1.616, de 1996, apensados, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Almino Affonso. O Deputado José Genoíno votou em separado e com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Ary Kara, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, João Natal, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Silva, Marconi Perillo, Welson Gasparini, Zulairê Cobra, José Genoíno, Luiz Mainardi, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Teófilo, Coriolano Sales, Enio Bacci, Sílvio Abreu, Cláudio Cajado, Jair Soares, Jairo Azi, Júlio César, Moisés Lipnik, Roberto Valadão, Bonifácio de Andrada e Franco Montoro.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.589, DE 1993

SUBSTITUTIVO ADOTADO -CCJR

Regulamenta a execução do disposto no art. 14, I, II e III da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I) plebiscito;
- II) referendo;
- III) iniciativa popular.

Art. 2º - Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º - O plebiscito e o referendo são convocados com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo pelo voto aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º - O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º - Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta lei.

Art. 4º - A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas.

§ 1º - Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial acima prevista, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º - À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar, referido no parágrafo anterior, compete proceder a audiência das respectivas Assembleias Legislativas.

§ 3º - O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta os aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos dos Estados ou Territórios afetados.

Art. 5º - O plebiscito, em caso de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, será convocado de acordo com os requisitos previstos em lei complementar estadual e aprovado pela população diretamente interessada, preservando-se a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

Art. 6º - Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade com a Constituição Estadual ou respectiva Lei Orgânica.

Art. 7º - Nas consultas plebiscitárias previstas nos artigos 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º - Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

- a) fixar a data da consulta popular;
- b) tornar pública a cédula respectiva;
- c) expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;
- d) assegurar gratuidade aos partidos políticos, nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, para a divulgação de seus postulados referentes à matéria em questão.

Art. 9º - Convocado pelo plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10 - O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11 - O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12 - A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13 - A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei ordinária à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º - O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º - O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

§ 3º - É vedada a iniciativa popular nas matérias da competência exclusiva do Presidente da República, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Art. 14 - A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos da presente lei, dará seguimento à iniciativa popular, consoante às normas do Regimento Interno.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de agosto de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. José Genoíno)

Antes de comentar o projeto de lei em análise, faz-se necessário saudar com ênfase dois fatos com ele relacionados. O primeiro é o simples fato de se estar levando adiante a regulamentação de um dos pontos de sustentação do regime democrático brasileiro, tal como foi constitucionalmente configurado em 1988 - qual seja, o recurso ao exercício direto do poder pelo povo.

O segundo fato a saudar é o parecer apresentado pelo ilustre Relator, Deputado Almino Affonso. A competência com que foi tratada a matéria me exime de voltar à exposição histórica e sistemática dos vários aspectos que compõem a questão. Constatado, apenas, tratar-se de peça de leitura obrigatória para os que doravante pretendam abordar o tema.

Algumas considerações, que passarei a detalhar a seguir, levam-me, contudo, a proferir o presente voto em separado. O fator mais importante consiste na percepção da necessidade de se trazer ao debate, nesta Comissão, o maior número possível de contribuições, para que todos nós, e o Relator em primeiro lugar, possamos chegar à redação mais adequada do projeto. Trata-se de matéria inovadora em nosso contexto institucional, a exigir reflexão conjunta, criatividade e abertura a idéias de várias origens.

Quanto às inovações de conteúdo, proponho normas com implicações relevantes para a concepção de democracia que pretendamos implementar. A primeira diz respeito ao processo de convocação de referendo ou plebiscito. Infelizmente, nossa Constituição, de forma até certo ponto contraditória, vinculou o recurso a esses instrumentos, complementares e alternativos aos instrumentos representativos, à decisão do órgão de representação por excelência, o Congresso Nacional. Tal fato deveu-se, provavelmente, à percepção da conveniência de se afastar o Poder Executivo do processo de consulta popular, para evitar casos de cesarismo.

De qualquer forma, criou-se um obstáculo para que elaborássemos um processo de convocação mais consentâneo com a natureza dos institutos em causa, nomeadamente pela auto-organização dos cidadãos. Para contornar, em parte, tal obstáculo, pareceu-me conveniente criar um processo simplificado de exercício, pelo Congresso, de sua competência exclusiva de permitir o recurso à consulta popular. Por outro lado, ao se estabelecer um prazo razoável para que a decisão popular possa ser invertida, cria-se um incentivo à reflexão cuidadosa antes da proposição de qualquer plebiscito ou referendo.

No mesmo art. 3º em que estabeleço o processo simplificado de convocação de referendo e plebiscito, incorporo ao texto da lei - furtivamente, poder-se-ia dizer - a proibição de consulta popular a respeito das cláusulas pétreas da Constituição Federal. Independentemente do mérito das considerações técnicas do ilustre Relator, Deputado Almino Affonso, penso que, por prudência, não podemos deixar de explicitar o princípio da imutabilidade dos aspectos fundantes de nossa ordem constitucional.

Outra modificação de relevo consiste em separar o plebiscito e o referendo da norma constitucional que estabelece a obrigatoriedade do voto. O fundamento literal para a separação reside na própria formulação do art. 14 da Constituição Federal, que permite distinguir o exercício indireto da soberania popular, pelo voto direto e secreto, de seu exercício direto, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular de leis. Esta distinção torna-se tanto mais necessária quanto é nitido que a eleição de representantes difere substantivamente do poder de decisão imediata. No primeiro caso, estamos diante de matéria propriamente eleitoral, no segundo caso encontramos uma situação análoga ao processo de tomada de decisões em Casas Legislativas.

Com base nessa última analogia, proponho um modelo de decisão popular assemelhado com o processo legislativo clássico, no qual tenham o direito de participar todos os cidadãos regularmente inscritos como eleitores, embora tal inscrição seja primordialmente um requisito organizacional, pois o cidadão não exerce aí o poder de eleger decisores, mas o poder de decidir diretamente. Analogamente às Casas Legislativas, a maioria dos decisores deverá manifestar sua posição para que a decisão seja tomada,

abrindo-se espaço, também, para uma espécie de obstrução da minoria, que poderá não "dar quorum" para a decisão. Por fim, expressando-se a maioria dos decisores, a decisão será tomada pela maioria dos "presentes".

Para dotar de caráter mais sistemático a contribuição que estou apresentando, optei por reorganizar todo o texto do projeto de lei. Uma comparação atenta mostrará a afinidade entre o substitutivo a seguir apresentado e o que nos foi trazido pelo nobre Relator. As diferenças residem basicamente em redações alternativas de alguns pontos e em uma nova organização da matéria em outros. Não se trata, portanto, de um voto para se contrapor ao do Relator, mas para colaborar com ele. Após a leitura do seu magnífico parecer, estou certo de que ninguém melhor que o próprio Deputado Almino Afonso para julgar da pertinência ou não de minhas colocações.

É neste espírito que coloco o presente voto à consideração dos membros desta Comissão, em especial o ilustre Relator, Deputado Almino Afonso.

Sala da Comissão, em de de 199 .

Deputado  JOSE GENOÍNO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.589, DE 1993

Regulamenta o art. 14, *caput*, da Constituição Federal, disciplinando os institutos do plebiscito, referendo e iniciativa popular de leis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A soberania popular é exercida diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa legislativa.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo sobre matéria de acentuada relevância constitucional, legislativa ou administrativa, observando-se que:

I - o plebiscito é o instrumento adequado a consultas sobre matemas ainda não disciplinadas em norma jurídica, devendo ser convocado anteriormente à produção de ato normativo sobre o tema;

II - o referendo é o instrumento adequado a consultas sobre a manutenção ou revogação de norma jurídica em vigor, devendo ser convocado no prazo de até trinta dias após a publicação da respectiva norma.

§1º Convocado plebiscito sobre matéria que já seja objeto de proposição em trâmite no Congresso Nacional, não se deliberará sobre ela até que seja promulgado o resultado da respectiva consulta.

§2º A decisão popular em plebiscito ou referendo vincula o Poder Público pelo prazo de 8 anos após sua realização.

Art. 3º Nas questões de competência da União, o plebiscito e o referendo são convocados por ato do Presidente do Congresso Nacional, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros de cada uma de suas Casas.

§ 1º O Presidente do Congresso Nacional só deixará de convocar plebiscito ou referendo quando o requerimento.

I - desatender ao quorum de assinaturas fixado no parágrafo anterior.

II - destinar-se à realização de plebiscito ou referendo sobre matéria tendente a abolir a forma federativa do estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

§ 2º Nas questões de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados na forma da respectiva legislação.

Art. 4º Convocado plebiscito ou referendo, competirá à Justiça Eleitoral proceder à sua realização, e especialmente:

- a) fixar a data da consulta popular;
- b) tornar pública a cédula respectiva;
- c) expedir instruções para a realização da consulta;
- d) assegurar gratuidade aos partidos políticos, nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, para divulgação de seus postulados referentes à matéria objeto da consulta.

Art. 5º Terão direito a opinar em plebiscito ou referendo todos os cidadãos regularmente inscritos como eleitores na data da convocação da respectiva consulta, observado disposto no § 1º deste artigo.

§1º No caso específico dos plebiscitos de que trata o § 3º do art. 18 da Constituição Federal, só terá direito a opinar a população diretamente interessada na respectiva alteração territorial, assim considerada:

I - em caso de desmembramento ou anexação, a do território que pretende se desmembrar ou se anexar e a dos que sofrerão desmembramento ou anexação;

II - em caso de incorporação ou fusão, a dos territórios que pretendem se incorporar ou fundir;

III - em caso de subdivisão, a do território que pretende se subdividir

§ 2º O resultado do plebiscito ou referendo, em qualquer caso, será tomado por maioria de votos.

§ 3º A decisão popular só terá efeito vinculante para o Poder Público, nos termos do § 2º do art. 2º desta lei, quando tenha opinado, no mínimo, a maioria absoluta dos cidadãos com direito a se manifestarem.

§ 4º O resultado de consulta plebiscitária, quando favorável a qualquer alteração territorial nos termos nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, constitui pré-requisito para a apresentação do respectivo projeto de lei complementar perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 5º A Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete, antes da deliberação final sobre o assunto, proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas, nos termos do art. 48, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 6º A iniciativa popular de lei complementar ou ordinária será exercida pela apresentação, à Câmara dos Deputados, de projeto subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular que atender ao disposto no *caput* deste artigo não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

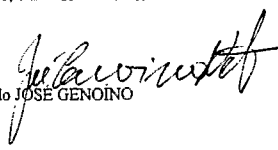
§ 2º É vedada a apresentação de projeto de lei popular sobre matéria de iniciativa reservada, pela Constituição Federal, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e ao Procurador-Geral da República.

§ 3º Os projetos de lei de iniciativa popular tramitarão em regime de prioridade.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário

Sala da Comissão, em de de 199 .

Deputado  JOSE GENOÍNO

O SR. PRESIDENTE (Elísio Curvo) – Finda a leitura do expediente, passa-se ao

IV – PEQUENO EXPEDIENTE

Tem a palavra o Sr. João Coser.

O SR. JOÃO COSER (PT – ES. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados, alguns assuntos me trazem, na manhã de hoje, a esta tribuna. O primeiro deles é sobre a Companhia Vale do Rio Doce. A Lei nº 8.031 elenca empresas que não podem ser privatizadas, particularmente o Banco do Brasil e o órgão oficial ressegurador, referido no art. 192 da Constituição Federal. Estamos apresentando um projeto de lei que incorpora nesse dispositivo a Companhia Vale do Rio Doce.

Uma empresa do porte da Vale é muito importante para o País, por sua dimensão, por seu papel nas relações internacionais, pela forma como é vista no mundo inteiro e por suas minas de ouro. Não temos sequer condições de avaliar a quantidade de matéria-prima de que ela dispõe hoje, particularmente o minério, estimado para mais de 500 anos. Portanto, sabemos que a preservação da Vale do Rio Doce, como uma empresa do povo brasileiro, é de fundamental importância.

Também acrescentamos um item ao art. 15, recomendando que os recursos oriundos das vendas de bens móveis e imóveis, constantes do programa instituído por essa lei, à exceção dessas empresas, não devam ser utilizados para pagamento de dívidas, como quer o Governo Federal, mas investidos no sentido de garantir o desenvolvimento do País, a geração de melhores condições de vida, de trabalho e, principalmente, a geração de empregos.

Portanto, a nossa avaliação é que a Companhia Vale do Rio Doce não deve ser vendida.

Quanto aos recursos oriundos de privatizações de outros setores, também não devem ser utilizados apenas para pagamento de dívidas, como quer o Governo Federal, mas para melhorar os serviços sociais, que devem ser prestados ao conjunto da população brasileira.

Sr. Presidente, outro tema que me traz a esta tribuna é uma matéria publicada no jornal **A Tribuna** por um jovem chamado Rogério Paes Henriques. Ele realmente faz um relato da história da reforma agrária no Brasil e no mundo, abordando a luta pela terra, que antecede à vida de Cristo. Já naquele período, as pessoas lutavam para ter um pedaço de terra e pela sua sobrevivência. Cada vez mais, percebemos que a luta pela sobrevivência depende da distribuição e da socialização da terra.

Gostaria de deixar registrada essa matéria de autoria de Rogério Paes Henriques nos Anais desta Casa, referendando o seu depoimento e a sua avaliação sobre a importância da reforma agrária, a fim de resolvermos os problemas sociais do Brasil e implantar também a justiça entre o povo, particularmente entre aquele mais simples.

Sabemos que a reforma agrária depende da vontade política e de ações rigorosas do Governo Federal e dos governos estaduais. Para isso, estamos também cobrando da Presidência da República e do Ministério Extraordinário para a Política Fundiária que efetivamente se empenhem, não em termos de discurso, mas em termos de prática, não só em fazer a reforma agrária – porque sabemos que apenas distribuir a terra é insuficiente – mas, particularmente, de elaborar uma política agrícola.

Estamos vendo uma grande parte dos nossos agricultores deixando o seu pedacinho de terra, para virem, iludidos, à cidade, achando que aqui há emprego. Através dos veículos de comunicação, principalmente a televisão, as pessoas do interior continuam sendo iludidas, acreditando que a vida na cidade é melhor. Mas sabemos que isso não é verdade. Aquela pessoa que tem o seu pedacinho de terra e consegue sobreviver, de forma simples, no interior, tem uma vida melhor do que os assalariados da cidade, principalmente os que ganham salário mínimo. Pessoas, normalmente sem condições profissionais, tomam-se ajudantes de pedreiro e são contratadas para um trabalho pesado, com remuneração muito baixa.

Portanto, é de fundamental importância uma política que valorize o homem do campo, dando-lhe condições de obter financiamento e um bom preço no produto. Enfim, o incentivo é importante para a manutenção do homem no campo e para garantir a diminuição da pobreza em nosso País, que, infelizmente, continua se agravando cada vez mais.

Com esse objetivo, estamos realizando, nesta segunda-feira, em Vitória, Estado do Espírito Santo, um seminário que tratará da questão jurídica da terra, porque sabemos que um dos grandes dilemas para a efetivação da reforma agrária, além da falta de vontade política, são os entraves jurídicos. Queremos construir legislações e para isso é importante esse tipo de debate que facilite de fato o processo de reforma agrária. Deixo registrada a realização desse seminário e parabeno as entidades do Movimento Social e os Parlamentares que estão à frente desse evento no Estado do Espírito Santo.

Às dezesseis horas, na mesma segunda-feira, teremos, em Vitória, na Praça Costa Ferreira, um ato público pela reforma agrária e pela reforma urbana. É um incentivo para que a população da cidade tenha uma noção cada vez maior da importância da distribuição da terra no Brasil. Por isso, essa luta deixou de ser do homem do campo e passou a ser do conjunto da sociedade brasileira, envolvendo o trabalhador da cidade e o do campo, os assalariados.

Sr. Presidente, apenas para concluir, registro também que hoje, a partir das 15 horas, o Deputado Estadual pelo Espírito Santo Cláudio Vereza, deficiente físico, que anda em cadeira de rodas, mas um companheiro combativo, estará lançando uma cartilha sobre os direitos dos portadores de deficiência. Faremos chegar às mãos de cada um dos Srs. Deputados um exemplar dessa cartilha que conta um pouco da história, da luta e da discriminação dos deficientes físicos do Brasil. Precisamos dar incentivo a essas pessoas a fim de que sobrevivam como pessoas dignas, que não precisam de caridade, mas de oportunidade para trabalhar e ter uma vida decente, como qualquer cidadão que tem todas as condições físicas.

Por todas essas razões, parabeno o Sr. Cláudio Vereza pela iniciativa de elaborar essa cartilha e fazer com que o povo brasileiro tenha um pouco mais de noção sobre o tratamento discriminatório dado ao deficiente físico. Todos sabemos que parte da nossa população tem algum tipo de deficiência. Entretanto, infelizmente, quem não a tem e quem não sente o problema na própria pele acaba tratando os deficientes físicos de forma discriminatória.

Portanto, saúdo aquele companheiro pelo seu trabalho à frente das comunidades de base e agora na Assembléia Legislativa.

ARTIGO A QUE SE REFERE O ORADOR:

REFORMA AGRÁRIA

Conforme os registros históricos, a Reforma Agrária já era assunto de discussões há 2.500 anos atrás. Em 561 a.C., uma revolução na Grécia culminou com a divisão das propriedades de Estado, que acabou por recuperá-las. Em 100 a.C., os irmãos Caio e Tibério Graco tentaram instituir a Reforma em Roma, mas à semelhança dos gregos, não obtiveram sucesso em seu intento. Como consequência da Revolução Francesa, em meados de 1792, foram distribuídos lotes de 10 hectares aos camponeses.

O mesmo aconteceu em 1862, na Guerra Civil Americana, onde foram distribuídos 65 hectares aos colonos, o que culminou com a ocupação e colonização do Leste dos Estados Unidos. Entre 1947 e 1948, o Japão distribuiu aos pequenos proprietários rurais 90% de suas terras. Países que atraem grande soma de capital estrangeiro – como Taiwan e Coreia do Sul, membros dos Tigres Asiáticos –, também já fizeram a Reforma em seus territórios.

No atual momento histórico do País, muito tem se falado em estabilidade monetária e Reforma Agrária, embora estes assuntos estejam em voga por motivos bem divergentes. Divulga-se a estabilidade da moeda como o grande feito proporcionado pelo Plano Real. Este, por sua vez, é visto como a locomotiva que impulsiona o Brasil rumo ao desenvolvimento, partindo do pressuposto de que uma moeda forte e estável é capaz de atrair grande soma de capital estrangeiro.

Por outro lado, a Reforma Agrária é motivo de discussões devido aos constantes massacres de trabalhadores sem-terra que vêm ocorrendo nos últimos anos em diversos conflitos espalhados pelo interior do País. Chacinas como as de Corumbiara, Eldorado dos Carajás, entre outras, retrocedem a épocas arcaicas da História do País, entretanto torna-se válido lembrar que a própria política neoliberal do governo federal é que proporciona que barbáries como esta continuem acontecendo.

Ao que tudo indica, o governo brasileiro não se preocupa em fazer a Reforma, e defende outros interesses que não condizem com as necessidades do povo brasileiro, tentando manter a todo custo a "farsa" que é o Plano Real, seja compactuando com os banqueiros ou com a Bancada Ruralista do Congresso Nacional. Esta última, que prefere a denominação de Frente Parlamentar da Agricultura – criada há dois anos pelo deputado Nelson Marquezelli (PTB-SP) –, possui como principal meta a defesa dos interesses dos grandes latifundiários, donos da maior parte das terras produtivas brasileiras.

Conta com a participação de um terço dos congressistas, mas através de barganhas políticas, acaba constituindo maioria. Possui representantes em quase todos os partidos, inclusive em alguns partidos considerados de esquerda como o PDT. A Bancada Ruralista representa atualmente o maior empecilho a ser vencido pelo governo rumo à efetivação da Reforma Agrária.

No Brasil, existem 50 mil famílias sem-terra à espera de um lote, sendo que até hoje houveram somente cinco mil assentamentos, apesar da extensão

territorial ociosa. O gasto real em cada assentamento é de cerca de 7 mil reais, enquanto um presidiário, no atual sistema carcerário falido, representa um gasto médio anual de 10 mil reais por ano aos cofres públicos.

O homem que luta por um pedaço de terra no campo provavelmente não está disposto a se marginalizar ou a viver em situação miserável nas grandes cidades. Neste sentido, a Reforma Agrária diminuiria o êxodo rural, fazendo com que famílias inteiras se fixassem no campo, haja visto que os assentados não recebem certificados de propriedade, e sim o direito ao uso da terra, o que os impede de vendê-la posteriormente. Como se não bastasse, cada família assentada recebe uma renda média mensal de 415 reais, sendo que mais da metade dos trabalhadores brasileiros ganham menos que isso, além de cada nova "propriedade" criar dois novos empregos.

A Reforma Agrária é apoiada por 63% da população brasileira, e muitos dos que não a apóiam, pensam tratar-se de uma utopia. Porém, a Reforma foi implantada com sucesso em algumas poucas regiões do País. Um exemplo é Petrolina (PE), município do interior do sertão nordestino, onde uma fórmula simples de irrigação da terra, através de canais, proporcionou aos assentados uma produção de frutas que, além de ser comercializada no Brasil, é exportada para o Norte da Europa e Japão.

Você deve estar se perguntando quanto se gastaria para irrigar o sertão? Pois para a irrigação do sertão nordestino seria preciso um terço do valor gasto com o Proer, o programa do governo de auxílio aos bancos. Penso que a Reforma Agrária é viável, mas para que ela ocorra, é preciso, antes de tudo, vontade política de mudar os rumos do País, beneficiando uma extensa camada da população menos favorecida.

Um País que não possui um plano de ação social, e que não é capaz de redistribuir seu próprio território, por mais que se autodenomine "em desenvolvimento", permanecerá com suas raízes fincadas nas profundezas do subdesenvolvimento.

O SR. PRESIDENTE (Elísio Curvo)— Concedo a palavra ao nobre Deputado Augusto Carvalho, que falará pela Liderança do PPS, para uma comunicação.

O SR. AUGUSTO CARVALHO (PPS-DF. Como Líder. Sem revisão do orador.)— Sr. Presidente, Sr^{s.} e Srs. Deputados, nesta manhã, trago à Casa meu depoimento sobre as dificuldades que nós, integrantes do Poder Legislativo, temos para

exercer nossa função constitucional. Além de legislar, temos como dever precípua fiscalizar os atos do Governo e as ações dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Há mais de dois anos, numa batalha solitária, venho criticando o comportamento das empresas concessionárias de aviação no País e particularmente, nesse mesmo setor da economia, também as chamadas agências de viagem, que funcionam intermediando a venda de passagens aéreas para os cidadãos e para o próprio Governo.

Veja V. Ex^a que o Governo gasta, com o deslocamento de funcionários para os Estados e para o exterior, cerca de 200 milhões de reais. Isso na administração direta e indireta, sem contar as empresas estatais, que não estão registradas no banco de dados do SIAFI. Certamente podemos dizer que, contadas as passagens aéreas gastas pelas empresas estatais, temos a bagatela de 400 milhões de reais por ano que o Governo, com as suas entidades, consome do Orçamento da União.

Indignado com o comportamento das empresas, que não concediam ao Governo os descontos a que todo o cidadão tem direito quando vai comprar a sua passagem aérea, deparei-me com uma situação estranha, Sr. Presidente. Há cerca de três anos, percebi no meu bilhete de viagem um valor que correspondia a quase o dobro daquele pago por um cidadão, meu amigo, que viajava ao lado num avião de carreira. Procurei investigar por que se dava aquela situação. Ou seja, o Governo, apesar de ser o maior cliente das empresas de transporte aéreo, não tinha direito ao desconto que tinham as pessoas físicas.

Entrei com uma representação no Tribunal de Contas da União, ainda no ano de 1993, que, depois de uma longa auditoria, determinou que o Governo, a partir daquele momento, tivesse direito aos descontos a que todo cidadão também tem. Com isso, imagine V. Ex^a os milhões de reais que o Governo poderia economizar na compra de passagens aéreas.

E mais, Sr. Presidente, a decisão do Tribunal de Contas da União determinou também que as agências de viagem fornecessem os descontos ao Governo. Aí começou uma verdadeira guerra com essas empresas. Reunidas na ABAV — Associação Brasileira de Agentes de Viagem —, essas agências de viagem impetraram um recurso contra a decisão do Tribunal de Contas da União dizendo que fechariam. Na verdade, é um cartel comandado por um pequeno grupo de agências de viagem que aboca-

nha cerca de 80% dessa conta e que fala em nome das pequenas agências de viagem.

Não tenho nada contra aquele pequeno comerciante que abriu a sua agência de viagem e que procura, honestamente, ganhar o seu sustento. Não posso concordar, porém, com práticas cartelizadas como as que a ABAV vem adotando, a ponto de punir com multas de dez mil reais uma pequena agência de viagem daqui de Brasília que ousou desafiar o código de ética desse cartel, que proibia – tenho, evidentemente, tudo isso documentado – a oferta de descontos para o Governo.

Veja V. Ex^a a que ponto chegou a malandragem desses grupos empresariais que procuram assaltar os cofres públicos: sempre proclamam as belezas da iniciativa privada, mas quase sempre não têm iniciativa e nunca essa iniciativa é privada: está sempre em cima do Estado.

Sr. Presidente, o Tribunal, examinando o recurso impetrado pela ABAV, reiterou essa decisão, dizendo que o Governo tem direito ao desconto. As agências de viagem e as empresas concessionárias de aviação têm de dar o desconto ao Governo. Isso foi em 1995, um ano depois dessa briga comprada por nós.

Em razão dessa prática de cartel que constatei, entrei com uma representação na Secretaria de Direito Econômico contra a ABAV. Aliás, por força das muitas declarações na imprensa, estou sendo processado junto ao Supremo Tribunal Federal pelo Sr. Ronaldo Monte Rosa, figura de proa do Governo Collor, que comandava à época a EMBRATUR e tinha a sua agência de viagem, a Burity Turismo, uma das agências que ganham as principais contas do Governo. Porém, qual não é a minha surpresa quando vejo o Secretário de Direito Econômico, Sr. Aurélio Wander Chaves Bastos, exarar, em relação a essa minha representação, decisão que garante a integralidade das comissões das agências de viagem – ou seja, determina uma investigação sobre a prática de cartel das empresas concessionárias de aviação civil no País, mas preserva o ganho de 9 e 10% das agências de viagem.

Inconformado com aquela decisão, porque a entendia como afronta àquilo que o Tribunal de Contas há dois anos vem discutindo e debatendo no seu âmbito, entrei com uma representação contra o Sr. Aurélio Wander no Tribunal de Contas da União.

E hoje, felizmente, sinto o sabor da vitória nessa disputa, quando vejo a decisão tomada ainda anteontem pelo Plenário do TCU, com o voto do eminente Ministro Bento José Bugarim, determinando a

anulação do despacho do Sr. Secretário de Direito Econômico, para que seja dado conhecimento a todos os órgãos da Administração Pública da decisão do Tribunal de Contas da União sobre esse assunto. Ou seja, o Governo tem direito ao desconto tanto das empresas de aviação quanto das agências de viagem. E, por último, ameaça processar o Sr. Aurélio Wander, Secretário de Direito Econômico.

Aonde chegamos, Sr. Presidente! O Secretário de Direito Econômico, que deveria estar zelando pelas boas práticas da economia do nosso País, estranhamente, deu um parecer absolutamente afrontoso à decisão do Tribunal de Contas da União, contra a qual não cabe recurso, nem a qualquer órgão do Governo cabe qualquer tipo de iniciativa que lhe permita orientação diferente.

Deixo registrados meu depoimento, minha insatisfação e minha denúncia em relação à maneira como se vem portando o Sr. Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Elísio Curvo) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Eraldo Trindade, que falará pela Liderança do Bloco Parlamentar PPB/PL, para uma comunicação.

O SR. ERALDO TRINDADE (Bloco/PPB – AP. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as.} e Srs. Deputados, quero fazer uma rápida avaliação da proposta de reforma administrativa que a Câmara dos Deputados deverá discutir e votar nos próximos dias.

O relatório do Deputado Moreira Franco tem despertado grande polêmica. Governadores e representantes do Congresso Nacional têm-se reunido na tentativa de retirar da proposta a parte que se refere à estabilidade do servidor público.

Sr. Presidente, evidentemente essa questão é das mais sérias, porque quando se trata de reforma, pelo que temos observado, infelizmente o Estado não se autopenaliza; pelo contrário, é a sociedade que vem sendo penalizada. Agora a situação se volta para os servidores públicos federais. Não queremos aqui advogar atos irregulares ou fatos não-condizentes com a administração pública. É claro que a reforma administrativa tem de ser vista não só do ponto de vista da possibilidade de se prejudicar o servidor ou mesmo de se cortar gastos públicos em função de uma considerável folha de salários.

Sr. Presidente, Sr^{as.} e Srs. Deputados, permito-me, nesta ocasião, fazer uma rápida avaliação da situação, dizendo que desde 1988 o servidor público federal não tem progressão funcional e que agora, a

partir do momento em que o servidor não teve direito a reajuste ou reposição salarial em sua data-base, no mês de janeiro, a situação se agrava ainda mais. Pelo que se sabe, o Governo, alegando indisponibilidade de recursos, não concedeu o reajuste previsto na data-base ao servidor público federal.

Estamos levantando já há alguns anos o plano de cargos e salários. Chegamos a conversar com o ex-Ministro da Administração Romildo Canhim, ocasião em que S. Ex^a informou que encaminharia ao Congresso Nacional um plano de cargos e salários para contemplar o servidor público.

No entanto, não encaminharam esse plano de cargos e salários, alegando que o mesmo deveria ser global. Naturalmente não teríamos, em curto espaço de tempo, a discussão e a aprovação de um projeto global de cargos e salários, porque várias categorias seriam contempladas e as discussões seriam intermináveis, principalmente na Comissão de mérito, ou seja, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Agora, surgem informações provenientes de fontes seguras do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, no sentido de que o Governo pretende demitir 50 mil servidores públicos – informações dignas de crédito, vindas do Ministério da Administração. Desses 50 mil servidores públicos, 20 mil estão localizados nos ex-Territórios.

O Governo alega que as despesas são muito grandes e que é preciso cortar gastos. Há de se perguntar nesta ocasião, Sr. Presidente, que tipo de providência o Executivo está tomando em relação a algumas iniciativas do Mare, que acaba de fazer uma reforma no quarto andar do seu prédio. Trata-se de reforma digna de elogios por parte dos mais conceituados arquitetos do Brasil.

É sabido também que o Ministério da Saúde acaba de adquirir um sistema digital de controle de ponto dos servidores somente encontrado nos países altamente desenvolvidos. O funcionário, ao adentrar nas dependências do Ministério da Saúde, identifica-se através de um sistema digital. Naturalmente, um equipamento caríssimo.

Há de se questionar também a situação dos cargos de confiança. No mínimo, os ocupantes desses cargos estão ganhando em torno de R\$5.000,00, o que equivale aos salários de dez servidores públicos federais, daqueles que estão freqüentemente no seu trabalho. Quanto aos cargos de confiança, sabemos perfeitamente, não existe rigidez em relação ao cumprimento de horário. Esse tipo de rigidez é aplicado apenas em relação àquele

servidor que está há dez ou vinte anos na administração pública, sem remuneração condizente com a sua atividade, sem progressão funcional e sem oportunidade de se reciclar profissionalmente.

Vamos levantar todos esses fatos e dados técnicos e orçamentários no siafi e no Siap.

A questão está tão séria, em relação à reforma administrativa, inclusive com a ameaça de demissão de servidores, que alguns servidores do próprio Ministério da Administração estão dispostos a nos dar todo o apoio, fornecendo ao nosso gabinete as informações necessárias para que possamos, por ocasião da discussão da reforma administrativa, trazer todos esses dados.

Evidentemente, entendemos que há necessidade de uma reforma administrativa, mas nessa reforma não se pode apenas penalizar o servidor público. Há necessidade, volto a dizer, de que o Governo avalie com mais profundidade a proposta de reforma administrativa, para que o próprio Estado possa conter os gastos públicos, porque o funcionário, na verdade, representa algo insignificante no Orçamento da União. Na administração pública, as despesas, na maioria das vezes, são feitas com determinados projetos que não têm eficácia para a sociedade brasileira.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Elísio Curvo) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Osório Adriano, para uma Comunicação de Liderança pelo Bloco Parlamentar PFL/PTB.

O SR. OSÓRIO ADRIANO (Bloco/PFL – DF. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados, quero abordar hoje o Projeto de Lei nº 1.724, de 1996, com algumas emendas acordadas pelas Lideranças. O referido projeto dispõe sobre o contrato temporário de trabalho.

Ressalto, primeiramente, o trabalho perfeito do nosso colega Deputado Mendonça Filho, Relator do projeto, que apresentará seu substitutivo para análise desta Casa talvez na próxima semana.

Elogiado o trabalho do Relator – um trabalho de fôlego –, tecerei alguns comentários sobre dois pontos desse acordo entre as Lideranças e os sindicatos incluídos no Substitutivo do Relator, Deputado Mendonça Filho.

O primeiro eleva para 50% o desconto concedido nas alíquotas de contribuição destinadas ao Sesi, Sesc, Sest, Senai, Senac, Senat, Sebrae e Inbra, bem como o salário-educação e financiamento do seguro de acidente de trabalho.

Ora, Sr. Presidente, o proposto inicialmente era um desconto de 80%. Hoje, de acordo com o substitutivo, esse desconto baixa para 50%.

Quero ressaltar o maravilhoso trabalho que realizam essas entidades do dito "Sistema S" – Sesi, Sesc, Sest, Senac, Senai, Senat e Sebrae. São entidades que vêm realizando um trabalho patriótico, treinando e proporcionando melhores condições de vida aos trabalhadores brasileiros.

Essa arrecadação – a menor que se propõe – tem como escopo principal diminuir o que chamamos Custo Brasil.

Hoje sabemos que a folha de pagamento das empresas é onerada em até 150%. O que se busca é diminuir custos, para que se possa gerar novos postos de trabalho, pois o desemprego alcança números insuportáveis em nosso País. Brasília, por exemplo, segundo a imprensa, já está com um número assombroso: 18% da força de trabalho disponível está desempregada.

Portanto, essa é a grande preocupação. Reconhecemos e elogiamos o trabalho dessas entidades, mas queremos fazer um apelo aos seus dirigentes para que abram mão dessa pequena contribuição. Não é sobre o total da folha, Sr. Presidente. É preciso que se esclareça que o total é pouco representativo para essas entidades.

Só poderão ser contratados nessa nova modalidade cerca de 20% do total de trabalhadores da empresa. Então, está-se tirando um percentual sobre esses 20%, e isso, praticamente, nada significa. Mas é muito representativo para as empresas com cinco, vinte, cem empregados, não importa o número, mas é preciso que tenhamos coragem, às vezes até de abrir mão de algo, a fim de combater o chamado Custo Brasil.

Então, Sr. Presidente, não estou de acordo com isso. Peço aos meus colegas que analisem o que dispõe o inciso I do art. 2º do substitutivo, que eleva de 20 – proposta do projeto inicial do Governo – para 50% o desconto concedido às empresas quando do recolhimento desses benefícios.

E o segundo ponto, Sr. Presidente, diz respeito ao art. 2º, ao qual foi acrescentado o seguinte parágrafo único:

"As partes podem estabelecer, na convenção ou acordo coletivo, obrigação de o empregador efetuar, sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo, depósitos mensais vinculados, a favor do empregado,

em estabelecimento bancário, com periodicidade determinada de saque."

O que é isso, Sr. Presidente? A verdade é que o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que custa 8% da folha de pagamentos, está sendo reduzido para 2%. Ou seja: está-se abrindo mão de 75%, pagando-se 25% somente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Houve um acordo entre as lideranças sindicais, os empresários, o Governo e o Relator para se modificar esses 2%. Modificar como, Sr. Presidente? Com esse parágrafo único, deverá previamente haver um acordo. Ora, já sei o que irá acontecer, Sr. Presidente. Todos vão se sentar à mesa e haverá aquela barganha no sentido de se querer mais 3, 4, 5%. Com os 2% que a lei prevê, estaremos quase chegando aos 8%, que é o atualmente devido. Então, a minha preocupação é que se comece a retirar a força de uma lei que tem a clara função de combater o desemprego em nosso País.

A lei inicialmente proposta pelo Governo é melhor do que esse substitutivo nesses dois aspectos.

Sr. Presidente, estaremos aqui discutindo a aprovação desse projeto de lei. Portanto, solicito aos líderes sindicais, como também àqueles ligados ao "Sistema S" – Senai, Sesi etc. –, que entendam a intenção inicial, ou que atendam à atenção inicial de se diminuir despesas da folha de pagamentos como combate ao desemprego, maior preocupação do nosso País nesse instante.

Sr. Presidente, em função desses custos, mais de 50% dos trabalhadores já estão na informalidade. Brasília é um grande exemplo. E, agora, numa lei que tinha tudo para ajudar no combate ao desemprego, começa-se a introduzir modificações que retiraram a sua força e importância.

Quero deixar registrados a minha preocupação e meu apelo a todos aqueles que estão envolvidos na aprovação desse substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Elísio Curvo) – Tem a palavra o próximo orador do Pequeno Expediente, o nobre Deputado Hugo Biehl.

O SR. HUGO BIEHL (Bloco/PPB – SC. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as}. e Srs. Deputados, desejo registrar nesta Casa, com pesar, o falecimento, em Chapecó, de um dos maiores artistas de Santa Catarina – o escultor Paulo de Siqueira.

Natural de Soledade, Rio Grande do Sul, Paulo de Siqueira radicou-se em Chapecó há quase trinta

anos, desenvolvendo uma intensa produção artística.

Pupilo do grande escultor sul-rio-grandense Chico Stókingler, Paulo de Siqueira notabilizou-se nacional e internacionalmente pelas esculturas de sucata de ferro. Grandes e majestosos monumentos foram erigidos por ele em importantes centros econômicos e culturais do Brasil (Sul e Sudeste) e da Argentina (Buenos Aires, Misiones, Entre Rios e Córdoba), ao lado de delicadas e inigualáveis peças tridimensionais para interiores (estatuetas).

A obra de Paulo de Siqueira foi ampla, eclética e complexa. Ao mesmo tempo em que criava esculturas belíssima, era um exímio pintor e muralista. A plasticidade de seus óleos, em todas suas fases, do cubismo ao expressionismo, era notável.

As esculturas, os óleos, os murais de Paulo de Siqueira tornaram-se presença obrigatória em todas as respeitáveis pinacotecas brasileiras. A obra de Siqueira estimulou, em Chapecó, o surgimento de galerias de arte, da Escola Municipal de Artes e do movimento do "Grupo Chap", formado pela união de todos os artistas locais em busca de maior representatividade e reconhecimento das artes chapecoenses no Sul do Brasil.

A perda de Paulo de Siqueira cria uma lacuna eterna nas artes de Chapecó e de Santa Catarina, ficando seus admiradores a cultivar sua lembrança pelos trabalhos que deixou em museus, praças, escolas, shopping centers etc.

O SR. PRESIDENTE (Elísio Curvo) – Passa-se ao

V – GRANDE EXPEDIENTE

Tem a palavra o Sr. Felipe Mendes

O SR. FELIPE MENDES (Bloco/PPB – PI. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as}. e Srs. Deputados, as atenções e principalmente as ações do Governo Federal para o Nordeste são cíclicas, como são cíclicas as estiagens prolongadas que se abatem sobre a região. Quando as condições de vida dos nordestinos se agravam, ou quando um relatório contundente é divulgado, o Governo responde, depois de ouvir a opinião de todos, com a preparação de mais um plano especial para o Nordeste. Tem sido assim desde D. Pedro II, que inaugurou a política de investimentos emergenciais por causa da seca. O Governo reúne algumas ações que já estão sendo executadas, rearruma outras e está pronto para anunciar, com pompa e circunstância, mais um pacote de ajuste da região mais pobre do País. Em pouco tempo, não se fala mais no assunto, os recursos prometidos não são liberados,

mas a opinião pública fica com a impressão de que o Governo cumpriu sua parte.

Enquanto isso, setores do Governo fazem avaliações do impacto de tais programas de investimento, propondo sua reformulação segundo novos critérios gerenciais, e a população fica mais pobre, esperando outra oportunidade para o Governo se fazer presente. Recentemente, dois importantes relatórios tiveram repercussão nacional, tanto pelo seu conteúdo quanto por seus autores. Um, do Banco Mundial "Avaliação da Pobreza no Brasil", é contundente ao afirmar, nos diagnósticos e proposições, o quanto o Nordeste precisa da atenção e das ações do Governo Federal. Numa frase, o relatório resume o equívoco das políticas públicas no Brasil: "A distribuição dos gastos públicos sociais no Brasil é favorável aos ricos", seja no aspecto setorial, seja no aspecto regional ou ainda pessoal da distribuição da renda nacional.

O outro relatório, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, PNUD, sobre o desenvolvimento no Brasil, traz uma inovadora mas não surpreendente classificação do País em três "brasis", ao invés de dois. O Nordeste, é claro, é o Brasil 3, o mais pobre.

Algumas vozes nordestinas se levantaram, e o Governo, agora responde com o anúncio de mais um plano especial para o Nordeste. Há alguns dias, os jomais informaram que o Governo prepara um plano denominado "Estratégias e Prioridades para o Desenvolvimento do Nordeste", incluindo a reformulação do papel das instituições federais que atuam na região, como a Sudene, o DNOCS e a Codevasf.

Pelo que li nos jomais, o plano apresenta programas que são a simples mudança de nome de outros programas que foram executados anteriormente, ou programas que atendem ao País como um todo.

Assim, temos o anúncio do PROÁGUA (Programa de Desenvolvimento Sustentável de Recursos Hídricos do Semi-Árido), que já foi chamado de Prohidro; o PROPLAN (Programa de Pólos Agroindustriais do Semi-Árido Nordestino), que já se chamou Polonordeste; do PROCAN (Programa da Zona da Mata Canavieira) e Programa da Zona Cacaueira, que já existiram com nomes semelhantes.

Segundo o noticiário, também estão incluídos no plano os Programas de Educação e de Recuperação de Estradas, que atendem a todo o País.

A outra parte do plano anunciado refere-se a uma reestruturação e reformulação das funções dos

órgãos regionais de desenvolvimento, o que reconheço ser providência necessária e inadiável.

Esses órgãos precisam atuar sob o enfoque da redução das disparidades intra-regionais de renda, tão gritantes quanto as disparidades inter-regionais.

Os recursos federais para o Nordeste são devidamente carimbados, recebem uma conveniente embalagem política e têm o anúncio do seu lançamento inversamente proporcional à comunicação de sua liberação.

Cabe agora perguntar: de qual Nordeste tanto se fala? Assim como o relatório da ONU encontrou três brasis, há também vários nordestes; há o Nordeste que mescla riquezas e pobreza extrema nas regiões metropolitanas, nos pólos industriais de Salvador, Recife e Fortaleza; há o Nordeste do crescimento econômico emergente nos pólos agroindustriais do médio São Francisco e do oeste baiano, dos complexos de exploração de petróleo em Sergipe e no Rio Grande do Norte, dos cerrados do Maranhão e da Bahia, do litoral já descoberto pelos turistas estrangeiros, e há o Nordeste pobre e sem perspectiva do semi-árido e o Nordeste pobre das terras úmidas e férteis do Vale do Parnaíba.

Tenho insistido na necessidade do aproveitamento econômico integrado do Vale do Parnaíba, que tem uma área de quase metade da área do Vale do São Francisco, mas, diferentemente deste, recebeu poquíssimos investimentos federais.

Os Estados nordestinos que conseguiram os benefícios da política de desenvolvimento da região, a cargo da Sudene, do BNB, do DNOCS e da Codevasf são os mesmos que agora disputam, com chances reais, investimentos de grande impacto e reestruturadores de suas economias: refinaria de petróleo, siderúrgica e montadora de automóveis. E os demais estados, como ficam? O Governo Federal os considera beneficiados porque o Nordeste foi beneficiado.

A bancada nordestina na Câmara, em sua maioria, é chamada a apoiar empreendimentos ou medidas de Governo para o Nordeste que se destinam, invariavelmente, para os mesmos Estados já beneficiados com empreendimentos e as medidas anteriores.

Por isso, continuarei insistindo junto ao Governo por uma atenção devida ao Vale do Parnaíba.

Aprovei nesta Casa, no ano passado, proposição do Governo no sentido de que seja alterada a Lei nº 6.088/74, que criou a Codevasf, estendendo sua área de jurisdição para o Vale do Parnaíba, por ser esta uma iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Esta providência, não onerosa aos cofres públicos, permitiria à Codevasf assumir a execução de projetos de irrigação paralisados há vários anos no Piauí e no Maranhão, e vem ao encontro dos objetivos do Governo de reestruturação dos órgãos de desenvolvimento do Nordeste. A própria Codevasf reconhece sua capacidade para atuar além do Vale do São Francisco, particularmente nos Vales do Parnaíba e do Jequitinhonha.

Voltando ao plano especial a ser anunciado pelo Governo, divulgou-se previamente, pela imprensa, um elenco de investimentos prioritários. Mas, ao que parece, o Governo recuou, para anunciar apenas um novo sistema de gerenciamento de suas ações no Nordeste, preocupado talvez com o acirramento das disputas entre os estados, que só existem porque falta um verdadeiro plano que compreenda as diferentes necessidades dos diferentes nordestes.

Ainda assim, confio em que esse primeiro anúncio do novo plano, limitado às questões estratégicas da ação do Governo, inclua a possibilidade de viabilização do aproveitamento do Vale do Parnaíba.

Para encerrar, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados, um Governo que não se propõe a resolver o problema da pobreza dos nordestinos não pode se propor a um novo mandato.

Era o que tinha a dizer.

Durante o discurso do Sr. Felipe Mendes, o Sr. Elísio Curvo, § 2º do artigo 18 do Regimento Interno, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Eraldo Trindade, § 2º do artigo 18 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Eraldo Trindade) – Dando prosseguimento ao Grande Expediente, a Presidência convida a fazer uso da palavra o nobre Deputado Chico Vigilante, do PT do Distrito Federal.

De acordo com o Regimento Interno, S. Ex^a dispõe de vinte e cinco minutos na tribuna.

O SR. CHICO VIGILANTE (PT – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados, na manhã de hoje pretendo falar sobre um dos piores males que vêm assolando o País nos últimos anos: as atuais taxas de juros.

Só para ilustrar meu pronunciamento, há pouco conversava com uma amiga, ex-funcionária pública, que tinha uma conta corrente no Banco de Brasília e um cheque especial cuja dívida, em determinado momento, chegou a oitocentos reais. Demitida do serviço público, onde ganhava um salário insignifi-

cante, ela procurou o banco para tentar negociar o pagamento dessa dívida, que havia passado de oitocentos reais para 4 mil reais. Hoje pela manhã, entretanto, ela recebeu em sua casa um Oficial de Justiça, que lhe trouxe intimação referente a uma ação movida pelo banco, que quer penhorar seus bens – bens que ela não possui – para pagamento de uma dívida já agora de 17 mil reais. Vejam V. Ex^{as}: a dívida de 800 reais passou para 4 mil reais e agora já chegou a 17 mil reais.

Essa é a real situação da maioria dos trabalhadores que, por azar, abriram conta corrente em um determinado estabelecimento financeiro. Imaginem como estão os empresários e os comerciantes desta cidade e de todo o País. Tenho recebido informações de que pequenos e médios comerciantes e microempresários se estão suicidando, pois o desespero faz com que as pessoas terminem agindo assim. Isso ocorre em função dessa ditadura – repito, ditadura – praticada pelo sistema financeiro, que pode mais do que o Congresso Nacional, mais do que os Ministros, mais do que o Presidente da República e, inclusive, mais do que a própria Justiça.

Para que V. Ex^a tenha uma idéia, todos tomamos conhecimento do esforço do Ministro Adib Jatene para convencer o Congresso Nacional a aprovar a CPMF – eu, particularmente, votei contra. O Congresso Nacional passou um ano discutindo o assunto até chegar a um acordo para que fosse aprovada. Nós do PT votamos contra, mas mesmo assim foi aprovada pelo Congresso Nacional em duas votações. Os banqueiros, por sua vez, foram ao Conselho Monetário Nacional, que não tem um integrante sequer eleito pelo voto direto, e três tecnocratas insensíveis – por que não dizer irresponsáveis? – permitiram que eles, que já estão ganhando rios de dinheiro com as taxas de juros praticadas atualmente, passem a cobrar uma série de taxas, penalizando ainda mais os usuários do sistema financeiro.

A maioria desses usuários constitui-se de comerciantes e industriais, que são obrigados a usar os bancos porque não têm como deixar o dinheiro guardado num caixote, porque os ladrões roubariam, e por trabalhadores, que muitas vezes sequer pediram para ter uma conta corrente. As empresas abrem essas contas em função até de segurança, e os trabalhadores têm de receber através do banco.

Eu mesmo, se a Câmara quisesse me pagar diretamente, acharia excelente, pois estaria fugindo dessas taxas praticadas também pelo Banco do Brasil. Infelizmente, a Câmara dos Deputados não paga diretamente aos funcionários. Creio que, se a Câma-

ra dos Deputados o fizesse, a maioria dos servidores desta Casa levaria seu dinheirinho para colocá-lo embaixo do colchão, a fim de não pagar essas taxas.

Mas os banqueiros foram ao Conselho Monetário Nacional e conseguiram, como que em um passe de mágica, que o Governo Federal se submetesse aos caprichos deles, e agora vão ganhar mais dinheiro ainda às custas dos usuários do sistema financeiro. O Governo Federal não tem a coragem de enfrentar os banqueiros e o Congresso Nacional também não, porque não tem a coragem sequer de instalar a CPI do Sistema Financeiro.

Esta Casa criou uma CPI para investigar o Congresso Nacional e cassamos mandatos de vários Parlamentares. Instalamos uma CPI para investigar o Poder Executivo e cassamos o mandato do Presidente da República, inclusive seus direitos políticos. Entretanto, o Congresso Nacional não tem coragem e nem autoridade para instalar uma CPI para investigar o Sistema Financeiro brasileiro, que pode tudo e administra mal. Os banqueiros roubam o dinheiro público e ainda recebem injeções de recursos, como é o caso do Proer. Os banqueiros ficam "numa boa". Ângelo Calmon de Sá anda posando por aí como se fosse um grande estadista, um grande magnata, e ninguém faz nada.

Concedo o aparte ao nobre Deputado Osório Adriano.

O Sr. Osório Adriano – Prezado colega do Distrito Federal, Deputado Chico Vigilante, quero dizer que concordo plenamente com as palavras de V. Ex^a. Há instantes abordei da tribuna a questão da tentativa de se diminuir custos. As taxas de juros, Sr. Deputado, são escorchantes, atingindo níveis impraticáveis. O pior, Sr. Deputado Chico Vigilante, é que o povo, de uma maneira geral – os pequenos e microempresários principalmente –, não está pagando os juros cobrados pelo banco na carteira de empréstimos, mas sim os juros do cheque garantido, e a menor taxa para esses juros é a do Banco do Brasil, de 8% ao mês. É um verdadeiro suicídio, porque depois não se consegue pagar mais: um empréstimo de oitocentos reais vai a dezessete mil reais, como V. Ex^a, consumindo até a casa da pessoa. V. Ex^a está plenamente certo ao abordar assunto de tamanha gravidade. Precisamos gerar empregos neste País para beneficiar o trabalhador. Como? Aprovando a Lei nº 1.724, que reduz os custos da folha de pagamento, diminuindo os juros e fazendo tudo o que for possível, Sr. Deputado, para acabar com a utilização desse artifício da informalidade, porque

esse, sim, sacrifica o trabalhador, tirando-lhe todas as garantias de lei. De modo que é por aí o nosso caminho: combater o chamado Custo Brasil, destacando-se a taxa de juros. Parabéns a V. Ex^a pelas suas palavras.

O SR. CHICO VIGILANTE – Agradeço a V. Ex^a o aparte e incorporo-o ao meu pronunciamento.

Da conversa que tive com essa companheira, sacrificada hoje em função dessa conta que ela não solicitou, até porque foi o Banco que lhe deu o cheque especial, desenvolvi um raciocínio simples, mas muito lógico. Essa dívida, que era de oitocentos reais, passou inicialmente para quatro mil e hoje atinge dezessete mil reais. Se no dia em que negociou – quando passou para quatro mil reais – tivesse quatro mil reais no bolso e abrisse uma caderneta de poupança com aquela quantia, o banco estaria hoje lhe pagando algo em torno de quatro mil e oitocentos reais. Portanto, ela teria "lucrado" oitocentos reais. Entretanto, o banco pegou os mesmos quatro mil reais que ela lhe devia e conseguiu transformá-los – para ele – em dezessete mil reais.

Nobre Deputado Osório Adriano, isso não tem outro nome senão roubo, e roubo da pior espécie. Isso não é como o que faz um "trombadinha" ou aquele malandro antigo, que levava as pessoas na conversa, ou mesmo o estelionatário, que auferia determinadas vantagens porque tem um bom papo. Não. Isso é roubo, é assalto a mão armada. É pior do que seqüestro, é roubo da pior espécie, o que toma esses banqueiros verdadeiros criminosos, bandidos! Na verdade, é bandidagem o que eles estão fazendo com a Nação brasileira.

Espero que o Governo Federal tenha conhecimento do que está acontecendo com nossa vizinha Argentina, onde houve ontem uma greve geral dos trabalhadores em protesto contra a política econômica – a mesma que está sendo praticada hoje no Brasil. O Plano Cavallo inspirou o Presidente Fernando Henrique a implantar aqui o Plano Real, e os efeitos já são sentidos na Argentina. Vimos ontem a guerra estabelecida naquele país, com uma paralisação de 90% de suas atividades econômicas. E o que levou a Argentina àquela situação foram as altas dos juros.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, os argentinos, que estão com uma taxa de desemprego de 17% fizeram ontem aquela greve geral, com 90% da força de trabalho paralisada. Aqui no Brasil, em algumas cidades, já estamos com uma taxa de desemprego de 18%, como é o caso do Distrito Federal e da Grande São Paulo. No Amapá de V. Ex^a,

nem há como se chegar a esses dados, porque os trabalhadores sequer possuem carteira assinada; logo, não entram nessa estatística. No Maranhão – meu Estado de origem – também não há como se medir o desemprego, porque a maioria dos trabalhadores nunca teve carteira assinada, nunca passou pelo mercado formal de trabalho. Portanto, por jamais terem participado do mercado formal de trabalho, não entram na estatística dos desempregados.

Mas a verdade é que o desemprego no Brasil é hoje um dos maiores do mundo, e não há qualquer política compensatória para atender às necessidades dos trabalhadores desempregados. O que existe, repito, é essa roubalheira dos bancos, pior do que agiotagem. Não há agiota pior do que o sistema financeiro do Brasil, e precisamos fazer alguma coisa.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, nobre Deputado Osório Adriano, o Congresso Nacional, os empresários brasileiros, a classe trabalhadora, as donas-de-casa, enfim, todos temos de fazer alguma coisa contra o sistema financeiro, contra os banqueiros. Não para deixar essa gente solta por aí, porque eles estão destruindo este País. Eles são piores do que o cupim, e bem sabemos o quanto o cupim é danoso e como destrói rapidamente qualquer casa. Essas pessoas estão destruindo o Brasil, estão destruindo vidas, porque trabalhadores, pequenos e médios empresários e agricultores já se suicidaram em função das taxas de juros praticadas. Os banqueiros são insensíveis e contam também com o beneplácito do Poder Judiciário, que se limita a aplicar a letra fria da lei, sem querer saber como a dívida foi contraída.

Muitas vezes, a pessoa conquistou duramente alguma coisa por meio de uma vida de lutas para implantar um pequeno negócio, ou para dirigir empresas que vêm de pai para filho, como herança dos avós. Agora, entretanto, com esse descabro praticado pelo sistema financeiro, é quase que assaltada, tem os bens penhorados e é tratada como se fosse marginal.

Conheço um casal que era comerciante no Distrito Federal – reserve-me o direito de não dizer seu nome. Eram proprietários de duas grandes lojas de material de construção, material de primeira, e caíram nas garras do Banco do Brasil quando tomaram um empréstimo para ampliar seu negócio. Hoje, esse casal tem uma casa penhorada no Lago Sul e não a pode vender. Outro dia, essa senhora falava-me da grande contradição que é hoje suas vidas: ela teve todos os bens penhorados e o seu marido foi preso como se fosse um bandido. Certo dia ela telefonou de madrugada para minha casa dizendo que

seu marido havia sido preso. Estava na Central de Polícia Especializada, como se fosse um bandido, tratado como tal, sendo um homem cardíaco, que só tem 30% do coração funcionando. Ela me dizia: "Meu marido vai morrer aqui numa cela da Polícia Especializada. Eu quero, pelo menos, colocá-lo num hospital. Ajude-me, por favor."

Fui então conversar com o Diretor da Polícia Civil, que me disse estar cumprindo uma ordem judicial. Eu lhe disse: "Então, vamos enfrentar a Justiça e permitir que ele seja colocado num hospital, com o acompanhamento dos Agentes de Polícia". E assim ele fez.

Hoje, essa família está destruída: teve de vender tudo e não conseguiu pagar a conta; a casa está penhorada, e restou a essa mulher e à filha virarem camelôs na "Feira do Paraguai". Outro dia, retomando ela de São Paulo, onde fora comprar algumas coisas, foi abordada na estrada pela Receita Federal, que apreendeu as poucas mercadorias que tinha comprado. E vejam que são pessoas que já tiveram cerca de 300 empregados aqui na Capital da República.

Será que vamos continuar assistindo passivamente a esse estado de coisas? Será que isso não toca o Congresso Nacional nem a sociedade brasileira? Será que vamos continuar vendo o sistema financeiro destruir as esperanças, as vidas e a tranquilidade dos lares brasileiros, sem que ninguém faça absolutamente nada, e o Presidente da República submetendo-se aos caprichos dos banqueiros? Vamos continuar assistindo a isso passivamente? Será que não está na hora de o Congresso Nacional, com a autoridade que tem – ou pelo menos que deveria ter –, dar uma resposta à altura do que estão merecendo os banqueiros, esses senhores arrogantes, prepotentes e irresponsáveis que os integrantes do sistema financeiro brasileiro?

Portanto, Srs. Deputados, fica aqui este grito de alerta, este desabafo de um trabalhador, por acaso hoje Deputado, que não aceita que continue sendo praticada a política econômica ora vigente, que está destruindo as nossas esperanças. Reservo-me o direito de não citar nomes, mas conheço servidores desta Casa que estão à beira de um ataque de nervos, em função das taxas de juros praticadas e de não terem reajuste de salários há um ano e dezoito meses. Assim, tiveram de entrar no cheque especial e já estão devendo o próximo ano de trabalho.

Ouçõ, com prazer, a nobre Deputada Socorro Gomes.

A Srª Socorro Gomes – Nobre Deputado Chico Vigilante, estava ouvindo atentamente o seu pronunciamento. É importante fazermos uma pergunta: os banqueiros brasileiros têm cometido vários crimes contra a economia do País, fraudes e mais fraudes. Por que, então, não sai a CPI do sistema financeiro? O que há por trás disso? Por que se boicotar, no próprio Poder Legislativo, a apuração desses crimes? É uma reflexão que fica para cada cidadã e cidadão brasileiros e para os Parlamentares que vêm lutando há muito para pelo menos expor de forma transparente à sociedade o que significa a fraude no sistema financeiro e o que significa a proteção desses crimes. Fazendo este alerta, V. Exª está mais uma vez cumprindo o seu dever para com a sociedade brasiliense que o elegeu.

O SR. CHICO VIGILANTE – Nobre Deputada Socorro Gomes, incorporo seu aparte ao meu pronunciamento.

Dizia há pouco que os banqueiros, hoje, podem mais do que o Congresso Nacional, podem mais do que o Poder Executivo e mandam no Judiciário. Repito: fizemos uma CPI para investigar o Poder Legislativo e cassamos o mandato de vários Parlamentares; fizemos uma CPI que investigou o Poder Executivo e afastamos inclusive o Presidente da República; entretanto, o Congresso Nacional não tem a coragem de fazer uma CPI para investigar o sistema financeiro, e o Governo Federal está de joelhos, está de cócoras, perante os banqueiros brasileiros.

Esta é a realidade: este País não terá futuro, se continuar sendo praticada essa ditadura dos banqueiros, que é pior, muito pior, do que a ditadura militar a que já estivemos submetidos, porque pelo menos sabíamos como enfrentar a ditadura militar. Esta ditadura dos banqueiros é a pior ditadura que existe. Fica o alerta.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente e Srs. Parlamentares.

O SR. MILTON MENDES – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Eraldo Trindade) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. MILTON MENDES (PT – SC. Pela ordem. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, ocupo a tribuna desta Casa, neste espaço, para exteriorizar a satisfação da população do sul de Santa Catarina, especialmente de Criciúma e região carbonífera, com um evento altamente auspicioso e que coroou uma luta de décadas daquele povo.

Refiro-me à autorização para funcionamento, formalizada nesta última quarta-feira, através de portaria do Exm^o Sr. Ministro da Educação, do Curso de Direito da Fucri-Unesc, entidade que conduz o ensino superior naquela região.

Na realidade, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados, a FUCRI – Fundação Educacional de Criciúma –, hoje em processo de acompanhamento para transformação em Universidade, foi criada há cerca de 30 anos exatamente para conter, entre outros cursos, o de Direito. Desde o início de suas atividades, foram concentrados esforços no sentido de assegurar o funcionamento de uma Faculdade de Direito, mas, infelizmente, sempre foram opostos obstáculos intransponíveis.

Agora, entretanto, foram superados os obstáculos. Finalmente, a comunidade da região carbonífera terá a sua Faculdade de Direito.

É importante ressaltar o trabalho e a luta de toda a população do sul catarinense, assim como o esforço despendido pela comunidade acadêmica, aí incluídos professores, alunos e funcionários, ligada à Fucri-Unesc. Igualmente, não se pode esquecer o apoio extremamente significativo de algumas lideranças políticas da região e do Estado ao projeto.

Menção especial, entretanto, devem merecer o Reitor Edson Carlos Rodrigues e a Pró-Reitora Acadêmica Rosimari de Oliveira Duarte, que coordenaram todo o projeto de criação e implantação do curso e concentraram todas as suas energias para garantir a consecução desse sonho, até então considerado impossível.

A Professora Rosimari Duarte, presente à cerimônia de assinatura da portaria autorizativa, no MEC, aqui em Brasília, juntamente conosco e outros parlamentares e autoridades de meu Estado, não conteve a emoção e, depois de assinalar que "a Fucri foi concebida para, entre outros, ter um curso de Direito. E, somente após 28 anos, conseguiremos instalar o Curso...", confessou: "com toda essa luta, o dia de hoje foi a maior emoção profissional da minha vida."

Aliás, a Fucri-Unesc vem, nos últimos anos – sob a liderança do Prof. Edson Rodrigues, auxiliado por grandes profissionais, como a Prof^a Rosimari Duarte, entre tantos outros idealistas que, lamentavelmente, pelo grande número, estamos impossibilitados de citar nominalmente –, realizando um trabalho exemplar, não só a nível administrativo ou de integração com a comunidade sul catarinense, incorporando-se à vida universitária, mas, sobretudo, am-

pliando suas ações para os mais diversos campos de atuação do ensino superior.

Por isso, nós, que muito lutamos para obter a implementação do Curso de Direito e que sabemos da dimensão e relevância da sua existência para todo o sul catarinense, sentimo-nos felizes, orgulhosos e à vontade para cumprimentar todos os integrantes da Fucri-Unesc e toda a comunidade da região carbonífera por tão grande e valiosa conquista.

Para concluir, gostaria de deixar claro que nos empenharemos ao máximo para que, com brevidade, possa ser formalizada a transformação da Fucri na Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina – UNESC –, hoje, como já dissemos, em processo de acompanhamento, consolidando, finalmente, em termos de ensino superior, a maior, mais cara e legítima aspiração do povo sul catarinense.

Sr. Presidente, solicito a V. Ex^a divulgação deste pronunciamento nos órgãos de comunicação da Casa e no programa "A Voz do Brasil".

O SR. PRESIDENTE (Eraldo Trindade) – Concedo a palavra à Deputada Socorro Gomes, do PCdoB do Pará. S. Ex^a disporá de 25 minutos.

A SRA. SOCORRO GOMES (PCdoB – PA. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados, mais uma vez, ocupo a tribuna para falar sobre a grave situação agrária no País, especialmente na região que represento, no Estado do Pará.

Estamos acostumados com os noticiários a respeito de milhões de famílias brasileiras oriundas do campo, de trabalhadores sem terra que perambulam pelas estradas ou incham as periferias das grandes cidades, mendigando, sendo levados à prostituição ou submetendo-se a um trabalho semi-escravo, o chamado subemprego, sem qualquer conquista ou direito nas cidades, além da péssima condição de sobrevivência, enquanto grandes extensões de terra permanecem nas mãos de poucas pessoas. Há uma parcela que luta e resiste tentando buscar um pedaço de chão para plantar, mesmo enfrentando a violência policial ou as milícias dos grandes fazendeiros, muitas vezes sob o olhar cego da Justiça. A resposta do Governo, especialmente do Governo Federal, a quem cabe a responsabilidade maior pela questão, tem sido nenhuma – apenas falácias.

Há poucos dias, uma reunião coordenada por D. Ruth Cardoso para discutir a questão agrária com representantes do Governo e da sociedade civil deu o tom, de forma muito clara, da ótica governamental para a questão. Além de limitar-se a promessas que se repetem mês a mês, sem que se configurem em

ações concretas, revela para a Nação que a visão do Governo Fernando Henrique para a questão agrária é fundamentalmente assistencial.

Ora, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados, não se discute, do ponto de vista da economia, o que significa milhões de trabalhadores sem terra excluídos do mercado de consumo; não se discute nem se traça uma política para romper com essa estrutura de grandes extensões de terras completamente ociosas. Se formos ver, as propriedades de 50 mil hectares, que somam pelo menos 250 propriedades, são completamente ociosas. O grau de produtividade nelas é zero. O que representa isso de atraso para a economia do nosso País? O que poderíamos, vamos dizer, promover em termos de progresso, de desenvolvimento econômico? Integraríamos ao mercado de consumo milhões de trabalhadores, traríamos essas terras que estão ociosas à produção e também estimularíamos a indústria de implementos agrícolas, que teria para onde vender os seus produtos de insumo.

Quando o Governo discute a questão da reforma agrária, é num jantar assistencial. Vejam que o compromisso do Governo do Sr. Fernando Henrique Cardoso com a reforma agrária é nenhum!

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados, ao lado disso, o Governo tem dito em todos os momentos que desapropriou um milhão, dois milhões de hectares, que tem dinheiro para assentar e que tudo o que conheço — e não é falta de esforço para buscar as informações — não corresponde à verdade dos fatos. É tudo mentira. Por exemplo, no meu Estado, o Pará, o novo administrador do Incra, que é um militar — foi tirado um funcionário de carreira e colocado, há poucos dias, um militar —, diz que até hoje o Governo não repassou nem 10% do que deveria repassar de recursos para o Instituto no Estado.

Sr. Presidente, fiz um pedido de informações para saber, sobre a questão da reforma agrária, onde estão as terras desapropriadas. Ora, se o Presidente da República diz que desapropriou um milhão, dois milhões de hectares, essas terras deveriam aparecer. Onde elas estão localizadas? Em que Município, em que Estado estão localizadas? Ou será que estão na África, na Índia, na China?

Fiz um pedido de informações há mais de três meses para saber onde estão essas terras. Sr. Presidente, indaguei também ao Incra se já tinha tomado posse delas, porque reforma agrária não é dizer, não é falar que desapropriou; é desapropriar, é pagar, é cumprir o programa, é o Incra tomar posse e promover os assentamentos, e aí garantindo o Pro-

ceder, os fundos constitucionais, uma política agrícola justa. Procurei saber porque não vejo, sinceramente, conhecendo a região Norte e integrando um partido que, historicamente, defende os trabalhadores rurais, na busca da reforma agrária, onde elas estão. Onde está essa quantidade, esse estoque de terras? Qual foi a resposta do Ministro da Reforma Agrária? Nenhuma, Sr. Presidente. Foi um desrespeito total ao Poder Legislativo.

Insisti para obter as informações, até para poder falar com clareza das coisas, e S. Ex^a não nos deu qualquer informação.

Hoje, conhecemos a indústria do precatório. Quanto prejuízo está rendendo à Nação! As pessoas estão ganhando fortunas. De 1992 para cá multiplicou-se a renda, o valor dos títulos. O que estão escondendo? Para mim é alguma coisa muito obscura. Para não vir a público, é porque tem alguma maracutaia, tem alguma negociata.

Por isso, Sr. Presidente, pelo absurdo da não-informação; pelo desrespeito e por ser uma prerrogativa constitucional do Poder Legislativo e de qualquer cidadão obter informações sobre a coisa pública; por entender que o Incra não é uma propriedade do Ministro nem do Presidente da República — eles passam, estão ali apenas administrando, e a coisa é pública; por entender que eles não são proprietários e que nos devem informações, entrei com a caracterização perante o Supremo Tribunal Federal, solicitando que seja imputado ao Ministro Extraordinário de Política Fundiária crime de responsabilidade por sonegação de informações e por desrespeitar a Constituição, o que é crime.

Sr. Presidente, compreendemos que a grande propriedade tem, no Brasil, uma proteção muito grande, e não é de hoje. No Brasil, essa questão do latifúndio é de mais de quatro séculos. Há uma proteção jurídica na Constituição. Em que pese se falar do direito de posse, todo nosso arcabouço jurídico é para punir quem ouse tocar na propriedade, que no Brasil tem conceito de absoluta. Por quê, Sr. Presidente? Temos hoje grandes propriedades que não pagam um tostão de ITR. O Governo está criando um imposto para tentar salvar a saúde, não tem recursos para a educação nem dinheiro para os assentamentos, porque não foi repassado para o Incra; e, no entanto, o Governo se dá ao luxo de promover informalmente uma anistia ampla, geral, irrestrita e contínua aos latifundiários do nosso País, que não pagam ITR. Qual é a punição? Absolutamente nenhuma. Dizem que eles não podem vender ou negociar o imóvel sem o comprovante de que pagou o

ITR, mas podem receber qualquer incentivo, qualquer empréstimo de dinheiro da Nação, seja na produção, seja no custeio, seja no investimento. Quer dizer, eles se apropriam de um dinheiro que é da sociedade brasileira, porque não pagam ITR, e do pouco que a sociedade teria ainda tiram em forma de empréstimo, mesmo tendo cometido o crime de usurpar como coisa sua um dinheiro que é de todos. Ora, o Governo os premia, Sr. Presidente.

Ao mesmo tempo, se olharmos os fundos constitucionais, perceberemos que 80% dos recursos destinados à produção vão para o grande proprietário, ainda que inadimplente. E quem não paga mais uma vez? O grande proprietário. Ele é inadimplente duas vezes. Aí, Sr. Presidente, de fato, do ponto de vista da administração da coisa pública, o Estado é criminoso duas vezes. Aliás, três vezes, porque a terceira vez é por não garantir para milhões de trabalhadores sem-terra recursos ou terra para plantar e produzir.

Tentando contribuir para melhorar a situação esta semana apresentei um projeto sobre o assunto. Proponho que quem não pagar o Imposto Territorial Rural não pode fazer nenhuma transação econômica, receber nenhum empréstimo, nenhum investimento de dinheiro público enquanto não mostrar o papelzinho de quitação dado pela Receita Federal.

Mas, Sr. Presidente, o que fica bem claro para nós é que esse Governo – eu já o disse há poucos dias, aqui – fala, fala, mas a palavra dele não tem compromisso, não tem ligação com a alma, é uma palavra oca, vazia, não tem ligação com o espírito de verdade de que necessitam as palavras para, de fato, projetar as ações e para fazer avançar a humanidade.

No caso dos sem-terra, o que tem acontecido? Há uma política de concentração de terra e dados aqui aprovam que, de 1970 para cá, as pequenas propriedades diminuíram de tamanho. Houve uma reforma da terra, mas ao contrário, pois aumentou a concentração, aumentou a grande propriedade. Mas como aumentou? O seu poderio também aumentou e a pequena foi diminuindo. Então, o que está havendo é uma contra reforma agrária.

E, ao mesmo tempo, há também, do ponto de vista ideológico, uma política de massacre, de desmontar qualquer atitude que não seja aquela de submissão – vamos dizer assim – à miséria como um fardo, como uma coisa do destino. Qualquer atitude que se contraponha a essa, está procurando desmontar, desmoralizar, caluniar.

O que eu quero dizer com isso? Ora, Sr. Presidente, há muito tempo não se via os trabalhadores rurais ousando organizar-se. Houve as Ligas Camponesas, no Nordeste, as Trombas, em Formoso, enfim, o nosso trabalhador sempre buscou um chão para plantar e sempre alimentou com ações o sonho de justiça. E enfrentar uma sociedade composta para defender a grande propriedade ociosa é muito difícil.

O trabalhador rural é vítima de uma política de massacre, e eu fui testemunha, digamos assim, como uma parte – a parte do lado de cá desses momentos. Só no sul do Pará, em Rio Maria, foram assassinados três presidentes do sindicato e uma família foi quase toda dizimada, a família Canuto. Eram lideranças sindicais que lutavam pela terra. Um, inclusive, foi baleado, mas sobreviveu e teve dois irmãos assassinados naquela região. O Brasil inteiro conhece os assassinatos de trabalhadores rurais. Quantos já morreram da década de 60 para cá? Não há punição de mandante nem de executor de crime contra trabalhador que tenta arranhar o latifúndio ocioso.

Agora, Sr. Presidente, é claro que hoje se tenta passar a idéia de que os massacres de trabalhadores rurais são entreveros, não uma guerra onde houve mortes só de um lado. Em todos os entreveros, vamos chamar assim, que envolvem os trabalhadores rurais, só há mortes do lado desses trabalhadores. Que guerra é essa, onde só há mortes de um lado? Ao mesmo tempo, ontem, li matéria publicada na revista **IstoÉ**, onde há informações de que existe um relatório do Ministro da Justiça – aliás do Ministério da Justiça, para não tornar pessoal – que diz que os trabalhadores do Movimento dos Sem-Terra têm desviado verbas de assentamento para comprar armas. Quer dizer, é um absurdo tratar as questões sérias com mentiras oficiais, mentiras de Ministério ou de Presidente da República. É aquela história: os vencedores contam as suas mentiras, que são passadas à sociedade como verdades. Que história é essa? As verbas nem chegam aos assentamentos! Solicitei informações sobre os recursos destinados para os assentamentos e quanto o Governo gastou na reforma agrária, mas não nos deram. Se não deram informações é porque estão escondendo alguma coisa de muito podre, como é o caso dos precatórios.

E agora, Sr. Presidente, de repente, as vítimas viram culpados. Os trabalhadores rurais são os culpados por serem assassinados e o Governo mais uma vez tenta fugir da sua responsabilidade.

O Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, diz que vai descentralizar a reforma agrária, transferindo-a para Estados e Municípios, e também a cobrança do ITR. Se pensa assim, não é por ingenuidade ou por falta de conhecer o Brasil — afinal ele é um estudioso, conhece a história do nosso País e conhece a nossa estrutura de poder. Se no centro da decisão da Nação temos essa estrutura que, no geral, está apodrecida, imagine no pequeno Município, rodeado de grandes propriedades e de milícias! Os grandes fazendeiros não escondem que armam milícias e dizem que vão responder às armas — e têm respondido. Nunca vi um Ministro da Justiça fazer algum relatório contra as milícias privadas de fazendeiros. Nunca o ouvi dizer que há, de fato, uma política de assassinato de lideranças de trabalhadores rurais e que vem de tal e tal lugar.

A UDR, dez anos atrás, falava que estava fazendo leilão para comprar armas. Os trabalhadores rurais, não. Eles perambulam e vão à luta de forma pacífica. Não sei até quando vão morrer como carneiros. Espero que essas carnificinas terminem rápido, porque o povo não aceita e não se deixa matar assim.

O que ocorre com um Prefeito de um Município rodeado de grandes propriedades? Ele vai falar em reforma agrária? Ora o grande fazendeiro diz que quem ousar falar em retirar terra dele morrerá. E é o grande fazendeiro mesmo quem banca as grandes campanhas.

O Governo Fernando Henrique Cardoso não tem coragem de enfrentar os grandes latifundiários e passa essa função para os Prefeitos. Com relação a isso, devo acrescentar que os Prefeitos não conseguem sequer cobrar o IPTU. Se três mil Prefeituras no Brasil não cobram o IPTU, também não vão cobrar ITR. Isso é uma falácia. O Governo quer fugir da responsabilidade. Essa é uma atitude covarde de quem se submete aos poderosos do País, como faz com os banqueiros, com o grande capital internacional e com os proprietários dos grandes latifúndios improdutivos. Só que o Governo não explica à Nação o porquê da transferência desses encargos para os Municípios. Refiro-me ao repasse de dinheiro para os bancos e à anistia aos grandes latifundiários, que se tornaram isentos de imposto.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados, o povo tem sido muito enganado. Não podemos admitir isso. Por essa razão encaminhei à Mesa um requerimento ao Ministro da Justiça para que nos envie o relatório mencionado. Tenho o direito e o dever de conhecer o conteúdo do relatório que diz que se

está repassando dinheiro para os assentamentos, mas com essa verba está-se comprando armas. Quero conhecer o teor desse documento. No meu entendimento, trata-se de mentira deslavada. Se o Ministro da Justiça realmente quiser saber a verdade deve ir às grandes fazendas brasileiras, onde existem armas para montar um exército particular. Há nas grandes fazendas não só grande número de armas, mas um exército particular. Dessas grandes fazendas é que têm saído as sentenças de morte de trabalhadores rurais, de religiosos, de Deputados, de advogados. Os grandes fazendeiros têm, sim, uma milícia organizada e privada, da qual as autoridades brasileiras têm conhecimento.

Por ocasião da CPI sobre a Violência no Campo estive visitando várias fazendas e chegamos a conclusões óbvias e estarrecedoras: o Estado brasileiro é completamente conivente ou omite-se: enquanto só morrem trabalhadores, fecha os olhos, como tem feito. O que fez ele para punir os culpados dos massacres de Corumbiara e de Eldorado dos Carajás? Nada. É um Estado que, de fato, está de um lado: o de quem tem o poder econômico. O Governo sabe quem tem armas, as autoridades sabem. O Ministério sabe, e se não sabe é porque não quer, é porque está fazendo ouvidos moucos, está fingindo que é cego. Aqui, outro dia, o Deputado Nelson Marquezelli, nosso colega, afirmou que iam se armar. Então, como é que não sabem? Se o Deputado disse isso é porque tem informação.

Acho indigno por parte das autoridades brasileiras não tomarem qualquer providência para garantir a vida de milhões de trabalhadores que só querem realizar um direito seu: o direito à vida, o de ter um pedaço de chão para plantar uma semente. Essas pessoas são corretas e o próprio Governo teve que admitir isso. Quem paga imposto em dia, quem paga o que deve é o pequeno, é o pobre. Quer dizer, o Governo não tem respeito.

Mas também, por favor, não inventem tantas mentiras, tantas calúnias, tanta difamação. Não tentem fazer uma mentira parecer verdade, pois é uma coisa ridícula. O Governo já tem muito poder e não precisa usar tanta mentira para dizer que os trabalhadores estão se armando. Armando de quê? De baladeira, de espingarda de caça, contra metralhadoras e fuzis, contra exércitos armados? Não! Tudo isso é para fugir da responsabilidade.

Entendo, Sr. Presidente, ser necessário que esta Casa tome providências. Vários projetos estão aqui para ser discutidos, e é preciso que a reforma agrária seja feita em nosso País, mas não com dis-

curtos falaciosos, não como uma medida assistencial. Não é isso. É para promover o desenvolvimento econômico mais justo; para inserir milhões e milhões de pessoas no mercado de consumo; para garantir uma sociedade mais próspera. E é para que, Sr. Presidente, também se extirpe essa injusta divisão em que poucos concentram a grande maioria das terras, causando um enorme prejuízo ao Brasil e às vidas humanas, porque ali só sabem plantar a morte, a orfandade e a viuvez.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eraldo Trindade) – Vai-se passar ao horário de

VI – COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

Tem a palavra o Sr. Elísio Curvo, pelo Bloco Parlamentar PFL/PTB.

O SR. ELÍSIO CURVO (Bloco/PTB – MS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados, a Constituição de 1988 modificou algo que estava correto. Muitas vezes mexe-se em coisas perfeitas e se piora aquilo que era o certo. Tínhamos a TRU – Taxa Rodoviária Única –, com a qual o Governo Federal arrecadava recursos e fazia a manutenção e melhoria das nossas rodovias federais. Extinguiu-se a TRU e criou-se o IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores –, tirando do Governo tais recursos e deixando-lhe apenas o ônus, a obrigação de refazer as suas rodovias. Com a Taxa Rodoviária Única, o Brasil, mal ou bem, tinha as suas estradas em estado de tráfego permissível. Hoje, com o IPVA, ficaram 50% para o Estado, 50% para o Município, e os ônus para o Governo Federal.

São Paulo – não sou contra aquele Estado, mas quero o equilíbrio das regiões, para que, no futuro, não venhamos a ser uma Bósnia, uma nova Iugoslávia – tem 61% dos veículos automotores desta República, carreando-se para lá, conseqüentemente, essa arrecadação. O ex-Governador Orestes Quécia fez aquele pandemônio, aquela orgia de propaganda, no interior, a respeito de suas estradas, autopromovendo-se. E todos os estados, incluindo o nosso Mato Grosso do Sul, foram prejudicados: ficamos sem arrecadação, sem verbas e sem estradas para dar saída à nossa produção. O Amapá, o Ceará e o próprio Rio de Janeiro estão com suas estradas, bem como suas rodovias federais, em verdadeiro estado de calamidade. São Paulo parece o Primeiro Mundo, pois levou toda essa arrecadação, e o Governo Federal não fez qualquer modificação. Sei que teria de ser feita uma emenda constitucional, mas poderíamos fazer uma modificação. Apresentei

um projeto, na Legislatura anterior, modificando os percentuais, repassando 25% ao Estado, 25% ao Município e devolvendo 50% à União. Lamentavelmente, esta Casa achou por bem não acatar a minha sugestão. A bancada forte e soberana deste Congresso não permitiu que assim o fosse, e continuamos na mesma situação. E, pior, o que faz o Governo? Privatiza nossas rodovias, que custaram sangue ao povo brasileiro, porque o dinheiro foi de todos nós, como, por exemplo, a Via Dutra, entre São Paulo e Rio de Janeiro, e a Rio-Teresópolis, entre outras tantas.

Assim sendo, Sr. Presidente, requeiro verbalmente que se constitua uma Comissão de Parlamentares para verificar *in loco* o que está sendo feito a respeito das concessões a empresas. Com a privatização da Presidente Dutra, cujo pedágio custa dez reais, entre São Paulo e Rio de Janeiro, as empresas são responsáveis pelos trabalhos por trinta anos. Portanto, vão receber bilhões que o Governo Federal poderia perfeitamente arrecadar. Tudo isso nos prova que faltou administração e vergonha, para que pudéssemos conservar nossas estradas com os funcionários públicos. No entanto, hoje o capital privado recebe essas estradas, concluídas em terras desapropriadas, com aterros e pontes, tudo isso fruto de muito sofrimento, e tudo aquilo em benefício de duas ou três empresas empreiteiras.

Alerto a todos os brasileiros para que cada um seja o fiscal do quanto pagou, de quanto essas empresas recebem e o que repassam para o Brasil, em troca de favores recebidos pelas privatizações. Não sou contra a privatização – ao contrário, até privatizaria tudo; mas quero tomar conhecimento das condições das privatizações. Viajei na semana passada pela estrada Rio-Teresópolis e observei que os buracos continuam. Fazem uma maquiagem com uma tinta de cal para iludir as pessoas, como se fosse uma melhoria, e tudo isso vem em benefício dos que vão cobrar pedágios, que vão lucrar ainda mais.

Dessa forma, solicito ao Ministério dos Transportes que nos envie as condições dos contratos com aquelas empresas, porque reassumi ontem e tenho esse direito; teria de saber se aqui já estivesse, mas, como tenho apenas três dias neste Parlamento, desconheço esses dados. Quero ver esses contratos de privatizações, a forma como foram feitos e quais as obrigações daquelas empresas premiadas na concorrência, para verificar se fazem jus ao dinheiro que recebem.

Vejo outras estradas em situação deplorável. Quando Deputado da Legislatura passada, foram

enviadas verbas suficientes para recapear a estrada 262, de Corumbá até Morrinho; para surpresa minha, consegui o descontingenciamento e mandei dinheiro suficiente para terminá-la. Hoje vejo que a estrada não foi recapeada na sua totalidade, e o dinheiro foi gasto, sumiu.

Portanto, apelo ao Tribunal de Contas da União a fim de que faça uma devassa nessa verba, bem como uma verificação nas outras emendas mandadas por Deputados, das quais, acredito, não houve prestação de contas. Cada um tem a sua obrigação, e o Tribunal de Contas da União tem a obrigação de verificar para onde foram destinados aqueles recursos e se devidamente aplicados. Senão, que sejam punidos aqueles corruptos.

É isto, Sr. Presidente, que nos leva muitas vezes ao desespero: mando uma verba para o recapeamento de uma estrada, dinheiro mais do que suficiente – não sou executor, porque não sou Executivo; sou Legislativo, mas compete ao Tribunal de Contas da União, fiscalizar esse dinheiro, o que até hoje não foi verificado –, e a estrada ainda não está terminada: faltam 12 quilômetros para a conclusão do asfaltamento de Corumbá até Miranda. E, além disso, há outros problemas.

Dessa forma, reitero o meu apelo para que o Tribunal de Contas da União faça uma devassa no DNER do Mato Grosso do Sul e verifique por que o dinheiro mandado não foi totalmente gasto; e, se o foi, por que não terminaram as obras, uma vez que a quantia era suficiente para realizá-las.

Solicito também, Sr. Presidente, que os contratos de concessões de privatizações das nossas rodovias sejam trazidos até esta Casa, a fim de que tomemos conhecimento dos fatos, das obrigações que as empreiteiras têm para com essas estradas e como as têm deixado. Não é possível que continuem com essa balbúrdia e falta de respeito conosco. Na estrada Teresópolis-Rio gastei quatro horas de viagem, com o trânsito parado, até atingir Teresópolis, por falta de administração e orientação.

Fica aqui, Sr. Presidente, o meu pedido ao Sr. Ministro dos Transportes para que S. Ex^a nos atenda nessas reivindicações. Mais uma vez, reitero a necessidade da criação, nesta Casa, de uma Comissão para verificar *in loco* todas as concessões das rodovias privatizadas.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Eraldo Trindade) – Deputado Elísio Curvo, a Mesa recebe a postulação de V. Ex^a e lhe dará o tratamento regimental que merece.

VII – ENCERRAMENTO

O SR. PRESIDENTE (Eraldo Trindade) – Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a Sessão.

O SR. PRESIDENTE (Eraldo Trindade) – Encerro a Sessão, convocando outra para a próxima segunda-feira, dia 12, às 14 horas.

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE EMENDAS OU RECURSOS

I – Emendas

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 91, DE 1996 (DO SR. CÁSSIO CUNHA LIMA)

Cria a Comissão Permanente de Ciência, Tecnologia e Informática e a Comissão Permanente de Comunicação Social e Telecomunicações, na Câmara dos Deputados.

Prazo para apresentação de emendas (Art. 216, § 1º do Regimento Interno).

ÚLTIMO DIA: 12-8-96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1996 (DO SR. MARCELO DEDA)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, instituindo limites mínimo e máximo de duração para votações pelo sistema eletrônico.

Prazo para apresentação de emendas (Art. 216, § 1º do Regimento Interno).

ÚLTIMO DIA: 12-8-96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 94, DE 1996 (DO SR. ROBERTO PESSOA)

Acrescenta inciso ao artigo 241 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Prazo para apresentação de emendas (Art. 216, § 1º do Regimento Interno).

ÚLTIMO DIA: 12-8-96

II – Recursos

1. CONTRA APRECIÇÃO CONCLUSIVA DE COMISSÃO – ART. 24, II

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO: ART. 58, § 1º

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: ART. 58, § 3º combinado com ART. 132, § 2º

1.1 COM PARECERES FAVORÁVEIS:

PROJETOS DE LEI:

Nº 693-D/95 (PODER EXECUTIVO) – Dispõe sobre jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

ÚLTIMO DIA: 12-8-96

Nº 976-B/95 (PODER EXECUTIVO) – Dispõe sobre a condução de veículo oficial.

ÚLTIMO DIA: 12-8-96

Nº 1.643-A/96 (JARBAS LIMA) – Altera o artigo 883 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código do Processo Civil".

ÚLTIMO DIA: 12-8-96

**Relação dos Deputados Incritos
para o Grande Expediente
Agosto de 1996**

Data	Dia da Semana	Hora	Nome
12	2ª-feira	15:00	Mario Negromonte
		15:25	
		15:50	Antonio Joaquim Araujo
		16:15	
		16:40	Giovani Queiroz
		17:05	Emanuel Fernandes
		17:30	Gonzaga Mota
		17:55	Alvaro Gaudencio Neto
13	3ª-feira	15:00	Adylson Motta
		15:25	Antonio Brasil
14	4ª-feira	15:00	Eduardo Jorge
		15:25	Wagner Salustiano
15	5ª-feira	15:00	Leonel Pavan
		15:25	Sergio Miranda
16	6ª-feira	10:00	Maria Elvira
		10:25	Gervásio Oliveira
		10:50	Jaime Martins
		11:15	Maria Laura
		11:40	Nair Xavier Lobo
		12:05	Gilney Viana
		12:30	Augusto Viveiros
		12:55	José Genoíno
		13:20	Costa Ferreira
19	2ª-feira	15:00	Severino Cavalcanti
		15:25	João Ribeiro

15:50 Benedito de Lira
16:15 Haroldo Lima
16:40 Adhemar de B. Filho
17:05 Efraim Moraes
17:30 Ricardo Gomyde
17:55
18:20 Agnelo Queiroz

20	3ª-feira	15:00	Hermes Parcianello
		15:25	Elias Abrahão
21	4ª-feira	15:00	Arolde de Oliveira
		15:25	Wilson Leite Passos
22	5ª-feira	15:00	Maria Valadão
		15:25	Marisa Serrano
23	6ª-feira	10:00	Euripedes Miranda
		10:25	Silvio Torres
		10:50	Paes Landim
		11:15	Inácio Arruda
		11:40	Sarney Filho
		12:05	Fetter Júnior
		12:30	Theodorico Ferraço
		12:55	Luiz Pauhyllino
26	2ª-feira	13:20	Fernando Ferro
		15:00	Valdir Colatto
		15:25	Gonzaga Patriota
		15:50	Antonio Balhmann
		16:15	
		16:40	Marconi Perillo
		17:05	Osmir Lima
		17:30	Benedito Domingos
27	3ª-feira	17:55	Salatiel Carvalho
		18:20	José Pimentel
		15:00	Armando Abilio
28	4ª-feira	15:25	
		15:00	Rogério Silva
29	5ª-feira	15:25	Yeda Crusius
		15:00	Paulo Rocha
30	6ª-feira	15:25	Luiz Fernando
		10:00	Nilmario Miranda
30	6ª-feira	10:25	Esther Grossi
		10:50	José Aldemir
		11:15	José Luiz Clerot
		11:40	Eliseu Resende
		12:05	Milton Mendes
		12:30	Julio Redecker
		12:55	Augusto Carvalho
		13:20	Davi Alves Sila

ORDEM DO DIA DAS COMISSÕES

I - COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AVISO Nº 09/96

RECEBIMENTO DE EMENDAS

Início: 09/08/96

Prazo: 5 Sessões

Decurso: 1ª Sessão

- 1 - PROJETO DE LEI Nº 1.438-A/96 - do Sr. Silas Brasileiro - que "Dispõe sobre a pesca em represas construídas em águas interiores de domínio público, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado VALDIR COLATTO
- 2 - PROJETO DE LEI Nº 1.996/96 - do Sr. Carlos Cardinal - que "Dispõe sobre alterações ao artigo 8º e ao artigo 9º, Capítulo II, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995".
RELATOR: Deputado MARÇAL FILHO
- 3 - PROJETO DE LEI Nº 2.015/96 - do Sr. Ivo Mainardi - que "Dispõe sobre o Fundo de Financiamento para Aquisição de Imóvel Rural - FAIR".
RELATOR: Deputado RONIVON SANTIAGO
- 4 - PROJETO DE LEI Nº 2.041/96 - do Sr. Jaime Martins - que "Altera o artigo 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que 'dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal'".
RELATOR: Deputado GERVASIO OLIVEIRA
- 5 - PROJETO DE LEI Nº 2.098/96 - do Sr. Roberto Santos - que "Dispõe sobre a promoção de apoio à agricultura familiar".
RELATOR: Deputado ROBERTO PAULINO
- 6 - PROJETO DE LEI Nº 2.125/96 - da Sra. Vanessa Felipe - que "Altera a Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, que 'dispõe sobre os Serviços do Registro do Comércio e entidades afins, e dá outras providências'".
RELATOR: Deputado OLÁVIO ROCHA
- 7 - PROJETO DE LEI Nº 2.137/96 - do Sr. Aldo Arantes - que "Acrescenta parágrafo ao artigo 6º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que 'dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal'".
RELATOR: Deputado MAURI SÉRGIO
- 8 - PROJETO DE LEI Nº 2.166/96 - do Sr. Luiz Mainardi - que "Cria o Programa Nacional de Correção da Acidez Edáfica e dá outras providências".
RELATOR: Deputado LUIZ DURÃO
- 9 - PROJETO DE LEI Nº 2.167/96 - do Sr. Aroldo Cedraz - que "Dispõe sobre a política de garantia de preços mínimos para o sisal".
RELATOR: Deputado ROBERTO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AVISO Nº 23/96

RECEBIMENTO DE EMENDAS

Início.: 02.08.96

Prazo.: 5 Sessões

Decurso: 5ª Sessão

A - Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Mérito

- 1 - PROJETO DE LEI Nº 4.643-A/90 - do Poder Executivo (Mensagem nº 174/90) - que "dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências".
(Apenso o Projeto de Lei nº 66/91)
RELATOR: Deputado PAES LANDIM
- 2 - PROJETO DE LEI Nº 1.277/95 - do Sr. Nilmário Miranda - que "acrescenta dispositivo à parte geral do Código Penal, relativo às circunstâncias agravantes".
(Apenso o Projeto de Lei nº 1.474/96)
RELATOR: SUBCOMISSÃO DE MATÉRIA PENAL

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AVISO Nº 19/96

RECEBIMENTO DE EMENDAS

Início.: 01/08/96
Prazo.: 5 Sessões
Decurso: 5ª Sessão

- 1 - PROJETO DE LEI Nº 4.595-A/94 - do Sr. Valdir Colatto - que "dispõe sobre vagas nos estacionamentos públicos para veículos de deficientes físicos".
RELATOR: Deputado WIGBERTO TARTUCE
- 2 - PROJETO DE LEI Nº 105/95 - do Sr. Odelmo Leão - que "dispõe sobre a obrigatoriedade da preparação de carne bovina em corte, por matadouros frigoríficos e entrepostos frigoríficos, em carcaças tipificadas e dá outras providências".
RELATOR: Deputado AROLDO CEDRAZ
- 3 - PROJETO DE LEI Nº 428-A/95 - do Sr. Laprovita Vieira - que "dispõe sobre a

obrigatoriedade dos fabricantes e importadores de veículos automotores abastecerem o mercado com peças de reposição, pelo prazo mínimo de dez anos, a contar da data da descontinuação da produção ou importação do veículo".

RELATOR: Deputado TILDEN SANTIAGO

- 4 - PROJETO DE LEI Nº 1.928/96 - do Sr. Jorge Anders - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição, em local visível nos postos revendedores, dos preços de combustíveis e lubrificantes, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado EXPEDITO JÚNIOR
- 5 - PROJETO DE LEI Nº 1.929/96 - do Sr. Jorge Anders - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos órgãos de defesa do consumidor em estabelecimentos comerciais".
RELATORA: Deputada LAURA CARNEIRO
- 6 - PROJETO DE LEI Nº 1.933/96 - da Sra. Raquel Capiberibe - que "dispõe sobre inscrição em Real do preço de venda ao consumidor nos maços de cigarros e dá outras providências".
RELATOR: Deputado VILSON SANTINI
- 7 - PROJETO DE LEI Nº 2.024/96 - do Sr. Eduardo Jorge - que "dispõe sobre o combate, nas regiões metropolitanas, da poluição ambiental advinda do uso de veículos automotores".
RELATOR: Deputado INÁCIO ARRUDA
- 8 - PROJETO DE LEI Nº 2.031/96 - do Sr. Inácio Arruda - que "dispõe sobre a obrigatoriedade da marcação antecipada do número da poltrona, no cartão de embarque dos passageiros, pelas companhias aéreas nacionais".
RELATOR: Deputado VALDIR COLATTO
- 9 - PROJETO DE LEI Nº 2.056/96 - do Sr. Leônidas Cristino - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de mensagem de advertência em garrafas de bebidas alcoólicas".
RELATOR: Deputado LINDBERG FARIAS

AVISO Nº 20/96**RECEBIMENTO DE EMENDAS AO
SUBSTITUTIVO**

Início.: 01/08/96

Prazo.: 5 Sessões

Decurso: 5ª Sessão

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO.

- 1 - PROJETO DE LEI Nº 3.822-A/93 - do Sr. Giovan Queiroz - que "autoriza o Poder Executivo a suprimir a Reserva Florestal Gorotire, no Estado do Pará, criada pelo Decreto nº 51.029, de 25 de julho de 1961".
RELATORA: Deputada SOCORRO GOMES
- 2 - PROJETO DE LEI Nº 1.798/96 - do Sr. João Maia - que "dispõe sobre a reserva florestal legal em projetos de colonização, de assentamento e de loteamento rurais e dá outras providências".
RELATOR: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL**AVISO Nº 7/96****RECEBIMENTO DE EMENDAS**

Início. 07/08/96

Prazo.: 5 Sessões

Decurso: 2ª sessão

- 1 - PROJETO DE LEI Nº 1.286/95 - do Poder Executivo (Mensagem nº 1.327/95) - que "dispõe sobre a criação de cargos efetivos de Agente Penitenciário na Carreira Policial Civil do Distrito Federal, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado LUCIANO PIZZATTO
- 2 - PROJETO DE LEI Nº 1.942/96 - do Sr. Antônio do Valle - que "dispõe sobre a proibição de divulgação de informações sobre

a apreensão de drogas pelas emissoras de rádio e televisão, e empresas jornalísticas".

RELATOR: Deputado ELIAS MURAD (AVOCADO)

- 3 - PROJETO DE LEI Nº 1.985/96 - do Sr. Adelson Salvador - que "altera o texto da Lei nº 7.102, de 20 de julho de 1983, instituindo dispositivos de segurança de instalação obrigatória nas agências bancárias de atendimento ao público.
RELATOR: Deputado IVO MAINARDI
- 4 - PROJETO DE LEI Nº 1.991/96 - do Sr. Jair Bolsonaro - que "concede indenização aos beneficiários dos servidores públicos e dos civis mortos em consequência de ato ou fato relacionado com o movimento de repressão, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MAURÍCIO CAMPOS
- 5 - PROJETO DE LEI Nº 1.992/96 - do Sr. Benedito Guimarães - que " altera o valor da pensão mensal vitalícia dos seringueiros da região Amazônica que tenham trabalhado na produção de borracha durante a Segunda Guerra Mundial".
RELATOR: Deputado ANTÔNIO FEIJÃO
- 6 - PROJETO DE LEI Nº 2.072/96 - do Sr. Eliseu Padilha - que "dispõe sobre a transferência aos Municípios, pela União, da administração dos terrenos de marinha e seus acrescidos".
RELATOR: Deputado JOSÉ ANÍBAL
- 7 - PROJETO DE LEI Nº 2.073/96 - do Sr. Eliseu Padilha - que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que "dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MARCELO BARBIERI

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AVISO Nº 08/96

RECEBIMENTO DE EMENDAS

Início.: 12-08-96
Prazo.: 5 Sessões
Decurso: -

- 1 - PROJETO DE LEI Nº 410-A/95 - do Sr. José Carlos Coutinho - que "Dispõe sobre utilização de terras públicas pelas Prefeituras Municipais."
RELATOR: Deputado B. Sá.
- 2 - PROJETO DE LEI Nº 1.944/96 - do Sr. Gervásio Oliveira - que "Fixa normas de descentralização administrativa e participação da população na aplicação dos recursos destinados à habitação popular para a Caixa Econômica Federal."
RELATOR: Deputado Edson Andrino.
- 3 - PROJETO DE LEI Nº 1.970/96 - do Sr. Luiz Fernando - que "Condiciona a concessão de incentivos fiscais regionais à realização dos investimentos que especifica e dá outras providências."
RELATOR: Deputado Carlos da Carbrás
- 4 - PROJETO DE LEI Nº 2.062/96 - do Sr. Jorge Anders - que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de pára-raios nos locais que determina e dá outras providências."
RELATOR: Deputado Edson Ezequiel

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AVISO Nº 7/96

RECEBIMENTO DE EMENDAS

Início: 09/08/96
Prazo.: 5 Sessões
Decurso: 1ª Sessão

- 1 - PROJETO DE LEI Nº 2.049/96 - do Sr. Gérson Peres - que "transforma a Zona de Processamento de Exportação - ZPE - de Barcarena em Área de Livre Comércio de Barcarena - ALCOBA - no Estado do Pará, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado JOSÉ PRIANTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AVISO Nº 27/96

RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

Início.: 08/08/96
Prazo.: 5 Sessões
Decurso: 2ª Sessão

A PROPOSIÇÃO ABAIXO SOMENTE RECEBERÁ EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO.

- 1 - PROJETO DE LEI Nº 4.706-A/94 - do Poder Executivo (MSG Nº 557/94) - que "institui Programa de Atenção Integral a Meninos de Rua e dá outras providências".
RELATOR: Deputado PADRE ROQUE

AVISO Nº 28/96

RECEBIMENTO DE DESTAQUES

Início.: 08/08/96
Prazo.: 2 Sessões
Decurso: 2ª Sessão

A PROPOSIÇÃO ABAIXO SOMENTE RECEBERÁ DESTAQUES APRESENTADOS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO.

- 1 - PROJETO DE LEI Nº 1.874/96 - do Sr. Wigberto Tartuce - que "modifica o artigo 115 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais e dá outras providências".
RELATOR: Deputado LUCIANO CASTRO
PARECER: favorável

AVISO Nº 29/96

RECEBIMENTO DE DESTAQUES

Início.: 09/08/96

Prazo.: 2 Sessões

Decurso: 1ª Sessão

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO DESTAQUES APRESENTADOS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO.

- 1 - PROJETO DE LEI Nº 195/91 - do Senado Federal (PLS Nº 5/90) - que "dispõe sobre progressão funcional na Carreira do Magistério Superior, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado PEDRO WILSON
PARECER: contrário
- 2 - PROJETO DE LEI Nº 1.686/96 - do Sr. Lima Netto - que "institui meia-entrada para o ingresso de professor em locais e nas condições que especifica".
RELATOR: Deputado MAURÍCIO REQUIÃO
PARECER: favorável, com substitutivo

AVISO Nº 30/96

RECEBIMENTO DE EMENDAS

Início.: 09/08/96

Prazo.: 5 Sessões

Decurso: 1ª Sessão

- 1 - PROJETO DE LEI Nº 4.285-B/93 - do Sr. Fábio Feldmann - que "altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986". Apenso o PL nº 4.691/94 .
RELATOR: Deputado ELIAS ABRAHÃO
- 2 - PROJETO DE LEI Nº 4.326/93- do Sr. Paudemey Avelino - que "cria condições para participação de deficientes auditivos na

comunicação e dá outras providências". Apenso o PL nº 1.208/95 .

RELATORA: Deputada MARILU GUIMARÃES

- 3 - PROJETO DE LEI Nº 298/95 - do Sr. Paulo Gouvêa - que "dispõe sobre a classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos, programas de rádio e televisão e filmes oferecidos para venda ou locação, e dá outras providências". Apenso os PLs nºs 752/95, 1.053/95 e 1.347/95 .
RELATOR: Deputado Costa Ferreira
- 4 - PROJETO DE LEI Nº 616-B/95 - do Sr. Valdemar Costa Neto - que "dispõe sobre a criação de um selo único, válido em todo o país, com intuito de garantir acesso privilegiado aos portadores de deficiências físicas".
RELATOR: Deputado UBIRATAN AGUIAR
- 5 - PROJETO DE LEI Nº 762-B/95 - do Sr. Inocêncio Oliveira - que "altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, e dispõe sobre a aplicação da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".
RELATOR: Deputado ELIAS ABRAHÃO
- 6 - PROJETO DE LEI Nº 1.812/96 - do Sr. Luiz Mainardi - que "torna obrigatória a inclusão de ensino de língua estrangeira nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus nos termos que estabelece e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ELIAS ABRAHÃO
- 7 - PROJETO DE LEI Nº 1.815-A/96 - do Sr. Átila Lins - que "dispõe sobre a criação de Centros de Educação Ambiental".
RELATOR: Deputado PADRE ROQUE
- 8 - PROJETO DE LEI Nº 1.946/96 - do Sr. Maurício Requião - que "dispõe sobre competências e formas de colaboração entre os sistemas de ensino".
RELATORA: Deputada ESTHER GROSSI
- 9 - PROJETO DE LEI Nº 1.958/96 - do Sr. João Coser - que "fixa limites para a carga material escolar a ser transportada pelo aluno". Apenso o PL nº 1.976/96 .
RELATOR: Deputado COSTA FERREIRA

- 10 - PROJETO DE LEI Nº 1.962/96 do - Senado Federal (PLS Nº 300/95) - que "altera a denominação de Escola Agrotécnica Federal de Sombrio para Escola Agrotécnica Federal de Santa Rosa do Sul".
RELATOR: Deputado LUIZ DURÃO
- 11 - PROJETO DE LEI Nº 1.993/96 do - Sr. Agnelo Queiroz - que "institui o Programa de Educação Patrimonial nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada em todo o país e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ITAMAR SERPA
- 12 - PROJETO DE LEI Nº 2.001/96 - do Sr. Nilton Baiano - que "determina a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, públicos e privados, manterem serviços de proteção contra acidentes de trânsito e segurança dos alunos nos horários de entrada e saída das aulas".
RELATORA: Deputada DOLORES NUNES
- 13 - PROJETO DE LEI Nº 2.053/96 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "dispõe sobre a gratuidade de ingresso de aposentados a espetáculos públicos".
RELATOR: Deputado EURICO MIRANDA
- 14 - PROJETO DE LEI Nº 2.069/96 - da Sra. Rita Camata - que "dispõe sobre o exercício da profissão de esteticista e cosmetologista, e dá outras providências".
RELATORA: Deputada MARILU GUIMARÃES
- 15 - PROJETO DE LEI Nº 2.070/96 - do Sr. Valdemar Costa Neto - que "torna obrigatória a concessão de bolsas de estudo pelas instituições privadas de ensino de terceiro grau, à razão de três por cento da receita por curso do ano anterior ao da concessão".
RELATOR: Deputado MARQUINHO CHEDID
- 16 - PROJETO DE LEI Nº 2.090/96 - do Senado Federal (PLS Nº 69/96) - que "denomina 'Professor Potiguar Matos' a Escola Técnica Federal de Pernambuco - Unidade de Ensino Descentralizado - Pesqueira".
RELATOR: Deputado OSVALDO COELHO
- 17 - PROJETO DE LEI Nº 2.109/96 - do Sr. Sarmey Filho - que "dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares".
RELATOR: Deputado UBIRATAN AGUIAR
- 18 - PROJETO DE LEI Nº 2.111/96 - do Sr. Domingos Leonelli - que "institui o dia 2 de julho como Dia da Libertação Nacional".
RELATOR: Deputado SEVERIANO ALVES
- 19 - PROJETO DE LEI Nº 2.169/96 - do Sr. José Tude - que "dispõe sobre a concessão obrigatória de desconto nas mensalidades escolares".
RELATOR: Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA
- 20 - PROJETO DE LEI Nº 2.182/96 - da Sra. Marisa Serrano - que "institui o ano de 1997 como 'Ano do Patrimônio Histórico', em comemoração aos 60 anos da primeira legislação de preservação patrimonial e à criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN".
RELATORA: Deputada DOLORES NUNES
- 21 - PROJETO DE LEI Nº 2.191/96 - do Sr. Jovair Arantes - que "dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nos meios de comunicação social".
RELATOR: Deputado PEDRO WILSON

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AVISO Nº 16/96

RECEBIMENTO DE EMENDAS

Início: 5/8/96

Prazo: 5 Sessões

Decurso: 5ª Sessão

A- ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

- 1 - PROJETO DE LEI Nº 804-B/95 - do Poder Executivo (MSC nº 851/95) - que "fixa a Gratificação de Representação pelo exercício de função nos Gabinetes dos Ministros Militares, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado AUGUSTO VIVEIROS

B - MÉRITO:

- 2 - PROJETO DE LEI Nº 11-A/95 - do Sr. Aroldo Cedraz - que "altera dispositivos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União".
RELATOR: Deputado HOMERO OGUIDO
- 3 - PROJETO DE LEI Nº 1.291-A/95 - do Senado Federal (PLS nº 152/95) - que "institui o Vale do Leite e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ARI MAGALHÃES
- 4 - PROJETO DE LEI Nº 1.419-A/96 - do Sr. Hugo Rodrigues da Cunha - que "isenta do imposto de renda as empresas públicas ou sociedades de economia mista, concessionárias de serviços de água e esgoto".
RELATOR: Deputado PAULO BERNARDO
- 5 - PROJETO DE LEI Nº 1.969/96 - do Sr. Luiz Fernando - que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de ambulâncias pelas fundações de assistência a pessoas carentes, nas condições que estabelece".
RELATOR: Deputado FERNANDO TORRES
- 6 - PROJETO DE LEI Nº 1.982/96 - do Sr. José Jorge - que "exclui da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados a operação que especifica".
RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY
- 7 - PROJETO DE LEI Nº 1.995/96 - do Sr. Antônio Aureliano - que "dispõe sobre a destinação de recursos provenientes da alienação das ações da Companhia Vale do Rio Doce no âmbito do Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências".
RELATOR: Deputado JOSÉ FORTUNATI
- 8 - PROJETO DE LEI Nº 2.010/96 - do Sr. Confúcio Moura - que "acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências".
RELATOR: Deputado SAULO QUEIROZ
- 9 - PROJETO DE LEI Nº 2.012/96 - do Sr. José Fortunati - que "dispõe sobre a organização,

atribuições e funcionamento da Comissão de Supervisão do Risco Financeiro e dá outras providências".

RELATOR: Deputado VADÃO GOMES

- 10 - PROJETO DE LEI Nº 2.037/96 - do Sr. Nedson Micheleti - que "altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ALDO REBELO
- 11 - PROJETO DE LEI Nº 2.059/96 - do Sr. Regis de Oliveira - que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos automóveis e utilitários adquiridos por oficiais de justiça nas condições que especifica".
RELATOR: Deputado FERNANDO RIBAS CARLI
- 12 - PROJETO DE LEI Nº 2.078/96 - do Sr. José Fortunati - que "dispõe sobre o funcionamento dos Intermediários Financeiros Estrangeiros e dá outras providências".
RELATOR: Deputado SAULO QUEIROZ

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**AVISO Nº 8/96****RECEBIMENTO DE EMENDAS**

Início: 02/08/96

Prazo: 5 Sessões

Decurso: 5ª Sessão

- 1 - PROJETO DE LEI Nº 633-A/95 - da Sra. Yeda Crusius - que "dá nova redação ao caput do artigo 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências". (Apensos os PLS. nºs 1.009/95 e 1.826/96)
RELATOR: Deputado ANTÔNIO FEIJÃO

AVISO Nº 9/96**RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO**

Início.: 02/08/96

Prazo.: 5 Sessões

Decurso: 5ª Sessão

A PROPOSIÇÃO ABAIXO SOMENTE RECEBERÁ EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO.

- 1 - PROJETO DE LEI Nº 1.678/96 - do Sr. Luciano Zica - que "estabelece critérios para o pagamento de compensação financeira à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo resultado da exploração de petróleo, gás natural e xisto betuminoso, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado EDSON QUEIROZ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**AVISO Nº 19/96****RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO**

Início.: 09/08/96

Prazo.: 5 Sessões

Decurso.: 1ª Sessão

A PROPOSIÇÃO ABAIXO SOMENTE RECEBERÁ EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO.

- 1 - PROJETO DE LEI Nº 1.949/96 - da Srª Marta Suplicy - que "determina investigação imediata em caso de desaparecimento de criança e adolescente, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ARMANDO ABÍLIO
PARECER: favorável, com substitutivo

AVISO Nº 20/96**RECEBIMENTO DE EMENDAS**

Início.: 09.08.96

Prazo.: 5 Sessões

Decurso: 1ª Sessão

- 1 - PROJETO DE LEI Nº 1.050-A/95 - do Sr. Sylvio Lopes - que "dispõe sobre a gratuidade nos cinemas, teatros e jogos esportivos aos idosos maiores de sessenta e cinco anos em todo o território nacional". (Apenso: PL nº 1.679/96).
RELATOR: Deputado CIPRIANO CORREIA
- 2 - PROJETO DE LEI Nº 1.290-A/95 - do Senado Federal (PLS nº 77/95) - que "altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que "dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ELIAS MURAD
- 3 - PROJETO DE LEI Nº 1.375-A/95 - do Sr. Sérgio Barcellos - que "concede ao servidor público federal civil ou militar o direito de ter o tempo de serviço exercido em área insalubre ou perigosa, quando trabalhando para a iniciativa privada, computado para todos os fins, inclusive aposentadoria do Serviço Público".
RELATOR: Deputado OSMÂNIO PEREIRA
- 4 - PROJETO DE LEI Nº 1.703-A/96 - do Sr. Jorge Anders - que "dispõe sobre a colocação de vagões especiais nos transportes metroviários e ferroviários de passageiros, em nível metropolitano destinados ao transporte exclusivo de idosos, mulheres, deficientes e outros que especifica".
RELATOR: Deputado JOVAIR ARANTES
- 5 - PROJETO DE LEI Nº 1.885/96 - do Sr. Maurício Najar - que "altera o artigo 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências". (Apenso: PL nº 1.886/96).
RELATOR: Deputado HUMBERTO COSTA
- 6 - PROJETO DE LEI Nº 1.930/96 - do Sr. Iberê Ferreira - que "altera dispositivo da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990"
RELATOR: Deputado CIPRIANO CORREIA

- 7 - PROJETO DE LEI Nº 1.956/96 - da Srª. Marta Suplicy - que "autoriza a interrupção da gravidez nos casos que menciona".
RELATOR: Deputado TUGA ANGERAMI
- 8 - PROJETO DE LEI Nº 1.960/96 - do Sr. Welinton Fagundes - que "acrescenta parágrafo 5º ao artigo 29, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.411, de 21 de janeiro de 1988".
RELATOR: Deputado FEU ROSA
- 9 - PROJETO DE LEI Nº 1.981/96 - do Sr. Júlio Redecker - que "altera a redação do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado AGNELO QUEIROZ
- 10 - PROJETO DE LEI Nº 2.002/96 - do Sr. Waldomiro Fioravante - que "concede anistia de dívidas das entidades beneficentes de assistência social para com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e dá outras providências".
RELATOR: Deputado JOSÉ ALDEMIR
- 11 - PROJETO DE LEI Nº 2.004/96 - do Sr. Jair Bolsonaro - que "dispõe sobre o valor da pensão deferido aos beneficiários dos servidores públicos mortos em consequência de ato ou fato relacionado com o movimento de repressão, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências".
RELATORA: Deputada JANDIRA FEGHALI
- 12 - PROJETO DE LEI Nº 2.013/96 - do Sr. Wilson Leite Passos - que "estabelece critérios para funcionamento das clínicas geriátricas, hospitais e similares no País que recebam verbas da União".
RELATOR: Deputado ROMMEL FEIJÓ
- 13 - PROJETO DE LEI Nº 2.019/96 - da Srª. Alzira Ewerton - que "acrescenta alínea ao inciso II do artigo 75 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980".
RELATORA: Deputada LAURA CARNEIRO
- 14 - PROJETO DE LEI Nº 2.020/96 - da Srª. Alzira Ewerton - que "estabelece admissão tácita de paternidade no caso que menciona".
RELATOR: Deputado SERAFIM VENZON
- 15 - PROJETO DE LEI Nº 2.038/96 - do Sr. Jovair Arantes - que "institui o Programa de Alimentação para Gestantes - PAGest".
RELATORA: Deputada MARTA SUP LIC Y
- 16 - PROJETO DE LEI Nº 2.051/96 - do Sr. Ricardo Barros - que "dispõe sobre a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos ex-combatentes e a seus dependentes, prevista no inciso IV do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".
RELATOR: Deputado URSICINO QUEIROZ
- 17 - PROJETO DE LEI Nº 2.068/96 - do Sr. Hugo Rodrigues da Cunha - que "suprime o artigo 2º da Lei nº 9.255, de 3 de janeiro de 1996, que "autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial a Lúcia de Oliveira Menezes, tetraneta de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes".
RELATOR: Deputado SARAIVA FELIPE
- 18 - PROJETO DE LEI Nº 2.071/96 - do Sr. Eduardo Jorge - que "acrescenta parágrafo ao artigo 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, criando mecanismos de prevenção contra fraudes e atos de desrespeito aos direitos humanos no Sistema Único de Saúde".
RELATOR: Deputado SÉRGIO AROUCA
- 19 - PROJETO DE LEI Nº 2.083/96 - do Sr. Agnelo Queiroz - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização dos exames para diagnóstico precoce da fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito do recém-nascido".
RELATOR: Deputado DARCÍSIO PERONDI
- 20 - PROJETO DE LEI Nº 2.100/96 - do Sr. Valdir Colatto - que "dispõe sobre a destinação de moedas recolhidas em monumentos e locais públicos e dá outras providências".
RELATORA: Deputada MÁRCIA MARINHO
- 21 - PROJETO DE LEI Nº 2.134/96 - do Sr. Idemar Kussler - que "dispõe sobre a classificação indicativa de programas de rádio e televisão, horários para a sua veiculação e defesa da pessoa e da família em relação a programas que contrariem valores éticos e sociais, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado TUGA ANGERAMI

- 22 - PROJETO DE LEI Nº 2.152/96 - do Sr. José Aldemir - que "dispõe sobre aposentadoria de segurado em regime de economia familiar sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado EULER RIBEIRO**
- 23 - PROJETO DE LEI Nº 2.170/96 - do Sr. José Tude - que "dispõe sobre a instalação de enfermarias exclusivas para idosos em hospitais públicos e privados".
RELATORA: Deputada LÍDIA QUINAN**
- 24 - PROJETO DE LEI Nº 2.177/96 - do Sr. Wigberto Tartuce - que "dispõe sobre a criação de centros de lazer para a terceira idade".
RELATOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A V I S O Nº 25/96

RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

Início: 7/08/96
Prazo: 5 Sessões
Decurso: 3ª Sessão

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

- 1 - PROJETO DE LEI Nº 509/95 - do Sr. José Fortunati - (PL's nºs 788/95 e 1.547/96, apensados) - que "acrescenta parágrafo ao artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal".
RELATOR: Deputado ILDEMAR KUSSLER**
- 2 - PROJETO DE LEI Nº 1.718/96 - do Sr. Waldomiro Fioravante - que "estabelece a obrigatoriedade da comunicação por escrito dos motivos da demissão por justa causa".
RELATORA: Deputada ZILA BEZERRA**

A V I S O Nº 26/96

RECEBIMENTO DE EMENDAS

Início: 9/08/96
Prazo: 5 Sessões
Decurso: 1ª Sessão

- 1 - PROJETO DE LEI Nº 337/95 - da Sra. Fátima Pelaes - que "dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para as empresas que oferecem gratuitamente creches e pré-escolas aos filhos de seus empregados e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ZAIRE REZENDE**
- 2 - PROJETO DE LEI Nº 1.596-A/96 - do Sr. Jorge Anders - que "fixa o piso salarial dos jogadores profissionais de futebol".
RELATOR: Deputado WILSON BRAGA**
- 3 - PROJETO DE LEI Nº 1.603/96 - do Poder Executivo (MSG nº 173/96) - que "dispõe sobre a Educação Profissional, a organização da Rede Federal de Educação Profissional, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado JOÃO MELLÃO NETO**
- 4 - PROJETO DE LEI Nº 1.917/96 - do Sr. Marcelo Barbieri - que "regulamenta a atividade de vendedores autônomos e dá outras providências".
RELATOR: Deputado SANDRO MABEL**
- 5 - PROJETO DE LEI Nº 1.941/96 - do Sr. Antônio do Valle - que altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e Supletivo, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado JÚLIO REDECKER**
- 6 - PROJETO DE LEI Nº 1.953/96 - do Sr. João Natal - que "dispõe sobre o aproveitamento de bens imóveis da União em programas de reforma agrária".
RELATOR: Deputado SÉRGIO AROUCA**
- 7 - PROJETO DE LEI Nº 1.955/96 - do Sr. Jair Bolsonaro - (PL nº 1.959/96, apensado) - que "estabelece o dia 1º de janeiro como data-base dos servidores públicos civis e militares".
RELATOR: Deputado RAIMUNDO SANTOS**

- 7 - PROJETO DE LEI Nº 1.956/96 - da Srª. Marta Suplicy - que "autoriza a interrupção da gravidez nos casos que menciona".
RELATOR: Deputado TUGA ANGERAMI
- 8 - PROJETO DE LEI Nº 1.960/96 - do Sr. Welinton Fagundes - que "acrescenta parágrafo 5º ao artigo 29, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.411, de 21 de janeiro de 1988".
RELATOR: Deputado FEU ROSA
- 9 - PROJETO DE LEI Nº 1.981/96 - do Sr. Júlio Redecker - que "altera a redação do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado AGNELO QUEIROZ
- 10 - PROJETO DE LEI Nº 2.002/96 - do Sr. Waldomiro Fioravante - que "concede anistia de dívidas das entidades beneficentes de assistência social para com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e dá outras providências".
RELATOR: Deputado JOSÉ ALDEMIR
- 11 - PROJETO DE LEI Nº 2.004/96 - do Sr. Jair Bolsonaro - que "dispõe sobre o valor da pensão deferido aos beneficiários dos servidores públicos mortos em consequência de ato ou fato relacionado com o movimento de repressão, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências".
RELATORA: Deputada JANDIRA FEGHALI
- 12 - PROJETO DE LEI Nº 2.013/96 - do Sr. Wilson Leite Passos - que "estabelece critérios para funcionamento das clínicas geriátricas, hospitais e similares no País que recebam verbas da União".
RELATOR: Deputado ROMMEL FEIJÓ
- 13 - PROJETO DE LEI Nº 2.019/96 - da Srª. Alzira Ewerton - que "acrescenta alínea ao inciso II do artigo 75 da Lei nº 8.815, de 19 de agosto de 1980".
RELATORA: Deputada LAURA CARNEIRO
- 14 - PROJETO DE LEI Nº 2.020/96 - da Srª. Alzira Ewerton - que "estabelece admissão tácita de paternidade no caso que menciona".
- RELATOR: Deputado SERAFIM VENZON
- 15 - PROJETO DE LEI Nº 2.038/96 - do Sr. Jovair Arantes - que "Institui o Programa de Alimentação para Gestantes - PAGest".
RELATORA: Deputada MARTA SUP LICY
- 16 - PROJETO DE LEI Nº 2.051/96 - do Sr. Ricardo Barros - que "dispõe sobre a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos ex-combatentes e a seus dependentes, prevista no inciso IV do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".
RELATOR: Deputado URSICINO QUEIROZ
- 17 - PROJETO DE LEI Nº 2.068/96 - do Sr. Hugo Rodrigues da Cunha - que "suprime o artigo 2º da Lei nº 9.255, de 3 de janeiro de 1996, que "autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial a Lúcia de Oliveira Menezes, tetraplégica de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes".
RELATOR: Deputado SARAIVA FELIPE
- 18 - PROJETO DE LEI Nº 2.071/96 - do Sr. Eduardo Jorge - que "acrescenta parágrafo ao artigo 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, criando mecanismos de prevenção contra fraudes e atos de desrespeito aos direitos humanos no Sistema Único de Saúde".
RELATOR: Deputado SÉRGIO AROUCA
- 19 - PROJETO DE LEI Nº 2.083/96 - do Sr. Agnelo Queiroz - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização dos exames para diagnóstico precoce da fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito do recém-nascido".
RELATOR: Deputado DARCÍSIO PERONDI
- 20 - PROJETO DE LEI Nº 2.100/96 - do Sr. Valdir Colatto - que "dispõe sobre a destinação de moedas recolhidas em monumentos e locais públicos e dá outras providências".
RELATORA: Deputada MÁRCIA MARINHO
- 21 - PROJETO DE LEI Nº 2.134/96 - do Sr. Ildemar Kussler - que "dispõe sobre a classificação indicativa de programas de rádio e televisão, horários para a sua veiculação e defesa da pessoa e da família em relação a programas que contrariem valores éticos e sociais, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado TUGA ANGERAMI

- serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas da administração direta e indireta".
RELATOR: Deputado PAULO ROCHA
- 24 - PROJETO DE LEI Nº 2.080/96 - do Ministério Público da União (Mensagem PGR 2/96) - que "dispõe sobre a criação das Procuradorias da República nos Municípios de Franca, de Cascavel e de Volta Redonda, nos Estados de São Paulo, do Paraná e do Rio de Janeiro, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado VALDOMIRO MEGER
- 25 - PROJETO DE LEI Nº 2.093/96 - do Sr. Lael Varella - que "autoriza a doação das partes da União e do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - nos terrenos que menciona".
RELATOR: Deputado BENEDITO GUIMARÃES
- 26 - PROJETO DE LEI Nº 2.097/96 - do Sr. Regis de Oliveira - que "dispõe sobre os atos e procedimentos da Administração Pública direta e indireta, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado LUCIANO CASTRO
- 27 - PROJETO DE LEI Nº 2.113/96 - do Sr. Maurício Najar - que "altera o artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, facultando a utilização da conta vinculada para o pagamento de mensalidades escolares de 2º e 3º grau".
RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
- 28 - PROJETO DE LEI Nº 2.121/96 - do Sr. Zaire Rezende - que "dá nova redação ao artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho".
RELATOR: Deputado ANTÔNIO BALHMANN
- 29 - PROJETO DE LEI Nº 2.123/96 - do Sr. Paulo Feijó - que "dispõe sobre o abono do dia em que o empregado comprovar a vacinação de filho ou dependente menor de cinco anos".
RELATOR: Deputado MANOEL CASTRO
- 30 - PROJETO DE LEI Nº 2.130/96 - do Sr. Augusto Nardes - que acrescenta inciso ao artigo 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que "transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências".
RELATOR: Deputado SANDRO MABEL
- 31 - PROJETO DE LEI Nº 2.136/96 - do Sr. Jair Bolsonaro - que "dispõe sobre a data de pagamento dos servidores públicos federais civis e militares".
RELATOR: Deputado ALDO REBELO
- 32 - PROJETO DE LEI Nº 2.180/96 - da Sra. Raquel Capiberibe - que altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado JAIR MENEGUELLI
- 33 - PROJETO DE LEI Nº 2.188/96 - do Sr. Júlio Redecker - que "regulamenta a profissão de despachante de trânsito".
RELATOR: Deputado JAIR MENEGUELLI

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

A V I S O Nº 16/96

RECEBIMENTO DE EMENDAS

Início.: 08/08/96

Prazo.: 5 sessões

Decurso: 2ª sessão

- 1 - PROJETO DE LEI Nº 1.425-A/96 - do Sr. Elias Murad (Apenso o PL nº 1.857/96) - que "torna obrigatória a presença de quatro portas nos veículos destinados ao transporte individual de passageiros - táxis".
RELATOR: Deputado JOÃO MAIA
- 2 - PROJETO DE LEI Nº 2.000/96 - do Sr. Nilton Baiano - que "dispõe sobre multas por infrações no trânsito, estabelecendo a responsabilidade do pagamento dos seus respectivos valores ao condutor do veículo".
RELATOR: Deputado BENEDITO GUIMARÃES
- 3 - PROJETO DE LEI Nº 2.033/96 - do Sr. Chicão Brígido - que "dispõe sobre a instalação de caixas de coleta de correspondência nos veículos de transporte coletivo".
RELATOR: Deputado ANTÔNIO JORGE

- 4 - PROJETO DE LEI Nº 2.035/96 - do Sr. Cássio Cunha Lima - que "torna obrigatória a sinalização específica para deficientes visuais nas estações e terminais de transporte coletivo urbano".
RELATORA: Deputada TELMA DE SOUZA
- 5 - PROJETO DE LEI Nº 2.036/96 - do Sr. Cássio Cunha Lima - que "proíbe jogar lixo em praias, rodovias, ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos".
RELATOR: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
- 6 - PROJETO DE LEI Nº 2.066/96 - do Sr. Elias Murad - que "torna obrigatório o Seguro contra Terceiros para veículos com mais de 15 anos de fabricação".
RELATOR: Deputado SIMÃO SESSIM
- 7 - PROJETO DE LEI Nº 2.162/96 - do Sr. Moisés Lipnik - que "altera o parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que "aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências".
RELATOR: Deputado JOÃO THOMÉ MESTRINHO

II - COMISSÕES MISTAS:

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

AVISO Nº 08/96

RECEBIMENTO DE EMENDAS

Início.: 08/08/96

Prazo.: 07 DIAS

Decurso: 05 DIAS

- 1 - Projeto de Decreto Legislativo referente às Contas do Presidente da República do exercício financeiro de 1993.
Relator: Senador ROMEU TUMA

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Edição: Núcleo de Apoio à Informática
Ramais.: 6876/877

NOTA:
AS EMENDAS SÓ SERÃO ACEITAS EM FORMULÁRIO PRÓPRIO DISPONÍVEL NAS SECRETARIAS DAS COMISSÕES.
HORÁRIO: DE 09:00 ÀS 12:00 E 14:00 ÀS 18:00

(Encerra-se a Sessão às 11 horas e 10 minutos.)

COMISSÕES DISTRIBUIÇÃO DE PROJETOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

O Deputado FÉLIX MENDONÇA, Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural, fez a seguinte

Distribuição nº 10/96

Em 9-8-96

Ao Sr. Deputado GERVÁSIO OLIVEIRA

Projeto de Lei nº 2.041/96 – do Sr. Jaime Martins – que "Altera o artigo 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal".

Ao Sr. Deputado LUIZ DURÃO

Projeto de Lei nº 2.166/96 – do Sr. Luiz Mainardi – que "Cria o Programa Nacional de Correção da Acidez Edáfica e dá outras providências".

Ao Sr. Deputado MARÇAL FILHO

Projeto de Lei nº 1.996/96 – do Sr. Carlos Cardinal – que "Dispõe sobre alterações ao artigo 8º e ao artigo 9º, Capítulo II, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995".

Ao Sr. Deputado MAURI SÉRGIO

Projeto de Lei nº 2.137/96 – do Sr. Aldo Aranes – que "Acrescenta parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal".

Ao Sr. Deputado OLÁVIO ROCHA

Projeto de Lei nº 2.125/96 – da Srª Vanessa Felipe – que "Altera a Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, que "dispõe sobre os Serviços do Registro do Comércio e entidades afins, e dá outras providências".

Ao Sr. Deputado ROBERTO PAULINO

Projeto de Lei nº 2.098/96 – do Sr. Roberto Santos – que "Dispõe sobre a promoção de apoio à agricultura familiar".

Ao Sr. Deputado ROBERTO PESSOA

Projeto de Lei nº 2.167/96 – do Sr. Aroldo Cedraz – que "Dispõe sobre a política de garantia de preços mínimos para o sisal".

Ao Sr. Deputado RONIVON SANTIAGO

Projeto de Lei nº 2.015/96 – do Sr. Ivo Mainardi – que "Dispõe sobre o Fundo de Financiamento para Aquisição de Imóvel Rural – FAIR".

Ao Sr. Deputado VALDIR COLATTO

Projeto de Lei nº 1.438/96 – do Sr. Silas Brasileiro – que "Dispõe sobre a pesca em represas construídas em águas interiores de domínio público, e dá outras providências".

Sala da Comissão, 9 de agosto de 1996. –
Moizes Lobo da Cunha, Secretário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, fez a seguinte

Distribuição nº 20/96

Em 4-6-96

Ao Sr. ADYLSO MOTA:

Emendas do Senado ao PL nº 4.831-C/90 – que "dispõe sobre o funcionamento de Banco de Olhos e dá outras providências".

Ao Sr. ALEXANDRE CARDOSO:

Emenda do Senado ao PL nº 3.059/92 – que "torna obrigatório o uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial".

Ao Sr. ARY KARA:

Projeto de Lei nº 4.017-C/93 – do Senado Federal (PLS nº 75/92) – que "proíbe a exportação de madeira bruta e dá outras providências".

Ao Sr. EDSON SOARES:

Projeto de Lei nº 236-B/95 – do Sr. Rogério Silva – que "modifica o **caput** do art. 43 e o inciso VI do art. 48, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para tornar obrigatória, nas notas fiscais, a indicação do preço de venda no varejo".

Projeto de Lei nº 1.525/96 – do Poder Executivo (Mensagem nº 148/96) – que "concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial aos dependentes de José Ivanildo Sampaio de Souza".

Ao Sr. EUDORO PEDROZA:

Projeto de Lei nº 910/95 – da Srª Rita Camata – que "dispõe sobre a interrupção no fornecimento de água por falta de pagamento, e dá outras providências".

Ao Sr. GERSON PERES:

Projeto de Lei nº 1.851/96 – do Sr. José Jorge – que "disciplina a realização de plebiscito sobre reeleição para cargos executivos".

Projeto de Lei nº 1.893/96 – do Sr. Leur Lomanto – que "acrescenta os arts. 21 e 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal".

Ao Sr. GILVAN FREIRE:

Projeto de Lei nº 61-A/95 – da Srª Rita Camata – que "altera a redação do § 5º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências".

Ao Sr. IVANDRO CUNHA LIMA:

Projeto de Lei nº 1.868/96 – do Sr. Adelson Salvador – que "dá nova redação ao inciso II do art. 134 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil".

Ao Sr. JAIR SIQUEIRA:

Projeto de Lei nº 957-A/95 – do Sr. Paulo Bornhausen – que "simplifica procedimentos de declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas nas condições que especifica".

Ao Sr. JOÃO NATAL:

Projeto de Lei nº 810/95 – da Srª Rita Camata – que "proíbe servir bebidas alcoólicas às pessoas que menciona e determina sua comercialização com um alerta às mulheres grávidas".

Ao Sr. MARCONI PERILLO:

Projeto de Lei nº 968-B/91 – do Sr. Murilo Pinheiro – que "dispõe sobre a uniformização de preços de asfalto nos Municípios da Amazônia Legal e dá outras providências".

Projeto de Lei nº 4.203-B/93 – do Senado Federal (PLS nº 2/93) – que "dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportações – ZPE, no Município de Imbituba Estado de Santa Catarina."

Ao Sr. NICIAS RIBEIRO:

Projeto de Lei nº 892-A/95 – do Sr. Jorge Anders – que "dispõe sobre a responsabilidade dos órgãos cometidos do emplacamento, transferência e regularização de veículos automotores e dá outras providências".

Projeto de Lei nº 1.396-A/95 – do Sr. Gilney Viana – que "dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção do Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito – PRAT, por órgãos ou empresas públicas e privadas".

Ao Sr. NILSON GIBSON:

Projeto de Lei nº 1.078/95 – do Sr. Ibrahim Abi-Ackel – que "acrescenta parágrafo único ao art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

Ao Sr. REGIS DE OLIVEIRA:

Projeto de Lei nº 586-A/95 – do Sr. Serafim Venzon – que "dispõe sobre a participação do atleta brasileiro na execução do Hino Nacional, nas competições desportivas internacional".

Ao Sr. ROBSON TUMA:

Projeto de Lei nº 772-A/95 – do Sr. Marconi Perillo – que "torna obrigatória a impressão nas embalagens de produtos comestíveis do índice de gordura e dá outras providências".

Ao Sr. ROLAND LAVIGNE:

Projeto de Lei nº 989/95 – do Senado Federal (PLS nº 127/95) – que "padroniza o volume de áudio das transmissões de rádio e televisão nos espaços dedicados à propaganda e dá outras providências".

Sala da Comissão, 4 de junho de 1996. – **Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida**, Secretário.

O Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, fez a seguinte

Distribuição nº 21/96

Em 7-6-96

A SUBCOMISSÃO REGIMENTO INTERNO:

Projeto de Resolução nº 76/96 – do Sr. Feu Rosa – que "altera o § 2º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados".

Projeto de Resolução nº 78/96 – do Sr. José Fortunati – que "altera o art. 32 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, criando a Comissão Permanente para Assuntos do Sistema Financeiro".

Projeto de Resolução nº 81/96 – do Sr. Inocêncio Oliveira e outros – que "altera o art. 203 do Regimento Interno".

Projeto de Resolução nº 82/96 – do Sr. Pedrinho Abrão – que "revoga o § 2º do art. 12 do Regimento Interno que dispõe sobre as lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

Projeto de Resolução nº 83/96 – do Sr. José Fortunati – que "dispõe sobre o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas junto à Câmara dos Deputados para o exercício de atividades destinadas a influenciar o processo legislativo".

Sala da Comissão, 7 de junho de 1996. – **Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida**, Secretário.

O Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, fez a seguinte

Distribuição nº 22/96

Em 19-6-96

À Sra. ALZIRA EWERTON:

Proposta de Emenda à Constituição nº 372/96 – do Sr. Feu Rosa e outros – que "dispõe sobre o acréscimo do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal".

Ao Sr. GERSON PERES:

Proposta de Emenda à Constituição nº 374/96 – do Senado Federal (PEC nº 27/95) – que "dá nova redação à alínea e do inciso II, do § 5º, do art. 128 da Constituição Federal".

Ao Sr. GILVAN FREIRE:

Proposta de Emenda à Constituição nº 368/96 – do Poder Executivo (Mensagem nº 421/96) – que "atribui competência à Justiça Federal para julgar os crimes praticados contra os Direitos Humanos".

Ao Sr. JOSÉ GENOÍNO:

Proposta de Emenda à Constituição nº 369/96 – do Poder Executivo (Mensagem nº 422/96) – que "institui o serviço civil obrigatório".

Ao Sr. NESTOR DUARTE:

Proposta de Emenda à Constituição nº 364/96 – do Sr. Duílio Pisaneschi e outros – que "altera o § 2º do art. 25 da Constituição Federal".

Ao Sr. NILSON GIBSON:

Proposta de Emenda à Constituição nº 373/96 – do Sr. Feu Rosa e outros – que "acrescenta inciso ao art. 5º da Constituição Federal".

Ao Sr. REGIS DE OLIVEIRA:

Projeto de Lei nº 1.536-A/96 – do Sr. Magno Bacelar – que "altera o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro".

Ao Sr. VICENTE ARRUDA:

Proposta de Emenda à Constituição nº 382/96 – do Sr. Luiz Mainardi e outros – que "dá nova redação à alínea c, inciso I, do art. 12 da Constituição Federal".

Projeto de Lei nº 1.803/96 – do Poder Executivo (Mensagem nº 342/96) – que "altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências".

Sala da Comissão, 19 de junho de 1996. – **Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida**, Secretário.

O Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, fez a seguinte

Distribuição nº 23/96

Em 21-6-96

Ao Sr. ADHEMAR DE BARROS FILHO:

Projeto de Lei nº 1.314-A/95 – da Srª Fátima Pelaes – que "altera o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

(Apenso o Projeto de Lei nº 1.659/96.)

Ao Sr. ADYLSO MOTA:

Projeto de Lei nº 1.932/96 – do Sr. Jarbas Lima – que "dispõe sobre acréscimo de alínea ao art. 539 do Código de Processo Civil".

À Srª ALZIRA EWERTON:

Projeto de Lei nº 2.546-B/92 – do Senado Federal (PLS nº 225/91) – que "altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências".

Ao Sr. ARY KARA:

Projeto de Lei nº 1.204-A/95 – do Sr. Luciano Castro – que "dispõe sobre a periodicidade dos censos demográficos e econômicos e dá outras providências".

Ao Sr. CIRO NOGUEIRA:

Projeto de Lei nº 597-B/95 – dos Srs. José Aristodemo Pinotti e Adhemar de Barros Filho – que "modifica dispositivos da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior".

Ao Sr. DE VELASCO:

Projeto de Lei Complementar nº 36/96 – do Sr. Cunha Lima – que "institui a Contribuição Provisória do Mercado Financeiro – CPMF, e o Fundo de Emergência para a Complementação e a Implementação de Estabelecimentos Hospitalares – FESau, e dá outras providências".

Projeto de Decreto Legislativo nº 273/96 – da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (Mensagem nº 751/94-PE) – que "aprova o ato que renova a permissão da Rádio Franca do Imperador Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média local, na cidade de Franca, Estado de São Paulo".

Ao Sr. ELIAS ABRAHÃO:

Projeto de Lei nº 626-B/95 – do Sr. Maurício Requião – que "altera a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que "dispõe sobre a municipalização da merenda escolar" e dá outras providências".

Projeto de Lei nº 730-B/95 – do Sr. Ubiratan Aguiar – que "regulamenta o art. 213 da Constituição Federal, definindo escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas para fins de recebimento de recursos públicos".

Ao Sr. EUDORO PEDROZA:

Projeto de Lei nº 256-B/91 – da Srª Jandira Feghali – que "regulamenta o disposto no inciso III do art. 221 da Constituição Federal, referente à regionalização da programação artística, cultural e jornalística das emissoras de rádio e TV e dá outras providências".

Projeto de Lei Complementar nº 58/95 – do Sr. Abelardo Lupion – que "define procedimento de devolução de tributos pagos a maior em face do que prescreve a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências".

Ao Sr. IBRAHIM ABI-ACKEL:

Proposta de Emenda à Constituição nº 383/96 – do Sr. Benedito Domingos e outros – que "dá nova redação ao caput e ao parágrafo único do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Ao Sr. IVANDRO CUNHA LIMA:

Projeto de Lei nº 1.114-A/95 – do Sr. Max Rosenmann – que "estabelece a incidência de correção monetária no resgate de títulos em cartório de protestos".

Ao Sr. JOÃO NATAL:

Ofício nº 293-P/96 – do Supremo Tribunal Federal – que "solicita licença prévia, nos termos do art. 53, § 1º, da Constituição Federal, para apreciar denúncia oferecida contra o Deputado Federal Wilson Leite Braga".

Projeto de Lei nº 1.922/96 – do Sr. Sérgio Miranda e outros 10 – que "altera os prazos para os pedidos de reconhecimento de pessoas desaparecidas previstos na Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que "reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências".

Ao Sr. JOSÉ LUIZ CLEROT:

Substitutivo do Senado ao PL nº 2.801-C/92 – que "altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 1.001

e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente".

Projeto de Decreto Legislativo nº 266/96 – dos Srs. Osmir Lima e Carlos Ayrton – que "dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Território Federal de Abunã".

Proposta de Emenda à Constituição nº 353/96 – do Sr. Adão Pretto e outros – que "dá nova redação ao inciso I e letra c do art. 159 da Constituição Federal".

Ao Sr. JOSÉ REZENDE:

Projeto de Lei nº 1.301-A/95 – do Sr. Elias Murad – que "dispõe sobre a obrigatoriedade de participação em curso de prevenção ao uso de drogas e álcool aos motoristas que, alcoolizados ou sob efeito de outra substância química, provoquem acidente de trânsito".

Projeto de Decreto Legislativo nº 271/96 – da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (Mensagem nº 605/94-PE) – que "aprova o ato que renova a concessão da Rádio e Televisão Vila Rica Ltda., atualmente denominada Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais".

Projeto de Lei nº 1.485-A/96 – do Sr. Fausto Martello – que "acrescenta § 6º ao art. 42 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que "institui o Código Nacional de Trânsito".

Ao Sr. LUIZ MAINARDI:

Projeto de Lei Complementar nº 101/92 – do Sr. Luiz Carlos Hauly – que "dispõe sobre a manutenção do crédito na origem, nos casos de pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas operações anteriores às interestaduais com alíquota zero (Constituição Federal, art. 155, § 2º, inciso XII, alíneas c e f)".

Ao Sr. MARCONI PERILLO:

Projeto de Lei Complementar nº 78/96 – do Sr. Álvaro Gaudêncio Neto – que "estabelece prazo para pagamento do Imposto, de competência dos Estados e do Distrito Federal, incidente sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação".

Ao Sr. NICIAS RIBEIRO:

Projeto de Lei nº 1.892/96 – do Sr. Nilson Gibson – que "regula a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral".

Ao Sr. NILSON GIBSON:

Projeto de Decreto Legislativo nº 268/96 – da Comissão de Relações Exteriores (Mensagem nº 222/96-PE) – que "aprova as modificações introduzidas no Convênio Constitutivo e outros regulamentos básicos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID".

Projeto de Decreto Legislativo nº 272/96 – da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (Mensagem nº 660/94-PE) – que "aprova o ato que renova a concessão da Rádio Jornal de Indaiatuba Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo".

Ao Sr. PAES LANDIM:

Proposta de Emenda à Constituição nº 381/96 – do Sr. Feu Rosa e outros – que "acrescenta o § 3º ao art. 99 da Constituição Federal".

Ao Sr. RAUL BELÉM:

Projeto de Lei nº 530/95 – do Sr. Jackson Pereira – que "altera dispositivos da Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984, que "autoriza o Departamento Nacional de Registro do Comércio a estabelecer modelos e cláusulas padronizadas destinadas a simplificar a constituição de sociedades mercantis".

Projeto de Lei nº 577-A/95 – do Sr. Edinho Araújo – que "permite a reversão de aposentadorias, nos casos que especifica".

Ao Sr. REGIS DE OLIVEIRA:

Projeto de Lei nº 1.350/95 – do Sr. Celso Rusomano – que "dispõe sobre a cobrança de custas e emolumentos nos registros de documentos no serviço notarial ou registral".

Projeto de Decreto Legislativo nº 237/96 – do Sr. Nedson Micheleti – que "susta os efeitos da Portaria nº 450, de 6 de novembro de 1995, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, do Ministério de Minas e Energia".

(Apenso o Projeto de Decreto Legislativo nº 238/96.)

Ofício nº 283-P/96 – do Supremo Tribunal Federal – que "solicita licença prévia, nos termos do art. 53, § 1º, da Constituição Federal, para apreciar denúncia oferecida contra o Deputado Federal Armando Abílio Vieira".

Ao Sr. ROBERTO MAGALHÃES:

Proposta de Emenda à Constituição nº 380/96 – do Sr. Nedson Micheleti e outros – que "dá nova

redação ao art. 6º, ao inciso IX do art. 23, ao inciso IV do art. 167, ao § 1º do art. 182 e ao caput do art. 227, acrescenta parágrafo ao art. 182 e inclui capítulo no Título VIII da Constituição Federal".

Ao Sr. ROBSON TUMA:

Projeto de Lei nº 1.588-A/96 – do Sr. Jorge Anders – que "dispõe sobre a sinalização para colocação de ondulações transversais às vias públicas e dá outras providências".

Ao Sr. RODRIGUES PALMA:

Projeto de Decreto Legislativo nº 274/96 – da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (Mensagem nº 759/94-PE) – que "aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Clube de Rondonópolis Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso".

À SUBCOMISSÃO MATÉRIA PENAL:

Projeto de Lei nº 1.881/96 – do Sr. Wigberto Tartuce – que "acrescenta parágrafo ao art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sobre prestação de serviços à comunidade em casos de condenação por acidentes de trânsito".

À SUBCOMISSÃO REGIMENTO INTERNO:

Projeto de Resolução nº 86/96 – da Comissão de defesa Nacional – que "altera a denominação da Comissão de Defesa Nacional para Comissão de Defesa Nacional e de Segurança Pública".

Ao Sr. VICENTE CASCIONE:

Projeto de Decreto Legislativo nº 269/96 – da Comissão de Relações Exteriores (Mensagem nº 254/96-PE) – que "aprova o texto do Acordo de Segurança Social, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em Brasília, em 26 de junho de 1995".

Ao Sr. VILMAR ROCHA:

Proposta de Emenda à Constituição nº 376/96 – do Sr. Max Rosenmann e outros – que "dá nova redação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, equiparando trabalhadores rurais e urbanos quanto à prescrição de direitos trabalhistas".

Ao Sr. WELSON GASPARINI:

Projeto de Lei Complementar nº 1/95 – do Sr. Nilson Gibson – que "estabelece normas sobre os critérios de rateio dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM)".

À Srª ZULAIÊ COBRA:

Projeto de Lei nº 1.952/96 – do Sr. Luiz Mainardi – que "altera dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal".

Sala da Comissão, 21 de junho de 1996. – **Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida**, Secretário.

O Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, fez a seguinte

Distribuição nº 24/96

Em 28-6-96

Ao Sr. JOSÉ REZENDE:

Projeto de Lei nº 1.412-A/96 – do Sr. Márcio Fortes – que "dá nova redação e altera dispositivos da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que "Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências".

Sala da Comissão, 28 de junho de 1996. – **Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida**, Secretário.

O Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, fez a seguinte

Distribuição nº 25/96

Em 3-7-96

Ao Sr. ALMINO AFFONSO:

Projeto de Decreto Legislativo nº 288/96 – da Comissão de Relações Exteriores (Mensagem nº 535/96-PE) – que "aprova pedido de renovação do prazo de permanência do continente militar brasileiro – Cobravem na Unavem-III".

Ao Sr. NILSON GIBSON:

Projeto de Decreto Legislativo nº 282/96 – da Comissão de Relações Exteriores (Mensagem nº 1.337/95-PE) – que "aprova o texto do Tratado de Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em Londres, em 18 de julho de 1995".

Projeto de Decreto Legislativo nº 283/96 – da Comissão de Relações Exteriores (Mensagem nº 1.377/95-PE) – que "aprova o texto do Tratado sobre as Relações de Amizade e Cooperação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia, em Brasília, em 25 de outubro de 1995".

Projeto de Decreto Legislativo nº 284/96 – da Comissão de Relações Exteriores (Mensagem nº 223/96-PE) – que "aprova o texto do Segundo Protocolo ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços da Organização Mundial de Comércio".

Projeto de Decreto Legislativo nº 285/96 – da Comissão de Relações Exteriores (Mensagem nº 256/96-PE) – que "aprova o texto do Acordo sobre

Isenção de Visto para portadores de Passaportes Diplomáticos e de Serviço celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia, em Brasília, em 25 de outubro de 1995".

Ao Sr. NILSON GIBSON:

Projeto de Decreto Legislativo nº 286/96 – da Comissão de Relações Exteriores (Mensagem nº 279/96-PE) – que "aprova o texto da emenda ao Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Coreia, de 11 de agosto de 1992".

Sala da Comissão, 3 de junho de 1996. – **Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida**, Secretário.

O DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIRA, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, fez a seguinte:

Distribuição nº 26/96

Em 9-7-96

O SR. NILSON GIBSON:

Projeto de Decreto Legislativo nº 270/96 – da Comissão de Relações Exteriores (Mensagem nº 255/96 – PE) – que "aprova o texto do Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, em 15 de fevereiro de 1996".

Projeto de Decreto Legislativo nº 287/96 – da Comissão de Relações Exteriores (Mensagem nº 364/96-PE) – que "aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Matéria de Quarentena e Saúde Animal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Brasília, em 8 de fevereiro de 1996".

Sala da Comissão, 9 de julho de 1996. – **Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida**, Secretário.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

O DEPUTADO NELSON OTOCH, Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, fez a seguinte:

Distribuição nº 26/96

Em 9-8-96

Ao Deputado ALDO REBELO

Projeto de Lei nº 2.136/96 – do Sr. Jair Bolsonaro – que "dispõe sobre a data de pagamento dos servidores públicos federais civis e militares".

Ao Deputado ANTÔNIO BALHMANN

Projeto de Lei nº 2.121/96 – do Sr. Zaire Rezende – que "dá nova redação ao artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Ao Deputado BENEDITO GUIMARÃES

Projeto de Lei nº 2.093/96 – Do Sr. Lael Varella – que "autoriza a doação das partes da União e do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS – nos terrenos que menciona".

Ao Deputado CHICO VIGILANTE

Projeto de Lei nº 2.077/96 – do Sr. Marcelo Teixeira – que "dispõe sobre a contratação de paraplégico, na situação em que especifica".

Ao Deputado ILDEMAR KUSSLER

Projeto de Lei nº 2.030/96 – do Sr. Inácio Arruda – que "dispõe sobre as condições de segurança e salubridade dos trabalhadores da limpeza encarregados da coleta de resíduos sólidos".

Ao Deputado JAIR BOLSONARO

Projeto de Lei nº 2.045/96 – do Sr. José de Abreu – que "dispõe sobre a regulamentação da profissão de terapeuta holístico e dá outras providências".

Ao Deputado JAIR MENEGUELLI

Projeto de Lei nº 2.032/96 – do Sr. Nelson Bournier – que "obriga que, nos estabelecimentos penais e nas instituições de reeducação de menores, se reservem espaços físicos para a instalação de atividades econômicas e que, ainda, se utilize o uso remunerado da mão-de-obra reclusa".

Projeto de Lei nº 2.180/96 – da Srª Raquel Capiberibe – que altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências".

Projeto de Lei nº 2.188/96 – do Sr. Júlio Re-decker – que "regulamenta a profissão de despachante de trânsito".

Ao Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Projeto de Lei nº 2.113/96 – do Sr. Maurício Najar – que "altera o artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, facultando a utilização da conta vinculada para o pagamento de mensalidades escolares de 2º e 3º grau".

Ao Deputado JOSÉ COIMBRA

Projeto de Lei nº 2.043/96 – do Sr. Maurício Requião – que "acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço".

Ao Deputado JOSÉ PIMENTEL

Projeto de Lei nº 2.025/96 – do Sr. Feu Rosa – que "dá nova redação ao parágrafo único do artigo 402 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Ao Deputado JÚLIO REDECKER

Projeto de Lei nº 1.941/96 – do Sr. Antônio do Valle – que altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e Supletivo, e dá outras providências".

Ao Deputado LUCIANO CASTRO

Projeto de Lei nº 1.999/96 – do Sr. Nilton Baiano – que "obriga a concessão de tíquete refeição/alimentação adicional ao trabalhador que perceba salário mínimo e dá outras providências".

Projeto de Lei nº 2.097/96 – do Sr. Regis de Oliveira – que "dispõe sobre os atos e procedimentos da Administração Pública direta e indireta, e dá outras providências".

Ao Deputado MANOEL CASTRO

Projeto de Lei nº 2.123/96 – do Sr. Paulo Feijó – que "dispõe sobre o abono do dia em que o empregado comprovar a vacinação de filho ou dependente menor de cinco anos".

À Deputada MARIA LAURA

Projeto de Lei nº 1.966/96 – do Sr. Antônio do Valle – que "acrescenta parágrafo 3º ao artigo 23 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que reduz encargos sociais em 50% para o trabalho avulso ou temporário de natureza rural".

Ao Deputado MENDONÇA FILHO

Projeto de Lei nº 2.011/96 – do Sr. Paulo Paim – que "altera o caput do artigo 58 da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para permitir o cancelamento do registro de que trata o artigo 55 do mesmo diploma legal até dezembro de 1999".

Ao Deputado MIGUEL ROSSETTO

Projeto de Lei nº 1.998/96 – do Sr. Paes Landim – que "acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995".

Ao Deputado NOEL DE OLIVEIRA

Projeto de Lei nº 1.972/96 – da Srª Maria Laura – que "dispõe sobre a utilização de bens transferidos ao Banco do Brasil S.A. por inadimplência".

Ao Deputado PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 1.971/96 – do Sr. Gerson Peres – que "estabelece normas para o controle de repasses de verbas aos Estados Municípios, Distrito Federal, Entidades e Órgãos Federais, e dá outras providências".

Ao Deputado PAULO ROCHA

Projeto de Lei nº 1.965/96 – do Sr. Hugo Lagranha – que "regula o exercício da profissão de desenhista industrial e dá outras providências".

Projeto de Lei nº 2.079/96 – do Sr. Marcelo Déda – que "dispõe sobre a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas da administração direta e indireta".

Ao Deputado RAIMUNDO SANTOS

Projeto de Lei nº 1.955/96 – do Sr. Jair Bolsonaro – (PL nº 1.959/96, apensado) – que "estabelece o dia 1º de janeiro como data-base dos servidores públicos civis e militares".

Ao Deputado SANDRO MABEL

Projeto de Lei nº 1.917/96 – do Sr. Marcelo Barbieri – que "regulamenta a atividade de vendedores autônomos e dá outras providências".

Projeto de Lei nº 1.974/96 – do Sr. Chico da Princesa – que "dispõe sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros sob o regime de concessão ou permissão, e dá outras providências".

Projeto de Lei nº 2.130/96 – do Sr. Augusto Nardes – que acrescenta inciso ao artigo 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que "transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências".

Ao Deputado SÉRGIO AROUCA

Projeto de Lei nº 1.953/96 – do Sr. João Natal – que "dispõe sobre o aproveitamento de bens imóveis da União em programas de reforma agrária".

Ao Deputado VALDOMIRO MEGER

Projeto de Lei nº 2.040/96 – do Sr. Theodorico Ferraço – que "acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho para excluir do salário do trabalhador rural as vantagens concedidas a título de alimentação e habitação ou quaisquer outras prestações *in natura*".

Ao Deputado WILSON BRAGA

Projeto de Lei nº 1.596/96 – do Sr. Jorge Anders – que "fixa o piso salarial dos jogadores profissionais de futebol".

Ao Deputado ZAIRE REZENDE

Projeto de Lei nº 337/95 – da Srª Fátima Peleaes – que "dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para as empresas que oferecem gratuitamente creches e pré-escolas aos filhos de seus empregados e dá outras providências".

Sala da Comissão, 9 de agosto de 1996. – **Talita Yeda de Almeida**, Secretária.

O Deputado NELSON OTOCH, Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, fez a seguinte

Distribuição nº 27/96

Em 9-8-96

Ao Deputado JOÃO MELLÃO NETO

Projeto de Lei nº 1.603/96 – do Poder Executivo (MSG nº 173/96) – que "dispõe sobre a Educação Profissional, a organização da Rede Federal de Educação Profissional, e dá outras providências".

Ao Deputado VALDOMIRO MEGER

Projeto de Lei nº 2.080/96 – do Ministério Público da União (Mensagem PGR 2/96) – que "dispõe sobre a criação das Procuradorias da República nos Municípios de Franca, de Cascavel e de Volta Redonda, nos Estados de São Paulo, do Paraná e do Rio de Janeiro, e dá outras providências."

Sala da Comissão, 9 de agosto de 1996. – **Talita Yeda de Almeida**, Secretária.

REDISTRIBUIÇÃO DE PROJETOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, fez a seguinte

Redistribuição nº 12/96

Em 5-6-96

À SUBCOMISSÃO REGIMENTO INTERNO:

Projeto de Resolução nº 61/95 – do Sr. Padre Roque – que "institui a Tribuna Livre na Câmara dos Deputados".

Projeto de Resolução nº 130/92 – do Sr. Jackson Pereira – que "acrescenta parágrafo ao art. 187 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados".

Projeto de Resolução nº 139/92 – do Sr. Jackson Pereira – que "introduz alterações no art. 119 do Regimento Interno".

Projeto de Resolução nº 141/93 – do Sr. Jackson Pereira – que "acrescenta inciso ao art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989".

Projeto de Resolução nº 144/93 – do Sr. Jackson Pereira – que "acrescenta § 9º ao art. 118 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados".

Projeto de Resolução nº 7/95 – do Sr. Paulo Bernardo – que "altera dispositivo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelecendo cri-

térios de indicação dos relatores nas Comissões Permanentes".

Projeto de Resolução nº 12/95 – do Sr. Confúcio Moura – que "veda as candidaturas avulsas para os cargos da Mesa Diretora, alterando o Regimento Interno da Câmara dos Deputados".

Projeto de Resolução nº 15/95 – do Sr. Agnelo Queiroz – que dá nova redação ao inciso I do art. 91 do Regimento Interno".

Projeto de Resolução nº 19/95 – do Sr. Feu Rosa – que "suprime dispositivos do Regimento Interno".

Projeto de Resolução nº 22/95 – do Sr. Marcelo Déda – que "dispõe sobre a ocupação de imóvel funcional residencial por Deputado e dá outras providências".

Projeto de Resolução nº 26/95 – do Sr. Expedito Júnior – que "cria o Requerimento de Apoio Eletrônico".

Projeto de Resolução nº 27/95 – do Sr. Roberto Santos – que "dispõe sobre o desmembramento da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática".

Projeto de Resolução nº 30/95 – do Sr. Feu Rosa – que "introduz alterações no art. 7º do Regimento Interno, sobre a eleição da Mesa".

Projeto de Resolução nº 31/95 – do Sr. Luciano Castro – que "acrescenta parágrafos ao art. 171 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, disciplinando o encaminhamento de denúncias feitas por Deputados, referentes ao sistema financeiro".

Projeto de Resolução nº 35/95 – do Sr. Herculano Anghinetti – que "altera competência das Comissões de Finanças e Tributação e de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados".

Projeto de Resolução nº 36/95 – do Sr. Jackson Pereira – que "altera os artigos 24, 46, 117 e 256 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dispor sobre o requerimento de convocação dos Ministros de Estado e outras autoridades".

(Apenso o Projeto de Resolução nº 48/95.)

Projeto de Resolução nº 39/95 – do Sr. Vic Pires Franco – que "cria curso de aperfeiçoamento legislativo para Deputados de primeiro mandato, versando sobre o processo legislativo, o funcionamento do Congresso Nacional e as normas éticas e decoro parlamentar".

Projeto de Resolução nº 42/95 – do Sr. Antonio Jorge – que "altera o art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, reservando cinco minu-

tos da Ordem do Dia para o apoio das emendas apresentadas à Constituição Federal".

Projeto de Resolução nº 44/95 – do Sr. Augusto Nardes – que "altera o funcionamento das sessões plenárias ordinárias na Câmara dos Deputados, dando nova redação ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno".

Projeto de Resolução nº 46/95 – do Sr. Matheus Schmidt – que "altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ampliando o prazo destinado a cada orador inscrito para discussão de matérias em Plenário".

Projeto de Resolução nº 47/95 – do Sr. Paes Landim – que "dá nova redação aos arts. 53 e 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados".

Projeto de Resolução nº 50/95 – do Sr. Arthur Virgílio – que "altera a redação do parágrafo 1º do artigo 66 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno".

Projeto de Resolução nº 51/95 – do Sr. Agnaldo Timóteo – que "altera dispositivos do Regimento Interno para que as sessões da Câmara dos Deputados tenham seis horas de duração".

Projeto de Resolução nº 54/95 – do Sr. Sérgio Carneiro – que "altera o art. 32 do Regimento Interno".

(Apenso o Projeto de Resolução nº 75/96.)

Projeto de Resolução nº 55/95 – do Sr. Inácio Arruda – que "altera o inciso II do art. 68 do Regimento Interno e dá outras providências".

Projeto de Resolução nº 57/95 – do Sr. Ubaldo Corrêa – que "altera o art. 66 do Regimento Interno e dá outras providências".

Projeto de Resolução nº 60/95 – da Mesa – que "altera os artigos 114, 117, 161 e 162 do Regimento Interno".

Projeto de Resolução nº 64/95 – do Sr. Sérgio Carneiro – que "acrescenta parágrafo ao art. 26 do Regimento Interno".

Projeto de Resolução nº 68/95 – do Sr. Adilson Motta – que "dá nova redação ao art. 41 do Regimento Interno".

Projeto de Resolução nº 74/96 – do Sr. Wigberto Tartuce – que "altera o caput do art. 39 do Regimento Interno".

Sala da Comissão, 5 de junho de 1996. – Sérgio Sampalo Contreiras de Almeida, Secretário.

O Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, fez a seguinte

Redistribuição nº 13/96

Em 18-6-96

Ofício nº 261-P/96 – do Supremo Tribunal Federal – que "solicita licença prévia, nos termos do art. 53, § 1º, da Constituição Federal, para apreciar queixa-crime, oferecida contra o Deputado Federal Ayres da Cunha Marques".

Ao Sr. NILSON GIBSON:

Emendas oferecidas em Plenário ao PL nº 3.118-C/92 – que "acrescenta dispositivos à CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, visando obter celeridade na Justiça do Trabalho".

Sala da Comissão, 18 de junho de 1996. **Sérgio Sampalo Contreiras de Almeida**, Secretário.

O Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, fez a seguinte

Redistribuição nº 14/96

Em 20-6-96

Ao Sr. ARY VALADÃO:

Emenda do Senado ao PL nº 3.569-A/93 – que "dispõe sobre o trabalho, o estudo e a reintegração social do condenado e dá outras providências".

Projeto de Lei nº 4.482-B/94 – do Sr. Prisco Viana – que "dispõe sobre a divulgação pela Rádio-brás e demais redes ou emissoras de rádio e televisão públicas ou privadas das atividades do Poder Legislativo, suas Casas e Comissões".

Proposta de Emenda à Constituição nº 59/95 – do Sr. José Maurício e outros – que "altera a redação da alínea c do inciso II, os parágrafos 3º e 4º, a alínea a do inciso I do parágrafo 5º do artigo 128 e o artigo 130 da Constituição Federal, criando o Conselho Nacional do Ministério Público".

Projeto de Lei nº 1.128-A/95 – do Senado Federal (PLS nº 197/95) – que "dispõe sobre o Depósito Legal de publicações na Biblioteca Nacional".

Proposta de Emenda à Constituição nº 365/96 – do Sr. Roberto Jefferson e outros – que "acrescenta ao § 1º do art. 127 a expressão "e a responsabilidade de seus membros", as alíneas f e g ao inciso II do § 5º e § 6º ao art. 128, e a expressão "requer a instauração de inquérito civil segundo procedimento previsto em lei" ao inciso III do art. 129 da Constituição Federal".

Projeto de Lei nº 1.615/96 – do Sr. Regis de Oliveira – que "dá nova redação do inciso 9º do art. 54 Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências".

Projeto de Lei nº 1.708/96 – do Sr. João Pizzolatti – que dá nova redação ao **caput** do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

Projeto de Lei nº 1.825/96 – do Sr. Zaire Rezende – que "revoga os incisos II e III do art. 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".

Ao Sr. REGIS DE OLIVEIRA:

Projeto de Lei nº 4.716/94 – do Poder Executivo (Mensagem nº 664/94) – que "define os crimes de tortura e dá outras providências".

Sala da Comissão, 20 de junho de 1996. – **Sérgio Sampalo Contreiras de Almeida**, Secretário.

O Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, fez a seguinte

Redistribuição nº 15/96

Em 4-7-96

Ao Sr. MAGNO BACELAR:

Projeto de Lei nº 370-B/95 – do Sr. Beto Mansur – que "revoga a Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988, que "cria o Adicional de Tarifa Portuária – ATP", e dá outras providências".

Sala da Comissão, 7 de julho de 1996. – **Sérgio Sampalo Contreiras de Almeida**, Secretário.

MESA

(Biênio 1995/96)

Presidente:
LUÍS EDUARDO – PFL-BA

1º Vice-Presidente:
RONALDO PERIM – PMDB-MG

2º Vice-Presidente:
BETO MANSUR – PPB-SP

1º Secretário:
WILSON CAMPOS – PSDB-PE

2º Secretário:
LEOPOLDO BESSONE – PTB-MG

3º Secretário:
BENEDITO DOMINGOS – PPB-DF

4º Secretário:
JOÃO HENRIQUE – PMDB-PI

Suplentes de Secretário:
1º ROBSON TUMA – PSL-SP

2º VANESSA FELIPPE – PSDB-RJ

3º LUIZ PIAUHYLINO – PSDB-PE

4º WILSON BRAGA – PDT-PB

**PARTIDOS, BLOCOS E RESPECTIVAS BANCADAS
BLOCO PARLAMENTAR
(PFL/PTB)**

Líder: INOCÊNCIO OLIVEIRA

Vice-Líderes:

Pedrinho Abrão (1º Vice)

José Carlos Aleluia

Abelardo Lupion

Albérico Cordeiro

Ávaro Gaudêncio Neto

Antônio dos Santos

Aracely de Paula

Benedito de Lira

Carlos Alberto

César Bandeira

Efraim Moraes

Eliseu Moura

Heráclito Fortes

Hilário Coimbra

Hugo Rodrigues da Cunha

José Santana de Vasconcelos

Jair Soares

José Múcio Monteiro

Maluly Netto

Marliu Guimarães

Ney Lopes

Osório Adriano

Oswaldo Biolchi

Paes Landim

Paulo Bornhausen

Paulo Cordeiro

Paulo Lima

Rubem Medina

Theodorico Ferraço

Vicente Cascione

Vilmar Rocha

Werner Wanderer

Bloco (PMDB, PSD, PSL, PSC)

Líder: MICHEL TEMER

Vice-Líderes:

Geddel Vieira Lima (1º Vice)

Confúcio Moura

Darcísio Perondi

Edinho Bez

Edinho Araújo

Elias Abrahão

Eliseu Padilha

Euler Ribeiro

Fernando Diniz

Henrique Eduardo Alves

José Luiz Clerot

Jurandyr Paixão

Maria Elvira

Marisa Serrano

Pedro Novais

Pinheiro Landim

Roberto Valadão

Rubens Cosac

Simara Ellery

Valdir Colatto

Bloco (PPB/PL)

Líder: ODELMO LEÃO

Vice-Líderes:

Gerson Peres (1º Vice)

Arnaldo Faria de Sá

Basílio Villani

Edson Queiroz

Silvermani Santos

Ibrahim Abi-Ackel

Laprovita Vieira

Wigberto Tartuce

Roberto Balestra

Valdomiro Meger

Augusto Nardes

Carlos Camurça

Eraldo Trindade

Hugo Biehl

Jofran Frejat

Severino Cavalcanti

Ricardo Izar

Valdenor Guedes

Wagner Salustiano

Alcione Athayde

Luiz Buaiz

Eujácio Simões

Valdemar Costa Neto

Darci Coelho

PSDB

Líder: JOSÉ ANÍBAL

Vice-Líderes:

Ubiratan Aguiar (1º Vice)

Carlos Mosconi

Adroaldo Streck

Luiz Fernando

Luciano Castro

Rommel Feijó

José Thomaz Nonó

Antônio Aureliano

Ceci Cunha

Zulaia Cobra

Welson Gasparini

Sívio Torres

Marconi Perillo

Roberto Santos

Sebastião Madeira

Luiz Piauhyllino

Nelson Bornier

Salvador Zimbaldi

Ayrton Xerez

PT

Líder: SANDRA STARLING

Vice-Líderes:

Nilmaríio Miranda (1º Vice)

Chico Vigilante

Conceição Tavares

Domingos Dutra

Humberto Costa

Jaques Wagner

Luciano Zica

Marcelo Dêda

Miguel Rosseto

Paulo Bernardo

Paulo Rocha

Pedro Wilson

Waldomiro Fioravante

PDT

Líder: MATHEUS SCHMIDT

Vice-Líderes:

Sívio Abreu (1º Vice)

Edson Ezequiel

Leonel Pavan

Fernando Ribas

Miro Teixeira

Renan Kurts

Luiz Durão

PSB

Líder: FERNANDO LYRA

Vice-Líderes:

Ubaldino Júnior

Alexandre Cardoso

PCdoB

Líder: SÉRGIO MIRANDA

Vice-Líderes:

Aldo Rebelo

Aldo Arantes

Inácio Arruda

PARÁGRAFO 4º, ART. 9º RI

PPS

PV

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: BENITO GAMA

Vice-Líderes:

Arnaldo Madeira (1º Vice)

Elton Rohnelt

Sandro Mabel

Rodrigues Palma

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Presidente: Felix Mendonça (PTB)
 1º Vice-Presidente: Odílio Balbinotti (PTB)
 2º Vice-Presidente: Dilceu Sperafico (PPB)
 3º Vice-Presidente: Tetê Bezerra (PMDB)

Titulares

Abelardo Lupion
 Adauto Pereira
 Carlos Melles
 Felix Mendonça
 Hugo Rodrigues da Cunha
 Jaime Fernandes
 José Borba
 José Rocha
 Júlio César
 Nelson Marquezelli
 Roberto Pessoa
 Ronivon Santiago

Bloco (PFL/PTB)

Suplentes

Albérico Cordeiro
 Antonio Ueno
 Benedito de Lira
 Célia Mendes
 Chico da Princesa
 Jonival Lucas
 José Múcio Monteiro
 Lael Varella
 Maria Valadão
 Osvaldo Coelho
 Saulo Queiroz
 Vilson Santini

Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)

Adelson Salvador
 Armando Costa
 Ivo Mainard
 Laire Rosado
 Marçal Filho
 Mauri Sérgio
 Roberto Paulino
 Silas Brasileiro
 Tetê Bezerra
 Valdir Colatto

Darcísio Perondi
 Dilso Sperafico
 Roberto Goldoni
 Valdir Colatto
 Pedro Irujo
 Wilson Branco
 5 vagas

Bloco (PPB/PL)

Anivaldo Vale
 Augusto Nardes
 Cleonânicio Fonseca
 Dilceu Sperafico
 Hugo Biehl
 Nelson Meurer
 Roberto Balestra
 Silvermani Santos
 1 vaga

Eujácio Simões
 Fetter Júnior
 Francisco Rodrigues
 João Ribeiro
 José Janene
 Valdomiro Meger
 3 vagas

PSDB

Adelson Ribeiro
 Antonio Aureliano
 Ezídio Pinheiro
 Odílio Balbinotti
 Olávio Rocha
 Oswaldo Soler
 2 vagas

Amon Bezerra
 Carlos Mosconi
 João Leão
 Sylvio Lopes
 4 vagas

PT

Adão Pretto
 Alcides Modesto
 Domingos Dutra
 José Fritsch
 Waldomiro Fioravante

Fernando Ferro
 João Coser
 José Pimentel
 Padre Roque
 Paulo Rocha

PDT

Carlos Cardinal

Airton Dipp

Luiz Durão
 1 vaga

Giovanni Queiroz
 1 vaga

PSB

Beto Lélis

Ubaldo Júnior

PCdoB

Gervásio Oliveira (PSB)

Aldo Arantes

PPS

Augusto Carvalho

Sérgio Arouca

PMN

Ivo Mainardi (PMDB)

1 vaga

Secretária: Moizés Lobo da Cunha
 Local: 4ª e 5ª – 9h – Plenário 114-BI. das Lid.
 Telefones: 6978/6979/6981

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Presidente: Ney Lopes (PFL)
 1º Vice-Presidente: Luiz Moreira (PFL)
 2º Vice-Presidente: Carlos Apolinário (PMDB)
 3º Vice-Presidente: Wagner Salustiano (PPB)

Titulares

Afonso Camargo
 Antonio Joaquim Araújo
 Arolde de Oliveira
 Carlos Alberto
 João Iensen
 José Jorge
 José Mendonça Bezerra
 Luiz Moreira
 Maluly Netto
 Ney Lopes
 Paulo Bornhausen
 Paulo Cordeiro
 Paulo Heslander

Suplentes

Ayres da Cunha
 César Bandeira
 Heráclito Fortes
 José Rocha
 Leur Lomanto
 Luciano Pizzatto
 Maurício Najar
 Mauro Fecury
 Medonça Filho
 Odílio Balbinotti
 Philemon Rodrigues
 Rodrigues Palma
 Vilmar Rocha

Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)

Bosco França (PMN)
 Carlos Apolinário
 Cássio Cunha Lima
 Edinho Araújo
 Geddel Vieira Lima
 Hélio Rosas
 João Almeida
 Pedro Irujo
 Roberto Valadão
 Wagner Rossi

Aloysio Nunes
 Antônio Brasil
 Henrique Eduardo Alves
 Laire Rosado
 Marçal Filho
 Marquinho Chedid
 Nan Souza
 Zaire Rezende
 2 vaga

Bloco (PPB/PL)

Corauci Sobrinho
 Edson Queiroz
 Flávio Derzi
 José Janene
 Laprovita Vieira
 Paudermei Avelino
 Roberto Campos
 Wagner Salustiano
 Welinton Fagundes

Cunha Bueno
 Gerson Peres
 Renato Johnsson
 Salatiel Carvalho
 Silvermani Santos
 Vadão Gomes
 Valdenor Guedes
 Wigberto Tartuce
 Wigberto Tartuce

PSDB

Antonio Carlos Pannunzio	Adroaldo Streck
Domingos Leonelli	Arthur Virgílio
Koyu Iha	Emanuel Fernandes
José de Abreu	Itamar Serpa
Luiz Piauhylino	Márcia Marinho
Roberto Rocha	Marconi Perillo
Roberto Santos	Nelson Marchezan
Salvador Zimbaldi	Nícias Ribeiro
Vic Pires Franco (PFL)	1 vaga

PT

Jaques Wagner	Esther Grossi
Jorge Wilson (PPB)	Ivan Valente
Pinheiro Landim (PMDB)	José Genofino
Ricardo Izar (PPB)	Tilden Santiago
Sandra Starling	1 vaga

PDT

Eurípedes Miranda	Fernando Lopes
Leonel Pavan	Serafim Venzon
Wolney Queiroz	1 vaga

PSB

Sérgio Guerra	João Colaço
---------------	-------------

PCdoB

Inácio Arruda	Jandira Feghali
---------------	-----------------

Secretária: Maria Ivone do Espírito Santo
Local: quarta-feira - 10h - Plenário, sala 14-A
Telefones: 318-6908 a 6910

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Presidente: Aloysio Nunes Ferreira (PMDB)
1º Vice-Presidente: Vicente Cascione (PTB)
2º Vice-Presidente: Nestor Duarte (PMDB)
3º Vice-Presidente: Vicente Arruda (PSDB)

Titulares**Bloco (PFL/PTB)**

Antônio dos Santos
Benedito de Lira
Ciro Nogueira
Jairo Carneiro
Paes Landim
Raul Belém
Régis de Oliveira
Roberto Magalhães
Rodrigues Palma
Roland Lavigne
Vicente Cascione
Vilmar Rocha
1 vaga

Suplentes

Átila Lins
Cláudio Cajado
Eliseu Moura
Jair Soares
Jairo Azi
Júlio César
Magno Bacelar
Maluty Netto
Moisés Lipnik
Philemon Rodrigues
Raimundo Santos
Ricardo Barros
Theodorico Ferraço

Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)

Aloysio Nunes Ferreira
Ary Kara
De Velasco
Eudoro Pedroza
Gilvan Freire
Ivandro Cunha Lima

Aberico Filho
Barbosa Neto
Elias Abrahão
Fernando Diniz
Luiz Carlos Santos
Pedro Novais

João Natal
José Luiz Clarot
Nestor Duarte
Robson Tuma

Roberto Valadão
Rubens Cosac
2 vagas

Bloco (PPB/PL)

Adhemar de Barros Filho
Adylson Motta
Alzira Ewerton
Gerson Peres
Ibrahim Abi-Ackel
Jair Siqueira
Jarbas Lima
José Razende
Prisco Viana
1 vaga

Álvaro Valle
Augusto Farias
Bonifácio de Andrada
Carlos Camurça
Jair Bolsonaro
Jorge Wilson
José Egidio
Luís Barbosa
Talvane Albuquerque
Wellinton Fagundes

PSDB

Almino Afonso
Danilo de Castro
Edson Silva
Marconi Perillo
Nícias Ribeiro
Vicente Arruda
Welson Gasparini
Zulaê Cobra

Ayrton Xerez
Celso Russomanno
Franco Montoro
Ildemar Kussler
Roberto Rocha
Salvador Zimbaldi
Vanessa Felipe
1 vaga

PT

José Genofino
Luiz Mainardi
Marcelo Dêda
Milton Mendes
Milton Temer

Domingos Dutra
Haroldo Sabóia
José Fortunati
Nilmário Miranda
Paulo Delgado

PDT

Coriolano Sales
Énio Bacci
Sílvio Abreu

Matheus Schmidt
Severiano Alves
Wolney Queiroz

PSB

Alexandre Cardoso

Nilson Gibson

PCdoB

Aldo Arantes

1 vaga

Secretário: Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida
Local: terça-feira, quarta-feira e quinta-feira - 10h - Plenário, Sala 1.
Telefones: 318-6922 a 318-6925

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Presidente: Gilney Viana (PT)
1º Vice-Presidente: Ivan Valente (PT)
2º Vice-Presidente: Luciano Pizzatto (PFL)
3º Vice-Presidente: Celso Russomanno (PSDB)

Titulares

Aroldo Cedraz
Laura Carneiro
Lindberg Farias
Luciano Pizzatto
María Valadão
Wilson Santini

Suplentes**Bloco (PFL/PTB)**

Álvaro Gaudêncio Neto
Ciro Nogueira
José Carlos Vieira
José Coimbra
Osmir Lima
Sarmey Filho

Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)

Albérico Filho	Euler Ribeiro
Chicão Brígido	Marcos Lima
Emerson Olavo Pires	Valdir Colatto
Remi Trinta	2 vagas
Wilson Branco	

Bloco (PPB/PL)

Exedito Júnior	Alceste Almeida
Socorro Gomes (PC do B)	Alicione Athayde
Tilden Santiago (PT)	Inácio Arruda
Valdenor Guedes	Pedro Wilson (PT)
Wibberto Tartuce	Valdemar Costa Neto

PSDB

Celso Russomanno	Aécio Neves
Jorge Anders	Salomão Cruz
Pimentel Gomes	Zulaiê Cobra
Vanessa Felipe	1 vaga

PT

Gilney Viana	Ana Júlia
Ivan Valente	José Machado

PDT

Sérgio Carneiro	Serafim Venzon
-----------------	----------------

PSB

Raquel Capiberibe	Gervásio Oliveira
-------------------	-------------------

PV

Fernando Gabeira	1 vaga
------------------	--------

Secretário: Aurenilton Araruna de Almeida
Local: quarta-feira-10h – Sala 3 Anexo II, Plenário 13.
Telefones: 318-6930 a 6935

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Presidente: Elias Murad (PSDB)
1º Vice-Presidente: Antônio Feijão (PSDB)
2º Vice-Presidente: Francisco Rodrigues (PPB)
3º Vice-Presidente: Paulo Delgado (PT)

Titulares

Áttila Lins	Abelardo Lupion
Luciano Pizzatto	Carlos Magno
Moisés Lipnik	Júlio César
Rogério Silva	Maluly Netto
Vilmar Rocha	Maria Valadão
Werner Wanderer	Paulo Heslander

Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)

Ary Kara	Eilton Rohnelt
João Thomé Mestrinho	Ivo Mainardi
José Pinotti	José Priante
Marcelo Barbieri	Marquinho Chedid
Noel de Oliveira	Pinheiro Landim

Bloco (PPB/PL)

Francisco Rodrigues	Anivaldo Vale
Jair Bolsonaro	Augusto Nardes

Maurício Campos	Júlio Redecker
Valdenor Guedes	Roberto Jefferson (PTB)
Wilson Leite Passos	1 vaga

PSDB

Antônio Feijão	Celso Russomanno
Elias Murad	Firmino de Castro
José Aníbal	Nelson Otoch
Rommel Feijó	1 vaga

PT

José Genoíno	Adão Pretto
Paulo Delgado	Luciano Zica

PDT

Márcia Cibilis Viana	Sérgio Carneiro
----------------------	-----------------

PSB

Ricardo Izar	1 vaga
--------------	--------

PCdoB

Haroldo Lima	Aldo Rebelo
--------------	-------------

Secretário: Tércio Mendonça Vilar.
Local: quarta-feira – 9h – Plenário Sala 19

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Presidente: Fernando Zuppo (PDT)
1º Vice-Presidente: Airton Dipp (PDT)
2º Vice-Presidente: João Leão (PSDB)
3º Vice-Presidente: Carlos Airton (PPB)

Titulares

Airton Dipp (PDT)	Aracely de Paula
Albérico Cordeiro	João Maia
César Bandeira	José Mendonça Bezerra
Eliseu Moura	Paulo Lima
Murilo Pinheiro	Raul Belém
Rogério Silva	1 vaga

Suplentes**Bloco (PFL/PTB)**

Edison Andrino	Armando Abilio
Henrique Eduardo Alves	Carlos Nelson
Nan Souza	Ivandro Cunha Lima
Simara Ellery	José Aldemi
Wilson Cignachi	Marisa Serrano

Bloco (PPB/PL)

Carlos Airton	Davi Alves Silva
Carlos da Carbrás	Eraldo Trindade
Felipe Mendes	Prisco Viana
Francisco Rodrigues	Ricardo Izar
João Mendes	Sérgio Naya

PSDB

B. Sá	Antônio Carlos Pannunzio
João Leão	Ceci Cunha
Zé Gerardo	Leônidas Cristino
1 vaga	Mário Negromonte

PT

João Paulo	Alcides Modesto
Nedson Micheleti	José Augusto

PDT
Fernando Zuppo Edson Ezequiel

PCdoB
Fernando Gomes (PTB) 1 vaga

S/Part.
Emanuel Fernandes 1 vaga

Secretário: Ronaldo de Oliveira Noronha
Local: terça-feira, quarta-feira e quinta-feira – 10h – Plenário 14.
Telefone: 318-7071

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Presidente: Hélio Bicudo (PT)
1º Vice-Presidente: Pedro Wilson (PT)
2º Vice-Presidente: Fernando Lopes (PDT)

Titulares **Suplentes**

Bloco (PFL/PTB)

José Carlos Coutinho	Antonio Geraldo
Laura Carneiro	Célia Mendes
Marilu Guimarães	Costa Ferreira
Paulo Bornhausen	João Maia
Vilmar Rocha	Luiz Braga
1 vaga	Vicente Cascione

Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)

De Velasco	Gilvan Freire
Elicione Barbalho	4 vagas
Roberto Valadão	
Silas Brasileiro	
1 vaga	

Bloco (PPB/PL)

Aginaldo Timóteo	Francisco Silva
Anivaldo Vale	Jair Siqueira
3 vagas	Maurício Campos
	2 vagas

PSDB

Flavio Ams	Fernando Gabeira
Nilmário Miranda (PT)	3 vagas
Sebastião Madeira	
Tuga Angerami	

PT

Helio Bicudo	Domingos Dutra
Pedro Wilson	Marta Suplicy

PDT

Fernando Lopes	Eurípedes Miranda
----------------	-------------------

PSB

Ubaldino Junior	Fernando Lyra
-----------------	---------------

PCdoB

Socorro Gomes	Agnelo Queiroz
---------------	----------------

Secretária: Terazinha de Lisieux Franco Miranda
Local: Sala 8 – Anexo II
Telefone: 318-6887

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Presidente: José Priante (PMDB)
1º Vice-Presidente: Elton Rohneit (PSC)
2º Vice-Presidente: Luiz Carlos Haully (PSDB)
3º Vice-Presidente: Paulo Bauer (PFL)

Titulares

Suplentes

Bloco (PFL/PTB)

José Múcio Monteiro	Afonso Camargo
Lima Netto	Arolde de Oliveira
Luiz Braga	Carlos Melles
Magno Bacerlar	Hugo Rodrigues da Cunha
Paulo Bauer	Jaime Martins
Roberto Fontes	José Coimbra
Rubem Medina	Waldomiro Fioravante (PT)
Samey Filho	1 vaga

Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)

Antonio do Valle	Anibal Gomes
Dilso Sperafico	Jurandyr Paixão
Elton Rohneit	Marcelo Teixeira
José Priante	Max Rosenmann
Orcino Gonçalves	Nair Xavier Lobo
Paulo Ritzel	Sandro Mabel

Bloco (PPB/PL)

Cunha Lima	Ari Magalhães
Francisco Horta	Carlos da Carbrás
João Pizzolatti	Fetter Júnior
João Ribeiro	Herculano Anghinetti
Renato Johnsson	Hugo Biehl
1 vaga	Laprovita Vieira

PSDB

Antonio Balhmann	Antonio Aureliano
Luiz Carlos Haully	Koyu Iha
Luiz Fernando	Nelson Otoch
Salomão Cruz	Yeda Crusius
Vittorio Medolli	1 vaga

PT

João Fassarella	Celso Daniel
José Machado	Luiz Mainardi
Severino Cavalcanti (PPB)	Maria da Conceição Tavares

PDT

Edson Ezequiel	Fernando Zuppo
----------------	----------------

PSB

Ricardo Heráclio	Gonzaga Patriota
------------------	------------------

PCdoB

Júlio Redecker	Paudemey Avelino
----------------	------------------

Secretário (a): Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Local: quarta-feira – 10h – Plenário 112 – Bl. das Lid.
Telefones: 318-7024 a 7026

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Presidente: Moacyr Andrade (PPB)
1º Vice-Presidente: Álvaro Valle (PL)
2º Vice-Presidente: Maurício Requião (PMDB)
3º Vice-Presidente: Marilu Guimarães (PFL)

Titulares**Suplentes****Bloco (PFL/PTB)**

Costa Ferreira
 Marilu Guimarães
 Osvaldo Biolchi
 Osvaldo Coelho
 Paulo Lima
 1 vaga

Jairo Carneiro
 José Jorge
 Lídia Quinan
 Paes Landim
 Ronivon Santiago
 Vic Pires Franco

Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)

Elias Abrahão
 Maria Elvira
 Marisa Serrano
 Marquinho Chedid
 Mauricio Requião

Emerson Olavo Pires
 José Luiz Clerot
 Rita Camata
 Zé Gomes da Rocha
 1 vaga

Bloco (PPB/PL)

Álvaro Valle
 Dolores Nunes
 Eurico Miranda
 Mário de Oliveira
 Moacyr Andrade

Agnaldo Timóteo
 Cleonânio Fonseca
 Expedito Júnior
 José Linhares
 Luiz Buaiz

PSDB

Alexandre Santos
 Flávio Ams
 Itamar Serpa
 Ubiratan Aguiar

Luciano Castro
 Osmânio Pereira
 Roberto Santos
 Sílvio Torres

PT

Esther Grossi
 Padre Roque
 Pedro Wilson

João Fassarella
 Maria Laura
 Telma de Souza

PDT

Severiano Alves

Luiz Durão

PSB

Ricardo Gomyde

Lindberg Farias (PCdoB)

Secretária: Célia Maria de Oliveira
 Local: quarta-feira – 10h
 Telefones: 318-6900/6905/7011/7012

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E CONTROLE**

Presidente: Jaime Martins (PFL)
 1º Vice-Presidente: Werner Wanderer (PFL)
 2º Vice-Presidente: Amon Bezerra (PSDB)
 3º Vice-Presidente: Arlindo Chinaglia (PT)

Titulares**Suplentes****Bloco (PFL/PTB)**

Álvaro Gaudêncio Neto
 Betinho Rosado
 Heráclito Fortes
 Jaime Martins
 José Carlos Coutinho
 Maurício Najar
 Werner Wanderer
 João Magalhães
 3 vagas

Antonio dos Santos
 Antonio Geraldo
 Carlos Magno
 José Carlos Aleluia
 José Tude
 Lima Netto
 Mussa Demes
 Ney Lopes
 Osório Adriano
 Paulo Heslander
 Ursicino Quiroz

Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)

Aníbal Gomes
 Confúcio Moura
 Fernando Diniz
 Izidório Oliveira
 Marcelo Barbieri
 Mário Martins
 Michel Temer
 Pedro Yves
 Zé Gomes da Rocha

Carlos Apolinário
 Hélio Rosas
 7 vagas

Bloco (PPB/PL)

Bonifácio de Andrada
 Eraldo Trindade
 João Mendes
 José Egydio
 Márcio Reinaldo Moreira
 Pedro Canedo
 Pedro Correa
 Valdemar Costa Neto

Antônio Jorge
 Cunha Lima
 Eujácio Simões
 Herculano Anghinetti
 4 vagas

PSDB

Amaldo Madeira
 Amon Bezerra
 Arthur Virgílio
 Candinho Matos
 Jayme Santana
 Nelson Bomier
 1 vaga

Adelson Ribeiro
 Alexandre Santos
 Cipriano Correia
 Danilo de Castro
 Edson Silva
 Luiz Fernando
 Paulo Mourão

PT

Ana Júlia
 Arlindo Chinaglia
 Eduardo Jorge
 Nilmarírio Miranda

Augusto Carvalho
 Chico Vigilante
 Miguel Rossetto
 Paulo Bernardo

PDT

Giovani Queiroz
 1 vaga

Cidinha Campos
 José Maurício

PSB

José Carlos Sabola

Beto Lélis

PCdoB

Sérgio Miranda

1 vaga

Secretário: Jorge Henrique Cartaxo
 Local: quinta-feira – 10h – Plenário 9, Sala 961
 Telefone: 318-6888

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Presidente: Delfim Netto (PPB)
 1º Vice-Presidente: Francisco Domelles (PPB)
 2º Vice-Presidente: Augusto Viveiros (PFL)
 3º Vice-Presidente: Edinho Bez (PMDB)

Titulares**Suplentes****Bloco (PFL/PTB)**

Augusto Viveiros
 Benito Gama
 José Carlos Vieira
 Manoel Castro
 Mussa Demes

Adauto Pereira
 Efraim Morais
 Hugo Lagranha
 João Mellão Neto
 José Lourenço (PPB)

Osório Adriano
Roberto Brant (PSDB)
Saulo Queiroz
Sérgio Naya
Sílvio Torres (PSDB)

Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)

Edinho Bez
Germano Rigotto
Gonzaga Mota
Hermes Parcianello
Homero Oguido
Jurandyr Paixão
Max Rosenmann
Pedro Novais

Bloco (PPB/PL)

Ari Magalhães
Basílio Villani
Deffim Netto
Eujácio Simões
Fetter Júnior
Osmar Leitão
Vadão Gomes

PSDB

Ayrton Xerez
Fernando Torres
Firmo de Castro
Nelson Marchezan
Paulo Mourão
Yeda Crusius

PT

Celso Daniel
José Fortunati
Maria da Conceição Tavares
Paulo Bernardo

PDT

Fernando Lopes
Fernando Ribas Carli

PSB

João Colaço

PCdoB

Aldo Rebelo

Secretária: Maria Linda Magalhães
Local: quarta-feira - 10h - Plenário Sala 5
Telefones: 318-6960/6989/6955

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Presidente: Romel Anizio (PPB)
1º Vice-Presidente: Carlos Camurça (PPB)
2º Vice-Presidente: Paulo Titan (PMDB)
3º Vice-Presidente: Osmir Lima (PFL)

Titulares

Bloco (PFL/PTB)

Efraim Morais
Eliseu Resende
José Santana de Vasconcelos

Lima Netto
Mauro Lopes
Roberto Magalhães
Rogério Silva
Wilson Cunha

Antônio do Valle
Germano Rigotto
Paulo Ritzel
Pinheiro Lândin
4 vagas

Anivaldo Vale
Flávio Derzi
Francisco Horta
João Pizzolatti
Laprovita Vieira
Nelson Meurer
Valkomiro Meger

Alexandre Santos
Amaldo Madeira
Jorge Anders
Luiz Carlos Hauly
Nelson Bomier
Vicente Arruda

Luiz Gushiken
Marcelo Déda
Milton Temer
Nedson Micheleti

Coriolano Sales
Enio Bacci

Sérgio Guerra

Sérgio Miranda

Suplentes

Abelardo Lupion
Hilário Coimbra
Murilo Pinheiro

Moisés Lipnik
Osmir Lima
Sérgio Barcellos

Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)

Haroldo Lima
Marcos Lima
Oscar Goldoni
Paulo Titan
Ulysses Gaboardi

Bloco (PPB/PL)

Carlos Camurça
Fausto Martello
Jorge Tadeu Mudalen
Romel Anizio
Salatiel Carvalho

PSDB

Adroaldo Streck
Antônio Feijão
José Chaves
Sylvio Lopes

PT

Chico Ferramenta
Fernando Ferro
Luciano Zica

PDT

José Maurício

PSB

1 vaga

Secretária: Valda D. S. Lobo
Local: quarta-feira - 10h - Plenário Sala 15-B
Telefones: 318-6944/6946

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

Presidente: Átila Lins (PFL)
1º Vice-Presidente: Aracely de Paula (PFL)
2º Vice-Presidente: Herculano Anghinetti (PPB)
3º Vice-Presidente: Renan Kurtz (PDT)

Titulares

Antônio Ueno
Aracely de Paula
Átila Lins
Hilário Coimbra
Leur Lomanto
Theodorico Ferraço

Bloco (PFL/PTB)

Genésio Bernardino
Luiz Henrique
Nair Xavier Lobo
Paes de Andrade
Ushitaro Kamia

Bloco (PPB/PL)

Cunha Bueno
Herculano Anghinetti

Nelson Marquzelli
Paulo Bornhausen
Werner Wanderer

Alberto Silva
Edinho Bez
Eilton Rohnelt
Simara Ellery
1 vaga

Alceste Almeida
Augustinho Freitas
Edson Queiroz
Maurício Campos
Roberto Campos

Paulo Feijó
Salomão Cruz
Vittorio Meddioli
1 vaga

Haroldo Sabóia
José Borba (PTB)
Milton Mendes

Airton Dipp

1 vaga

Suplentes

Aroldo Cedraz
Benito Gama
Paulo Gouvêa
Régis de Oliveira
Roberto Fontes
1 vaga

Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)

Edison Andrino
Hilário Coimbra
Moreira Franco
Robson Tuma
1 vaga

Adylson Motta
Cunha Lima

José Teles
Mário Cavallazzi
Robério Araujo

PSDB

Aécio Neves
Feu Rosa
Franco Montoro
José Thomaz Nonô

PT

Luiz Gushiken
Paulo Delgado

PDT

Miro Teixeira
Renan Kurtz

PSB

Gonzaga Patriota

Secretário: Manoel Araujo Fernandes

Local: terça-feira, quarta-feira e Quinta-feira – 10h – Plenário Sala 2
Telefones: 318-8266 – 318-6992 a 6996

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Presidente: Eduardo Mascarenhas (PSDB)

1º Vice-Presidente: Osmânio Pereira (PSDB)

2º Vice-Presidente: Amaldo Faria de Sá (PPB)

3º Vice-Presidente: José Aldemir (PMDB)

Titulares

Ayres da Cunha
Carlos Magno
Ceci Cunha (PSDB)
Célia Mendes
Fernando Gonçalves
Iberê Ferreira
Jair Soares
Jonival Lucas
José Tude
Roberto Jefferson
Ursicino Queiroz

Bloco (PFL/PTB)

Adhemar de Barros Filho (PPB)
Antonio Joaquim Araujo
Augusto Viveiros
Costa Ferreira
Dullio Pisaneschi
Laura Carneiro
Marilu Guimarães
Roland Lavigne
Zila Bezerra
2 vaga

Suplentes

Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)

Armando Abílio
Darcísio Perondi
Elcione Barbalho
Euler Ribeiro
José Aldemir
José Pinotti
Lídia Quinan
Rita Camata
Saraiva Felipe

Adelson Salvador
Armando Costa
Chicão Brígido
Eliseu Padilha
Genésio Bernardino
Laire Rosado
Olavo Calheiros
Pedro Yves
1 vaga

Bloco (PPB/PL)

Alicione Athayde
Amaldo Faria de Sá
Augusto Farias
Jofran Frejat

Dolores Nunes
José Egidio
Marcio Reinaldo Moreira
Pedro Canedo

Jofran Frejat
Severino Cavalcanti
Wagner Salustiano

José Linhares
Luiz Buaiz
Nilton Baiano
Talvane Albuquerque

PSDB

Carlos Mosconi
Cipriano Correia
Eduardo Mascarenhas
Fátima Pelaes
Márcia Marinho
Osmânio Pereira
Rommel Feijó
Sebastião Madfeira

PT

Humberto Costa
José Augusto
Marta Suplicy
Taga Angerami (PSDB)

PDT

Cidinha Campos
Serafim Venzon

PSB

Agnelo Queiroz (PCdoB)

PCdoB

Jandira Feghali

1 vaga

Secretário (a): Miriam Maria Bragança Santos

Local: quarta-feira – 10h – Plenário Sala 9

Telefones: 318-7016 a 7021

Fax: 318-2156

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Presidente: Nelson Otoch (PSDB)

1º Vice-Presidente: Ildemar Kussler (PSDB)

2º Vice-Presidente: Jair Meneguelli (PT)

3º Vice-Presidente: José Coimbra (PTB)

Titulares

João Melão Neto
José Carlos Aleluia
José Coimbra
Mendonça Filho
Raimundo Santos
Wilson Cunha
Zila Bezerra

Suplentes

Bloco (PFL/PTB)

Carlos Alberto
Luiz Moreira
Manoel Castro
Oswaldo Biolchi
Paulo Bauer
Roberto Jefferson
Sérgio Barcellos

Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)

José Pimentel (PT)
Noel de Oliveira
Olavo Calheiros
Sandro Mabel
Zaire Rezende

Alberto Goldman
Paulo Ritzel
3 vagas

Bloco (PPB/PL)

Chico Vigilante (PT)
Jair Bolsonaro

Ary Magalhães
Amaldo Faria de Sá

Pedro Corrêa
Robério Araujo
Wilson Leite Passos
1 vaga

B. Sá
Elias Murad
Ezídio Pinheiro
Feu Rosa
Flávio Ams
Jovair Arantes
Sérgio Arouca (PPS)
1 vaga

Arindo Chinaglia
Eduardo Jorge
Jair Meneguelli
Paulo Paim

Wilson Braga
Fernando Ribas Carli

Raquel Capiberibe

Maria Laura (PT)
Miguel Rossetto (PT)
Valdomiro Meger

PSDB

Ildemar Kussler
Luciano Castro
Nelson Otoch
1 vaga

PT

Jair Meneguelli
Paulo Paim
Paulo Rocha

PDT

Wilson Braga

PSB

Fernando Lyra

PCdoB

1 vaga

PPS

Sérgio Arouca

Secretária: Talita Yeda de Almeida

Local: terça-feira, quarta-feira e quinta-feira – 10h – Plenário Sala 11

Telefones: 318-6987/6990/7004/7007

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Presidente: Newton Cardoso (PMDB)

1º Vice-Presidente: Marcelo Teixeira (PMDB)

2º Vice-Presidente: Mauro Lopes (PFL)

3º Vice-Presidente: Mário Negromonte (PSDB)

Titulares

Chico da Princesa
Cláudio Cajado
Dulilo Pisaneschi
Jairo Azi
João Maia
Lael Varella
Mauro Fecury
Mauro Lopes
Paulo Gouvêa
Philemon Rodrigues
Ricardo Barros

Bloco (PFL/PTB)

Alberto Goldman
Alberto Silva
Barbosa Neto
Carlos Nelson
João Thome Mestrinho
Moreira Franco
Newton Cardoso
Oscar Andrade
Rubens Cosac

Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)

Bloco (PPB/PL)

Agnaldo Timóteo

Benedito Guimarães
Julio Redecker
1 vaga

Almino Affonso
Antonio Bahmann
Domingos Leonelli
Olávio Rocha

Carlos Santana
Jaques Wagner
Luciano Zica

Renan Kurtz

João Colaço

Aldo Rebelo

1 vaga

Suplentes

Betinho Rosado
Corauci Sobrinho
Eliseu Resende
Fernando Gonçalves
Iberê Ferreira
Jaime Fernandes
José Carlos Coutinho
José Santana de Vasconcelos
Luiz Braga
Rubem Medina
1 vaga

Aníbal Gomes
Edinho Araújo
Mário Martins
Nestor Duarte
Noel de Oliveira
Paulo Titan
Roberto Paulino
2 vagas

Basílio Villani

Alceste Almeida
Antônio Jorge
Benedito Guimarães
Davi Alves Silva
Francisco Silva
Luís Barbosa
Marcelo Teixeira (PMDB)

PSDB

Hugo Lagranha (PTB)
Jovair Arantes
Leônidas Cristino
Mário Negromonte
Paulo Feijó
Pedro Henry
Simão Sessim

PT

Carlos Santana
João Coser
Telma de Souza
1 vaga

PDT

Antonio Geraldo (PFL)
Vicente André Gomes

PSB

Pedro Valadares

PC do B

Antônio Brasil (PMDB)

Secretário: Ruy Omar Prudêncio da Silva

Local: quarta-feira – 10h – Plenário Sala 11

Telefones: 318-6973 a 6976

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A SITUAÇÃO DOS BINGOS NO BRASIL

Proposição: REQ-2/95

Prazo: 26-5-95 à 23-10-95

Presidente: Zulaie Cobra

1º Vice-Presidente: Ricardo Gomyde

2º Vice-Presidente: Vicente André Gomes

3º Vice-Presidente: Padre Roque

Relator: Eurico Miranda

Titulares

4 vagas

3 vagas

Arnaldo Faria de Sá
Eurico Miranda
Nelson Meurer
1 vaga

Nelson Otoch
Zulaie Cobra

Suplentes

4 vagas

3 vagas

Cunha Bueno
Marcos Medrado
Wagner Salustiano
1 vaga

Jovair Arantes
Salvador Zimbaldi

PSDB

PFL/PTB

PMDB

PPB

Eurico Miranda
Fausto Martello
Felipe Mendes
João Mendes
Jorge Wilson
Nilton Baiano
Osmar Leitão

2 vaga

Candinho Mattos
Fernando Torres
José Chaves
Oswaldo Soler
Zé Gerardo

Edson Ezequiel
Matheus Schmidt

Alexandre Cardoso

Socorro Gomes

PT

Carlos Santana
Padre Roque

João Fassarella
Pedro Wilson

PDT

Vicente André Gomes

Severiano Alves

PL/PSD/PSC

Marquinho Chedid

Roland Lavigne

PCdoB

Ricardo Gomyde

Lindberg Farias

Secretária: Maria Auxiliadora Montenegro
Local: Serviço de CPI – Sala 139, Anexo II
Telefone: 318-7056

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
DESTINADA A INVESTIGAR DENÚNCIAS DE IR-
REGULARIDADES NAS ENTIDADES
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

Proposição: REQ-1/95

Autor: Freire Júnior

Presidente: Manoel Castro (PFL)
1º Vice-Presidente: João Mellão Neto (PFL)
3º Vice-Presidente: Amaldo Faria de Sá (PPB)
Relator: Freire Júnior (PMDB)

Titulares

Suplentes

Bloco (PFL/PTB)

Heráclito Fortes
João Mellão Neto
José Coimbra
Manoel Castro

Álvaro Gaudêncio Neto
Fernando Gonçalves
Maluly Netto
Mauro Lopes

PMDB

Geddel Vieira Lima
Jorge Wilson (PPB)
1 vaga

Henrique Eduardo Alves
Noel de Oliveira
Zaire Rezende

PPB

Amaldo Faria de Sá
José Linhares
Simão Sessim (PSDB)
1 vaga

Alcione Athayde
Anivaldo Vale
Moacyr Andrade
1 vaga

PSDB

Feu Rosa
Luiz Piauhylino

Ceci Cunha
Jorge Anders

PT

José Pimentel
Paulo Bernardo

Fernando Ferro
Luiz Gushiken

PDT

Cidinha Campos

Vicente André Gomes

Bloco (PSB/PMN)

Alexandre Cardoso

1 vaga

Bloco (PL/PSD/PSC)

Pedro Canedo

Luiz Bualz

Secretária: Regina Maria Veiga Brandão
Local: Serviço de CPI – Sala 139
Telefone: 318-7055

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
DESTINADA A INVESTIGAR A ADOÇÃO
E O TRÁFICO DE CRIANÇAS BRASILEIRAS
(RESOLUÇÃO nº 66/94)**

Presidente: Marilu Guimarães (PFL)
1º Vice-Presidente: Zília Bezerra (PFL)
2º Vice-Presidente: Alcione Athayde (PPB)
3º Vice-Presidente: Zulaiê Cobra (PSDB)
Relator: Rita Camata (PMDB)

Titulares

Suplentes

Bloco (PFL/PTB)

Célia Mendes
Marilu Guimarães
Philemon Rodrigues
Zília Bezerra

Jonival Lucas
José Tude
Maria Valadão
Wilson Cunha

Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)

Lídia Quinan
Marisa Serrano
Rita Camata

Gilvan Freire
Hermes Parcianello
Robson Tuma

Bloco (PPB/PL)

Alcione Athayde
Robério Araújo
Severino Araújo

Dolores Nunes
Laura Carneiro (PFL)
Wagner Salustiano

PSDB

Ceci Cunha
Flávio Ams
Zulaiê Cobra

Elias Murad
Fátima Pelaes
Vanessa Felipe

PT

Hélio Bicudo
Padre Roque

Chico Vigilante
Fernando Ferro

PDT

Cidinha Campos

Wolney Queiroz

PCdoB

Socorro Gomes

Inácio Arruda

Secretária: Maria Auxiliadora Montenegro
Local: Serviço de CPI, Anexo II, Sala 139-B
Telefone: 318-7056

**COMISSÃO ESPECIAL
DESTINADA AO ESTUDO DAS REFORMAS
POLÍTICAS, DEVENDO PROPOR, DENTRE
ESTAS, A ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO ELEITO-
RAL E MODIFICAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
ELEITORAL-PARTIDÁRIA, INCLUSIVE AS
NECESSÁRIAS ALTERAÇÕES NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Presidente: Mendonça Filho (PFL)
1º Vice-Presidente: Aracely de Paula (PFL)
2º Vice-Presidente: Jayme Santana (PSDB)

3º Vice-Presidente: Alzira Ewerton (PPB)
Relator: João Almeida (PMDB)

Titulares

Bloco (PFL/PTB)

Aracely de Paula
Bonifácio de Andrada
Coraucci Sobrinho
José Santana de Vasconcellos
Mendonça Filho
Paulo Gouvea
Vicente Cascione

PMDB

João Almeida
Marcelo Barbieri
Nicias Ribeiro (PSDB)
Olavo Calheiros
Roberto Valadão
Ubaldo Corrêa

PPB

Alzira Ewerton
Jarbas Lima
José Janene
Prisco Viana
Romel Anízio

PSDB

Feu Rosa
Jayme Santana
Roberto Santos
Sívio Torres

PT

João Paulo
Paulo Delgado
Sandra Starling

PDT

Cortolano Sales
Matheus Schmidt

Bloco (PSB/PMN)

Fernando Lyra

PCdoB

Aldo Arantes

Bloco (PL/PSD/PSC)

Valdemar Costa Neto

Secretário: Brunilde Liviero Carvalho de Moraes
Local: Serv. Com. Especiais: Anexo II – Sala 120-B – Ala Nova
Telefones: 318-7067 / 7066/7052

COMISSÃO ESPECIAL

**DESTINADA A APRECIAR E DAR PARECER
SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM
TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES AOS
JOGOS E À REGULAMENTAÇÃO DOS
CASSINOS NO BRASIL**

Presidente: Homero Oguido (PMDB)
1º Vice-Presidente: Silas Brasileiro (PMDB)

Suplentes

Iberê Ferreira
Paes Landim
Pedrinho Abrão
Ricardo Barros
Roberto Pessoa
Rodrigues Palma
Vilmar Rocha

Barbosa Neto
Chicão Brígido
Marisa Serrano
Maurício Requião
Teté Bezerra
1 vaga

Arnaldo Faria de Sá
Cunha Bueno
José Linhares
Ricardo Izar
1 vaga

Aécio Neves
Cipriano Correia
Paulo Feijó
Zé Gerardo

José Genoio
Padre Roque
Waldomiro Fioravante

Énio Bacci
Eurípedes Miranda

1 vaga

Haroldo Lima

Marquinho Chedid

2º Vice-Presidente: Nelson Otoch (PSDB)
3º Vice-Presidente: Ricardo Izar (PPB)
Relator: Aracely de Paula (PFL)

Titulares

Bloco (PFL/PTB)

Albérico Cordeiro
Aracely de Paula
Carlos Magno
Ciro Nogueira
Cláudio Cajado
Paulo Lima
Wilson Santini

PMDB

Candinho Mattos (PSDB)
Homero Oguido
Ivo Mainardi
Maria Elvira
Sandro Mabel
Silas Brasileiro

PPB

Agnaldo Timóteo
Efraim Moraes (PFL)
Eurico Miranda
Ricardo Izar
Silvermani Santos

PSDB

Jovair Arantes
Nelson Otoch
Pedro Henry
Zulaê Cobra

PT

Carlos Santana
João Fassarella
José Fortunati

PDT

Fernando Lopes
Matheus Schmidt

Bloco (PL/PSD/PSC)

Marquinho Chedid

Bloco (PSB/PMN)

Nilson Gibson

PCdoB

Sérgio Miranda

Secretária: Maria Helena C. de Oliveira

Local: Serv. Com. Esp. Anexo II – Salas 124-A/152-A – Ala Nova
Telefones: 318-6874/7066/7067

COMISSÃO ESPECIAL

**DESTINADA A, NO PRAZO DE 40 (QUARENTA)
SESSÕES, PREFERIR PARECER À PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 175-A, DE
1995, QUE "ALTERA O CAPÍTULO DO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL"**

Proposição: PEC-0175/95

Autor: Poder Executivo

Presidente: Jurandyr Paixão (PMDB)

1º Vice-Presidente: Cássio Cunha Lima (PMDB)

2º Vice-Presidente: Vago
 3º Vice-Presidente: João Pizzolatti (PFL)
 Relator: Mussa Demes (PFL)

Titulares	Bloco (PFL/PTB)	Suplentes
Benito Gama Eliseu Resende Félix Mendonça Mussa Demes Paulo Cordeiro Paulo Lima Rubem Medina	PMDB	Betinho Rosado José Coimbra Júlio César Osmir Lima Luiz Braga Osório Adriano Osvaldo Biolchi
Alberto Goldman Cássio Cunha Lima José Luiz Clerot José Priante Jurandyr Paixão Luiz Henrique	PPB	Antônio Brasil Edinho Bez Hélio Rosas Lídia Quinan Rubens Cosac Marcelo Teixeira
João Pizzolatti Laprovita Vieira Renato Johnsson Paudemey Avelino 1 vaga	PSDB	Felipe Mendes Fetter Júnior Flávio Derzi Vadão Gomes 1 vaga
Firmo de Castro Luciano Castro Luiz Carlos Haully Roberto Brant	PT	Ayrton Xerez Fernando Torres Sívio Torres Yeda Crusius
Celso Daniel Conceição Tavares José Fortunati	PDT	José Fritsch José Machado Paulo Bernardo
Airton Dipp Matheus Schmidt	PL/PSD/PSC	Fernando Lopes Fernando Zuppo
Francisco Horta	PSB/PMN	Eujácio Simões
Sérgio Guerra	PCdoB	Ubaldino Júnior
Haroldo Lima		Sérgio Miranda

Secretária: Martene Nassif
 Local: Serv. Com. Esp. – Anexo II – Sala 131C/135C – Ala Nova
 Telefones: 318-7067/7066/7052

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR OS PROJETOS DE LEI, EM TRÂMITE NESTA CASA, QUE VERSAM SOBRE MATÉRIAS RELATIVAS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, REGULAMENTADORAS DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Presidente: Gonzaga Mota (PMDB)
 1º Vice-Presidente: Edinho Bez (PMDB)
 2º Vice-Presidente: Vago
 3º Vice-Presidente: Vago
 Relator: Benito Gama

Titulares	Bloco (PFL/PTB)	Suplentes
Félix Mendonça Manoel Castro Vilmar Rocha Ney Lopes Paes Landim Saulo Queiroz Theodorico Ferraço	PMDB	Augusto Viveiros Efraim Morais José Coimbra Lima Neto Moisés Lipnik Osório Adriano Roberto Pessoa
Edinho Bez Eliseu Padilha Eudoro Pedroza Gonzaga Mota Jurandyr Paixão Silas Brasileiro	PPB	Antônio do Valle Marcos Lima Paulo Ritzel 3 vagas
Anivaldo Vale Basílio Villani José Janene Valdomiro Meger 1 vaga	PSDB	Cunha Bueno Laprovita Vieira Luciano Castro Márcio Reinaldo Moreira Roberto Campos
Firmo de Castro Luiz Carlos Haully Marconi Perillo Yeda Crusius	PT	Antônio Feijão Ayrton Xerez Fernando Torres 1 vaga
José Fortunati José Pimentel Nedson Micheleti	PDT	Ana Júlia Maria Conceição Tavares Paulo Bernardo
Coriolano Sales Fernando Lopes	Bloco (PL/PSD/PSC)	Márcia Cibílis Viana 1 vaga
Francisco Horta	Bloco (PSB/PMN)	Eujácio Simões
Sérgio Guerra		Ricardo Heráclio

PCdoB

Sérgio Miranda

Aldo Rebelo

Secretário: Sílvio Sousa da Silva

Local: Ser. Com. Especiais - Anexo II - Sala 120-B - Ala Nova

Telefone: 318-7052

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 4.376/93, DO PODER EXECUTIVO, QUE "REGULA A FALÊNCIA, CONCORDATA PREVENTIVA E A RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS QUE EXERCEREM ATIVIDADE ECONÔMICA REGIDA PELAS LEIS COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Proposição: PL nº 4.376/93

Autor: Poder Executivo

Presidente: José Luiz Clerot

1º Vice-Presidente: Jorge Tadeu Mudalen

2º Vice-Presidente: Régis de Oliveira

3º Vice-Presidente: Jarbas Lima (PPR)

Titulares

Suplentes

Bloco (PFL/PTB)

Augusto Viveiros
José Múcio Monteiro
Oswaldo Biolchi
Raul Belém

Benito Gama
Hugo Rodrigues da Cunha
José Jorge
Paulo Cordeiro

PMDB

Dilso Sperafico
Jorge Tadeu Mudalen
José Luiz Clerot

Fernando Diniz
Gilvan Freire
Oscar Goldoni

PPB

Ibrahim Abi-Ackel
Jarbas Lima
Valdomiro Meger
1 vaga

Adhemar de Barros Filho
Adylson Motta
Raimundo Santos
1 vaga

PSDB

Danilo de Castro
Jovair Arantes

Herculano Anghinetti
Nelson Otoch

PT

Milton Mendes
Sandra Starling

Miguel Rosseto
Waldomiro Fioravante

PDT

Eurípedes Miranda

Fernando Lopes

PL/PSD/PSC

De Velasco

Francisco Rodrigues

PCdoB

Aldo Arantes

Aldo Rebelo

Secretário: Rejane S. Marques

Local: Serv. de Com. Esp. - Anexo II Salas 131-C/135-C - Ala Nova

Telefones: 318-7061/7065/7052

COMISSÃO ESPECIAL

PARA DAR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.591, DE 1994, E SEUS APENSADOS, QUE DISPÕEM SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Proposição: PL nº 4.591/94

Autor: Senado Federal

Presidente: Laíre Rosado

1º Vice-Presidente: Elias Murad

2º Vice-Presidente: Remi Trinta

3º Vice-Presidente:

Relator: Ursicino Queiroz

Titulares

Suplentes

PFL/PTB

Fernando Gonçalves
Jaime Martins
Luiz Moreira
Maluly Netto
Paulo Cordeiro
Ursicino Queiroz
1 vaga

Antônio Geraldo
Arolde de Oliveira
Benedito de Lira
Betinho Rosado
Eliseu Resende
João Iensen
Philemom Rodrigues

PMDB

Chicão Brígido
Edinho Araújo
Euler Ribeiro
Laíre Rosado
Remi Trinta
Wagner Rossi

Luiz Fernando
Nícias Ribeiro

4 vagas

PPB

Laura Carneiro
Maria Valadão
Valdenor Guedes
Wagner Salustiano
1 vaga

Carlos Ailton
Carlos Camurça
Felipe Mendes
Rogério Silva
Valdomiro Meger

PSDB

Elias Murad
Sebastião Madeira
Tuga Angerami
Vanessa Felipe

B. Sá
Eduardo Mascarenhas
Jovair Arantes
1 Vaga

PT

Eduardo Jorge
Esther Grossi
Marta Suplicy

Arindo Chinaglia
Gilney Viana
Humberto Costa

PDT

Antônio Joaquim
Eurípedes Miranda

2 vagas

PL/PSD/PSC

Roland Lavigne

José Egidio

PSD/PMN

Fernando Gabeira (PV)

Raquel Capiberibe

PCdoB

Lindberg Farias 1 vaga
 Secretário: Mário Drausio Coutinho
 Local: Serv. Com. Esp. - Anexo II-Salas 131-C/135-C - Ala Nova
 Telefones:318-7065/7066/7052

**COMISSÃO ESPECIAL
 DESTINADA A ESTUDAR OS PROJETOS
 PÚBLICOS FEDERAIS DE IRRIGAÇÃO E
 RECURSOS HÍDRICOS E APRESENTAR PRO-
 POSTAS AO ORÇAMENTO DA UNIÃO,
 NO SENTIDO DE VIABILIZAR A
 EXECUÇÃO DOS MESMOS**

Presidente: José Rocha (PFL)
 1º Vice-Presidente: Júlio César (PFL)
 2º Vice-Presidente: João Leão (PSDB)
 3º Vice-Presidente:
 Relator: Niclãs Ribeiro (PMDB)

Titulares	Suplentes
PFL/PTB	
José Rocha José Tude Júlio César Roberto Pessoa	Betinho Rosado Cláudio Cajado Fernando Gomes Luiz Braga
PMDB	
Cássio Cunha Lima Niclãs Ribeiro 1 vaga	Izidório Oliveira Marcelo Teixeira Pinheiro Landim
PPB	
Felipe Mendes Sérgio Naya 1 vaga	Marconi Perillo Moacyr Andrade 2 vagas
PSDB	
Amon Bezerra João Leão	Antônio Aureliano Mário Negromonte
PT	
Ivan Valente Domingos Dutra	Alcides Modesto José Pimentel
PDT	
Luiz Durão	1 vaga
PL/PSD/PSC	
Augusto Farias	Elton Rohnett
PSB/PMN	
Beto Lélis	Bosto França

Secretária: Ana Clara Serejo
 Local: Serv. Com. Esp. - Anexo II - Salas 131-C/135-C - Pav. Sup.
 Telefones: 7063/7066

COMISSÃO ESPECIAL**DESTINADA A ANALISAR A QUESTÃO DO DESEMPREGO**

Presidente: Miro Teixeira (PDT)
 1º Vice-Presidente: Sandro Mabel (PMDB)
 2º Vice-Presidente: Miguel Rossetto (PT)
 3º Vice-Presidente: Célia Mendes
 Relator: Carlos Alberto (PFL)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Benito Gama Carlos Alberto José Tude Manoel Castro	Álvaro Gaudêncio Neto Carlos Magno Félix Mendonça Júlio César
PMDB	
Albérico Filho Eliseu Padilha Sandro Mabel	Mauri Sérgio Wilson Branco 1 vaga
PPB	
Célia Mendes (PFL) Francisco Silva José Rezende	Cleonânico Fonseca Jair Siqueira 1 vaga
PSDB	
José Aníbal Márcio Fortes	Antônio Balhmann Roberto Brant
PT	
Maria da Conceição Tavares Miguel Rossetto	Carlos Santana Jair Meneguelli
PDT	
Miro Teixeira	Fernando Zuppo
Bloco (PSB/PMN)	
Gonzaga Patriota	1 vaga
Bloco (PL/PSD/PSC)	
Ronivon Santiago (PFL)	Pedro Canedo

Secretaria: Maria do Amparo Bezerra da Silva
 Local: Serv. Com. Esp. - Anexo II - Salas 131-C/135-C - Ala Nova
 Telefones: 318-7067/7066/7052

COMISSÃO ESPECIAL

**DESTINADA A, NO PRAZO DE
 40 (QUARENTA) SESSÕES,
 PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
 EMENDA À CONSTITUIÇÃO 9, DE 1995,
 QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO
 ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".
 (INCENTIVO AO TURISMO)**

Proposição: PEC-9/95 Autor: Ricardo Heráclio e Outros
 Presidente: Sandro Mabel (PMDB)
 1º Vice-Presidente: José Aldemir (PMDB)
 2º Vice-Presidente: Nelson Otoch (PSDB)

3º Vice-Presidente:
Relator: Ricardo Barros (PFL)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB) Ciro Nogueira Cláudio Cajado Hilário Coimbra Ricardo Barros	Carlos Alberto Couraci Sobrinho Roberto Pessoa Wilson Santini
PMDB José Ademir Nair Xavier Lobo Sandro Mabel	Aibérico Filho Hermes Parcianello Marcelo Teixeira
PPB Eurico Miranda Felipe Mendes 1 vaga	Paulo Bauer Roberto Balestra 1 vaga
PSDB Alexandre Santos Nelson Otoch	Ceci Cunha Sylvio Lopes
PT Fernando Ferro José Pimentel	João Coser Milton Mendes
PDT Leonel Pavan	José Maurício
PL/PSD/PSC Eujácio Simões	1 vaga
PSB/PMN Ubaldino Júnior	Ushitaro Kamia

Secretária: Angela Mancuso
Local: Anexo II - Salas 131-C/135-C - Ala Nova
Telefone: 318-7066

**COMISSÃO ESPECIAL
DESTINADA A, NO PRAZO DE 40 (QUARENTA)
SESSÕES, PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
155, DE 1993, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO
PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 53 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL"
(IMUNIDADE PARLAMENTAR)**

Proposição: PEC-0155/95 Autora: Cidinha Campos

Presidente: Vicente Cascione (PTB)
1º Vice-Presidente: Aloysio Nunes Ferreira (PMDB)
2º Vice-Presidente: Vicente Arruda (PSDB)

3º Vice-Presidente: Prisco Viana (PPB)
Relator: Ibrahim Abi-Ackel (PPB)

Titulares	Suplentes
BLOCO PFL/PTB Adauto Pereira Antônio Geraldo Jairo Azi Severino Cavalcanti Theodorico Ferraço Vicente Cascione Wilson Cunha	Aroldo Cedraz Jaime Fernandes José Tude Luiz Braga Philemon Rodrigues Salomão Cruz Ursicino Queiroz
PMDB Aloysio Nunes Ferreira Gilvan Freire Ivandro Cunha Lima José Luiz Clerot Luiz Fernando 1 vaga	Edinho Araujo João Natal Jorge Wilson José Priante Nicias Ribeiro Wagner Rossi
PPB Costa Ferreira Dolores Nunes Gerson Peres Ibrahim Abi-Ackel Prisco Viana	Adylson Motta Mário de Oliveira Roberto Balestra Taivane Albuquerque Welson Gasparini
PSDB Danilo de Castro Régis de Oliveira Robério Araújo Vicente Arruda	Ezídio Pinheiro João Leão Jorge Anders Saulo Queiroz
PT Domingos Dutra Hélio Bicudo Marcelo Deda	Fernando Ferro José Machado Pedro Wilson
PDT Cidinha Campos Sívio Abreu	Magno Bacelar (S/P) Renan Kurtz

BLOCO PL/PSD/PSC
Francisco Rodrigues De Velasco

BLOCO PSB/PMN
Beto Léis Adelson Salvador

PCdoB
Aldo Arantes Haroldo Lima

Secretária: Angela Mancuso
Local: Serv. Com. Especiais - Anexo II - Sala 120-B - Ala Nova
Telefones: 318-6874/7052

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A, NO PRAZO DE 40 (QUARENTA) SESSÕES, PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 133, DE 1992, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS)

Proposição: PEC-0133/92

Autor: Niclas Ribeiro

Presidente: Antônio Brasil

1º Vice-Presidente: Jair Bolsonaro

2º Vice-Presidente: Roberto Araújo

3º Vice-Presidente: Domingos Dutra

Relator: Salomão Cruz

Titulares		Suplentes
	PFL/PTB	
Alceste Almeida (PPB) Salomão Cruz (PSDB) Vic Pires Franco 1 vaga		Átlia Lins Hilário Coimbra João Ribeiro (PPB) Murilo Pinheiro
	PMDB	
Antônio Brasil Confúcio Moura João Thomé Mestrinho		Luiz Fernando (PSDB) Olávio Rocha (PSDB) 1 vaga
	PPB	
Carlos Airton Jair Bolsonaro Valdenor Guedes		Benedito Guimarães Carlos Camurça Rogério Silva (PFL)
	PSDB	
Robério Araújo Tuga Angerami		João Maia Sebastião Madeira
	PT	
Domingos Dutra Gilney Viana		Ivan Valente Marta Suplicy
	PDT	
Antônio Joaquim		Giovanni Queiroz
	PL/PSD/PSC	
Eltan Rohnelt		Expedito Júnior (PPB)
	PSB/PMN	
Raquel Capiberibe		Gervásio Oliveira

Secretária: Edla Calheiros

Local: Serv. Especiais – Anexo II – Sala 120-B – Ala Nova

Telefones: 318-7066/7067

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A, NO PRAZO DE 40 (QUARENTA) SESSÕES, PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 169, DE 1993, QUE "ALTERA O INCISO IV DO ARTIGO 167 E O ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E PREVÊ RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS A NÍVEL DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, COM O FINANCIAMENTO DAS REDES PÚBLICAS FILANTRÓPICAS E CONVENIADAS"

Proposição: PEC-0169/93

Autores: Eduardo Jorge e Waldir Pires

Presidente: Roberto Jefferson

1º Vice-Presidente: Ursicino Queiroz

2º Vice-Presidente: Carlos Mosconi

3º Vice-Presidente: Fernando Gomes

Relator: Darcísio Perondi

Titulares		Suplentes
	PFL/PTB	
Ayres da Cunha Carlos Magno Fernando Gonçalves Jair Soares Jairo Azi Roberto Jefferson Ursicino Queiroz		Duflino Pisaneschi Fátima Pelaes Jaime Martins José Coimbra Luiz Moreira Maluly Netto 1 vaga
	PMDB	
Armando Abílio Confúcio Moura Darcísio Perondi Fernando Gomes José Pinotti Saraiva Felipe		Elcione Barbalho Rita Camata Aníbal Gomes 3 vagas
	PPB	
Adylson Motta Jofran Frejat José Linhares Moacyr Andrade Sérgio Arouca (PPS)		Alcione Athayde Fausto Martello Talvane Albuquerque 2 vaga
	PSDB	
Carlos Mosconi Ceci Cunha Jovair Arantes Osmânio Pereira		B. Sá Pimentel Gomes Roberto Araújo Sebastião Madeira
	PT	
Eduardo Jorge Humberto Costa José Augusto		Arlindo Chinaglia José Fritsch Marta Suplicy
	PDT	
Serafim Venzon Vicente André Gomes		Giovanni Queiroz Wilson Braga
	PL/PSD/PSC	
Luiz Buaiz		Pedro Canedo

PSB/PMN

Alexandre Cardoso

Ubaldo Júnior

PCdoB

Agnelo Queiroz

Jandira Feghall

Secretária: Marlene Nassif

Local: Serv. Com. Especiais – Anexo II – Sala 120-B – Ala Nova

Telefones: 318-7067/7066/7052

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A, NO PRAZO DE 40 (QUARENTA) SESSÕES, PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 84, DE 1991, QUE "ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 42 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS" (IRRIGAÇÃO DA ILHA DE MARAJÓ)

Proposição: PEC-0084/91

Autor: Nicias Ribeiro

Presidente: Deputado Carlos Alberto

1º Vice-Presidente: Deputado Paulo Titan

2º Vice-Presidente: Deputado Anivaldo Vale (PPR)

3º Vice-Presidente: Deputada Ana Júlia

Relatora: Deputada Elcione Barbalho

Titulares

Suplentes

PFL/PTB

Carlos Alberto
Carlos da Carbrás
Eliseu Moura
Hilário Coimbra

Hugo Lagranha
Jaime Fernandes
Mauro Fecury
Roberto Pessoa

PMDB

Elcione Barbalho
Olávio Rocha
Paulo Titan

Cássio Cunha Lima
Euler Ribeiro
1 vaga

PPB

Anivaldo Vale
Benedito Guimarães
Raimundo Santos
1 vaga

Edson Queiroz
Gerson Peres
Luciano Castro
1 vaga

PSDB

Antônio Feijão
Arthur Virgílio

Aécio Neves
1 vaga

PT

Ana Júlia
Paulo Rocha

Adão Preto
Alcides Modesto

PDT

Wolney Queiroz

Wilson Braga

PL/PSD/PSC

Francisco Rodrigues

Ronivon Santiago

PSB/PMN

Adelson Salvador Beto Lélis

Secretário: Francisco da Silva Lopes Filho

Local: Serv. Com. Especiais – Anexo II – Sala 10 – Mezanino

Telefones: 318-7066/7067

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A, NO PRAZO DE 40 (QUARENTA) SESSÕES, PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 46, DE 1991, QUE "INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA POLICIAL"

Proposição: PEC-46/91

Autor: Dep. Hélio Bicudo

Presidente: Deputado Augusto Viveiros

1º Vice-Presidente: Deputado José Rezende

2º Vice-Presidente: Deputado Ildemar Kussler

3º Vice-Presidente: Deputado Fausto Martello

Relator: Deputado Hélio Rosas

Titulares

Suplentes

PFL/PTB

Abelardo Lupion
Augusto Viveiros
Carlos Magno
José Rezende
Lael Varella
Theodorico Ferrazo
1 vaga

Davi Alves Silva (PMN)
Efraim Moraes
José Borba
José Rocha
Maluly Netto
Murilo Pinheiro
Paulo Heslander

PMDB

Euler Ribeiro
Hélio Rosas
Noel de Oliveira
Sandro Mabel
2 vagas

Aloysio Nunes Ferreira
Ivo Mainardi
Pinheiro Landim
3 vagas

PPB

Fausto Martello
Jair Bolsonaro
Laprovita Vieira
Valdomiro Meger
Wilson Gasparini

Alicione Athayde
Jarbas Lima
Rogério Silva
2 Vaga

PSDB

Adelson Ribeiro
Feu Rosa
Ildemar Kussler
Sylvio Lopes

Herculano Anghinetti
Mário Negromonte
Nélson Otoch
Sebastião Madeira

PT

Hélio Bicudo
José Fortunati
Nilmário Miranda

Domingos Dutra
Marta Suplicy
Milton Mendes

PDT

Eurípedes Miranda
Wilson Braga

Magno Bacelar (S/P)
Sylvio Abreu

PL/PSD/PSC

De Velasco

José Egydio

PSB/PMN

Gonzaga Patriota

Adelson Salvador

PBdoB

Ricardo Gomyde

Lindberg Farias

Secretária: Ângela Mancuso
 Serviço de Comissões Especiais: Anexo II – Salas 131-C/135-C – Ala Nova
 Telefones: 318-7066/7067/7052

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A, NO PRAZO DE 40 (QUARENTA) SESSÕES, PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 1992, QUE INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO

Proposição: PEC-96/92

Autor: Hélio Bicudo e Outros

Presidente: Wagner Rossi (PMDB)
 1º Vice-Presidente: Roberto Valadão (PMDB)
 2º Vice-Presidente: Vago
 3º Vice-Presidente: Jarbas Lima (PPB)
 Relator: Jairo Carneiro (PFL)

Titulares

Suplentes

Bloco (PFL/PTB)

Cláudio Cajado
 Corauci Sobrinho
 Jairo Carneiro
 Maurício Najar
 Régis de Oliveira
 Vicente Cascione
 1 vaga

Antônio dos Santos
 Átlia Lins
 Benedito de Lira
 João Iensen
 Leur Lomanto
 Paes Landim
 Philemon Rodrigues

PMDB

Ary Kara
 Gilvan Freire
 José Luiz Clerot
 José Thomaz Nono (PSDB)
 Roberto Valadão
 Wagner Rossi

Elias Abrahão
 Hélio Rosas
 Luiz Fernando (PSDB)
 Marcos Lima
 Nair Xavier Lobo
 1 vaga

PPB

Augusto Farias
 Edson Queiroz
 Ibrahim Abi-Ackel
 Jarbas Lima
 Prisco Viana

Alzira Ewerton
 Jair Siqueira
 Renato Johnsson
 Ricardo Izar
 Roberto Balestra

PSDB

Almino Affonso
 Ildemar Kussler
 Vicente Arruda
 Zulaiê Cobra

Ayrton Xerez
 Danilo de Castro
 Eduardo Mascarenhas
 Paulo Feijó

PT

José Genoíno
 Marcelo Deda
 Milton Mendes

Luiz Mainardi
 Nedson Micheletti
 Pedro Wilson

PDT

Énio Bacci
 Sílvio Abreu

Coriolano Sales
 Matheus Schmidt

Bloco (PL/PSD/PSC)

De Velasco

Francisco Rodrigues (PPB)

Bloco (PSB/PMN)

Nilson Gibson

Gonzaga Patriota

PCdoB

Aldo ArantesHaroldo Lima

Secretária: Marlene Nassif
 Local: Anexo II – Salas 131-C/135-C – Ala Nova
 Telefones: 318-7067/7066/7052

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 188-A, DE 1994, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFOS 6º E 7º AO ARTIGO 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DISPONDO SOBRE ANISTIA QUANTO ÀS PUNIÇÕES APLICADAS, ATRAVÉS DE ATOS DE EXCEÇÃO, A SERVIDORES MILITARES".

Proposição: PEC-188/94

Autor: Zaire Rezende

Presidente: Ary Kara
 1º Vice-Presidente: Roberto Valadão
 2º Vice-Presidente: Tuga Angerami
 3º Vice-Presidente: Augusto Nardes
 Relator: Darci Coelho

Titulares

Suplentes

PFL/PTB

Osmir Lima
 Paes Landim
 Paulo Heslander
 1 vaga

Jonival Lucas
 José Mendonça Bezerra
 Ricardo Barros
 Theodorico Ferraço

PMDB

Ary Kara
 Elcione Barbalho
 Roberto Valadão

Rita Camata
 2 vagas

PPB

Augusto Nardes
 Jair Bolsonaro
 1 vaga

Invaldo Vale
 Arnaldo Faria de Sá
 Renato Johnsson

PSDB

Sylvio Lopes
 Tuga Angerami

Feu Rosa
 Roberto Brant

PT

Gilney Viana
 José Pimentel

Inácio Arruda
 Pedro Wilson

PDT

Eurípedes Miranda

Sílvio Abreu

PL/PSD/PSC

Eujácio Simões

Expedito Júnior

PSB/PMN

Ubaldo Júnior

Raquel Capiberibe

COMISSÃO ESPECIAL**DESTINADA A PROFERIR PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 173/95, QUE
MODIFICA O CAPÍTULO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, ACRESCENTA NORMAS ÀS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS
E ESTABELECE NORMAS DE TRANSIÇÃO.**

Proposição: PEC-173/95 Autor: Poder Executivo

Presidente: João Mellão Neto (PFL)
1º Vice-Presidente: Hugo Rodrigues da Cunha (PFL)
2º Vice-Presidente: Márcio Fortes (PSDB)
3º Vice-Presidente: Vadão Gomes (PPB)
Relator: Moreira Franco (PMDB)

Titulares	Suplentes
	PFL/PTB
Hugo Rodrigues da Cunha	Jaime Fernandes
João Mellão Neto	José Carlos Vieira
Paes Landim	José Mendonça Bezerra
Paulo Gouvea	Mauro Fecury
Philemon Rodrigues	Mauro Lopes
Régis de Oliveira	Rodrigues Palma
Vicente Cascione	Theodorico Ferraço
	PMDB
Aloysio Nunes Ferreira	Carlos Nelson
Elcione Barbalho	Eliseu Padilha
Geddel Vieira Lima	Nan Souza (PSL)
Henrique Eduardo Alves	Pinheiro Landim
Laire Rosado	Sandro Mabel
Moreira Franco	Wilson Branco
	PPB
Flávio Derzi	Alzira Ewerton
Gerson Peres	Luciano Castro
Jair Bolsonaro	Márcio Reinaldo Moreira
Roberto Campos	Mário Cavallazzi
Vadão Gomes	Prisco Viana
	PSDB
Almino Affonso	Alexandre Santos
Leônidas Cristino	Eduardo Mascarenhas
Ayrton Xerez	João Leão
Roberto Brant	Marconi Perillo
	PT
Marcelo Deda	Celso Daniel
Maria Laura	Ivan Valente
Telma de Souza	Waldomiro Fioravante
	PDT
Euripedes Miranda	Fernando Zuppo
Matheus Schmidt	Sívio Abreu
	Bloco (PSB/PMN)
Alexandre Cardoso	Nilson Gibson
	Bloco (PL/PSD/PSC)
Eujácio Simões	Maurício Campos

PCdoBSérgio Miranda Aldo Arantes
Secretária: Rejane S. Marques
Local: Serv. Com. Esp. Anexo II - Salas 131-C/135
Telefone: 318-7061/7065/7052**COMISSÃO ESPECIAL
DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 4º DO
ART. 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**Presidente: Nicias Ribeiro
1º Vice-Presidente: Oscar Goldoni
2º Vice-Presidente: Luiz Fernando
3º Vice-Presidente: Nelson Meurer
Relator: Antônio Geraldo

Titulares	Suplentes
	PFL/PTB
Antônio Geraldo	Carlos Melles
Ayres da Cunha	Hugo Rodrigues da Cunha
César Bandeira	José Tude
Hilário Coimbra	Philemon Rodrigues
Luiz Barbosa	Sérgio Barcellos
Mauro Lopes	Severino Cavalcanti
Mussa Demes	Wilson Cunha
	PMDB
Chicão Brigido	Ivandro Cunha Lima
Fernando Diniz	Marisa Serrano
Ivo Mainardi	Noel de Oliveira
Nicias Ribeiro	Simara Ellery
Oscar Goldoni	2 vagas
Pedro Inujó	
	PSDB
Antônio Kandir	Arthur Virgílio
Eduardo Mascarenhas	Eduardo Barbosa
Flávio Arns	Jayne Santana
Luiz Fernando	Roberto Santos
	PPB
Basílio Billani	Cleonândio Fonseca
Gerson Peres	Felipe Mendes
Márcio Reinaldo Moreira	Hugo Biehl
Nelson Meurer	Salatiel Carvalho
	Taivane Albuquerque
	PT
Celso Daniel	Chico Ferramenta
João Paulo	João Coser
Luiz Mainardi	João Fassarella
	PDT
Coriolano Sales	Renan Kurtz
Edson Ezequiel	1 vaga
	PL/PSD/PSC
Eujácio Simões	1 vaga
	PSB/PMN
Ubalduino Júnior	Sérgio Guerra

PL/PSD/PSC

Eujácio Simões Expedito Júnior

PSB/PMN

Alexandre Cardoso Sérgio Guerra

PCdoB

Inácio Arruda Sérgio Miranda

Secretária: Rejane S. Marques

Local: Serv. Com. Esp.: Anexo II – Salas 131-C/135-C – Ala Nova

Telefones: 318-7061/7065/7052

COMISSÃO ESPECIAL**DESTINADA A, NO PRAZO DE 40 (QUARENTA) SESSÕES, PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2-A, DE 1995, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (EMISSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA)****Proposição: PEC-2/95 Autor: Roberto Magalhães**

Presidente: Saulo Queiroz (PFL)

1º Vice-Presidente: Jairo Carneiro (PFL)

3º Vice-Presidente: Adylson Motta (PPB)

Relator: Aloysio Nunes Ferreira (PMDB)

Titulares**Bloco (PFL/PTB)**Átila Lins
Jairo Carneiro
Paulo Heslander
Saulo Queiroz**PMDB**Aloysio Nunes Ferreira
José Luiz Clerot
Pedro Novais**PPB**Adylson Motta
Márcio Reinaldo Moreira
Prisco Viana**PSDB**Antônio Carlos Pannunzio
Arthur Virgílio**PT**Hélio Bicudo
Milton Temer**PDT**

Coriolano Sales

Bloco (PL/PSD/PSC)

Eujácio Simões

Bloco (PSB/PMN)

1 vaga

SuplentesCiro Nogueira
Cláudio Cajado
Jair Siqueira (PPB)
Nelson MarquezelliArmando Costa
Moreira Franco
1 vagaFlávio Derzi
Jarbas Lima
2 vagasAntônio Balhann
Welson GaspariniMarcelo Déda
Sandra Starling

Ênio Bacci

Expedito Júnior

Alexandre Cardoso

Secretária: Maria Helena Coutinho de Oliveira

Local: Serv. Com. Esp. - Anexo II-Salas 131-C/135-C – Ala Nova

Telefone: 318-7067/7066/7052

COMISSÃO ESPECIAL**DESTINADA A, NO PRAZO DE 40 (QUARENTA) SESSÕES, PROFERIR PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO 25-A, DE 1995, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". (GARANTINDO DEFINITIVAMENTE A INVIOABILIDADE DO DIREITO A VIDA, DESDE A SUA CONCEPÇÃO)****Proposição: PEC-25/95****Autor: Sevirino Cavalcanti**

Presidente: Philemon Rodrigues (PTB)

1º Vice-Presidente: Álvaro Gaudêncio Neto (PFL)

2º Vice-Presidente: Salvador Zimbaldi (PSDB)

3º Vice-Presidente: Maria Valadão (PFL)

Relator: Armando Abílio (PMDB)

Titulares**Suplentes****Bloco (PFL/PTB)**Álvaro Gaudêncio Neto
Marilu Guimarães
Philemon Rodrigues
Severino Cavalcanti (PPB)Ibere Ferreira
Jonival Lucas
Luis Barbosa (PPB)
Osmir Lima**PMDB**Armando Abílio
Edinho Bez
Nilton Baiano (PPB)Gonzaga Mota
José Aldemir
Lídia Quinan**PPB**Alicione Athayde
Augusto Farias
Maria Valadão (PFL)Dolores Nunes
Pedro Corrêa
Robério Araújo**PSDB**Salvador Zimbaldi
Zulaiê CobraMárcia Marinho
Osmâno Ferreira**PT**Hélio Bicudo
Marta SuplicyAna Júlia
Padre Roque**PDT**

Serafim Venzon

Giovanni Queiroz

Bloco (PL/PSD/PSC)

Luiz Buaiz

Pedro Canedo

Bloco (PSB/PMN)

Raquel Capiberibe

Adelson Salvador (PMDB)

Secretária: Edla Calheiros Bispo

Local: Serv. Com. Esp. Anexo II S. 120-B Ala Nova

Telefone: 318-7066/7067

COMISSÃO ESPECIAL**DESTINADA A PROFERIR PARECER
A PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 173/95, QUE
MÓDIFICA O CAPÍTULO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, ACRESCENTA NORMAS ÀS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS
E ESTABELECE NORMAS DE TRANSIÇÃO.**

Proposição: PEC-173/95

Autor: Poder Executivo

Presidente: João Mellão Neto (PFL)

1º Vice-Presidente: Hugo Rodrigues da Cunha (PFL)

2º Vice-Presidente: Márcio Fortes (PSDB)

3º Vice-Presidente: Vado Gomes (PPB)

Relator: Moreira Franco (PMDB)

Titulares	Suplentes
PFL/PTB	
Hugo Rodrigues da Cunha	Jaime Fernandes
João Mellão Neto	José Carlos Vieira
Paes Landim	José Mendonça Bezerra
Paulo Gouvea	Mauro Fecury
Philemon Rodrigues	Mauro Lopes
Régis de Oliveira	Rodrigues Palma
Vicente Cascione	Theodorico Ferraço
PMDB	
Aloysio Nunes Ferreira	Carlos Nelson
Ekcione Barbalho	Eliseu Padilha
Geddel Vieira Lima	Nan Souza (PSL)
Henrique Eduardo Alves	Pinheiro Landim
Laire Rosado	Sandro Mabel
Moreira Franco	Wilson Branco
PPB	
Flávio Derzi	Alzira Ewerton
Gerson Peres	Luciano Castro
Jair Bolsonaro	Márcio Reinaldo Moreira
Roberto Campos	Mário Cavallazzi
Vadão Gomes	Prisco Viana
PSDB	
Almino Affonso	Alexandre Santos
Leônidas Cristino	Eduardo Mascarenhas
Ayrton Xerez	João Leão
Roberto Brant	Marconi Perillo
PT	
Marcelo Deda	Celso Daniel
Maria Laura	Ivan Valente
Teima de Souza	Waldomiro Fioravante
PDT	
Euripedes Miranda	Fernando Zuppo
Matheus Schimidt	Sílvio Abreu
Bloco (PSB/PMN)	
Alexandre Cardoso	Nilson Gibson
Bloco (PL/PSD/PSC)	
Eujácio Simões	Maurício Campos

PCdoB

Sérgio Miranda

Aldo Arantes

Secretária: Rejane S. Marques

Local: Serv. Com. Esp. Anexo II - Salas 131-C/135

Telefone: 318-7061/7065/7052

**COMISSÃO ESPECIAL
DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 4º DO
ART. 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Presidente: Nicias Ribeiro

1º Vice-Presidente: Oscar Goldoni

2º Vice-Presidente: Luiz Fernando

3º Vice-Presidente: Nelson Meurer

Relator: Antônio Gerardo

Titulares	Suplentes
PFL/PTB	
Antônio Gerardo	Carlos Melles
Ayres da Cunha	Hugo Rodrigues da Cunha
César Bandeira	José Tude
Hilário Coimbra	Philemon Rodrigues
Luiz Barbosa	Sérgio Barcellos
Mauro Lopes	Severino Cavalcanti
Mussa Demes	Wilson Cunha
PMDB	
Chicão Brígido	Ivandro Cunha Lima
Fernando Diniz	Marisa Serrano
Ivo Mainardi	Noel de Oliveira
Nicias Ribeiro	Simara Ellery
Oscar Goldoni	2 vagas
Pedro Rujo	
PSDB	
Antônio Kandir	Arthur Virgílio
Eduardo Mascarenhas	Eduardo Barbosa
Flávio Arns	Jayne Santana
Luiz Fernando	Roberto Santos
PPB	
Basílio Billani	Cleonânicio Fonseca
Gerson Peres	Felipe Mendes
Márcio Reinaldo Moreira	Hugo Biehl
Nelson Meurer	Salatiel Carvalho
	Taivane Albuquerque
PT	
Celso Daniel	Chico Ferramenta
João Paulo	João Coser
Luiz Mainardi	João Fassarella
PDT	
Coriolano Sales	Renan Kurtz
Edson Ezequiel	1 vaga
PL/PSD/PSC	
Eujácio Simões	1 vaga
PSB/PMN	
Ubaldino Júnior	Sérgio Guerra

PCdoB

Agnelo Queiroz

Jandira Feghali

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 1991, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 4º DO ART. 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (RESTRINGE A CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS NA ÉPOCA DAS ELEIÇÕES E EXIGINDO A PUBLICAÇÃO DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE MUNICIPAL)

Proposição: PEC-41/91

Autor:

Presidente: Nicias Ribeiro (PMDB)

1º Vice-Presidente: Oscar Goldoni (PMDB)

2º Vice-Presidente: Luiz Fernando (PSDB)

3º Vice-Presidente: Nelson Meurer (PPB)

Relator: Antonio Geraldo (PFL)

Titulares

Suplentes

Bloco (PFL/PTB)

Albérico Cordeiro
Antônio Geraldo
Ayres da Cunha
César Bandeira
Hilário Coimbra
Mauro Lopes
Mussa Demes

Carlos Melles
Hugo Rodrigues da Cunha
José Tude
Philemon Rodrigues
Raimundo Santos
Sérgio Barcellos
Wilson Cunha

PMDB

Chicão Brígido
Fernando Diniz
Ivo Mainardi
Nicias Ribeiro
Oscar Goldoni
Pedro Irujo

Ivandro Cunha Lima
Marisa Serrano
Noel de Oliveira
Simara Ellery
2 vagas

PPB

Basílio Villani
Gerson Peres
Márcio Reinaldo Moreira
Nelson Meurer
Telmo Kirst

Cleonáncio Fonseca
Felipe Mendes
Hugo Biehl
Salatiel Carvalho
Talvane Albuquerque

PSDB

Eduardo Marcarenhas
Flávio Ams
Luiz Fernando
1 vaga

Arthur Virgílio
Jayme Santana
Roberto Santos
1 Vaga

PT

Celso Daniel
João Paulo
Luiz Mainardi

Chico Ferramenta
João Coser
João Fassarella

PDT

Coriolano Sales
Edson Ezequiel

Renan Kurtz
1 vaga

PSB/PMN

Ubaldo Júnior

Sérgio Guerra

PL/PSD/PSC

Eujácio Simões

1 vaga

PCdoB

Socorro Gomes

Jandira Feghali

Secretário: José Maria Aguiar Castro

Local: Serv. Com. Esp. Anexo II S. 131-C/135-C

Telefones: 318-7065/7061/7052

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A, NO PRAZO DE 40 (QUARENTA) SESSÕES, PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 155-A, DE 1993, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (IMUNIDADE PARLAMENTAR)

Proposição: PEC-0155/93

Autora: Cidinha Campos

Presidente: Vicente Cascione

1º Vice-Presidente: Aloysio Nunes Ferreira

2º Vice-Presidente: Vicente Arruda

3º Vice-Presidente: Prisco Viana

Relator: Ibrahim Abi-Ackel

Titulares

Suplentes

BLOCO PFL/PTB

Adauto Pereira
Antônio Geraldo
Jairo Azi
Theodorico Ferraço
Severino Cavalcanti
Vicente Cascione
Wilson Cunha

Aroldo Cedraz
Jaime Fernandes
Luiz Braga
Philemon Rodrigues
Salomão Cruz
José Tude
Ursicino Queiroz

PMDB

Aloysio Nunes Ferreira
Gilvan Freire
Ivandro Cunha Lima
José Luiz Clerot
Luiz Fernando
Udson Bandeira

Edinho Araujo
João Natal
Jorge Wilson
José Priante
Nicias Ribeiro
Wagner Rossi

PPB

Costa Ferreira
Dolores Nunes
Gerson Peres
Ibrahim Abi-Ackel
Prisco Viana

Adyson Motta
Mário de Oliveira
Roberto Balestra
Talvane Albuquerque
Wilson Gasparini

PSDB

Daniilo de Castro
Régis de Oliveira
Robério Araújo
Vicente Arruda

Ezídio Pinheiro
João Leão
Jorge Anders
Saulo Queiroz

PT

Domingos Dutra
Hélio Bicudo
Marcelo Deda

Fernando Ferro
José Machado
Pedro Wilson

PDT

Cidinha Campos
Sílvio Abreu

Magno Bacelar (S/P)
Renan Kurtz

BLOCO PL/PSD/PSC

Francisco Rodrigues

De Velasco

BLOCO PSB/PMN

Beto Lélis

Adelson Salvador

PCdoB

Aldo Arantes

Haroldo Lima

Secretária: Ângela Mancuso

Local: Serv. Com. Especiais - Anexo II - Sala 120-B - Ala Nova

Telefones: 318-8874/7052

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A, NO PRAZO DE 40 (QUARENTA) SESSÕES, PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 133, DE 1992, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS)

Proposição: PEC-0133/92

Autor: Nícias Ribeiro

Presidente: Antônio Brasil

1º Vice-Presidente: Jair Bolsonaro

2º Vice-Presidente: Roberto Araújo

3º Vice-Presidente: Domingos Dutra

Relator: Salomão Cruz

Titulares

Suplentes

PFL/PTB

Alceste Almeida
Carlos da Carbrás
Salomão Cruz
Vic Pires Franco

Átila Lins
Hilário Coimbra
João Ribeiro
Murilo Pinheiro

PMDB

Antônio Brasil
Confúcio Moura
João Thomé Mestrinho

Luiz Fernando
Olivio Rocha
Udson Bandeira

PPB

Carlos Airton
Jair Bolsonaro
Valdenor Guedes
1 vaga

Benedito Guimarães
Carlos Camurça
Luciano Castro
1 vaga

PSDB

Robério Araújo
Tuga Angerami

João Maia
Sebastião Madeira

PT

Domingos Dutra
Gilney Viana

Ivan Valente
Marta Suplicy

PDT

1 vaga

Giovanni Queiroz

Bloco (PSB/PMN)

Raquel Capiberibe

Gervásio Oliveira

Bloco (PL/PSD/PSC)

Elton Rohneit

Expedito Júnior (PPB)

Secretária: Edla Calheiros Bispo

Local: Serv. Com. Esp. Anexo II S. 120-B Ala Nova

Telefone: 318-7066/7067

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 81-A, DE 1995, QUE "CRIA O IMPOSTO SOBRE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Proposição: PEC-81/95

Autor: Marcelo Teixeira

Presidente: José Carlos Coutinho (PFL)

1º Vice-Presidente: João Maia (PFL)

2º Vice-Presidente: Maio Negromonte (PSDB)

3º Vice-Presidente: Carlos Camurça (PPB)

Relator: Roberto Paulino (PMDB)

Titulares

Suplentes

Bloco (PFL/PTB)

Aracely de Paula
Chico da Princesa
Dúlio Pisaneschi
Eliseu Resende
João Maia
Jonival Lucas
José Carlos Coutinho

Betinho Rosado
José Carlos Aleluia
José Tude
Lima Netto
Murilo Pinheiro
Werner Wanderer
1 vaga

PMDB

Alberto Silva
Aníbal Gomes
Antônio Brasil
Carlos Nelson
Marcelo Teixeira
Roberto Paulino

Henrique Eduardo Alves
Oscar Andrade
Paulo Titan
Pedro Irujo
2 vagas

PPB

Basilio Villani
Carlos Camurça
Salatiel Carvalho

João Pizzolatti
João Ribeiro
Roberto Campos
2 vagas

PSDB

Antônio Feijão
Leônidas Cristino
Mário Negromonte
Paulo Feijó

Antônio Aureliano
Cunha Lima
Marconi Perillo
Zé Gerardo

PT

Carlos Santana
Fernando Ferro
Luiz Malnardi

João Coser
Luciano Zica
Telma de Souza

PDT

José Maurício
Leonel Pavan

Airton Dipp
Fernando Lopes

PSB

Pedro Valadares

Ricardo Heráclio

PCdoB

Haroldo Lima

Socorro Gomes

PL/PSD/PSC

Francisco Horta

Eujácio Simões

Secretária: Angela Mancuso
Local: Anexo II – Sala 131-C
Telefone: 318-7063 / 7066

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A APRECIAR À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17/95, QUE "ALTERA PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DO ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (FIXANDO EM NO MÍNIMO 5 E NO MÁXIMO 47 O NÚMERO DE DEPUTADOS EM CADA UNIDADE DA FEDERAÇÃO)

Proposição: PEC-17/95

Autor: Antônio Joaquim

Presidente: Paulo Gouvêa (PFL)

2º Vice-Presidente: Cunha Lima (PPB)

3º Vice-Presidente: Francisco Silva (PPB)

Relator: Antônio Brasil (PMDB)

Titulares

Carlos Melles
Hilário Coimbra
Osmir Lima
Paulo Gouvêa

Suplentes

Aroldo Cedraz
José Coimbra
José Mendonça Bezerra
Roberto Fontes

PFL/PTB

Antônio Brasil
Olavo Calheiros
1 vaga

PMDB

Carlos Apolinário
Genésio Bernardino
1 vaga

PPB

Benedito Guimarães
Felipe Mendes
Francisco Silva

Carlos Airton
Pedro Valadares (PSB)
1 vaga

PSDB

Cunha Lima (PPB)
Roberto Brant

Adroaldo Streck
Alexandre Santos

PT

João Paulo
José Fritsch

Carlos Santana
Domingos Dutra

PDT

Airton Dipp

Énio Bacci

Bloco (PSB/PMN)

José Carlos Sabóia

Nilson Gibson

Bloco (PL/PSD/PSC)

Francisco Horta

Eujácio Simões

Secretário: Mário Drausio Coutinho
Local: Anexo II – Salas 131-C/135-C
Telefone: 318-7065/7066/7052

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 57, DE 1995, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 14, PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO E ACRESCENTA INCISO" (VOTO FACULTATIVO).

Proposição: PEC-57/95

Autor: Emerson Olavo

Presidente: João Almeida (PMDB)

1º Vice-Presidente: Orcino Gonçalves (PMDB)

2º Vice-Presidente: José de Abreu (PSDB)

3º Vice-Presidente: Benedito Guimarães (PPB)

Relator: Enedito de Lira (PFL)

Titulares

Antônio Joaquim Araújo
Aracely de Paula
Benedito de Lira
Hugo Lagranha

Suplentes

José Tude
Júlio César
Mendonça Filho
Roberto Fontes

Bloco (PFL/PTB)**PMDB**

Emerson Olavo Pires
João Almeida
Orcino Gonçalves

Candinho Mattos (PSDB)
Darcísio Perondi
1 vaga

PPB

Alzira Ewerton
Benedito Guimarães

Darci Coelho
3 vagas

PSDB

José de Abreu
Vicente Arruda

Celso Russomanno
1 vaga

PT

João Fassarella
Sandra Starling

Ana Julia
João Paulo

PDT

Matheus Schmidt

Coriolano Sales

Bloco (PSB/PMN)

1 vaga

Gervásio Oliveira

Bloco (PL/PSD/PSC)

Eujácio Simões

Expedito Júnior (PPB)

Secretário: Francisco da Silva Lopes Filho
Local: Serv. Com. Esp. Anexo II Salas 131-C/135-C
Telefone: 318-7066/7067/7052

COMISSÃO
DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
169-A, DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE
A REMUNERAÇÃO DE VEREADORES
E PREFEITOS MUNICIPAIS".

Proposição: PEC-169/95 Autor: Fernando Gomes

Presidente: Darcísio Perondi (PMDB)
1º Vice-Presidente: José Luiz Clerot (PMDB)
2º Vice-Presidente: José Teles (PPB)
3º Vice-Presidente: Antônio Carlos Pannunzio (PSDB)
Relator: João Maia (PFL)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Célia Mendes	Antônio Geraldo
Costa Ferreira	João Mellão Neto
Fernando Gomes	José Tude
João Maia	Rubem Medina

Titulares	Suplentes
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)	
Darcísio Perondi	Orcino Gonçalves
José Luiz Clerot	Paulo Ritzel
Nestor Duarte	Roberto Rocha (PSDB)

Titulares	Suplentes
Bloco (PPB/PL)	
José Teles	Valdomiro Meger
Júlio Redecker	
1 vaga	2 vagas

Titulares	Suplentes
PSDB	
Antônio Carlos Pannunzio	Arthur Virgílio
Ayrton Xerez	Celso Russomanno
1 vaga	1 vaga

Titulares	Suplentes
PT	
Luiz Mainardi	José Machado
Paulo Bernardo	Tilden Santiago

Titulares	Suplentes
PDT	
José Maurício	Matheus Schmidt

Titulares	Suplentes
PSB	
Nilson Gibson	Bosco França (PMN)

Secretário: Francisco da Silva Lopes Filho
 Local: Serv. Com. Especiais – Anexo II Sala 131
 Telefone: 318-7066/7067/7052

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 169-A, DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A
REMUNERAÇÃO DE VEREADORES E
PREFEITOS MUNICIPAIS".

Proposição: PEC-169/95 Autor: Fernando Gomes

Presidente: Darcísio Perondi (PMDB)
1º Vice-Presidente: José Luiz Clerot (PMDB)

2º Vice-Presidente: José Teles (PPB)
3º Vice-Presidente: Antonio Carlos Pannunzio (PSDB)
Relator: João Maia (PFL)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Célia Mendes	João Mellão Neto
Costa Ferreira	José Jorge
Fernando Gomes	José Tude
João Maia	Rubem Medina

Titulares	Suplentes
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)	
Darcísio Perondi	Orcino Gonçalves
José Luiz Clerot	Paulo Ritzel
Nestor Duarte	Roberto Rocha (PSDB)

Titulares	Suplentes
Bloco (PPB/PL)	
Enivaldo Ribeiro	Nan Souza (PSL)
José Teles	2 vagas
1 vaga	

Titulares	Suplentes
PSDB	
Antônio Carlos Pannunzio	Arthur Virgílio
2 vaga	Celso Russomanno
	1 vaga

Titulares	Suplentes
PT	
Luiz Mainardi	José Machado
Paulo Bernardo	Tilden Santiago

Titulares	Suplentes
PDT	
José Maurício	Matheus Schmidt

Titulares	Suplentes
PSB	
Nilson Gibson	Bosco França (PMN)

Secretário: Francisco da Silva Lopes Silva
 Local: Serv. Com. Especiais – Anexo II Sala 131
 Telefone: 318-7066/7067/7052

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR
PARECER SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 856, DE 1995, DA
SENHORA DEPUTADA SOCORRO GOMES,
QUE "REGULAMENTA O PARÁGRAFO ÚNICO
DO ARTIGO 178 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL" E A SEUS APENSADOS.
TRANSPORTE AQUAVIÁRIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Proposição: PFL-1125/95 Autor: Poder Executivo

Presidente: Alberto Silva (PMDB)
1º Vice-Presidente: Genésio Bernardino (PMDB)
2º Vice-Presidente: Fausto Martello (PPB)
3º Vice-Presidente: Leônidas Cristino (PSDB)
Relator: José Carlos Aleluia (PFL)

Titulares**Bloco (PFL/PTB)**

Chico da Princesa
 José Carlos Aleluia
 José Carlos Coutinho
 José Carlos Vieira
 Lael Varella
 Philemon Rodrigues
 Sérgio Barcellos

Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)

Alberto Silva
 Genésio Bernardino
 João Thomé Mestrinho
 José Pinotti
 Moreira Franco
 Paulo Titan

Bloco (PPB/PL)

Benedito Guimarães
 Fausto Martello
 Fetter Júnior
 Jair Bolsonaro
 José Egydio
 Pauderney Avelino

PSDB

Eduardo Mascarenhas
 Leônidas Cristino
 Márcio Fortes
 Mário Negromonte
 Yeda Crusius

PT

Carlos Santana
 João Coser
 Telma de Souza

PDT

Miro Teixeira

PSB

Gervásio Oliveira

PCdoB

Socorro Gomes

Secretária: Brunilde Liviero Carvalho de Moraes
 Local: Com. Especiais – Anexo II – Sala 169-B
 Telefone: 318-6874

COMISSÃO ESPECIAL

**DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARE-
 CER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 846, DE
 1995, DA SENHORA DEPUTADA SOCORRO
 GOMES, QUE "REGULAMENTA O PARÁGRA-
 FO ÚNICO DO ARTIGO 178 DA CONSTITUIÇÃO
 FEDERAL" E A SEUS APENSADOS.
 (TRANSPORTE AQUAVIÁRIO – CABOTAGEM)**

Proposição: PL-846/95

Autora: Socorro Gomes

Presidente: Alberto Silva (PMDB)

1º Vice-Presidente: Genésio Bernardino (PMDB)

Suplentes

Eliseu Moura
 Hugo Lagranha
 João Iensen
 Magno Bacelar
 Mauro Fecury
 Mauro Lopes
 Rubem Medina

Antônio Brasil
 Marcelo Teixeira
 Oscar Andrade
 Zaire Rezende
 2 vagas

Cunha Lima
 Eujácio Simões
 João Pizzolatti
 Júlio Redecker
 Laprovita Vieira
 Ushitaro Kamia

Ayrton Xerez
 Jorge Anders
 Koyu Iha
 Luiz Carlos Haully
 Roberto Rocha

Arlindo Chinaglia
 2 vagas

José Maurício

Pedro Valadares

Jandira Feghali

2º Vice-Presidente: Fausto Martello (PPB)
 3º Vice-Presidente: Leônidas Cristino (PSDB)
 Relator: José Carlos Aleluia (PFL)

Titulares**Bloco (PFL/PTB)**

Chico da Princesa
 José Carlos Aleluia
 José Carlos Coutinho
 José Carlos Vieira
 Lael Varella
 Philemon Rodrigues
 Sérgio Barcellos

Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)

Alberto Silva
 Genésio Bernardino
 João Thomé Mestrinho
 José Pinotti
 Mário Martins
 Moreira Franco

Bloco (PPB/PL)

Benedito Guimarães
 Fausto Martello
 Fetter Júnior
 Francisco Silva
 Jair Bolsonaro
 José Egydio

PSDB

Ayrton Xerez
 Eduardo Mascarenhas
 Leônidas Cristino
 Márcio Fortes
 Mário Negromonte
 Yeda Crusius

PT

Carlos Santana
 João Coser
 Telma de Souza

PDT

Miro Teixeira

PSB

Gervásio Oliveira

PCdoB

Socorro Gomes

Secretária: Brunilde Liviero Carvalho de Moraes
 Local: Com. Especiais – Anexo II – Sala 169-B
 Telefones: 318-6874 e 318-7067

Suplentes

Eliseu Moura
 Hugo Lagranha
 João Iensen
 Magno Bacelar
 Mauro Fecury
 Mauro Lopes
 Rubem Medina

Antônio Brasil
 Marcelo Teixeira
 Oscar Andrade
 Zaire Rezende
 2 vagas

Cunha Lima
 Eujácio Simões
 João Pizzolatti
 Júlio Redecker
 Laprovita Vieira
 Ushitaro Kamia

Jorge Anders
 Koyu Iha
 Luiz Carlos Haully
 Roberto Rocha
 1 vaga

Arlindo Chinaglia
 2 vagas

José Maurício

Pedro Valadares

Jandira Feghali

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43-A, DE 1995, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (VOTO FACULTATIVO E INELEGIBILIDADE.)

Proposição: PEC-43/95 Autor: Rita Camata e Outros

Presidente: Marcelo Teixeira (PMDB)
1º Vice-Presidente: Wagner Rossi (PMDB)
2º Vice-Presidente: Rommel Feijó (PSDB)
3º Vice-Presidente: Roberto Fontes (PFL)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Duílio Pisaneschi	José Santana de Vasconcellos
Raul Belém	Paulo Gouveia
Roberto Fontes	Paulo Lima
Wilson Cunha	Rodrigues Palma
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)	
João Almeida	Confúcio Moura
Marcelo Teixeira	2 vagas
Wagner Rossi	
Bloco (PPB/PL)	
Felipe Mendes	Benedito Guimarães
Gerson Peres	2 vagas
Luiz Buaiz	
PSDB	
Aécio Neves	Flávio Ams
Nelson Marchezan	Paulo Mourão
Rommel Feijó	Ubiratan Aguiar
PT	
João Fassarella	Ana Júlia
João Paulo	1 vaga
PDT	
Matheus Schmidt	Coriolano Sales
PSB	
Gonzaga Patriota	1 vaga

Secretária: Maria Helena Coutinho de Oliveira
Local: Serv. Com. Esp. – Anexo II – Sala 169-B
Telefones: 318-7067/7066/7052

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 89-A, DE 1995, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". (NÚMERO DE VEREADORES)

Proposição: PEC-89/95 Autor: Niclas Ribeiro

Presidente: Adelson Salvador (PMDB)
1º Vice-Presidente: Bosco França (PMN)
2º Vice-Presidente: Cunha Lima (PPB)
3º Vice-Presidente: Zulaie Cobra (PSDB)
Relator: Heráclito Fortes (PFL)

Titulares

Suplentes

Bloco (PFL/PTB)	
Claúdio Cajado	Hilário Coimbra
Heráclito Fortes	Magno Bacelar
José Múcio Monteiro	Raimundo Santos
1 vaga	Zila Bezerra
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)	
Adelson Salvador	Nan Souza
Bosco França (PMN)	Roberto Paulino
Gilvan Freire	1 vaga
Bloco (PPB/PL)	
Cunha Lima	Benedito Guimarães
Francisco Horta	Felipe Mendes
Francisco Silva	Wilson Leite Passos
PSDB	
Nicias Ribeiro	Fátima Pelaes
Roberto Santos	Olávio Rocha
Zulaie Cobra	Salomão Cruz
PT	
Domingos Dutra	José Fritsch
Luiz Mainardi	Milton Mendes
PDT	
Leonel Pavan	Luiz Durão
PSB	
Alexandre Cardoso	Beto Lélis

Secretário: Sílvio Sousa da Silva
Local: Serv. Com. Esp. – Anexo II – Sala 169-B
Telefones: 318-7065/7052

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.151, DE 1995, QUE "DISCIPLINA A UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Proposição: PL-1.151/95 Autora: Marta Suplicy

Presidente: Maria Elvira (PMDB)
1º Vice-Presidente: Lindberg Farias (PCdoB)
2º Vice-Presidente: Jorge Wilson (PPB)
3º Vice-Presidente: Salvador Zimbaldi (PSDB)
Relator: Roberto Jefferson (PTB)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Iberê Ferreira	Fernando Gonçalves
Laura Carneiro	Heráclito Fortes
Mariú Guimarães	Magno Bacelar
Roberto Jefferson	Ursicino Queiroz
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)	
Lindberg Farias (PCdoB)	Fernando Gabeira
Maria Elvira	Lídia Quinan
1 vaga	1 vaga

Bloco (PPB/PL)

Alzira Ewerton
Jorge Wilson
Severino Cavalcanti

Arnaldo Faria de Sá
Herculano Anghinetti
Wagner Salustiano

PSDB

Celso Russomanno
Salvador Zimbaldi
Tuga Angerami

Osmânio Pereira
Philemon Rodrigues
1 vaga

PT

Jair Meneguelli
Nilmário Miranda

José Genoíno
Marta Suplicy

PDT

Sérgio Carneiro

Vicente Andre Gomes

PSB

Fernando Lyra

Raquel Capiberib

Secretária: Maria Helena C. de Oliveira
Local: Serv. Com. Esp. – Anexo II – Sala 169-B
Telefones: 318-6874/7066/7067

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A APRECIAR E DAR PARECER SOBRE OS PROJETOS DE LEI Nº 1.325, DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE REGISTRO E PROTEÇÃO DE CULTIVARES – CNRPC, INSTITUI O DIREITO DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E Nº 1.457, DE 1996, QUE "INSTITUI A LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Presidente:

1º Vice-Presidente: Valdir Colatto (PMDB)

2º Vice-Presidente: Hugo Biehl (PPB)

3º Vice-Presidente: Paulo Mourão (PSDB)

Relator: Carlos Melles (PFL)

Titulares**Bloco (PFL/PTB)**

Abelardo Lupion
Aroldo Cedraz
Carlos Melles
Nelson Marquezelli
Odílio Balbinotti
Roberto Pessoa
Rogério Silva

Suplentes

Betinho Rosado
Jaime Fernandes
João Maia
José Borba
Ronivon Santiago
Wilson Santini
Werner Wanderer

Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)

Dilso Sperafico
Ivo Mainardi
Nair Xavier Lobo
Orcino Gonçalves
Silas Brasileiro
Valdir Colatto

Roberto Paulino

5 vagas

Bloco (PPB/PL)

Augusto Nardes
Herculano Anghinetti
Hugo Biehl
Renato Johnsson
Roberto Campos
Romel Anízio

Invaldo Vale
Dilceu Sperafico
Mário Cavallazzi
3 vagas

PSDB

Adelson Ribeiro
Antônio Aureliano
Olávio Rocha
Paulo Mourão
1 vaga

Amon Bezerra
Ezídio Pinheiro
João Leão
Jovair Arantes
Sylvio Lopes

PT

Domingos Dutra
José Fritsch
Padre Roque

Ivan Valente
2 vagas

PDT

Renan Kurtz

Luiz Durão

PSB

Beto Lélis

Gervásio Oliveira

PCdoB

Inácio Arruda

Socorro Gomes

Secretária: Rejane S. Marques
Local: Serv. Com. Esp. – Anexo II – Sala 169-B
Telefones: 318-7061/7065/7052

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ELIMINANDO O SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES PARA OS EXECUTIVOS ESTADUAIS, DISTRITAL E MUNICIPAIS.

Proposição: PEC-22/95

Autor: José Janene e Outros

Presidente: Mendonça Filho (PFL)

1º Vice-Presidente: Saulo Queiroz (PFL)

2º Vice-Presidente: Eurico Miranda (PPB)

3º Vice-Presidente: Paulo Feijó (PSDB)

Relator: Roberto Valadão (PMDB)

Titulares

Mendonça Filho
Rodrigues Palma
Saulo Queiroz
Wilson Cunha

Suplentes

Corauci Sobrinho
Eliseu Resende
Fátima Pelaes (PSDB)
Theodorico Ferraço

Bloco (PFL/PTB)**Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)**

João Almeida
Roberto Valadão
Teté Bezerra

Henrique Eduardo Alves
Ivo Mainardi
1 vaga

Bloco (PPB/PL)

Eujácio Simões
Eurico Miranda
Ibrahim Abi-Ackel

Alzira Ewerton
Carlos Airton
José Egydio

PSDB
 Koyu Iha
 Nelson Marchezan
 Paulo Feijó

Adroaldo Streck
 Firmo de Castro
 1 vaga

PT
 Fernando Ferro
 Sandra Starling

Domingos Dutra
 Ivan Valente

PDT
 Mathaus Schmidt

Coriolano Sales

PSB
 1 vaga

Gervásio Oliveira

Secretário: José Maria Aguiar de Castro
 Local: Serv. Com. Esp. – Anexo II, Sala – 169-B
 Telefones: 318-7061 e 318-7065

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 198/95 QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". (ASSEGURA O MANDATO PARLAMENTAR, MESMO ELEITO VICE)

Proposição: PEC-198/95 Autor: Sílvio Abreu

Presidente: Genésio Bernardino (PMDB)
 1º Vice-Presidente: Chicão Brígido (PMDB)
 2º Vice-Presidente: Vadão Gomes (PPB)
 3º Vice-Presidente: Nelson Marchezan (PSDB)
 Relator: Luciano Pizzatto (PFL)

Titulares

Suplentes

Bloco (PFL/PTB)

Efraim Moraes
 Luciano Pizzatto
 Maluly Netto
 1 vaga

José Múcio Monteiro
 Raul Belém
 Rodrigues Palma
 Rubem Medina

Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)

Chicão Brígido
 Genésio Bernardino
 Marquinho Chedid

Eudoro Pedroza
 Rivaldo Macari
 Ulysses Gaboardi

Bloco (PPB/PL)

Álvaro Valle
 Vadão Gomes
 1 vaga

Bonifácio de Andrada
 José Janene
 José Linhares

PSDB

Edson Silva
 Nelson Marchezan
 Osmânio Pereira

Cipriano Corrêa
 Emanuel Fernandes
 Nelson Bomier

PT

Haroldo Sabóia
 José Pimental

José Machado
 1 vaga

PDT

Severino Alves

Leonel Pavan

PSB

Raquel Capiberibe

Beto Lélis

Secretário: Francisco da Silva Lopes Filho
 Local: Serv. Com. Especiais, Anexo II – Sala 169-B
 Telefones: 318-7066/7067

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 128, DE 1995, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A ALÍNEA "C" DO INCISO XVI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". (ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ODONTÓLOGO)

Proposição: PEC-128/95

Autor: Nicias Ribeiro

Presidente: Luiz Moreira (PFL)
 1º Vice-Presidente: Fernando Gonçalves (PTB)
 2º Vice-Presidente: Adylson Motta (PPB)
 3º Vice-Presidente: Jovair Arantes (PSDB)
 Relator: Paulo Ritzel (PMDB)

Titulares

Suplentes

Bloco (PFL/PTB)

Fernando Gonçalves
 Jair Soares
 Luiz Moreira
 Roland Lavigne

Antônio Ueno
 Mauro Fecury
 Philemon Rodrigues
 Ronivon Santiago

Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)

Aníbal Gomes
 De Velasco
 Paulo Ritzel

Confúcio Moura
 Ivandro Cunha Lima
 1 vaga

Bloco (PPB/PL)

Aylson Motta
 Alceste Almeida
 Jofran Frejat

José Egydio
 Nilton Baiano
 Robério Araújo

PSDB

Ceci Cunha
 Jovair Arantes
 Nicias Ribeiro

Antônio Feijão
 Amon Bezerra
 Olávio Rocha

PT

Arlindo Chinaglia
 Waldomiro Fioravante

Eduardo Jorge
 Humberto Costa

PDT

Renan Kurtz

Carlos Cardinal

PSB

Nilson Gibson

Gonzaga Patriota

Secretária: Ana Clara Serejo
 Local: Serv. Especiais, Anexo II – Sala 169-B
 Telefones: 318-7063/7066

COMISSÃO ESPECIAL
DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 201, DE 1995, QUE "ALTERA O
PARÁGRAFO SÉTIMO DO ARTIGO 14
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".
(INELEGIBILIDADE DE PARENTES)

Proposição: PEC-201/95

Autor: Euler Ribeiro

Presidente: Nelson Marquzelli (PTB)

1º Vice-Presidente: Régis de Oliveira (PFL)

2º Vice-Presidente: Silvermani Santos (PPB)

3º Vice-Presidente: Luciano Castro (PSDB)

Relator: Olavo Calheiros (PMDB)

Titulares

Suplentes

Bloco (PFL/PTB)

Antônio dos Santos
 Nelson Marquzelli
 Régis de Oliveira
 Vilmar Rocha

Ciro Nogueira
 Hilário Coimbra
 Hugo Rodrigues da Cunha
 Werner Wanderer

Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)

Euler Ribeiro (S/Part.)
 Olavo Calheiros
 1 vaga

Mário Martins
 Rivaldo Macari
 1 vaga

Bloco (PPB/PL)

José Linhares
 Odelmo Leão
 Silvermani Santos

3 vagas

PSDB

B. Sá
 Fernando Torres
 Luciano Castro

Ademir Lucas
 Ildemar Kussler
 Itamar Serpa

PT

João Coser
 Paulo Delgado

João Fassarella
 João Paulo

PDT

Fernando Ribas Carli

Edson Ezequiel

PSB

Gonzaga Patriota

Ubalduino Júnior

Secretária: Edla Calheiros Bispo

Local: Serv. Com. Especiais – Anexo II – Sala 169-B

Telefones: 318-6874/7052

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 464, DE 1995, QUE "ESTABELECE CRITÉRIOS DE PROTEÇÃO E DE INTEGRAÇÃO SOCIAL AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Proposição: PL-464/95

Autor: Vic Pires Franco

Titulares

Suplentes

Bloco (PFL/PTB)

Carlos Magno
 Costa Ferreira
 Fernando Gonçalves
 José Coimbra
 Laura Carneiro
 Marilu Guimarães
 Raimundo Santos

Arolde de Oliveira
 Célia Mendes
 Fernando Gomes
 Jairo Azi
 Ursicino Queiroz
 Vicente Cascione
 Werner Wanderer

Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)

Lídia Quinan
 Nícias Ribeiro (PSDB)
 Olavo Calheiros
 Rita Camata
 Simara Ellery
 Ulysses Gaboardi

Confúcio Moura
 Darcísio Perondi
 José Aldemir
 Saraiva Felipe
 2 vagas

Bloco (PPB/PL)

Alceste Almeida
 Pedro Corrêa
 Robério Araújo
 3 vagas

Jofran Frejat
 5 vagas

PSDB

Amon Bezerra
 B. Sá
 Fátima Pelaes
 Flávio Arns
 Jovair Arantes

Ceci Cunha
 Luiz Fernando
 Márcia Marinho
 Tuga Angerami
 1 vaga

PT

João Fassarella
 Paulo Paim
 Waldomiro Fioravante

Haroldo Sabóia
 Luiz Mainardi
 Paulo Rocha

PDT

Serafim Venzon

Renan Kurtz

PSB

Alexandre Cardoso

Pedro Valadares

PCdoB

Inácio Arruda

Ricardo Gomyde

Secretária: Maria Auxiliadora Montenegro

Local: Serv. Especiais, Anexo II – Sala 169-B

Telefones: 318-7066/7067

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 40, DE 1995, QUE "ALTERA A REDAÇÃO
DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 230
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A FIM DE
REDUZIR LIMITE DE IDADE DOS IDOSOS
PARA EFEITO DE GRATUIDADE DOS
TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS E
DOS SERVIÇOS DE DIVERSÃO PÚBLICA".

Proposição: PEC-40/95

Autor: Marquinho Chedid

Presidente: Mário Martins (PMDB)
1º Vice-Presidente: Alberto Silva (PMDB)
2º Vice-Presidente: Agnaldo Timóteo (PPB)
3º Vice-Presidente: Leônidas Cristino (PSDB)
Relator: Régis de Oliveira (PFL)

Titulares

Suplentes

Bloco (PFL/PTB)

Afonso Camargo
Chico da Princesa
Paulo Bornhausen
Régis de Oliveira

Costa Ferreira
Lael Varella
Luciano Pizzatto
Philemon Rodrigues

Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)

Alberto Silva
Mário Martins
Oscar Andrade

Jorge Wilson (PPB)
Remi Trinta
1 vaga

Bloco (PPB/PL)

Agnaldo Timóteo
Carlos Camurça
Nilton Baiano

Davi Alves Silva
Ushitaro Kamia
1 vaga

PSDB

Antônio Carlos Pannunzio
Leônidas Cristino
Mário Negromonte

Arnaldo Madeira
José Chaves
Vittorio Mediolli

PT

Carlos Santana
João Coser

Alcides Modesto
João Paulo

PDT

Serafim Venzon

Vicente André Gomes

PSB

Raquel Capiberibe

Ubaldo Júnior

Secretária: Angela Mancuso
Local: Serv. Com. Especiais - Anexo II - Sala 169-B
Telefone: 318-6874/7052

COMISSÃO EXTERNA

DESTINADA A ACOMPANHAR OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS E AS QUESTÕES DECORRENTES DESTES PROCESSOS

Coordenador: Samey Filho (PFL)

Benedito Guimarães (PPB)
Carlos Ailton (PPB)
Davi Alves Silva (PPB)
Gilney Viana (PT)

Salomão Cruz (PSDB)
Samey Filho (PFL)
Sebastião Madeira (PSDB)
Sílas Brasileiro (PMDB)

Secretária: Edla Calheiros Bispo

Serviço de Comissões Especiais: Anexo II - Sala 131-C - Ala Nova
Telefones: 318-7066/7065/7052

COMISSÃO EXTERNA

DESTINADA A FAZER LEVANTAMENTO DAS OBRAS INACABADAS DO GOVERNO FEDERAL

Coordenador: Deputado Carlos Alberto

Albérico Cordeiro
Márcio Fortes
Ivo Mainardi
Carlos Alberto

Cunha Bueno
Fernando Ferro
Aroldo Cedraz
Simara Ellery

Secretário: José Maria Aguiar de Castro

Serviço de Comissões Especiais - Anexo II - Salas 131-C/135-C - Ala Nova

Telefones: 318-7065/7061

COMISSÃO EXTERNA

DESTINADA A ACOMPANHAR, POR 60 DIAS, A COMISSÃO ESPECIAL DE MORTOS E DESAPARECIDOS, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.140, DE 4-12-95, NA VISITA À REGIÃO SUL DO ESTADO DO PARÁ, ONDE OCORREU A GUERRILHA DO ARAGUAIA E PARA ACOMPANHAR OS TRABALHOS DE LOCALIZAÇÃO, EXUMAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS CORPOS DOS GUERRILHEIROS MORTOS

Aldo Arantes (PCdoB)
Confúcio Moura (PMDB)
Emerson Olavo Pires (PMDB)
Fernando Lopes (PDT)
Flávio Ams (PSDB)
Haroldo Lima (PCdoB)
Jair Bolsonaro (PPB)

Jarbas Lima (PPB)
Lindberg Farias (PCdoB)
Nilmário Miranda (PT)
Pedro Valadares (PSB)
Pedro Wilson (PT)
Roberto Valadão (PMDB)

COMISSÃO EXTERNA

PARA LEVANTAR A QUESTÃO DO GARIMPO DE SERRA PELADA, DA VALE DO RIO DOCE E DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO DA JAZIDA DE OURO DA SERRA LESTE DO ESTADO DO PARÁ

Antônio Feijão (PSDB)
Elton Rohneit (PSC)
Giovanni Queiroz (PDT)
José Priante (PMDB)

Paulo Rocha (PT)
Philemon Rodrigues (PTB)
Ronivon Santiago (PFL)
Sebastião Madeira (PSDB)



EDIÇÃO DE HOJE: 160 PÁGINAS